



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 229/2018 – São Paulo, quarta-feira, 12 de dezembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-13.2017.4.03.6100

AUTOR: SOLANGE DO NASCIMENTO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010040-37.2018.4.03.6100

AUTOR: TIARA BOLSAS E CALÇADOS LTDA, DI MAGUTI COMERCIO DE BOLSAS E CALÇADOS LTDA, COMERCIAL DE BOLSAS COLEM LTDA, MANOS MENDONCA COMERCIO ARTIGOS DE COURO LTDA, COURO OESTE ARTEFATOS LTDA, TRADE DISTRIBUIDOR DE BOLSAS LTDA, ATIVA COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA, RASTER CAMPINAS COMERCIO ARTEFATOS DE COURO LTDA, CENTROSUL DISTRIBUIDOR DE BOLSAS LTDA, COURO SUL COMERCIO ARTIGOS DE COURO LTDA, JUNDIAI COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP, DIVAS COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012789-27.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: JP CAMARGO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, IRENE MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO, JOAO PEDRO CAMARGO FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DA YANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DA YANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DA YANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002131-41.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JP CAMARGO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, IRENE MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO, JOAO PEDRO CAMARGO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007629-21.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: DOMENICO L ABBATE

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA - SP182668

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015695-24.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOMENICO L ABBATE

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006546-67.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: OLHOS DE DEUS SERVICOS DO VESTUARIO LTDA - ME, MARIA RIZELDA PEREIRA LIMA, RITA DE CASSIA PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011023-70.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OLHOS DE DEUS SERVICOS DO VESTUARIO LTDA - ME, RITA DE CASSIA PEREIRA LIMA, MARIA RIZELDA PEREIRA LIMA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006268-66.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: RONALDO SAMBINELLI, ANTONIO SAMBINELLI, SAMBINELLI TINTAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014952-14.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: SAMBINELLI TINTAS LTDA, RONALDO SAMBINELLI, ANTONIO SAMBINELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LOPES - SP128096, ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LOPES - SP128096, ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LOPES - SP128096, ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026140-67.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: SUPREMA COZINHA E SABOR LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOMA MACHADO TRISTAO - AC915
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: ADRIANA MOREIRA LIMA
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016823-79.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUPREMA COZINHA E SABOR LTDA - ME, CRISTIANE APARECIDA DE MOURA CONTESSOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOMA MACHADO TRISTAO - AC915
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOMA MACHADO TRISTAO - AC915

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009312-93.2018.4.03.6100
AUTOR: CASA INOX SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO BRUNI - RJ106353
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002014-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVACAO SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS LTDA ME, ANDERSON ELOY DA SILVA, CARLOS ROBERTO CANDIDO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017817-10.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINA ARANHA BERALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010460-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LC MAIS - INOVACAO PARA EVENTOS CORPORATIVOS LTDA - EPP, LAZARO DE OLIVEIRA CAMPOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022998-89.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUMAPRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE PROTLTDAME - ME, MARIA FRANCISCA BIGUETTI, JOSE WANDERLEI BIGUETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011428-72.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: TON MUSICAL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, ANTONIO GOMES TRINDADE JUNIOR, SONIA REGINA BRENDA DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP342037, GUILHERME DE BRITO ACRUCHE - SP310694

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE BRITO ACRUCHE - SP310694

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE BRITO ACRUCHE - SP310694

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025784-72.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ANDERSON ELOY DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004539-05.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ATILIO OTA VIO PESCUMA - ELETRICA - ME, ATILIO OTA VIO PESCUMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELMO OLIVEIRA MELO - SP242246

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELMO OLIVEIRA MELO - SP242246

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003786-48.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: TOP NORTH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILENE DOS REIS CATANZARO NUNES - SP243288

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025337-84.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: CAROLINA ARANHA BERARDI

Advogado do(a) EMBARGANTE: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026644-73.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: LC MAIS - INOVACAO PARA EVENTOS CORPORATIVOS LTDA - EPP, LAZARO DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIA MARA GONCALVES - SP250068

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIA MARA GONCALVES - SP250068

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013141-82.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: LUMAPRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE PROTLDAME - ME, JOSE WANDERLEI BIGUETTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021919-75.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TON MUSICAL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, ANTONIO GOMES TRINDADE JUNIOR, SONIA REGINA BREDÁ DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE BRITO ACRUCHE - SP310694

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE BRITO ACRUCHE - SP310694

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE BRITO ACRUCHE - SP310694

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028784-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D' A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade alegada pela autoridade coatora.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Ciência às partes sobre a baixa dos autos pelo TRF da 3ª Região após o julgamento da apelação/reexame necessário, devendo ainda se manifestarem nos termos do prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7436

DESAPROPRIACAO

0009605-58.1975.403.6100 (00.0009605-9) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ESPOLIO DE JOAO RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA E SP048910 - SAMIR MARCOLINO)

O Espólio de João Rodrigues de Siqueira, representado por Miguel de Castro, peticiona (fls. 200/207) requerendo deste juízo a intimação de seu antigo patrono, ou, em sua falta, eventuais herdeiros, para que se manifeste acerca das informações trazidas na referida petição que informa que o referido patrono teria praticado extorsão contra os herdeiros, bem como se apropriado em 1972 indevidamente de metade das terras objeto da desapropriação. Requer também, uma nova tentativa de localização da empresa Sociedade Territorial América Ltda, na pessoa de Sederval Bernardes, para que se manifeste e comprove o alegado pelo antigo patrono do espólio, haja vista que a referida firma não foi localizada em na época dos fatos. Pondere-se que o peticionante afirma que a referida empresa jamais existiu (fl. 203). Frise-se que os fatos relatados na presente petição ocorreram entre 1951 e 1989. Por fim, requer o levantamento dos valores constantes das guias de fls. 11, 144-v e 165 dos autos e sua transferência para conta informada, bem como o desentranhamento dos documentos juntados de fls. 209 a 244. Indefiro, eis que todos os pedidos aduzidos na petição informada é matéria estranha ao presente processo de desapropriação, devendo ser tratado junto a Justiça Estadual, ou se preferir, no órgão de classe haja vista que os pedidos se referem a advogado, alias, pedido análogo já foi objeto de decisão nestes autos, como se verifica no despacho de fl. 178. Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, para que informe o número da conta ou contas onde foram depositados os valores das guias de depósito em juízo de fls. 11, 144-v e 165 dos autos, bem como sua atualização. Int.

MONITORIA

0007170-56.2008.403.6100 (2008.61.00.007170-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIOLES COM/ DE TECIDOS LTDA ME

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0018520-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO DAMASCENO CARDOSO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro a dilação de prazo como requerida. Cumpra a executante o determinado no despacho de fl. 118. Int.

MONITORIA

0005045-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER HENRIQUE GUARIGLIO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro a dilação de prazo como requerida. Cumpra a executante o determinado no despacho de fl. 83. Int.

MONITORIA

0015648-43.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X CONSTRUÇOES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA(SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA)

Diante da não virtualização dos autos por parte da apelante e, dando cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução Pres nº 142/2017, fica a Caixa Econômica Federal intimada a proceder a virtualização dos autos. Int.

MONITORIA

0019882-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO MARINHO MARTINS FILHO(SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sua não manifestação acerca da petição de fls. 92/94. Int.

MONITORIA

0021241-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro a dilação de prazo como requerida. Cumpra a executante o determinado no despacho de fl. 115. Int.

MONITORIA

0014754-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACIOLI ARY CARDOSO(SP304074 - MARILIA MONTEIRO DE SOUZA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro a dilação de prazo como requerida. Cumpra a executante o determinado no despacho de fl. 237. Int.

MONITORIA

0015199-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZENAIDE VIEIRA DE OLIVEIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela executante, observando que o pagamento em questão deu-se conforme depreende das informações trazidas nos boletos e comprovantes de pagamentos de fls. 150/151. Frise-se que os boletos foram de emissão da própria executante. Int.

MONITORIA

0016080-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA FERREIRA DIAS(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI)

Indefiro a dilação de prazo como requerida. Cumpra a executante o determinado no despacho de fl. 103. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019787-49.1988.403.6100 (88.0019787-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016077-21.1988.403.6100 (88.0016077-8)) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP195733 - ELVIS ARON PEREIRA CORREIA)

Vista à parte contrária sobre os embargos no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0019877-18.1992.403.6100 (92.0019877-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738698-63.1991.403.6100 (91.0738698-2)) - ALFA COMMODITIES S.A X METRO-DADOS LTDA X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA. X REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017677-57.2000.403.6100 (2000.61.00.017677-2) - COM/ E INDS/ BRASILEIRAS COINBRA S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a União Federal sobre os autos no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0021376-12.2007.403.6100 (2007.61.00.021376-3) - BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Defiro o prazo requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0009474-57.2010.403.6100 - BOLA BRANCA PAES E DOCES LTDA - EPP X CERAMICA ARTISTICA MC LTDA - ME X CERAMICA MARCELYS LTDA - ME X GRAFICA COLETTA LTDA X HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X JUAREZ MARTINS X ORLANDO SEISHUM UNTEM X PADARIA IPANEMA LTDA - ME X SEVERINO DIAS SILVA FILHO X TRIADE PANIFICADORA LTDA - EPP(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Manifeste-se as Centrais Elétricas sobre o cumprimento de sentença no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0012677-27.2010.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X NET BLUMENAU X NET CHAPECO X NET FLORIANOPOLIS X NET JOINVILLE X NET PORTO ALEGRE X NET BAGE X NET PELOTAS X NET RIO GRANDE X NET ERECHIM X NET PASSO FUNDO X NET SANTA CRUZ DO SUL X NET CAXIAS DO SUL X NET CRUZ ALTA X NET NOVO HAMBURGO X NET SANTA MARIA X NET FARROPILHA X NET CAPAO DA CANOA X NET LAJEADO X NET BENTO GONCALVES X NET ANAPOLIS X NET ARAPONGAS X NET LONDRINA X NET INDAIATUBA X NET JUNDIAI X NET PIRACICABA X NET SAO CARLOS X NET SANTOS X NET CAMPO GRANDE X NET AMERICANA X NET ARARAQUARA X NET ARACATUBA X NET ARARAS X NET ATIBAIA X NET BRAGANCA PAULISTA X NET GUARUJA X NET ITAPETININGA X NET LIMEIRA X NET MOGI DAS CRUZES X NET MOGI-GUACU X NET RIO CLARO X NET SANTA BARBARA DOESTE X NET SANTO ANDRE X NET S CAETANO DO SUL X NET S JOSE DOS CAMPOS X NET SAO VICENTE X NET TAUBATE X NET MANAUS X NET RESENDE X NET DIADEMA X NET BERTIOGA X NET MAUA X NET MOGI-MIRIM X NET SANTA BRANCA X NET S BERNARDO CAMPO X NET BARRA MANSO X NET HORTOLANDIA X NET CUBATAO X NET PRAIA GRANDE X NET CACAPAVA X NET ITU X NET SUMARE X NET PINDAMONHANGABA X NET FRANCA X NET URUGUAIANA X NET CRICIUMA X NET GUARULHOS X NET VALINHOS X NET BOTUCATU X NET JAU X NET SERTAOZINHO X NET MARILIA X NET PONTO GROSSA X NET CASCAVEL X NET CIANORTE X NET GUARAPUAVA X NET JOAO PESSOA X NET MACEIO X NET MARINGA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP246614 - ANDREA ARONI FREGOLENTE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004380-47.2010.403.6127 - JOAO ALVES RIBEIRO SAO SEBASTIAO DA GRAMA ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Defiro a penhora de ativos.

PROCEDIMENTO COMUM

0017482-86.2011.403.6100 - PIRASA VEICULOS S/A(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento

aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018304-75.2011.403.6100 - LUIZ ALBERTO ALMEIDA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP297608 - FABIO RIVELLI)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0052275-30.2011.403.6301 - CLAUDIO DE QUEIROZ MENDES(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS(SP136991 - PAULO AUGUSTO ANDRE BALTHAZAR) X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP316388 - ANDERSON BENEDITO DE SOUZA) X TECMAC DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES LTDA(SP316388 - ANDERSON BENEDITO DE SOUZA) X LL3 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP264242 - MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE) X NOVOLAR(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCP. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021618-92.2012.403.6100 - MARIA MARGARETE FERREIRA PINHEIRO(SP216966 - ANA CRISTINA FRANCA PINHEIRO MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCP. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008568-62.2013.403.6100 - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080941 - AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO X FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL X FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCP. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017554-68.2014.403.6100 - CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento

aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020605-87.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023565-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X TRADE PLASTIC COMERCIAL LTDA - EPP(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, promova o exequente o prosseguimento do feito, no sistema PJE da Justiça Federal nos termos da Resolução 142/2017, no prazo de 5 dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0082457-91.2014.403.6301 - VANESSA NUNES DOURADO BATISTA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCP. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006816-84.2015.403.6100 - COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008354-03.2015.403.6100 - DIMENSION DATA COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCP. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009086-81.2015.403.6100 - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA.(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCP. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012033-11.2015.403.6100 - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013007-48.2015.403.6100 - ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCP. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021047-19.2015.403.6100 - APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AREIOPOLIS(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCP. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021239-49.2015.403.6100 - JULIO FRANCISCO DOS SANTOS PINHEIRO(SP164886 - SONIA REGINA ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024159-93.2015.403.6100 - WLC - WORLD LINE COMMERCIAL LTDA. X W L L - WORLD LINE LOGISTICA LTDA - EPP(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCP. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024564-32.2015.403.6100 - ESTER ALVES DA SILVA NUNES(SP317105 - FERNANDA BONIZZONI DE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCP. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/12/2018 18/951

PROCEDIMENTO COMUM

0012268-41.2016.403.6100 - UNIVERSIA BRASIL S.A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0013685-29.2016.403.6100 - HAYDEE GONCALVES NUNES X GELSE GONCALVES NUNES X GIZELE GONCALVES NUNES X SERGIO GONCALVES NUNES X ELIANA GHILARDI GONCALVES NUNES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017781-87.2016.403.6100 - EDNA REGINA DE LIMA OLIVEIRA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018676-48.2016.403.6100 - ELIANE SOUZA ITO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021150-89.2016.403.6100 - WEMK ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - EPP(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021904-31.2016.403.6100 - JOSE AILTON ALVES DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida

parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023488-36.2016.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/S LTDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/S LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCP. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025323-59.2016.403.6100 - DINARI FOMENTO COMERCIAL LTDA. - EPP(SP155412 - EDNA FLORES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCP. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025639-72.2016.403.6100 - TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025701-15.2016.403.6100 - SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA(SP307106 - JOSE MARIO PRADO VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCP. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000436-74.2017.403.6100 - GIVALDO FURTADO X DOUGLAS FARIAS COELHO(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCP. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019261-08.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037187-95.1996.403.6100 (96.0037187-3)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X CELINA GOMES PAVRET X CLARA SAKANO(SP143482 - JAMIL CHOKR)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCP. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da

EMBARGOS A EXECUCAO

0012437-62.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-75.2015.403.6100 ()) - KLM MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Perical de fls. 100/133, sendo o primeiro prazo destinado a executante e o restante a executada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017001-84.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-31.2015.403.6100 ()) - QUARTOPRONTA COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME(SP316706 - DANIEL REITER SOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR E SP191136 - GERSON LOURENCO PATACA)

No interesse da expedição do alvará de levantamento em nome dos advogados Daniel Reiter Soldi ou Gerson Lourenço Pataca, apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração ou substabelecimento, haja vista que os mesmos não possuem tais documentos nestes autos. Informem, ainda, em nome de qual dos defensores deve ser expedido o alvará de levantamento, trazendo, também, o nº do CNPJ/MF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020630-32.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010551-91.2016.403.6100 ()) - R.S. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001965-31.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019437-79.2016.403.6100 ()) - MINERACAO M.M. EIRELI X SERGIO DOS SANTOS MINGONI(SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015401-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ APARECIDA ROCHA

Peticiona a Caixa Econômica Federal, requerendo deste juízo que realize buscas pelo sistema ARISP com objetivo de localizar imóveis de propriedade do (s) executado (s) e penhoráveis. Indefiro, posto que a pedido da executante este juízo deferiu e implementou todas as buscas por bens, ou seja, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, porém, todas restaram infrutífera. Acrescento ainda que, se o (s) executado (s) tivesse (m) bens, estes estariam demonstrados (s) em declaração de Imposto da Receita Federal do Brasil. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 117, sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015734-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA ME X UBIRAJARA FIGUEIREDO X SIMONE FIGUEIREDO BENEDETTI X MARINA FIGUEIREDO X FRANCA POLI FIGUEIREDO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Indefiro, haja vista que às partes ainda que citadas jamais contituíram defensores, e como ficou demonstrado pelas buscas realizadas, não possuem bens. Sobrestem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012180-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE EDUARDO GONCALVES DA ROCHA

Em sua petição de fl. 106/107 e documententos de fls. 108/116, resta provado que a retenção de valores de fls. 100/101 incidiu em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

valores tidos como impenhoráveis nos termos do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o desbloqueio dos valores retidos na conta bancária do executado no Banco Itaú. Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do despacho de fl. 105 e das buscas de bens realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007306-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDA DOS SANTOS PEIXOTO

Peticona a Caixa Econômica Federal, requerendo deste juízo que realize buscas pelo sistema ARISP com objetivo de localizar imóveis de propriedade do (s) executado (s) e penhoráveis. Indefiro, posto que a pedido da executante este juízo deferiu e implementou todas as buscas por bens, ou seja, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, porém, todas restaram infrutífera. Acrescento ainda que, se o (s) executado (s) tivesse (m) bens, estes estariam demonstrados (s) em declaração de Imposto da Receita Federal do Brasil. Assim, cumprase o despacho de fl. 106, sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005016-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SOLUCAO.COM - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA. - ME(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ) X SILMARA DE CASSIA SA REIS LOPES X LUCIANO DA CUNHA LOPES

Defiro o desbloqueio dos valores retidos pelo sistema BACENJUD conforme documento de fls. 100/102. Após, o desbloqueio, arquivem-se os autos em arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010165-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPACO PERSONAL TRAINER CONDICIONAMENTO FISICO LTDA - ME X LUCIANO GARCIA GARCIA X PEDRO FELIPE RIBEIRO DE MORAIS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Peticona a Caixa Econômica Federal, requerendo deste juízo que realize buscas pelo sistema ARISP com objetivo de localizar imóveis de propriedade do (s) executado (s) e penhoráveis. Indefiro, posto que a pedido da executante este juízo deferiu e implementou todas as buscas por bens, ou seja, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, porém, todas restaram infrutífera. Acrescento ainda que, se o (s) executado (s) tivesse (m) bens, estes estariam demonstrados (s) em declaração de Imposto da Receita Federal do Brasil. Assim, cumprase o despacho de fl. 181, sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000061-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REDE ORGANICA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. - EPP X CRISTIANO NICOLAU PSILLAKIS X PAULA GARCIA RIBEIRO PSILLAKIS

Defiro o prazo o prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005688-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FREUA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X CESAR FREUA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES)

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011526-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO MAIS DESIGN LTDA - EPP X JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES X SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS X MATEUS FIGUEIREDO TELLES X CELIA REGINA ALVES CAMPOS(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da inércia da executante em dar cumprimento ao despacho de fl.357 e 387, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023365-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ROBERTO DUQUE DE SOUZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Peticona a Caixa Econômica Federal, requerendo deste juízo que realize buscas pelo sistema ARISP com objetivo de localizar imóveis de propriedade do (s) executado (s) e penhoráveis. Indefiro, posto que a pedido da executante este juízo deferiu e implementou todas as buscas por bens, ou seja, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, porém, todas restaram infrutífera. Acrescento ainda que, se o (s) executado (s) tivesse (m) bens, estes estariam demonstrados (s) em declaração de Imposto da Receita Federal do Brasil. Assim, cumprase o despacho de fl. 113, sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000504-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QW RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP X PAULA BARBOSA MARTINS FRANCO X ANTONIO MARTINS FRANCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/12/2018 22/951

NETO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petitiona a Caixa Econômica Federal, requerendo deste juízo que realize buscas pelo sistema ARISP com objetivo de localizar imóveis de propriedade do (s) executado (s) e penhoráveis. Indefiro, posto que a pedido da executante este juízo deferiu e implementou todas as buscas por bens, ou seja, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, porém, todas restaram infrutífera. Acrescento ainda que, se o (s) executado (s) tivesse (m) bens, estes estariam demonstrados (s) em declaração de Imposto da Receita Federal do Brasil. Assim, cumprase o despacho de fl. 170, sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003894-36.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X MEDICAL BURS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA - EPP
Manifeste-se a executante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da executada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008295-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLONIAL CAFE E BISTRO LTDA - ME(SP179024 - ROBERTA ESPERNEGA LOSI) X MARIA CIBELE BARBOSA BARROS DE CERVERA TATAY(SP179024 - ROBERTA ESPERNEGA LOSI)

Fls. 108/118: Diante da constatação de que a executada possui conta conjunta com seu marido, e de toda documentação juntada, tanto do banco onde mantém conta, bem como do INSS, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 48,20 retidos pelo sistema BACENJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015318-75.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018403-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIULLIANO TREVISAN MARIN(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petitiona a Caixa Econômica Federal, requerendo deste juízo que realize buscas pelo sistema ARISP com objetivo de localizar imóveis de propriedade do (s) executado (s) e penhoráveis. Indefiro, posto que a pedido da executante este juízo deferiu e implementou todas as buscas por bens, ou seja, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, porém, todas restaram infrutífera. Acrescento ainda que, se o (s) executado (s) tivesse (m) bens, estes estariam demonstrados (s) em declaração de Imposto da Receita Federal do Brasil. Assim, cumprase o despacho de fl. 125, sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005518-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOHAMAD ABDALLAH BARADA X LUZIA SALVIANO DE LACERDA BARADA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Adoto como corretos, e em consonância com o as informações contidas nestes autos, o laudo pericial contábil de fls 223/236 elaborado pelo perito nomeado. Ficam os executado intimados, para que no prazo de 10 (dez) dias, depositem os valores apontados como devidos no laudo adotado. Diante da anuência das partes com o laudo pericial, determino a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados referentes aos trabalhos do sr. perito. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012984-05.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X MARLI BERNARDES CORREA(SP201594 - KENIA VANESSA DE AGUIAR BONFIM)

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003760-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003760-1) - CONTAX S/A(RS041730 - ROBERTO PRETTO JUCHEM E SP331168 - VERA ALLYNE DO PRADO VERDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se o devedor também para cumprimento de sentença da CEF no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008769-83.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018991-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018991-4)) - JANOPI PARTICIPACOES LTDA. X CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIANOVA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0666543-72.1985.403.6100 (00.0666543-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ROSA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES) X LUCIA FIGUEIREDO(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI E SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. X LUCIA FIGUEIREDO

Esclareça as advogadas das expropriadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a duplicidade de cálculos apresentados para a executante Lucia Figueiredo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031097-71.1996.403.6100 (96.0031097-1) - EXECUTIVOS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X EXECUTIVOS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003759-58.2015.403.6100 - RODRIGO MEROTTI LOPES(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X RODRIGO MEROTTI LOPES X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.

Retifico o despacho anterior para encaminhar as penhoras por e-mail e não por mandado como constou por se tratar de varas federais.

ALVARA JUDICIAL

0018684-30.2013.403.6100 - SONIA GOMES DA SILVA COSTA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro prazo de 05 (cinco) dias, para vista e carga dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025521-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DA ROSA CASTRO - DROGARIA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO PROGRAMA FARMACIA POPULAR - CFPF

D E S P A C H O

Manifeste-se o impetrante sobre a petição da União Federal ID 12893468, devendo ainda apresentar o endereço correto da autoridade impetrada.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004345-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE GAVINO PAIXAO - GO32250

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita pleiteada, uma vez que os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar a condição de miserabilidade atual do autor.

Assim, recolha a parte autora as custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028510-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: CAROLINA GOUVEIA BATISTA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME STRENGER - SP210788

D E S P A C H O

Em face da manifestação da ré, através de advogado legalmente constituído, dou-a por citada. Apresente contestação no prazo legal. Como não houve apresentação de atestado médico, mantenho a audiência do dia 12/12/2018 às 14:30 horas para comparecimento das partes. Em face da informação retro, proceda a secretaria a busca de tradutor em inglês para auxílio ao genitor.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007501-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALVES MARTINS - DF21804

RÉU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, JULIO CESAR DOS SANTOS, VALTER ALEXANDRE LUCHETTA, ANTONIO FACIN, CLAUDIO ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA, DOMENICO ANTONIO DONINA RODRIGUES, GIAN CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA, MARCELO LUIZ DA SILVA, ANDRE LUIZ DE VASCONCELOS, CARLOS ANDRE CARVALHO PENA, CLOIFI CARDOSO FARIA BUENO, FABIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, JAMES SANCHES CUSTODIO, JOSELIAS RODRIGUES DA SILVA, LUCY HELLEN MARQUES, MARA LUCIA SOUZA VENGJER, PAULO FABIANO SILVA DO PRADO

Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS - SP317298
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ REBELO - SP366037
Advogado do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ REBELO - SP366037
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ERIKA MINHOTO QUEIROZ REBELO - SP366037
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ERIKA MINHOTO QUEIROZ REBELO - SP366037

DECISÃO

O **CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA** propõe a presente Ação Civil Pública, com pedido de liminar, em face de **SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, JULIO CESAR DOS SANTOS, VALTER ALEXANDRE LUCHETTA, ANTONIO FACIN, CLAUDIO ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA, DOMENICO ANTONIO DONINA RODRIGUES, GIAN CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA, MARCELO LUIZ DA SILVA, ANDRE LUIZ DE VASCONCELOS, CARLOS ANDRE CARVALHO PENA, CLOIFI CARDOSO FARIA BUENO, FABIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, JAMES SANCHES CUSTODIO, JOSELIAS RODRIGUES DA SILVA, LUCY HELENA MARQUES, MARA LUCIA SOUZA VENGJER e PAULO FABIANO SILVA DO PRADO**, pleiteando, liminarmente, a indisponibilidade dos bens dos réus, incluindo móveis e imóveis, bem como aplicações financeiras, em montante suficiente para assegurar o ressarcimento ao erário, comunicando-se aos órgãos competentes para as averbações necessárias.

Às fls. 203/204 o autor requereu o aditamento da inicial, com o fim de obter provimento que determine, liminarmente, o afastamento dos réus da função de conselheiros do CRTR da 5ª Região ou, subsidiariamente, apenas o primeiro, segundo e terceiro réus da Diretoria Executiva.

Notificados, os réus apresentaram as respectivas defesas preliminares (fls. 1159/1174, 1234/1256, 1258/1280, 1288/1306, 1314/1330, 1516/1522, 2269/2318 e 2322/2371). Alegaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, inadequação da via eleita e inépcia da inicial. No mérito, sustentam a ausência de justa causa e a inexistência de dolo.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 2565/2570).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

1) Ilegitimidade dos réus

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que as condutas previstas no artigo 10, da Lei nº 8.429/1992 podem ser praticadas com dolo ou culpa. Assim, nesta fase processual, não é possível descartar a responsabilidade dos conselheiros ou suplentes, o que será apurado na fase instrutória.

2) Impossibilidade jurídica do pedido

Afasto a preliminar arguida, uma vez que existe previsão expressa de aplicação da pena de afastamento dos conselheiros, dentre outras previstas no artigo 12, da Lei nº 8.429/1992, na hipótese de constatação da prática de atos de improbidade.

3) Inadequação da via eleita

De acordo com o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, a responsabilidade decorrente do dano ao erário que gera a responsabilidade de ressarcimento dos prejuízos pode ser objeto de ação de improbidade administrativa.

Portanto, afasto a preliminar suscitada.

4) Inépcia da Inicial

A petição inicial apresenta todos os requisitos legais, estando devidamente instruída. Assim, os elementos apresentados são suficientes a afastar a preliminar suscitada.

5) Juízo de Admissibilidade da Petição Inicial

Dispõe o artigo 17, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.429/1992, que a petição inicial da ação de improbidade administrativa será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, determinando-se a notificação dos réus para manifestação por escrito. Após o recebimento da manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita ou receberá a petição inicial (art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992).

Por conseguinte, a petição inicial não deve ser recebida tão somente quando houver elementos que permitam concluir, ainda na fase de cognição preliminar, pela inexistência de atos de improbidade, pela improcedência do pedido ou inadequação da via eleita. Por seu turno, existindo indícios da prática de atos de improbidade, compete ao magistrado o recebimento da petição inicial, com posterior citação dos réus para que exerçam em toda a sua plenitude o direito de defesa.

Verifica-se, assim, que a autorização legal para o recebimento da petição inicial e, por consequência, a possibilidade de fluência do processo que pode, ao final, culminar na aplicação das severas penalidades aos atos de improbidade administrativa, exige, ao menos, que existam indícios da prática de atos de improbidade, vale dizer, elementos mínimos que possibilitem a formação de um juízo de suspeita ou suposição acerca da prática dos atos narrados na petição inicial. Inexiste necessidade da comprovação cabal e exaustiva da prática do ato e de todas as consequências daí advindas, porquanto tal certeza somente se entremostra indispensável no momento da prolação da sentença.

Logo, trata-se tão somente de um juízo de admissibilidade, isto é, de uma avaliação acerca da viabilidade do prosseguimento da ação de improbidade pela existência de um suporte fático mínimo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, § 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS. 1. A constatação pelo Tribunal a quo da assinatura, pelo ex-prefeito, de contratos tidos por irregulares, objeto de discussão em Ação de Improbidade Administrativa, configura “indícios suficientes da existência do ato de improbidade”, de modo a autorizar o recebimento da inicial proposta pelo Ministério Público (art. 17, §6º, da Lei 8.429/92). 2. A expressão “indícios suficientes”, utilizada no art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte “prova suficiente” à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. 3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. 4. À luz do art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. 5. Agravo Regimental provido”. (AgRg no Ag 730.230/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 4.9.2007, DJ 7.2.2008, p. 296).

No caso em tela, verifica-se que existem indícios da prática de atos de improbidade administrativa. Às fls. 80/81 verifica-se ter sido debitada a quantia de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), em 07/03/2017, da conta do corréu "Domenico Antonio Donina Rodrigues".

Embora os documentos que instruíram a inicial não demonstrem a efetiva correlação do titular de referida conta bancária com o Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região, em 02/05/2017 foi instaurado procedimento administrativo para apuração de violação à Resolução CONTER nº 14/2016 (fls. 82/85), em razão do prejuízo causado em razão de práticas que geraram a imposição de pagamento da quantia de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), que resultou na edição de Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 102/105). Assim, há indícios de que o pagamento da DARF, constante no extrato bancário, tenha sido efetuado.

Ademais, a petição inicial, corroborada pela extensa documentação que a instrui, descreve fatos que, se comprovados, podem dar ensejo à aplicação das penalidades previstas na Lei 8.429/92. À evidência, é necessária a comprovação dos fatos com toda a sua extensão, bem como dos elementos necessários à configuração dos atos de improbidade administrativa.

No caso em espécie, as atividades imputadas aos réus e tipificadas pelo Ministério Público Federal na petição inicial, serão apreciadas durante o processo com o amplo exercício do direito de defesa e sob o crivo do contraditório.

É importante ressaltar, ainda, que não se pode inferir, com segurança, pela inexistência de atos de improbidade, o que implicaria a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992. Para a rejeição da petição inicial é preciso que esteja evidenciada a inexistência dos atos de improbidade ou que seja incontestável a decretação de improcedência do pedido inicial, o que não ocorre no caso em questão, notadamente quando já houve condenação de alguns réus na esfera criminal, consoante informado pelo Ministério Público Federal.

Apresentados tais argumentos, conclui-se pela suficiência de suporte fático mínimo e sua possível configuração como ato de improbidade administrativa, de forma a autorizar o recebimento da petição inicial.

Registre-se que a indisponibilidade de bens depende da existência de fortes indícios de que o ente público foi defraudado patrimonialmente; ou, ainda, que o agente tenha se locupletado em razão de resultados advindos de eventual(ais) ato(s) ilícito(s). Nesse aspecto, os documentos que constam nos autos corroboram o alegado na inicial, no tocante à obrigação assumida pelo réu, relativa ao pagamento do valor de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), o que caracteriza fato subsumível aos artigos 10 e 11 da Lei de Improbidade. Assim, mantenho o bloqueio dos valores.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL** para determinar o processamento da presente ação de improbidade administrativa.

Cite-se o Réu. Intimem-se as partes.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002762-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EPA SUPERMERCADO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLER AGUIAR SOUZA ARAUJO - SP391267

EXECUTADO: ELETRICA VARGRAN LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SUYANE BIGARELLI DE JESUS - SP257753

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

D E S P A C H O

Promova o exequente a impressão do alvará para posterior levantamento junto ao Banco Depositário.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025019-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença em que foi determinada a atualização dos cálculos.

A União Federal insurge-se contra os cálculos de ID 8591352, alegando que foram aplicados índices de correção monetária diversos dos índices oficiais.

Aponta como devida a quantia de R\$ 124.994,50 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), em contraposição ao valor apurado pela Contadoria Judicial no importe de R\$ 228.573,36, para julho/2018.

É o relatório. Decido.

Apresentada a conta de liquidação, restringiu-se a discussão à aplicação do IPCA-E, e não a variação da TR, após julho de 2009.

No tocante à aplicação da TR, destaque-se, aqui, que havia previsão acerca da incidência da TR, a partir de 07/2009, com base na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o qual, no entanto, foi declarado **inconstitucional**.

Decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NAS ADIS 4.357 E 4.425. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO SISTEMA EM VIGOR. PRECEDENTES. 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao reproduzir as regras da EC nº 62/2009 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, § 12, da Constituição Federal, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. 2. A atualização monetária dos débitos fazendários segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança continuará em vigor enquanto não for decidido pelo Plenário o pedido de modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIS 4.357 e 4.425. Precedentes: RE 836.411-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 20/11/2014; e ARE 753.860-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/10/2014. o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. (...) (RE 747703 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, Acórdão Eletrônico DJe-045 Divulg 09-03-2015 Public 10-03-2015).

Em **25/03/2015**, deu-se o exame da questão de ordem nas ADIS nºs 4.357 e 4.425, para estabelecer, em definitivo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com modulação nos seguintes termos:

2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (ADI 4425 QO, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, Processo Eletrônico DJe-152 Divulg 03-08-2015 Public 04-08-2015)

Assim, até 25 de março de 2015, deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária e, a partir de então, o IPCA-E.

Não é relevante a fase processual, para fins de verificação da incidência ou não da TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade.

Considerando que o cálculo da Contadoria, de ID 8591352, contempla os valores devidos e atualizados até julho de 2018 com incidência da IPCA-E, acolho-o para fixar o valor da execução **em R\$ 228.573,36**, válido para julho de 2018, além dos honorários que acolho também conforme referido cálculos e ainda com a concordância da parte autora.

Pelo exposto, fixo o valor da execução em R\$232.299,70 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta centavos) válidos para junho de 2018.

Intimem-se as partes.

Não havendo recursos, expeçam-se o ofício precatório quanto ao principal, e o requisitório dos honorários advocatícios.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030274-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IBS INTEGRATED BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, FERNANDO PIFFER - SP370550

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, antes e após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 12.973/2014.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

-

Em liminar pretende a concessão da tutela de evidência a fim de que lhe seja assegurado o direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, antes e após as alterações legislativas trazidas pela Lei n.º 12.973/2014, bem como que a impetrada se abstenha de realizar quaisquer atos de cobrança, com a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida ao menos parcialmente.

Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitado contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de autorizar à parte impetrante **a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, antes e após as alterações legislativas trazidas pela Lei n.º 12.973/2014, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requirite-se as informações para a autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030023-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANA DOS SANTOS PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., SARA PEDRINI MARTINS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada regularização de sua situação cadastral, bem como que viabilize meios para que possa realizar as provas periódicas e entregar suas atividades junto ao sistema *on line*.

A impetrante relata em sua petição inicial que cursa Direito na instituição de ensino FMU e que no início do segundo semestre letivo teve dificuldades iniciais para efetivação de sua matrícula por constar pendências financeiras e, seguindo orientações da parte impetrada, procurou efetuar acordo para pagamento dos valores em atraso e, mesmo com a renegociação de tais débitos, a sua situação cadastral não foi regularizada pela instituição de ensino, o que tem lhe ocasionado prejuízos.

Salienta que, não obstante a situação cadastral não estivesse regularizada (com ausência de seu nome nas listas de presença), frequentou as aulas e realizou atividades acadêmicas, mas não obteve autorização para realização das provas e nem tampouco entrega de atividades no sistema.

Sustenta o seu direito líquido e certo, na medida em que quitou os débitos e ficou na expectativa de que a instituição promovesse a regularização cadastral e afirma que não podem ser tollida em seu direito fundamental à educação em decorrência de uma desorganização e descaso da impetrada.

Em sede liminar requer seja determinado à autoridade impetrada que regularize a sua situação cadastral, bem como viabilize meios para que possa realizar as provas periódicas e entregar suas atividades, sob pena de danos de impossível reparação, consubstanciado na perda do semestre letivo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa análise inicial e perfunctória, tenho que está presente a plausibilidade das alegações da impetrante para a concessão da medida liminar.

Isso porque constato haver plausibilidade e razoabilidade nas alegações da impetrante que, na data aprazada tentou efetuar a matrícula a qual fora, inicialmente, negada diante da existência de pendências financeiras, mas que depois não mais se justificava, considerando que houve todo o esforço para o pagamento dos valores em aberto.

Assim, em que pese inicialmente a impetrante ter dado causa à negativa, tenho que não pode ser prejudicada em seu direito à educação, haja vista que evidenciou esforços para o pagamento e está em vias de concluir o curso, não se afigurando plausível que seja prejudicada pelo encerramento do semestre letivo sem que seja regularizada a sua situação cadastral e possibilitada a realização de provas e entrega de atividades, diante da situação peculiar não regularizada a tempo pela impetrada.

O *periculum in mora* resta comprovado, haja vista que o nome do impetrante não consta nas listas de chamada e está impossibilitada de realizar provas e entregar atividades pelo sistema “on line”, podendo prejudicá-la com a perda do semestre (penúltimo período).

Ressalvo, por oportuno, que a regularização cadastral deverá ser efetivada, desde que não haja pendências financeiras.

Assim, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que efetue a **imediata regularização da situação cadastral da impetrante**, viabilizando todos os meios para que possa realizar provas periódicas e entrega de atividades, a fim de que não seja prejudicada com a perda do segundo semestre letivo de 2018, desde que não haja débitos financeiros em aberto.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para ciência e cumprimento, bem como para que apresente informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016321-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIS BLASI DE TOLEDO PIZA, MAGNA DOMUS CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ALVES DO ROSARIO - SP401323
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ALVES DO ROSARIO - SP401323
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do ato administrativo das sanções impostas pelo réu, bem como seja determinada a reativação das inscrições (pessoa física e pessoa jurídica) junto ao Conselho réu.

Em apertada síntese relata a parte autora que teve de forma arbitrária e administrativa cancelada sua inscrição no CRECI, tanto da pessoa física quanto da jurídica, em virtude de uma denúncia feita por um de seus clientes, (Sr. Talmo Gabriel Martins), que alegou estar o autor desviando os valores que recebia para pagar os seus IPTU's, que na época eram referentes a imóveis administrados pelo autor.

Aduz que, a fim de dar maior celeridade aos trabalhos, contratou prestador de serviço, sr. José Tadeu Alves Moreira, que realizava serviços com certa facilidade dentro da prefeitura e outros departamentos, uma vez que se dizia assessor de um vereador e possuía conhecimento com diversos funcionários públicos; que referida pessoa levava os pagamentos de tributos dos clientes para efetua-los no banco e depois entrega-los com os devidos comprovantes chancelados pelos bancos

Narra que percebeu o golpe do estelionatário após a procura do cliente, o qual cobrou esclarecimento sobre uma notificação da prefeitura referente ao não pagamento de IPTU; que passado algum tempo, o autor foi procurado por outros clientes com o mesmo problema, o que levou a imobiliária ao caos, devido à má administração; que demonstrando boa-fé, honestidade e preocupação firmou termo de confissão de dívida com garantia hipotecária para saldar os IPTUs não pagos, assumindo a responsabilidade financeira, por um crime cometido por uma quadrilha que atuava Prefeitura de Campinas e falsificava as autenticações de pagamento.

Aduz que não obstante a sua boa-fé, teve decisão desfavorável emitida pelo réu que culminou com a aplicação da penalidade de cancelamento das inscrições.

Sustenta que a decisão administrativa obsta o livre exercício de sua profissão.

Liminarmente pretende sejam reativadas as inscrições junto ao conselho réu permitindo o exercício da profissão.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 97777710, como emenda à petição inicial.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da medida.

Isso porque ao que se infere, ao menos nessa análise inicial e perfunctória é que há indícios de que a parte autora também tenha sido vítima de situação fraudulenta ocorrida junto a Prefeitura de Campinas, com a falsificação de autenticações de pagamento de IPTU dos imóveis que administrava.

Ademais, denota-se que a parte autora menciona ter efetuado acordos para sanar os débitos existentes e, nesse primeira análise tenho que tal ato deva ser considerado em seu favor (demonstrando a sua boa-fé) e não caracterizaria confissão de que agiu com dolo quanto ao não pagamento do mencionado imposto.

Ressalve-se o fato de que a presente decisão está sendo proferida em caráter precário, apenas para salvaguardar o direito da parte autora ao exercício profissional.

Presente, no caso, portanto, a probabilidade do direito alegado na inicial e o fundado receio de dano.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**, para determinar a reativação das inscrições dos autores junto ao conselho-réu, permitindo que volte a exercer a profissão de corretor imobiliário.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se e Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente N° 5727

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019304-37.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PICININI(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X EDUARDO APARECIDO CACHELLI(SP316789 - JOÃO PEDRO DA SILVA PARO)

Fls. 507: tendo em vista os embargos de declaração de fls.500/506, com eventual efeito modificativo, bem como a manifestação da União (fl. 507) e o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 508, cancelo a audiência designada para o próximo dia 11.12.2018, às 14h30. Expeçam-se mandados de intimação para os depoimentos pessoais, com as advertências contidas no artigo 385, 1º, do CPC. A testemunha deverá ser intimada pela parte que a arrolou, nos termos do artigo 455 e seguintes do CPC. Anoto que o pedido formulado à fl. 482, item 4, será revisto após a realização da audiência supra designada, conforme decidido à fl. 493. Tendo em vista o pedido de reanálise da ocorrência de prescrição, após a retomada do curso dos prazos processuais, encaminhem-se os autos à AGU para que se manifeste acerca dos embargos de declaração de fls. 500/506, tornando os autos conclusos, em seguida. Cumpra-se e Intimem-se. Ciência ao MPF e à AGU.

PROCEDIMENTO COMUM

0012543-92.2013.403.6100 - MIRIAM DE QUEIROZ OLIVEIRA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A parte autora pretende a produção de prova pericial grafotécnica (fl. 98 e 153) e a parte ré não requereu provas. Defiro o pedido de realização de prova pericial grafotécnica. Para tanto, nomeio perita judicial a senhora Sílvia Maria Barbeta (silviapericias@terra.com.br). Intime-se para que se manifeste se possui interesse na elaboração do laudo pericial (justiça gratuita - fl. 52). Sem prejuízo, formulem as partes os seus quesitos, bem como, querendo, indiquem assistentes técnicos. Em seguida, se em termos, intimem-se a perita para início dos trabalhos, com prazo de 30 dias. Fls. 182/183: oficie-se aos Cartórios indicados à fl. 183 para que forneçam toda a documentação pertinente à abertura de reconhecimento de firma em nome da parte autora, instruindo os ofícios com cópia dos documentos de fls. 178/179. Determino, por cautela, que conste nos ofícios que o pedido refere-se a processo em que a veracidade das assinaturas da autora são por ela contestadas. Int. Cumpra-se. Ciência à AGU.

PROCEDIMENTO COMUM

0002152-44.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-38.2013.403.6100) - EVA PEREIRA DE JESUS(SP174808 - HELDER DE SA BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DE JESUS COSTA SOUZA

Fls. 227: para coleta de material gráfico da parte autora designo o próximo dia 01.02.2019, às 17h30. A autora deverá comparecer munida dos seguintes documentos originais: RG, CPF, Passaporte (se houver); Título de Eleitor, CTPS e CNH. Intime-se a autora por meio de seu advogado, por publicação no D.O.U. As partes deverão intimar seus assistentes técnicos. Int. para ciência às partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0021821-83.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP157944 - FLAVIA ANDREA CUSTODIO ANDRADE DE MARGALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP355262B - RENAN AUGUSTO DIAS ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 798/806: defiro conforme requerido e, ante o noticiado pela parte autora em relação a proposta da CEF, intimem-se os demais corréus (Banco do Brasil e Crefisa) para que se manifestem se há interesse na realização transação para fins de extinção do feito. Prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007332-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULA CARRIJO GOUVEIA PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHAES POLI - SP158454

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

D E S P A C H O

Ante o teor da petição de ID 5436043 e da certidão de ID 12994740, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030341-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SP

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante para que: *i*) comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais e *ii*) retifique o polo passivo da demanda, considerando que o ato contra o qual se insurge, ao que se infere, não está no âmbito da competência da Procuradoria da Fazenda, mas sim no âmbito da Receita Federal (doc. 12938838 "débitos pendências na Receita Federal").

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juiza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028863-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEVIG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330, EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS - DF12855
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo administrativo n.º 7062.04.4734.01/2014-001 e decisões correlatas.

Pretende, ainda, a condenação da ré ao ressarcimento dos valores apontados como prejuízos suportados nos contratos n.ºs 6334/2015 e 6559/2015 (parágrafo segundo, cláusula terceira dos contratos), a serem apurados em liquidação de sentença e, inicialmente, constatados em torno de R\$1.407.938,64 (um milhão, quatrocentos e sete mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Afirma a autora que participou pregões eletrônicos e, por se sagrar vencedora, e firmou com a ré os contratos n.ºs 6334/2015 e 6559/2015, os quais tinham por **objeto**: *“prestação ds serviços de Locação de Sistema de Alarme, incluídas instalação e locação prevendo remanejamento, desativação, desinstalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e acessórios, unidades da CAIXA na cidade de São Paulo, região metropolitana e Baixada Santista, no âmbito da GISEG/SP, no Estado de São Paulo, os quais deverão observar os padrões mínimos de qualidade exigíveis[...]”*.

Aduz que no decorrer da execução dos contratos a ré instaurou procedimento administrativo em relação aos mencionados contratos, ao argumento de descumprimento contratual por ter instalado sensores detectores de movimento em desacordo com as especificações exigidas nos itens 6 e 7 do Anexo I Termo de Referência, bem como em desacordo como equipamento constante da proposta comercial, havendo descumprimento dos cronogramas para substituição/instalação dos sistemas de alarme, com falhas na execução. Informa que mesmo tendo apresentado defesa, os contratos foram rescindidos e aplicada a penalidade.

Sustenta a ausência de descumprimento contratual, na medida em que quando foram apontadas as irregularidades a autora ainda estava em fase de implantação dos equipamentos, não podendo a ré puni-la, pois estava dentro do prazo; que fez atendimento em 601 unidades da CAIXA e que os mencionados equipamentos em desacordo foram constatados em apenas 07 unidades da CAIXA, não sendo proporcional a sanção de impedimento de licitar com a União pelo período de 02 (dois) anos.

Menciona, ainda, que informou a existência de equipamentos similares e que teria solicitado o aditamento do contrato, até que fossem recebidos os equipamentos previstos no contrato e não entregues pelo fornecedor. Salienta que não houve prejuízos ou risco à segurança para a CAIXA.

Afirma o excesso na conduta da ré e sustenta a inexistência de má-fé, fraude, nexos de causalidade e da prova da culpa da autora que justifiquem o excesso de penalidade, agindo em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que a rescisão desmotivada do contrato acarretaram perda de recursos pecuniários investidos na aquisição de bens e serviços.

Pleiteia a antecipação da tutela, para que seja determinado à ré que se abstenha de efetuar o registro da penalidade aplicada no SICAF e no CEIS, relativo à execução da sanção imposta pelo processo administrativo n.º 7062.04.4734.01/2014-001 – contrato n.º 6334/2015, até o trânsito em julgado da demanda.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A autora se insurge quanto a aplicação da penalidade administrativa consubstanciada no registro da penalidade por suposta inexecução na execução do contrato n.º 6334/20015, apurado no bojo do processo administrativo n.º 7062.04.4734.01/2014-001.

No presente caso, tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela requerida.

Assim, nessa primeira análise inicial e perfunctória, denoto que há plausibilidade nas alegações da parte autora no tocante à mencionada desproporcionalidade ou desarrazoabilidade na aplicação da penalidade uma vez que, ao que se infere, a penalidade de contratar com a União por 02 (dois) anos, poderá ocasionar um ônus demasiado ao autor.

Ademais, deve ser melhor analisada a questão acerca da ausência do devido processo legal na via administrativa, mormente considerando que o procedimento administrativo instaurado similar foi arquivado sem aplicação de penalidade (processo n.º 7062.04.4735.01/2014-01).

Por fim, considerando constatar a plausibilidade das alegações e, ainda, a iminência de aplicação da penalidade, vislumbro presente também o fundado receio de dano, razão pela qual a tutela deve ser concedida.

Por tais motivos,

DEFIRO em parte a antecipação da tutela pleiteada para determinar que a ré se abstenha de efetuar o registro da penalidade no SICAF e no CEIS, em relação à sanção imposta pelo Processo Administrativo de Penalidade n.º 7062.04.4734.01/2014-001 – contrato n.º 6334/2015, até o trânsito em julgado da presente demanda, a fim de se evitar a rescisão de outros contratos administrativos.

Esclareça o autor o item “b” do pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cite-se ré com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028863-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEVIGCOMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330, EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS - DF12855
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo administrativo n.º 7062.04.4734.01/2014-001 e decisões correlatas.

Pretende, ainda, a condenação da ré ao ressarcimento dos valores apontados como prejuízos suportados nos contratos n.ºs 6334/2015 e 6559/2015 (parágrafo segundo, cláusula terceira dos contratos), a serem apurados em liquidação de sentença e, inicialmente, constatados em torno de R\$1.407.938,64 (um milhão, quatrocentos e sete mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Afirma a autora que participou pregões eletrônicos e, por se sagrar vencedora, e firmou com a ré os contratos n.ºs 6334/2015 e 6559/2015, os quais tinham por **objeto**: *“prestação de serviços de Locação de Sistema de Alarme, incluídas instalação e locação prevendo remanejamento, desativação, desinstalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e acessórios, unidades da CAIXA na cidade de São Paulo, região metropolitana e Baixada Santista, no âmbito da GISEG/SP, no Estado de São Paulo, os quais deverão observar os padrões mínimos de qualidade exigíveis[...]”*.

Aduz que no decorrer da execução dos contratos a ré instaurou procedimento administrativo em relação aos mencionados contratos, ao argumento de descumprimento contratual por ter instalado sensores detectores de movimento em desacordo com as especificações exigidas nos itens 6 e 7 do Anexo I Termo de Referência, bem como em desacordo como equipamento constante da proposta comercial, havendo descumprimento dos cronogramas para substituição/instalação dos sistemas de alarme, com falhas na execução. Informa que mesmo tendo apresentado defesa, os contratos foram rescindidos e aplicada a penalidade.

Sustenta a ausência de descumprimento contratual, na medida em que quando foram apontadas as irregularidades a autora ainda estava em fase de implantação dos equipamentos, não podendo a ré puni-la, pois estava dentro do prazo; que fez atendimento em 601 unidades da CAIXA e que os mencionados equipamentos em desacordo foram constatados em apenas 07 unidades da CAIXA, não sendo proporcional a sanção de impedimento de licitar com a União pelo período de 02 (dois) anos.

Menciona, ainda, que informou a existência de equipamentos similares e que teria solicitado o aditamento do contrato, até que fossem recebidos os equipamentos previstos no contrato e não entregues pelo fornecedor. Salienta que não houve prejuízos ou risco à segurança para a CAIXA.

Afirma o excesso na conduta da ré e sustenta a inexistência de má-fé, fraude,nexo de causalidade e da prova da culpa da autora que justifiquem o excesso de penalidade, agindo em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que a rescisão desmotivada do contrato acarretaram perda de recursos pecuniários investidos na aquisição de bens e serviços.

Pleiteia a antecipação da tutela, para que seja determinado à ré que se abstenha de efetuar o registro da penalidade aplicada no SICAF e no CEIS, relativo à execução da sanção imposta pelo processo administrativo nº 7062.04.4734.01/2014-001 – contrato nº 6334/2015, até o trânsito em julgado da demanda.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A autora se insurge quanto a aplicação da penalidade administrativa consubstanciada no registro da penalidade por suposta inexecução na execução do contrato n.º 6334/20015, apurado no bojo do processo administrativo n.º 7062.04.4734.01/2014-001.

No presente caso, tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela requerida.

Assim, nessa primeira análise inicial e perfunctória, denoto que há plausibilidade nas alegações da parte autora no tocante à mencionada desproporcionalidade ou desarrazoabilidade na aplicação da penalidade uma vez que, ao que se infere, a penalidade de contratar com a União por 02 (dois) anos, poderá ocasionar um ônus demasiado ao autor.

Ademais, deve ser melhor analisada a questão acerca da ausência do devido processo legal na via administrativa, mormente considerando que o procedimento administrativo instaurado similar foi arquivado sem aplicação de penalidade (processo n.º 7062.04.4735.01/2014-01).

Por fim, considerando constatar a plausibilidade das alegações e, ainda, a iminência de aplicação da penalidade, vislumbro presente também o fundado receio de dano, razão pela qual a tutela deve ser concedida.

Por tais motivos,

DEFIRO em parte a antecipação da tutela pleiteada para determinar que a ré se abstenha de efetuar o registro da penalidade no SICAF e no CEIS, em relação à sanção imposta pelo Processo Administrativo de Penalidade n.º 7062.04.4734.01/2014-001 – contrato n.º 6334/2015, até o trânsito em julgado da presente demanda, a fim de se evitar a rescisão de outros contratos administrativos.

Esclareça o autor o item “b” do pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cite-se ré com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo administrativo n.º 7062.04.4734.01/2014-001 e decisões correlatas.

Pretende, ainda, a condenação da ré ao ressarcimento dos valores apontados como prejuízos suportados nos contratos n.ºs 6334/2015 e 6559/2015 (parágrafo segundo, cláusula terceira dos contratos), a serem apurados em liquidação de sentença e, inicialmente, constatados em torno de R\$1.407.938,64 (um milhão, quatrocentos e sete mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Afirma a autora que participou pregões eletrônicos e, por se sagrar vencedora, e firmou com a ré os contratos n.ºs 6334/2015 e 6559/2015, os quais tinham por **objeto**: *“prestação ds serviços de Locação de Sistema de Alarme, incluídas instalação e locação prevendo remanejamento, desativação, desinstalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e acessórios, unidades da CAIXA na cidade de São Paulo, região metropolitana e Baixada Santista, no âmbito da GISEG/SP, no Estado de São Paulo, os quais deverão observar os padrões mínimos de qualidade exigíveis[...]”*.

Aduz que no decorrer da execução dos contratos a ré instaurou procedimento administrativo em relação aos mencionados contratos, ao argumento de descumprimento contratual por ter instalado sensores detectores de movimento em desacordo com as especificações exigidas nos itens 6 e 7 do Anexo I Termo de Referência, bem como em desacordo como equipamento constante da proposta comercial, havendo descumprimento dos cronogramas para substituição/instalação dos sistemas de alarme, com falhas na execução. Informa que mesmo tendo apresentado defesa, os contratos foram rescindidos e aplicada a penalidade.

Sustenta a ausência de descumprimento contratual, na medida em que quando foram apontadas as irregularidades a autora ainda estava em fase de implantação dos equipamentos, não podendo a ré puni-la, pois estava dentro do prazo; que fez atendimento em 601 unidades da CAIXA e que os mencionados equipamentos em desacordo foram constatados em apenas 07 unidades da CAIXA, não sendo proporcional a sanção de impedimento de licitar com a União pelo período de 02 (dois) anos.

Menciona, ainda, que informou a existência de equipamentos similares e que teria solicitado o aditamento do contrato, até que fossem recebidos os equipamentos previstos no contrato e não entregues pelo fornecedor. Salienta que não houve prejuízos ou risco à segurança para a CAIXA.

Afirma o excesso na conduta da ré e sustenta a inexistência de má-fé, fraude,nexo de causalidade e da prova da culpa da autora que justifiquem o excesso de penalidade, agindo em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que a rescisão desmotivada do contrato acarretaram perda de recursos pecuniários investidos na aquisição de bens e serviços.

Pleiteia a antecipação da tutela, para que seja determinado à ré que se abstenha de efetuar o registro da penalidade aplicada no SICAF e no CEIS, relativo à execução da sanção imposta pelo processo administrativo n.º 7062.04.4734.01/2014-001 – contrato n.º 6334/2015, até o trânsito em julgado da demanda.

-
Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A autora se insurge quanto a aplicação da penalidade administrativa consubstanciada no registro da penalidade por suposta inexecução na execução do contrato n.º 6334/20015, apurado no bojo do processo administrativo n.º 7062.04.4734.01/2014-001.

No presente caso, tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela requerida.

Assim, nessa primeira análise inicial e perfunctória, denoto que há plausibilidade nas alegações da parte autora no tocante à mencionada desproporcionalidade ou desarrazoabilidade na aplicação da penalidade uma vez que, ao que se infere, a penalidade de contratar com a União por 02 (dois) anos, poderá ocasionar um ônus demasiado ao autor.

Ademais, deve ser melhor analisada a questão acerca da ausência do devido processo legal na via administrativa, mormente considerando que o procedimento administrativo instaurado similar foi arquivado sem aplicação de penalidade (processo n.º 7062.04.4735.01/2014-01).

Por fim, considerando constatar a plausibilidade das alegações e, ainda, a iminência de aplicação da penalidade, vislumbro presente também o fundado receio de dano, razão pela qual a tutela deve ser concedida.

Por tais motivos,

DEFIRO em parte a antecipação da tutela pleiteada para determinar que a ré se abstenha de efetuar o registro da penalidade no SICAF e no CEIS, em relação à sanção imposta pelo Processo Administrativo de Penalidade n.º 7062.04.4734.01/2014-001 – contrato n.º 6334/2015, até o trânsito em julgado da presente demanda, a fim de se evitar a rescisão de outros contratos administrativos.

Esclareça o autor o item “b” do pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cite-se ré com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030253-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FARMA MARCOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON MARCELO VENTURINI DA ROSA - RS111876

IMPETRADO: COORDENADOR DO SERVIÇO DE AUDITORIA DO SUS EM SP, UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que pretende o impetrante seja determinado ao impetrado que restabeleça de imediato a conexão da Impetrante ao programa 'Aqui Tem Farmácia Popular', sistema de autorizações DATASUS até decisão final a ser proferida por este juízo.

Requer ainda que seja determinado ao impetrado que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo que deu origem ao bloqueio da impetrante na conexão ao sistema DATASUS.

Impugna o ato que determinou seu bloqueio de acesso ao referido sistema, sustentando ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa por parte do impetrado, uma vez que não há qualquer fundamentação no ato administrativo que determinou o bloqueio da conexão, bem como que, passados mais de três meses da suspensão, até a presente data não foi aberto qualquer processo administrativo para garantia do exercício do direito de defesa.

Afirma que o ato vem lhe causando prejuízos, por impossibilitar a venda de medicamentos do programa Federal "Aqui tem farmácia popular".

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão em parte da medida liminar.

Ao menos em uma análise prévia não há como apurar quais os indícios de irregularidade na execução do programa federal pela impetrante, circunstância que impossibilita qualquer deliberação do Juízo acerca da legitimidade da suspensão de pagamentos e a conexão com o sistema autorizador de vendas, o foi levado a efeito em junho de 2018.

Em que pese o ofício de notificação encaminhado à impetrante, e anexado à petição inicial, ter sido expresso ao mencionar que as informações seriam encaminhadas ao endereço eletrônico da impetrante, referida documentação não foi anexada aos autos.

A parte afirma ter tentado contato com o setor de coordenação do programa farmácia popular por inúmeras oportunidades, sendo que até a data da impetração não havia recebido qualquer resposta do impetrado.

Dessa forma, a fim de resguardar o direito ao contraditório, bem como possibilitar a análise do ato pelo Juízo, necessária a concessão da medida liminar no sentido de determinar a apresentação dos documentos referentes à suspensão do cadastro da impetrante.

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** e determino ao impetrado que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresente aos autos os documentos que ensejaram a suspensão da conexão da impetrante com o sistema autorizador de vendas do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB e o pagamento das competências a partir de Junho de 2018, esclarecendo os fatos que levaram à adoção das práticas por meio do Ofício nº 2116/2018/CPFP/CGAFB/DAF/SCTIE/MS.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada do instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006958-32.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DISK MAQPECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face da sentença exarada (ID 12484985), alegando omissão no que tange a aplicação das Súmulas 269 e 271 do STF, que vedam a apreciação de restituição de indébito na via mandamental.

Os embargos de declaração opostos são tempestivos conforme certidão ID 12969923.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inócorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

De se destacar que a mera declaração do direito à compensação / restituição das quantias indevidamente pagas seria permitida com base na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado não conflita com o das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, até porque os efeitos pretéritos da repetição do indébito, relativos à execução do julgado, serão buscados administrativamente e não na presente ação judicial, conforme explicitamente consignado na sentença embargada.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça *“Possuindo o mandado de segurança, no caso em debate, natureza meramente declaratória, o acolhimento da pretensão não implica contrariedade à orientação contida no enunciado n. 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal que dispõe: “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.*” (STJ. AEEAEAG 200701503213. Rel: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. DJe 19/11/2010).

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029811-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de liquidação provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº. 0008465-28.1994.4.01.3400, proposta perante o juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, cuja eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional, conforme já reconhecido pelo C.STJ, sobre a qual, no entanto, pende efeito suspensivo até a decisão definitiva dos Embargos de Divergência opostos pela União Federal (decisão de ID 12805012).

Ao contrário do alegado pela autora, a decisão abrange não só os cumprimentos de sentença provisórios ou definitivos, mas também a liquidação de julgado, vez que o índice de correção monetária e os juros de mora eventualmente incidentes são essenciais à verificação do *quantum debeat*, o que se pretende com a presente liquidação.

Assim, aguarde-se sobrestado até julgamento final dos Embargos de Divergência no RESp 1.319.232/DF.

Retifique-se a classe processual para “Liquidação provisória de sentença pelo procedimento comum”.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016613-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUGO LUIZ DE MENEZES MONTENEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a apuração do valor depende apenas de cálculo aritmético, cujos parâmetros foram fixados no v. acórdão, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 509, NCPC.

Defiro a remessa dos autos à Contadoria, vez que o requerente é beneficiário da justiça gratuita (art. 98, VII, NCPC).

Como retomo dos autos, intimem-se as partes.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013020-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ADOLFO CESAR DOS SANTOS BROCHADO - ME, ADOLFO CESAR DOS SANTOS BROCHADO

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020770-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE TENDA LESTE LTDA - ME, MILTON TELLES LIMA

DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, vez que o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019775-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS VENTILACAO INDUSTRIAL - ME, RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS

DESPACHO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009556-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELESTINO PROSPERO DE SOUZA SOBRINHO

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Silente, tomemos autos conclusos para apreciação do segundo pedido.

Intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022717-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AYROSA COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS EIRELI, JOEL COSTA

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF para posterior intimação da parte contrária para pagamento.

Sem prejuízo, indique a autora novos endereços para tentativa de citação de JOEL COSTA, no mesmo prazo.

Intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000621-27.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE CARLOS SOARES BANDEIRA

DESPACHO

Não tendo o Curador Especial reconhecido a existência de defesas efetivas a serem apresentadas em sede de Embargos Monitórios constituo o mandado monitório em título executivo judicial.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos Monitórios, valendo-se da data da petição em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027538-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARACE PORA MERCANTIL DE MADEIRA EIRELI - EPP, LUIS ESCOVAR
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE FA VRET - SP196503, SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE FA VRET - SP196503, SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargada para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Publique-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022375-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CENTRAL TRANSFER COMERCIAL LTDA - EPP, RODRIGO LARROCERRY LUCENA HINOJOSA, HENRIQUE LARROCERRY LUCENA HINOJOSA

D E S P A C H O

Deixo de apreciar as petições retro, em face da sentença de ID 12662080.

Aguarde-se pelo trânsito em julgado.

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

RÉU: CAPARROZ COMERCIAL LTDA, MARIA DAS DORES PIRES FERREIRA CAPARROZ, VICTOR HUGO PIRES CAPARROZ, KATIA CRISTINA PIRES CAPARROZ

Advogados do(a) RÉU: HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891, RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664

Advogados do(a) RÉU: HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891, RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664

Advogados do(a) RÉU: HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891, RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664

Advogados do(a) RÉU: HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891, RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664

DESPACHO

Aguarde-se pelo trânsito em julgado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5026109-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FEDERACAO DOS PESCADORES E AQUICULTORES DO ESTADO DE SAO PAULO - FEPEASP

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DE SOUZA PINTO - SP373381

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, por meio do qual pleiteia a autora seja determinada a Coordenadoria do Escritório Federal de Aquicultura e Pesca do Estado de São Paulo, por meio do EFAP/SP - Escritório Federal de Aquicultura e Pesca do Estado de São Paulo, que recepcione o requerimento de protocolo inicial intermediados pelas Colônias de Pesca, com a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais (seguro defeso não recebido) e danos morais coletivos, não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por Colônia de Pesca afetada pelo memorando indicado na exordial.

A parte autora informa que se constitui em uma Federação representando colônias de pescadores profissionais artesanais no Estado de São Paulo, salientando que as referidas Colônias de Pescadores são autorizadas a recepcionarem os documentos dos pescadores profissionais artesanais e encaminharem para o extinto Ministério da Pesca e Aquicultura (atual MAPA) efetivando o protocolo dos processos administrativos, para a obtenção de sua habilitação profissional, denominado Registro Geral da Pesca (RGP), tendo em vista termo de Cooperação firmado, que junta à inicial.

Discorre que o pescador profissional precisa de registro para exercer a venda do produto pescado, sendo que a carteira de pescador profissional que o habilita a exercer a profissão livremente. Informa que esse protocolo no Estado de São Paulo é recebido pelo Escritório Federal de Aquicultura e Pesca do Estado de São Paulo e foi emitido um memorando que requer que esse protocolo de pedido de registro do pescador profissional seja feito pessoalmente, retirando a possibilidade das Colônias de Pescadores o intermediarem.

Afirma que nenhuma Colônia se sujeitou ao cumprimento do Memorando e nenhum pescador filiado às colônias está conseguindo seu registro inicial, face à exigência. Pelo narrado requer a condenação da União Federal, na imediata suspensão da exigência de protocolo pessoal, bem como dos possíveis danos causados em decorrência da aplicação do referido memorando.

Na decisão ID 12132150 foi determinada a intimação da União Federal para se manifestar em 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 2º da Lei 8.437/92, sendo certo que, em cumprimento a tal determinação a parte ré apresentou a manifestação ID 12693135 arguindo, em preliminares: i) a ilegitimidade ativa ad causam da Federação autora; ii) a inadequação da via eleita, pela pretensão de implementação de ato concreto pela Administração Pública; iii) inadequação do uso da ação civil pública como substitutiva do mandado de segurança individual ou coletivo; pleiteando, por fim, o indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Na decisão ID foi determinado que a parte autora se manifestasse acerca das preliminares suscitadas pela parte ré, nos termos do art. 10 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sobrevindo, então, a petição ID 12747298 que rechaça as alegações da União Federal.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Não verifico a presença de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa.

A autora pleiteia na presente ação, medida judicial que assegure aos pescadores filiados às colônias por ela representadas o direito de protocolarem seus pedidos de registro profissional diretamente nas Colônias de Pescadores, ao contrário do que estabelece o memorando declinado na inicial.

Convém salientar, em relação à questão da legitimidade de entidade sindical para defesa dos filiados / associados, que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou caber aos sindicatos a representação da categoria dentro da sua base territorial e às federações legitimidade apenas subsidiária, na ausência do sindicato representativo da categoria, caso em que lhes garantirá alguma forma de proteção associativa.

No presente caso, como se vê do documento ID 11523673 e 11523675, a autora possui colônias afiliadas nas localidades abrangidas pela inicial, as quais competem a defesa direta dos interesses dos pescadores filiados na esfera judicial, o que em nada contraria o comando do art. 8º, III, do texto constitucional.

Diante disso, como a FEPEASP é entidade sindical de segundo grau e há colônia representativa da categoria, necessário reconhecer sua ilegitimidade ativa.

Sobre o tema:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA.

1. Por fundamentos diversos dos expostos na r. sentença, carece de razão a apelante.
2. A presente demanda não comporta seguimento, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam da Federação de Agricultura e Pecuária do Mato Grosso do Sul - FAMASUL. Lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery.
3. **Inicialmente, cumpre assinalar que as questões referentes às condições da ação - dentre as quais a legitimidade das partes - constituem matéria de ordem pública, que podem ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição e devem ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal, pois a matéria é insuscetível de preclusão (CPC, art. 267, §3º e art. 301, §4º).**
4. **É necessário salientar que resta superada no E. STJ a questão relativa à legitimidade para a defesa dos filiados/associados a uma entidade sindical, reconhecendo caber aos sindicatos a representação da categoria dentro da sua base territorial e às federações legitimidade apenas subsidiária, na ausência do sindicato representativo da categoria, caso em que lhes garantirá alguma forma de proteção associativa. Precedentes.**

5. No caso dos autos, como se vê na relação de fls. 117/123, a autora possui sindicatos afiliados nas localidades abrangidas pelas áreas demarcadas, aos quais compete a defesa direta dos interesses dos produtores rurais do Mato Grosso do Sul filiados na esfera judicial, o que em nada contraria o comando do art. 8º, III, do texto constitucional. Diante disso, como a FAMASUL, ora apelante, é entidade sindical de segundo grau e há sindicato representativo da categoria, necessário reconhecer sua ilegitimidade ativa. Manifestação do Parquet.

6. Reconhecida a ilegitimidade ativa da apelante, necessário manter a extinção do processo, sem resolução de mérito, mas nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e não com fundamento no art. 267, V do CPC (litispendência).

7. (...).". (g.n.)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1937385 - 0000628-55.2013.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

A federação sindical possui como membros associações da categoria que representam, de forma que a sua legitimidade em juízo restringe-se aos direitos das associações/sindicatos em si.

Não tem a federação, portanto, legitimidade para representar em juízo os próprios membros vinculados às associações, uma vez que esses não são seus associados." (g.n.)

(TRF4. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004929-77.2017.4.04.7200/SC - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - JULGAMENTO DATA: 27/11/2018).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa.

Deixo e condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios nos termos do artigo 18 da Lei 7347/85.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I., inclusive o Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023350-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MADEEEIRA MARCENARIA E SERRALHERIA LTDA - ME, MAURICIO LORDES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: GIOVANA BONFIM DOS SANTOS - SP391578
Advogado do(a) RÉU: GIOVANA BONFIM DOS SANTOS - SP391578

DESPACHO

Considerando que já foram opostos Embargos Monitórios, reconsidero o despacho anterior.

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005963-82.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GABRIEL LUIZ CHACON BORBA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO LUIZ CHACON BORBA - SP313460
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargada para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Publique-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012558-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA BARBARO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME, RENATO DE OLIVEIRA BARBARO

D E S P A C H O

Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União em opor Embargos à Execução prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data da petição em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023362-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DISTRIBUIDORA BASTOS LTDA - EPP, RANULFO DIAS DA SILVA FILHO
Advogado do(a) RÉU: VALDIR RODRIGUES DE SA - SP358582
Advogado do(a) RÉU: VALDIR RODRIGUES DE SA - SP358582

DESPACHO

Reporto-me ao despacho anterior.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021242-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO DIRAMAR MESSIAS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANGELA RUSSO BRAGA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO em face de **ROSANGELA RUSSO BRAGA SILVA** em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023776-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HIDRELPLAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a autora a declaração de inclusão dos débitos previdenciários (DEBCAD nºs 36.450.308-4, 35.988.079-7, 35.988.080-0 e 36.450.307-6) no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/2017, na modalidade prevista em seu artigo 3º, inciso II, alínea b ou, alternativamente, diante do fato de haver requerido a desistência do anterior parcelamento dos mesmos (instituído pela Lei nº 11.941/09) para adesão ao PERT, pedido este não atendido, requer a reativação do benefício anterior.

Alega que, diante da mora fiscal em analisar o pedido de desistência do parcelamento de débitos inseridos no programa da Lei nº 11.941/09 encontra-se impedida de migrá-los para o PERT, via sistema e-CAC PGFN, o que entende indevido, tendo em vista a proximidade do encerramento do prazo para adesão ao novo benefício fiscal.

Requer, ainda, liminarmente, autorização para depositar o valor da primeira parcela referente ao “pedágio” no percentual de 3%, correspondente à R\$ 19.255,74 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e cinco mil, setenta e quatro centavos), conforme cálculos da simulação abaixo, na modalidade prevista no art. 3º, inciso II, alínea b, da Lei nº 13.496/2017.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID – 3437697 foi **deferida parcialmente** a tutela apenas para o fim de determinar a imediata análise do pedido de desistência (requerimento nº 01432892017).

A autora informou haver realizado depósito judicial da parcela referente ao “pedágio” do parcelamento ao qual pretende aderir (PERT) – ID 3449123 e ss, bem como o valor referente à segunda parcela (ID 3689598 e ss), a fim de demonstrar sua boa-fé.

A União Federal noticiou a rescisão do parcelamento anterior e o restabelecimento da exigibilidade dos débitos questionados, possibilitando, portanto, adesão dos mesmos ao PERT (ID 3689747).

A autora informou ter havido, em razão do deferimento parcial da tutela, a análise efetiva do pedido de desistência do parcelamento anterior e, conseqüentemente, a consolidação do parcelamento pretendido (PERT), requerendo o levantamento dos depósitos judiciais efetivados, o que restou deferido – ID 4092440.

A ré apresentou sua contestação, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse processual (ID – 4270728).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 4504836), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (ID 4641332 e 4647381).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento de deciso.

Inicialmente, destaca-se que o fato de a autora haver optado pela propositura da presente ação (e não de um mandado de segurança) em nada prejudicou a análise a ser efetivada pelo Fisco, relativa ao preenchimento de condições e requisitos legais para inclusão dos débitos discutidos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, motivo pelo qual, em razão de os resultados práticos serem os mesmos em qualquer das ações mencionadas, seja declaratória ou mandamental, não há que se falar em inadequação da via eleita.

Também não se verifica a falta de interesse processual, pois a mora fiscal para a análise do requerimento do pedido de desistência do parcelamento anterior – cujo deferimento era imprescindível para a migração dos débitos ao PERT – e a iminência do encerramento do prazo para a adesão ao novo programa ocasionam insegurança jurídica e representa conflito de interesses, suficientes à propositura da ação, necessária à obtenção do provimento jurisdicional.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a ação é procedente.

Em sede de contestação, a própria União Federal reconhece as dificuldades enfrentadas pelo contribuinte no que tange à efetivação da migração de parcelamentos antigos ao PERT, diante das concomitantes alterações legislativas das modalidades de pagamento e dilações de prazo para a adesão, sem, no entanto, reconhecer a procedência do pedido do pedido autoral, a qual se evidencia diante do cumprimento da medida antecipatória (ID 3689747) e posterior deferimento da adesão (ID 4270731) e consolidação dos créditos previdenciários ao PERT, conforme noticiado pela própria autora.

Sendo assim, além de sucumbente, a ré, com a mora desarrazoada na análise dos requerimentos do contribuinte, deu causa à propositura da presente ação, motivo pelo qual deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I, NCPC.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 4º, III c/c § 8º, ambos do artigo 85, NCPC.

P. R. I

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029325-16.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANE BANDEIRA DE MELO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO em face de **ROSANE BANDEIRA DE MELO FERREIRA DOS SANTOS** em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029441-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SOFIA MENTZ ALBRECHT

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de **SOFIA MENTZ ALBRECHT** em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029446-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de **SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA** em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029514-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TIAGO DOMINGUES NORONHA

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de **TIAGO DOMINGUES NORONHA** em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029565-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIA FAZZINGA OPORTO

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO em face de **SILVIA FAZZINGA OPORTO** em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029559-95.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SOLANGE MIR

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de **SOLANGE MIR** em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029598-92.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SHIRLEY MARIA DE ARRUDA

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de **SHIRLEY MARIA DE ARRUDA** em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

[São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019455-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAN E ANDREA TRANSPORTES LTDA - ME, WILLIAM ALVES BATISTA, ANDREIA LEITE BATISTA

DESPACHO

Requeira a CEF objetivamente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029954-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TATIANA SANTOS SIQUEIRA DE CAMARGO ARANHA

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de **TATIANA SANTOS SIQUEIRA DE CAMARGO ARANHA** em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029955-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WAGNER DO AMARAL

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de **WAGNER DO AMARAL** em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029985-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TIAGO BRANT DE CARVALHO FALCAO

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de **TIAGO BRANT DE CARVALHO FALCAO** em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029995-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VIVIANE BRUNO RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO em face de **VIVIANE BRUNO RODRIGUES** em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030004-16.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: THEREZA CHRISTINA CARVALHO DE TUCUNDUVA NICOLINI

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO em face de **THEREZA CHRISTINA CARVALHO DE TUCUNDUVA NICOLINI** em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030019-82.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: YARA ILCE VACCARI

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de **YARA ILCEVACCARI** em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030096-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ATHAIDES ALVES GARCIA

D E S P A C H O

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de **ATHAIDES ALVES GARCIA** em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030110-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA DE MACEDO JOMA

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de **VANESSA DE MACEDO JOMA** em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030128-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: OSWALDO PAKALNIS

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO em face de **OSWALDO PAKALNIS** em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030188-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA LUCIA DOS SANTOS GIMENES

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de **MARIA LUCIA DOS SANTOS GIMENES** em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029847-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WILSON MASSAMI NAGAMATSU

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de **WILSON MASSAMI NAGAMATSU** em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022642-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE BELARMINO DA HORA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução pretende o embargante o reconhecimento da carência da execução por ausência de liquidez do título, bem como excesso de execução, inexistência de título executivo, e o pagamento em dobro de todos os valores indevidamente cobrados (art. 940 do CC).

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a pericial e a testemunhal, e pleiteou pela concessão de gratuidade de justiça.

Os benefícios da gratuidade de justiça foram concedidos ao embargante no despacho ID 10754483.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação no ID 11203776 requerendo a improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Ultrapassado este aspecto, afasto a alegação de iliquidez do título executivo. O montante fixado não se deu de forma arbitrária e unilateral pela CEF, eis que o executado ao assinar o contrato estava ciente das taxas, bem como das consequências do inadimplemento. Ademais, os dados necessários à obtenção do valor devido estão discriminados nos extratos e nas planilhas acostadas no ID 3203990 dos autos principais.

Também não prospera a alegação de ausência de título executivo extrajudicial, uma vez que a demanda executiva foi proposta com base em Cédula de Crédito Bancário (Crédito Consignado CAIXA), emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 que, por força de determinação legal, possui eficácia executiva e pode legitimamente ser cobrada pelo meio processual eleito pela instituição financeira.

Assim dispõe artigo 28 da referida Lei:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

O Colendo STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da matéria, conforme ementa que segue:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ – Recurso Especial nº 1.291.575 – PR – Quarta Turma – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 14/08/2013 e publicado no DJe em 02/09/2013)

Ressalto que a demanda está amparada em contrato bancário, no qual se encontra especificado todos os índices incidentes sobre os débitos, juntamente com as planilhas de cálculo, aptas a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte do embargante.

Outrossim, o embargante afirma que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Pelo contrário, sequer há em suas alegações o apontamento de eventuais cláusulas contratuais que seriam abusivas.

Por fim, quanto ao pedido formulado pela parte embargante atinente ao pagamento da quantia indevidamente exigida pela CEF, com base no artigo 940 do Código Civil, tal indenização possui caráter eminentemente punitivo, e somente é cabível se o credor tiver procedido de má-fé, o que não foi comprovado na espécie.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, observando-se as disposições da justiça gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025860-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VILLA MOURA COMERCIO DE PAES LTDA - ME, SIDNEI STAGLIANO FERREIRA DE MOURA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende a parte embargante, o reconhecimento de improcedência da demanda em virtude da cobrança de parcelas já pagas pelos embargantes, bem como, do cerceamento ao contraditório e ampla defesa, haja vista a não apresentação dos extratos bancários da conta encerrada.

Pugna pela realização de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a apresentação de todos os extratos bancários do Embargante desde a assinatura do contrato de abertura de crédito até sua última movimentação bancária.

Em impugnação, a CEF pleiteia pela improcedência dos embargos monitórios (ID 12947823).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.**Fundamento e decido.**

Quanto ao pedido de realização de prova resta indeferido, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014).

Passo ao exame do mérito.

Afasto as alegações de cerceamento de defesa (ampla defesa e contraditório) formuladas pelos Embargantes, haja vista estar a demanda amparada em contrato bancário no qual se encontram especificados todos os índices incidentes sobre o débito, juntamente com planilhas de cálculo, aptas a possibilitarem o pleno exercício de defesa por parte dos embargantes.

Não prospera, também, o pedido de exibição de todos os extratos bancários relativos ao período de relacionamento mantido entre as partes. Nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil, incumbe ao embargante o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Assim, não cabe transferir tal ônus para a CEF.

No que toca a suposta falta de abatimento de parcelas já pagas pelos embargantes do montante da dívida, nota-se a improcedência das alegações, haja vista que os demonstrativos de cálculo anexados aos autos com exordial demonstram claramente que o período de inadimplência cobrado possui como termo inicial 04.04.2016 (Cheque Empresa - CROT - ID 3709269) e 21.12.2015 (GIROFÁCIL - ID 3709270), sendo certo que, os contratos firmados entre as partes remontam as datas de 03.08.2011 (Cheque Empresa - ID 3709276) e 21.10.2013 (GIROCAIXA Fácil - ID 3709274), evidenciando que não houve cobrança de todo o período desde a contratação.

Outrossim, não basta a alegação genérica de que não houve abatimento de parcelas pagas pelos embargantes no cálculo apresentado pela embargada, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as parcelas que entende pagas e que estariam supostamente sendo cobradas em duplicidade, o que não foi feito.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029891-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ENILSON SIMOES DE MOURA, ASSOCIACAO NACIONAL DOS SINDICATOS SOCIAL DEMOCRATA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Regularize o coembargante ASSOCIACAO NACIONAL DOS SINDICATOS SOCIAL DEMOCRATA sua representação processual, acostando aos autos os atos constitutivos e atas assembleares que confirmam poderes ao subscritor da procuração juntada sob ID 12830439, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para recebimento dos Embargos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016873-30.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARINA PORTO SEGURO GARAGEM NAUTICA LTDA - ME, ADRIANA ALONSO GONCALVES SYLVESTRE, JOSE RICARDO SYLVESTRE

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966

D E S P A C H O

Considerando a impossibilidade de análise dos autos, vez que foram encaminhados à virtualização, nos termos da Resolução PRES 235/2018, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do informado pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a completa virtualização, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022197-98.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ADRIANA ALONSO GONCALVES SYLVESTRE, JOSE RICARDO SYLVESTRE

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

D E S P A C H O

Considerando que já houve prolação de sentença, esclareça a parte embargante se desiste do recurso interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 998, caput, NCPC.

Publique-se, juntamente com o despacho anterior.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022197-98.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ADRIANA ALONSO GONCALVES SYLVESTRE, JOSE RICARDO SYLVESTRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Por fim, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018360-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: AMAURY CACCIACARRO FILHO

DESPACHO

Trata-se de demanda regida pelo art. 700 e ss. do NCPC, não havendo que se falar, neste momento processual, em arresto.

Assim sendo, manifeste-se a CEF objetivamente quanto à citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o informado pelo Oficial de Justiça sob ID 12192473.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO ROSSI TRANSPORTES - ME, MAURICIO ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377

D E S P A C H O

Nada a deliberar.

Aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019091-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELLTEX ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI - ME, RITA DE CASSIA LOPES TEIXEIRA

D E S P A C H O

Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço da parte executada, indefiro o pedido de citação por edital.

Manifeste-se a exequente objetivamente quanto a citação da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se tópico final do despacho de ID 12637587.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019295-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GENCO ATACADISTA DE DISTRIBUIDORA DE MARMORE E GRANITOS LTDA, ADRIANA VIEIRA HENRIQUE DA SILVA

D E S P A C H O

Nada a deliberar.

Aguarde-se pelo prazo concedido no despacho anterior.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026978-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE AURICIO DE ARAUJO

D E S P A C H O

Nada a deliberar.

Publique-se o despacho anterior.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010884-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA, THELMA FERNANDES DE AZEVEDO, REGINALDO TADEU
FINISGUERRA DE AZEVEDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A planilha atualizada do débito deverá ser apresentada nos autos principais.

Publique-se, juntamente com a sentença de ID 12947670.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010884-84.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA, THELMA FERNANDES DE AZEVEDO, REGINALDO TADEU FINISGUERRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença exarada (ID 12477663).

Requer seja sanada suposta omissão atinente a manifestação quanto a necessidade de produção de prova pericial postulada e manifestação acerca da impugnação apresentada.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuetes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Primeiramente, de se destacar que o regramento previsto nos incisos do artigo 920 do CPC/15, não prevê a pretensa abertura de vista dos autos ao embargante para se manifestar acerca da impugnação ofertada pelo embargado.

Outrossim, consta claramente na fundamentação da sentença embargada os motivos pelos quais este Juízo entendeu desnecessária a produção da prova pericial, salientando, inclusive, posicionamento do Eg. TRF desta 3ª Região a respeito do tema (TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014), de modo que nova discussão sobre o tema mostra-se inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da parte embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021074-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA SZWARCBERG COHN EIRELI - EPP, ROSA SZWARCBERG COHN
Advogado do(a) EXECUTADO: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213

D E S P A C H O

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requer a empresa executada o desbloqueio dos valores penhorados, em razão de tais montantes serem destinados à remuneração da folha de pagamento de seus funcionários, possuindo, assim, natureza salarial.

Devidamente intimada, a CEF manifestou-se à fl. 255, requerendo a improcedência da impugnação por falta de amparo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação não merece ser acolhida.

Isto porque não restou comprovado que os valores bloqueados se destinam ao pagamento de salários aos funcionários da empresa executada.

É certo que a execução deve se fazer pelo modo menos gravoso ao executado (art. 805, caput, NCPC), mas não restou demonstrado o prejuízo ao executado e terceiros de forma suficientemente apta a afastar a ordem de preferência contida no art. 835, NCPC, consoante o pedido formulado pela parte exequente, no interesse da qual deve ser realizada a execução (art. 797, caput, NCPC).

Assim sendo, não havendo como precisar a natureza dos valores que sofreram constrição, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ofertada pela executada.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados de titularidade de **ROSA SZWARCBERG COHN EIRELI - EPP**.

Oportunamente, proceda a Secretaria à consulta da conta judicial aberta por meio do ID obtido à ocasião da transferência e expeça-se alvará de levantamento.

Os valores bloqueados a título de arresto ficarão depositados nos autos até que ocorra a citação da executada pessoa física.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução.

Intime-se e, ao final, cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019713-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FANTOCCI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ENZO FANTOCCI

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Tendo em conta a manifestação da instituição financeira noticiando o acordo efetuado (ID 9530142), a presente ação monitória perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.

Reputo prejudicada, outrossim, a apreciação dos embargos monitórios opostos.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028155-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial objetiva a EMGEA a extinção da execução ajuizada sem julgamento de mérito. Requer sejam excluídos os débitos de natureza pessoal do valor da dívida, bem como a não inclusão de multa e juros moratórios, devendo incidir a correção monetária somente a partir da data da propositura da ação.

Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Suspensa o curso da execução tendo em vista o depósito integral do débito (ID 12455972 – autos principais).

Impugnação aos embargos apresentada no ID 12975302.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a arguição de incompetência desta Vara Cível Federal para conhecimento das ações já que a competência do Juizado Especial Federal se restringe, na fase de execução, ao cumprimento das sentenças por ele proferidas (art. 3º, caput, da Lei 10.259/01).

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da EMGEA, da análise da matrícula acostada na ação executiva (ID10484588), verifica-se que foi firmado pela CEF contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia, constituindo-se a propriedade fiduciária em nome da CEF e tornando o mutuário possuidor direto. Posteriormente, a CEF cedeu e transferiu todos os seus direitos creditórios decorrentes da referida alienação fiduciária à EMGEA, que por sua vez, em registro datado de 11.08.17, consolidou a propriedade do imóvel em seu nome.

Assim, é lícito ao condomínio ajuizar a ação em face da instituição financeira (EMGEA – representada pela CEF).

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa que segue:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÕES PROPTER REM. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF PARA RESPONDER AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO ALEGADO. PRECEDENTES. Compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL representar ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, na qualidade de gestora desse Fundo, por força do art. 2º, § 8º, e art. 4º, VI, ambos da Lei nº 10.188/2001, com a redação dada Lei nº 10.859/2004. Pertencendo o imóvel ao patrimônio do FAR, a CEF tem legitimidade passiva para a lide; **O credor fiduciário, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ostentando a condição jurídica de condômino, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais; Não há necessidade da juntada de balancetes, livros, atas, rateios, demonstrativos e demais documentos que deram origem às taxas condominiais, bastando, para o ajuizamento da ação de cobrança, anexar aos autos os boletos de cobrança.**". (g.n.).*

(TRF – 4ª Região – Apelação Cível 50486800620154047000 – Quarta Turma – relator Candido Alfredo Silva Leal Junior – julgado em 24/05/2017).

No mérito, os presentes embargos à execução improcedem, senão vejamos:

O pleito de não inclusão de multa e juros moratórios, ou da sua incidência somente a partir da citação, é completamente descabido, na medida em que a mora se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, responsabilizando-se o proprietário pelo pagamento do principal, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa.

Anote-se que o § 1º do artigo 1336 do Código Civil determina especificamente a aplicação de juros de mora e multa ao condômino em débito. Assim, os juros de mora serão de 1%, aplicados a partir da verificação da inadimplência e a correção monetária efetuada desde o vencimento das prestações, esta última nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 – CORE/TRF 3ª Região.

Com relação à multa, considerando que todas as prestações venceram após a entrada em vigor do Novo Código Civil, deverá a mesma incidir à base de 2% (dois por cento). Nesse sentido, vale conferir trecho do voto do Ministro Aldir Passarinho do C. STJ, extraído do site de notícias desse Tribunal:

"Quanto ao mérito, o ministro também entendeu não ter razão o condomínio. Observa que a Lei nº 4.591/64 (artigo 12, parágrafo 3º) admite previsão na convenção condominial de multa de até 20 % - "o que, evidentemente, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil". O caso não cabe às cotas vencidas depois da vigência da nova lei, pois essa revogou, por incompatibilidade, o percentual limite estabelecido no parágrafo terceiro, fixando novo teto de até 2%. "A regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor".

Anoto, por fim, que o pedido de exclusão de débitos supostamente de natureza pessoal (água e gás) do cálculo apresentado pela exequente também não merece guarida, haja vista que nos cálculos apresentados pelo Condomínio exequente sequer há a inclusão de tais valores.

No tocante aos honorários advocatícios, a alegação de redução dos honorários advocatícios para 5% ante o depósito no prazo não procede. Nos termos do artigo 827, § 1º, há a redução pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, situação diversa da dos autos, tendo em vista a oposição dos presentes embargos à execução.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006702-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA OLIVON BENITEZ NOGERINO COMERCIO DE MOVEIS - ME
Advogados do(a) AUTOR: NORALEI ROBERTA NERY DA SILVA - SP235086, SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA - SP325551
RÉU: EXPRICE DISTRIBUIDORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a parte autora se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do que foi proposto pela CEF no ID 4017542 como condição para concordância.

Em caso positivo, regularize sua representação processual, colacionando aos autos procuração que lhe confira poderes para renúncia, nos termos do art. 105 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021781-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERREIRA & MARTINS LAVA RAPIDO LTDA - ME, ELIZABETE FERREIRA MARTINS, RICARDO BORGES PANSARELLI, VANESSA FERREIRA MARTINS DELIZIO CORDEIRO, DECIO CORDEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o depósito integral realizado pela CEF, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores.

Dê-se ciência ao embargante acerca do pagamento referente aos honorários advocatícios.

Na ausência de impugnação, expeça-se alvará mediante a indicação dos dados do patrono que efetuará o levantamento (nome, RG, CPF, OAB).

Sobrevinda a via liquidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-27.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMBRACOP EMPRESA BRASILEIRA DE COPIAS LTDA, CARLOS AUGUSTO MARTINS MOREIRA, ADENILDE MOREIRA MARTINS HAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente (ID 9930890), **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015424-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR - ME, ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270

D E S P A C H O

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.771,94 (um mil setecentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), intime-se o executado ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR-ME (via imprensa oficial, na pessoa do advogado constituído nos Embargos à Execução), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio de R\$ 0,19 (dezenove centavos de real), eis que irrisório.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024171-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAVARES ENGENHARIA LTDA - EPP, MARIA DE GUADELUPE LINO LOPES, SIMONE CRISTINA TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

D E S P A C H O

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 6.263,45 (seis mil duzentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), intime-se a executada SIMONE CRISTINA TAVARES (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio dos valores de R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real) e R\$ 20,15 (vinte reais e quinze centavos), eis que irrisórios.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003168-41.2016.4.03.6301

AUTOR: UMBELINA MARIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNAÇÃO - SP254243

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora , indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, e remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000842-32.2016.4.03.6100

AUTOR: NARA LUCIA ROSSI RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do ofício nº 20.282/18 do 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos para que adote as providências necessárias diretamente junto ao cartório.

No mais, cumpra a secretaria as determinações do despacho ID nº 11501063.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016448-37.2015.4.03.6100

AUTOR: POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da petição ID nº 12965258.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020883-61.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GIOVANNI RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Ante a cópia retro juntada do despacho proferido nos autos nº 0008886-45.2013.403.6100, remetam-se estes autos para extinção.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020883-61.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GIOVANNI RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Ante a cópia retro juntada do despacho proferido nos autos nº 0008886-45.2013.403.6100, remetam-se estes autos para extinção.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006796-03.2018.4.03.6100
AUTOR: ANA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE, JOSE DONIZETTE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022764-73.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F.B.LEAL COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da autora **F.B.LEAL COSMETICOS LTDA** requerendo a inclusão do ICMS no dispositivo da decisão liminar, bem como para que seja concedida a compensação dos créditos tributários antes do trânsito em julgado da decisão e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Quanto à inclusão do ICMS no dispositivo da decisão, razão assiste à parte autora, visto que erroneamente deixou de constar a suspensão da exigibilidade também do ICMS.

Desse modo, adito o dispositivo da decisão de tutela liminar (id 11684558) para que passe a constar como segue:

“Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência, somente** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISSQN e do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS da empresa autora, devendo a ré abster-se de impor restrições à expedição de CND, **desde que o objeto da presente ação seja o único óbice para tanto.**”

Quanto aos demais pedidos, não há o que ser reconsiderado, pelo que fica mantida a referida decisão, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5029771-19.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação coletiva proposta por **SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP** em face da **UNIÃO FEDERAL e UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**, objetivando a concessão de tutela de evidência para que seja determinado que os réus se abstenham de aplicar as regras contidas no **inciso II do artigo 10 e artigo 12 da Instrução Normativa nº 2/2018**, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão com Pessoas, até a decisão de mérito. Por fim, pleiteia a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade do referido inciso II do artigo 10 e artigo 12 da Instrução Normativa nº 2/2018.

Alega a parte autora que é sindicato que representa os trabalhadores técnico-administrativos da Universidade Federal de São Paulo.

Relata, em síntese, que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão com Pessoas publicou a Instrução Normativa nº 2, de 12 de Setembro de 2018 proibindo a **compensação dos atrasos**, afrontando o conteúdo do inciso VII do art. 2º da Portaria 1.600/2016 da Reitoria da Unifesp bem como o “Acordo de Greve” assinado entre o autor e o réu, no qual confere a possibilidade de “abono” ao servidor.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de extensa documentação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Conforme artigo 311 do CPC, a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;**
- (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;**
- (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, somente poderão ser decididas liminarmente, as hipóteses dos incisos II e III.

Observo que, na hipótese dos autos, os requisitos da tutela de evidência não encontram preenchidos.

Assim, **INDEFIRO a tutela de evidência.**

Citem-se os réus para resposta.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029989-47.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OHANA PAULA ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MARCHETTI CILLO - SP242708
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizado por OHANA PAULA ALMEIDA OLIVEIRA em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de tutela, objetivando o desbloqueio das contas correntes que possui junto à ré. Ao final, objetiva a condenação em danos morais.

Relata que, em 12/07/2018, tornou-se sócia da empresa Brazconnect Importação, Exportação e Intermediação de Negócios Ltda, criada para a exportação de carnes e soja e importações de vinho, juntamente com o Sr. João Alberto dos Santos Tomé, ficando, isoladamente, com a administração da sociedade.

Alega que abriu duas contas correntes com a instituição financeira ora ré, uma em seu nome pessoa física (agência 1679, Conta corrente: 00030265-5) e outra em nome da pessoa jurídica (agência 1679, Conta corrente: 00003244-1).

Afirma que, em setembro de 2018, em nome da empresa Brazconnect, na qual administra, firmou um contrato de prestação de serviços de abate, desossa, embalagem e encaixotamento de carne bovina com a empresa Thrustful alimentos EIRELI ME.

Sustenta que, “como o dinheiro enviado de fora do Brasil para essa empresa demorou para ser aprovado, já que a liberação do câmbio pelos bancos brasileiros não saíam, a Autora, então, combinou de que a própria empresa gestora do frigorífico Thrustful efetuasse a compra do gado e depois somasse no valor da prestação de serviços e, assim foi feito”.

Alude que, em 29/11/2018, o pagamento de parte do referido contrato foi depositado na conta da empresa Brazconnect, no valor de R\$ 263.003,96, no entanto, no mesmo dia, as contas correntes – pessoa física e pessoa jurídica – foram bloqueadas pela Ré.

Diante disso, discorre que, no dia 30/11/2018, se dirigiu à agência bancária para saber o motivo do bloqueio, tendo o gerente contatado a polícia para efetuar a sua prisão em flagrante.

Pontua que o gerente, em depoimento na delegacia, alegou que realizou o bloqueio das contas a pedido de seu sócio majoritário na empresa Sr. João Alberto dos Santos Tomé, pois, acredita, ter sido em decorrência de vingança, uma vez que seu pai teria realizado uma operação de exportação de soja em seu lugar.

Esclarece que o sócio da Autora queria que o seu pai comprasse soja em Tocantins, enviasse por uma transportadora para um galpão que foi alugado pela empresa Brazconnect em Belém do Pará (supostamente para a importação de vinhos), descarregasse a soja, para que ela ficasse nesse galpão por 03 (três) dias, e depois contratasse outra transportadora para carregar novamente a soja e enviar para o porto para o embarque, aumentando muito os custos da operação.

Pontua que não existe nenhuma determinação judicial para que a ré, a pedido do sócio que não administra a empresa, procedesse ao bloqueio de sua conta corrente pessoal e a conta corrente da empresa.

Por fim, alega que recebeu uma carta da empresa Thrustful, na qual havia firmado o contrato para todo o processo de produção e embarque da carne bovina para a exportação, informando que os produtos já estão prontos para a retirada, mediante pagamento do valor de R\$ 400.000,00, não realizado ainda por conta da ação ilegal de bloqueio da parte ré.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Requeru o pagamento das custas iniciais no final do processo.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, indefiro o recolhimento das custas processuais no final do processo, considerando ser pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Reputo necessária a prévia oitiva da ré, para esclarecimento fático e quanto ao bloqueio realizado.

Intime-se a ré para que se manifeste no prazo de **72 horas**, vindo conclusos, posteriormente, para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, bem como ao aditamento da petição inicial, para inclusão da pessoa jurídica e juntar instrumento de mandato respectivo, considerando possuir legitimidade apenas para postular em nome próprio.

Intime-se.

Expeça-se o mandado de intimação em regime de plantão.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030065-71.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOULAN - SOUZA E SEELAN PRESTCAO DE SERVICOS, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA, SOULAN - SOUZA E SELLAN PRESTACAO DE SERVICOS, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

I.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005031-94.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: FRANCISCO JOAO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOAO GOMES - SP206737
EXECUTADO: EVERSISTEMS INFORMATICA COM REPRES IMP E EXPORTACAO LT
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR - SP139853

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se a executada para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, “b”, da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 525 do Código de Processo Civil.

Certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, e remetendo-os ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002258-76.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142
EXECUTADO: PAMPANELLI ANALISES CLINICAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DIAS RODRIGUES - SP194704, VALERIA BRAZ DE BASTOS POSTAL - SP191680, SHYUNJI GOTO - SP160344

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO

Intime(m)-se a parte executada, para efetuar o pagamento de R\$ 686,19 (seiscentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registre-se que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Intime-se. Cumpra-se."

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026435-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE EVANGELISTA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE EVANGELISTA ARAUJO - DF19814

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, retifique-se a classe do presente feito, nos termos da decisão ID 11834131.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027203-30.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UMEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010799-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUTURAGENE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - SP214044-A, ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - RJ160036, ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816, MATHEUS SOUSA CASTRO - RJ201696

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 11756933: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023353-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROGERIO BENINCASO DE CARVALHO, ELIZABETE BENINCASO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA CAMPOS - SP299368

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA CAMPOS - SP299368

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029971-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ENGEMED SAUDE OCUPACIONAL S/S

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA AZEVEDO FERREIRA - SP254735

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO

D E S P A C H O

Justifique a parte autora a inclusão da Caixa Econômica Federal e do Ministério do Trabalho no polo passivo da presente demanda, uma vez que somente foram elaborados pedidos em face da União Federal.

Ressalto, ainda, que o Ministério do Trabalho não detém personalidade jurídica para ser parte neste feito.

Por fim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, bem como identifique o subscritor da procuração ID 12850179.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028774-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA - SP186672

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

CITE-SE o réu para que em 20 dias se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5029212-62.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ABDULHAKIM ALI MARYA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da existência de pretensão resistida da parte ré, determino a conversão do rito no presente feito, fazendo constar a classe “procedimento comum”.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024349-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL MADREGAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Petição ID 127801788: Manifeste-se a CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009200-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULA LUZINETE FERREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Certidão ID 12082603: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023151-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO COGUETTO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que, em 13 de dezembro de 2017, designou-se audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23 de abril de 2018, na Central de Conciliação, ocasião em que se determinou a citação do réu para que manifestasse eventual desinteresse na autocomposição.

Citado e intimado, o autor compareceu à audiência designada, não tendo havido acordo entre as partes.

Nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, “*o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição*”.

Tendo em vista que o réu compareceu na audiência de conciliação, desacompanhado de advogado, e que não constou do termo de audiência a determinação para que apresentasse sua defesa, torno sem efeito a decisão exarada no documento Id 10462803 (p. 01), que decretara a sua revelia.

Intime-se o réu, por meio de mandado, para que constitua advogado e apresente sua defesa, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020291-62.2018.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MATTOS LOMBARDI - SP228013

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas devidas em complementação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019203-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCETTA NERI LASSALA, CRISTIANE REDIS CARVALHO, LUCINDA DA ANUNCIACAO DO PACO, NOBORU KOGA, PEDRO MAURO DE REZENDE, ROBERTO CASSIO XAVIER, ROBERTO PASETCHNY, ROBINSON INACIO RIATO, SANDRA MARQUES MONTEIRO DE CARVALHO, SIDNEY GUELSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n.º 12746034 – Concedo à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente acerca do requerido pela UNIÃO, no mesmo prazo.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERMERCADO HORTIFRUTI VILA DAS FRUTAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026000-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUY FRANCISCO ANTONIO NICOLINO HUMBERTO RAIA

INVENTARIANTE: MARIA BEATRIZ SIMOES NEUBER RAIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ofícios ID 12983388: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022616-62.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Certidão ID 12021065: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012090-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Certidão ID 12727770: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027512-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Petição ID 12597885: Informa a parte autora, não obstante a concessão da tutela de urgência neste feito (decisão ID 12249104) o desejo de continuar a efetuar o recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar, para “evitar qualquer tipo de prejuízo ao andamento do processo de saneamento, que poderia, repita-se, acarretar na determinação de encerramento das atividades da Autora”.

Uma vez que o depósito requerido não consubstancia qualquer prejuízo a quaisquer das partes, independentemente da decisão de mérito a ser prolatada no presente feito, defiro a realização do depósito, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5030239-80.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

REQUERIDO: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO em face de CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da Deliberação nº 4.909, de 05 de dezembro de 2018, no intuito de garantir a posse dos conselheiros da Chapa 02, eleitos no pleito eleitoral deste ano e, por consequência, obstar a realização de eleições complementares, até o julgamento final da presente medida.

Informa a parte autora que no dia 29.11.2018, o plenário do Conselho Federal de Economia em Brasília, ao julgar o Dossiê Eleitoral do CORECON-SP para eleição do terço dos Conselheiros para o triênio 2019/2021, decidiu não homologar o dossiê eleitoral, procedendo com a suspensão do resultado das eleições e determinou a realização de eleição complementar com a participação de apenas 232 economistas, nos termos da Deliberação 4909, de 05 de dezembro de 2018.

Aduz, no entanto, que não houve qualquer impugnação formal ao resultado das eleições apresentada por qualquer um desses 232 economistas, ao fundamento de que foram cerceados do seu direito de votar, de modo que não se justifica a não homologação do dossiê eleitoral, tampouco a realização de eleição complementar.

Sustenta que a realização de “Eleição Complementar” não possui qualquer respaldo legal, não havendo inclusive previsão nesse sentido na Resolução nº 1981/2017, que regula o procedimento eleitoral no sistema COFECON/CORECONS, de modo que caberia ao Conselho requerido homologar ou não o resultado das eleições, caso entendesse haver algum vício que a maculasse e, no caso de não homologação deveria determinar a realização de processo eleitoral extraordinário, mas, jamais complementar.

Por fim, informa que a referida mudança no procedimento das eleições impedirá a posse dos eleitos, resultando em transtornos e prejuízos quanto na realização de suas atividades.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial.

De início, transcrevo a seguir trecho da Deliberação 4.909, de 05 de dezembro de 2018, emitida pelo Conselho Federal de Economia, o qual determinou a realização de eleição complementar:

“Art. 1º Não homologar o Dossiê Eleitoral do Conselho Regional de Economia da 2ª Região – Corecon/SP, referente ao pleito de 2018, e determinar a realização de eleição complementar com a participação apenas dos 232 economistas indevidamente excluídos, sem prejuízo dos votos já computados para as chapas concorrentes.

Art. 2º O pleito complementar a que se refere o artigo 1º será realizado exclusivamente pelo sistema eletrônico, bem como coordenado e realizado pela Comissão Eleitoral do Cofecon, a quem caberá, inclusive, a definição de seu cronograma.”

Por sua vez, colaciono abaixo os termos da Resolução nº 1981/2017, que aprova o regramento relativo ao procedimento eleitoral do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Economia:

“DO JULGAMENTO DO DOSSIÊ ELEITORAL

(...)

Art. 42. O Dossiê Eleitoral, após a proclamação do resultado, será examinado visando a homologação dos resultados pelo Plenário do CORECON, em até 03 (três) dias úteis após o encerramento do prazo de impugnação, prevista no artigo 38, manifestando-se sobre:

I - o acolhimento ou não de eventuais protestos ou impugnações referentes aos processos de votação e apuração, com as modificações nos resultados que deles decorrerem;

II – a aprovação ou não do processo sob o ponto de vista da legalidade, indicando, no caso de desaprovação, os dispositivos legais e regulamentares infringidos e recomendando neste caso a anulação da eleição e a realização de novo pleito extraordinário pelo COFECON, obedecidos os critérios fixados nesta Resolução.

(...)

DO PROCESSO ELEITORAL EXTRAORDINÁRIO

Art. 51. O processo eleitoral extraordinário será adotado nos casos em que não tenha ocorrido a regular eleição, prevista no artigo 4º desta Resolução, ou naqueles em que o processo eleitoral ordinário tenha sido anulado por decisão do COFECON ou por determinação judicial.

§ 1º O processo eleitoral extraordinário será realizado exclusivamente pelo sistema eletrônico, em consonância com o disposto com o artigo 4º da presente resolução;

§ 2º O processo eleitoral extraordinário, observará as regras dispostas na Seção VIII desta resolução.

§ 3º A anulação administrativa do processo eleitoral ordinário é da competência do Plenário do COFECON, à luz de exame formal do voto da Comissão Eleitoral do COFECON e de parecer da Procuradoria Jurídica.

§ 4º O Presidente do COFECON dará conhecimento ao Plenário da anulação do processo eleitoral ordinário por determinação judicial.”

Vejamos.

Ante o grau de complexidade dos fatos narrados, mostra-se necessária a dilação probatória a fim de que sejam analisados com precisão os argumentos expostos, bem como eventual ilegalidade no procedimento administrativo em questão.

De outro lado, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se vislumbra previsão legal que autorize a realização de “eleição complementar” em virtude de suposta irregularidade, a qual poderá influenciar e modificar os resultados obtidos no procedimento inicial.

A princípio, na hipótese de constatação de ocorrência de irregularidades no processo eleitoral, deverá ser anulado todo o processo a fim de que se proceda à nova eleição. Essa decisão cabe ao Conselho.

Deveras, não se afigura minimamente plausível que o resultado das eleições seja definido por um grupo específico de 232 filiados, que a despeito da representatividade que têm direito de exercer, não poderão ser tratados isoladamente.

Por sua vez, a possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o *periculum in mora*, na medida em que a mudança abrupta no procedimento eleitoral poderá influenciar o resultado das eleições, podendo inclusive prejudicar o desenvolvimento das atividades do Conselho autor.

Assim, evidenciada a plausibilidade do pedido e o risco ao efeito da medida judicial, há que se assegurar a suspensão da Deliberação 4.909, de 05 de dezembro de 2018, emitida pelo Conselho Federal de Economia, no intuito de que seja suspenso o procedimento eleitoral até que se efetive o contraditório a apresentação da contestação pelo Conselho requerido, oportunidade em que o pedido de tutela antecipada deverá ser submetido novamente à conclusão para fins de reapreciação.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente para suspender os efeitos da Deliberação 4.909, de 05 de dezembro de 2018, emitida pelo Conselho Federal de Economia, que prevê a realização de eleições complementares, razão pela qual suspendo o procedimento eleitoral do Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo, até a manifestação do Conselho Federal, quando o feito deverá retornar à conclusão para nova análise.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 303, § 6º, do CPC.

Proceda à Secretaria a remoção da anotação de sigilo de justiça lançado no presente feito, haja vista não incorrerem quaisquer hipóteses previstas nos incisos do art. 189 do CPC.

Cite-se e intemem-se **com urgência**.

Após a manifestação do réu, à conclusão.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021954-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSPORTADORA TURISTICA AUTENTICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610, DIANA PAULA DE OLIVEIRA - SP245724, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por TRANSPORTADORA TURISTICA AUTÊNTICA LTDA em face de AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da multa infracional imposta em razão de infração ao artigo 1º da Lei 10.233/2001 c/c artigo 1º, IV, alínea “a” da Resolução ANTT nº 233/2003, no valor de R\$ 7.428,32, aplicada ao veículo de Placa KOH 7364, bem como seja obstada a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Informa a parte autora ser empresa atuante no ramo de turismo/fretamento de ônibus, devidamente cadastrada perante a ré com Certificado de registro para fretamento sob o nº 12.14.12.35.1584. Nesse contexto, foi autuada em junho de 2014 em decorrência de suposta infração praticada pelo ônibus de turismo de PLACA KOH 7364, ao fundamento de executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem previa autorização ou permissão – art. 78-F, parágrafo 1º - Lei 10.233/2001 c/c art. 1º, IV, alínea “a” da resolução ANTT nº 233/2003, ensejando multa no valor de R\$ 7.428,32.

Aduz, no entanto, que apesar de a multa ter sido imposta em 14/06/2014, recebeu a respectiva notificação apenas em agosto/2014 (nº 2378102 – processo nº 50510.019272/2014-13), ou seja, em data posterior há 30 dias, o que é contrário ao disposto no artigo 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Sustenta que a autoridade de trânsito tem o prazo de 30 dias para proceder à notificação do infrator; ao passo que o seu descumprimento enseja o arquivamento do auto de infração e o julgamento do registro como insubsistente, em virtude da decadência.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante este Juízo, sendo declinada da competência ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, em razão do valor atribuído à causa.

Redistribuídos os autos, aquele Juízo declarou a sua incompetência e determinou a devolução do feito a esta 10ª Vara Federal Cível, ao fundamento que a demanda versa sobre anulação de ato administrativo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

A Lei nº 10.233/2001, que criou a Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT, autarquia especial vinculada ao Ministério dos Transportes, incluiu na sua esfera de atuação a disposição sobre as infrações aplicáveis aos serviços de transportes.

Insurge-se a parte autora no sentido de ser reconhecida a decadência de infração cometida, em decorrência da aplicação de dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, em especial do artigo 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, que versa sobre o prazo de 30 (trinta) dias para notificação do autuado.

Entretanto, o Código de Trânsito Brasileiro não se aplica ao caso em tela, dada a existência de lei específica regulando as multas impostas pela Administração no exercício de seu poder de polícia, a Lei no. 9.873/99.

A Resolução nº 442/2004, que dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações no âmbito da ANTT não apresenta prazo para emissão da notificação de autuação, motivo pelo qual deve ser aplicado ao caso o prazo prescricional de cinco anos, conforme previsto no artigo 1º da Lei 1 nº 9.873/99.

Havendo norma específica regulando as operações de transporte terrestre, não há que se falar em aplicação das disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro, como o artigo 281 invocado pela autora, que estipula um prazo de 30 (trinta) dias para notificação dos autuados por infração de trânsito.

No caso dos autos, a parte autora foi autuada por executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem previa autorização ou permissão, nos termos do art. 1º, IV, alínea “a” da resolução ANTT nº 233/2003.

Assim, considerando que a autuação impugnada não se refere à infração de trânsito, não deve ser aplicado o artigo 281 do CTB, que estipula um prazo de 30 (trinta) dias para notificação dos autuados por infração de trânsito.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. ANTT. LEI Nº 10.233/2001. NORMA PREVISTA NO CTB. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. IRREGULARIDADE NO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. MULTA. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE. 1. Inaplicável à espécie o disposto no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, pois não se trata de auto lavrado pela ocorrência de infração de trânsito, mas sim de infração ao serviço de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual, nos termos do auto lavrado pela ANTT, conforme previsto na Lei nº 10.333/2001 e Resolução ANTT nº 233/2003. 2. O serviço de transporte interestadual de passageiros encontra-se no âmbito da competência federal, conforme expressamente previsto na Magna Carta, em seu art. 21, inciso XII, alínea "e". Nesta esteira, o transporte rodoviário interestadual e internacional depende de prévia autorização de viagem, com exceção da permissão estabelecida pelo art. 28 da Resolução ANTT nº 1166/2005. 3. À época da infração, o veículo utilizado pelo autor não se enquadrava na categoria particular, como comprova o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) apresentado às autoridades administrativas, mas sim de micro-ônibus, marca/modelo Kia Besta, descrita na categoria aluguel, o que pressupõe a utilização do veículo para transporte remunerado de carga ou passageiro. 4. Muito embora conste dos autos que o autor, à época, tinha contrato de trabalho com a empresa "SRM Fazenda Santa Fé", em Goiás, registrado como encarregado de obras, assim como outros cinco passageiros, que também ali trabalhavam, tal fato, por si só, não afasta a afirmativa de que o autor executava o serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros. 5. A regra inserta no art. 333, I e II, do CPC/1973 (correspondente ao art. 373, I e II, do CPC/2015) é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 6. No caso, instado para tanto, o autor não requereu a produção de outras provas (fl. 107/113), de modo a afastar a presunção de legitimidade e veracidade de que goza o ato administrativo. O acervo probatório é insuficiente para se reconhecer a ilegitimidade do auto de infração. 7. A multa no valor de R\$ 4.678,48 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito mil reais e quarenta e oito centavos) encontra correspondência com o disposto na legislação pertinente à matéria (Lei nº 10.233/2001 e Resolução ANTT Nº 233/3003), e, assim, não se caracteriza como excessiva, diante da situação concreta e da gravidade da infração, não restando violado o princípio da proporcionalidade. 8. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2232285 0003157-95.2014.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Dê-se ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal Cível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10295

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003117-96.1989.403.6100 (89.0003117-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X IBRAHIM MACHADO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO X CLAUDIA LOUREIRO BODE MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X FRANCISCO ASSIS MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIO FLAVIO MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X CLAUDIA LOUREIRO BODE MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

1 - Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 359, no valor de R\$ 16.913,20, referente à proporção de 1/4 para cada sucessor habilitado nos autos, conforme requerido (fl. 384). Compareça o advogado dos beneficiários na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 2 - Com relação à parcela correspondente aos honorários advocatícios, verifiquo que, até o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, atuou nos autos o Advogado MAURO DEL CIELO. Portanto, intime-se aquele advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do pedido de expedição de alvará referente aos honorários de sucumbência deduzido à fl. 384, item b. Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019194-48.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017091-68.2010.403.6100 ()) - ITAU-UNIBANCO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ITAU-UNIBANCO S/A X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 498. Compareça o advogado da parte exequente na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020291-62.2018.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MATTOS LOMBARDI - SP228013

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas devidas em complementação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5017988-30.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERRO NOBRE COMERCIAL LTDA - ME, MICHELLI ALINE RIBEIRO ALVES, VERA LUCIA STILHANO RODRIGUEZ MOLINA

DESPACHO

Esclareça a autora se as custas judiciais referente as Cartas Precatórias distribuídas perante a Comarca de Ferraz de Vasconcelos foram protocoladas diretamente perante o Juízo Deprecado.

Informe, ainda, se houve a citação e intimação dos executados para comparecer na audiência de conciliação que foi realizada no dia 24 de outubro de 2018, na Central de Conciliações de São Paulo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018618-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: LUIGI NAHMIA ACESSORIOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MANDELBAUM - SP47626

DESPACHO

Ciência ao executado para que proceda os depósitos, como indicado pela União Federal, tendo em vista o parcelamento do valor executado.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018910-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL GUINZZA LTDA - ME, ALEX TETSUO HASCIMOTO, ADRIANA YUKARI HASCIMOTO

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021501-40.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LIVIA DE ULHOA CANTO

DES P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020948-90.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LEONARDO ARAUJO DI CAPRIO

DES P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018

ECG

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Condomínio Edifício Íris em face da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de cobrança de cotas condominiais devidas.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 13.510,92 (treze mil quinhentos e dez Reais e noventa e dois centavos).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Outrossim, verifico que a Lei nº 10.259/01 estabelece quem poderá atuar nos Juizados Especiais Federais em seu artigo 6º, o qual não estabelece rol taxativo, conforme bem sedimentado em precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A jurisprudência da Casa é tranqüila em afirmar que a ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada em face da União, cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, deve tramitar no Juizado Especial Federal, pois a competência é absoluta.

2. O rol de legitimados para ingressar com ação nos Juizados Federais não é taxativo (art. 6º da Lei n.º 10.259/2001), podendo o Condomínio figurar no pólo ativo.

2. Recurso especial provido.” (REsp 927878 / SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/11/2010).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029443-89.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SONIA MARIA FERREIRA SOARES

DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30/11/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028040-85.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ZANARDI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP, MANOEL RICARDO PIRES BRUNO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027885-82.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: FERTICARE COMERCIO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ABOIM GUEDES - SP211599

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ABOIM GUEDES - SP211599

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027777-53.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: CASA DE CARNES BELA VISTA DO PERI LTDA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA, EDSON ELIAS ESPINDOLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022487-91.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: VIVIANE PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo em despacho anteriormente proferido a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Restando, novamente, sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029532-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA FERNANDES ROMAGUERA LOURO

DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 /SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30/11/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029545-14.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENE VITOR DE ALMEIDA

DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 /SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30/11/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029541-74.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FELIPE BRUNO CAMBRAIA

DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 /SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30/11/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000525-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TNT BESSON COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME, MARIA JOSE BESSON ROBERTO, JULIANA MAGALHAES ROBERTO

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado no r. despacho anterior, requerendo o que de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002510-79.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IMPERIO PRIME - MOVEIS PLANEJADOS EIRELI, DANIEL FERREIRA CASSIANO

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 30/11/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-13.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON GILBERTO DE SOUZA TAVEIRA - ME, JEFFERSON GILBERTO DE SOUZA TAVEIRA

DES P A C H O

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado no r. despacho anterior, requerendo o que de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5016104-97.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JESSICA CARDOSO MESSIAN

DES P A C H O

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a autora o endereço que requer seja diligenciado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014016-86.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a autora o endereço que requer seja diligenciado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023712-49.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAIS DE FATIMA MACIEL SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS - EIRELI, THAIS DE FATIMA MACIEL SILVA

DES P A C H O

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique um endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5025732-13.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TADEU OZEAS FRANCISCO DA SILVA

DES P A C H O

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016062-48.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIZZARIA PANTANAL NOGUEIRA EIRELI - ME, ZORAIDES DOS SANTOS NOGUEIRA PASSOS

DES P A C H O

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, requeira a parte autora, **de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30/11/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002622-48.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KRISHNA COMERCIO E CONFECÇÕES DE BRINDES EIRELI - ME, WILSON ALVES MAGALHAES

DES P A C H O

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, requeira a parte autora, **de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001642-04.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEZAR LEANDRO DE ARAUJO ALMEIDA

DES P A C H O

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30/11/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023662-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANESSA CARVALHO SOARES E ALVES

DES P A C H O

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique, de forma clara e legível, novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004599-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILADELFO COSTA CARDOSO NETO ROTISSERIE LTDA - ME, FILADELFO COSTA CARDOSO NETO, KAROLLINY DINIZ CARDOSO

DES P A C H O

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5028026-38.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INTRO FASHION INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - EPP, WILIAM ELIAS KARANI

DES P A C H O

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 30/11/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5026153-03.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: 10EM TUDO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, MOSHE DJMAL

DES P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique, **de forma clara e legível**, novo endereço para a citação da ré.

Coma juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009180-36.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ER NEGOCIOS COMERCIO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI, VAGNER JOSE DOS SANTOS

DES P A C H O

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 30/11/2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011388-90.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DULCE MARIA DOMINGUITO NOVELLO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movida por DULCE MARIA DOMINGUITO NOVELLO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a concessão de provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, em razão da isenção de que goza a Autora, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a consequente devolução, pela Ré, dos valores tributados na fonte respeitado o lapso prescricional quinquenal, devidamente corrigidos.

Alega a Autora, em síntese, que Em 11.04.1985 a autora foi diagnosticada com a patologia grave cuja CID 44.8 - NEOPLASIA MALIGNA DA PELE COM LESÃO INVASIVA, no braço direito, tendo sido submetida a cirurgia plástica, conforme relato do médico responsável, conforme “Prontuário Médico” expedido pelo HOSPITAL GERAL DE SÃO PAULO - MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.

Após anos de tratamento, a autora com 82 anos de idade, realizou exame ANATOMOPATOLÓGICO – B17-60166 e fora diagnosticada com a patologia de “Carcinoma Basocelular”, conforme atestado pela médica competente.

Ato contínuo, em 18.09.2017, a autora foi submetida à cirurgia ambulatorial para o tratamento da “NEOPLASIA CUTÂNEA” na região cervical, por profissional capacitado para tanto.

Diante da evolução do problema de saúde da autora, foi requerido perante o Comando Militar do Sudeste, a isenção de imposto de renda, pelo qual em 25.10.2017, a autora foi submetida a inspeção de saúde nº 603/2017 perícia, o Cmdo 2ª RM. Não obstante, para sua surpresa a autora foi surpreendida com a decisão de indeferimento ao pedido, sob o fundamento que a perícia concluiu que não é portadora de doença especificada na Lei nº 7.713/88.

Por fim, ressalta a Demandante que a ré vem efetivando retenções sobre seu benefício, razão pela qual propõe a presente demanda.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Devidamente citada, a União informou que deixa de oferecer contestação, tendo reconhecido o direito da Autora conforme fundamentado (ID. 8375170).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Uma vez que as partes não requereram a produção de novas provas, que a matéria debatida é eminentemente de direito e que as questões preliminares apresentadas pela União Federal foram superadas através do reconhecimento superveniente da procedência do pedido, passo diretamente ao mérito da demanda.

Houve, no caso em testilha, o reconhecimento da procedência do pedido deduzido, ao senso de que a matéria posta em juízo se enquadra no item 1.22, letras “r” e “v” da lista de dispensa de contestar e recorrer, estatuída nos termos do artigo 2º, V, VII e parágrafos 3º a 8º da Portaria PGFN nº 502/2016, devendo ser reconhecida a isenção de Imposto de Renda, bem como que faz jus a Autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

De acordo com Fredie Didier Jr.,

“Transação é o negócio jurídico pelo qual as partes põem fim (ou o previnem) consensualmente ao litígio, após concessões mútuas (art. 840 do Código Civil); renúncia ao direito sobre o que se funda a demanda é o ato abdicativo pelo qual o demandante reconhece não possuir o direito alegado; o reconhecimento da procedência do pedido é a conduta do demandado que admite a procedência do pedido que lhe foi dirigido (submissão). São hipóteses de autocomposição, solução negociada do conflito.” (Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª edição, Salvador, Editora Jus Podivm, 2015, pág. 732).

Com efeito, a manifestação da União reconhece o direito da parte autora. Neste particular, cabe a homologação da autocomposição realizada através do reconhecimento da pretensão autoral.

No que toca à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, citando novamente Fredie Didier Jr.:

“A Fazenda Nacional pode reconhecer a procedência do pedido, quando ele for baseado em precedente firmado em julgamento de recursos repetitivos ou estiver fundado em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, baseado na “jurisprudência pacífica” de Tribunal Superior (art. 19 da Lei n. 10.522/2002). Nesse caso, a Fazenda Pública não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.” (op. cit., pág. 732).

Trata-se de disposição legal aplicada pacificamente pela jurisprudência pátria e fundamentada, inclusive, em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Leia-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ART. 19, §1º, I, DA LEI N. 10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Nos termos do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002, não haverá condenação da União Federal em honorários advocatícios, na hipótese em que o Procurador da Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido.
2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, quando houver o reconhecimento da total procedência do pedido, admitindo a fixação de verba honorária somente nas hipóteses em que há resistência parcial da Fazenda quanto ao pedido formulado pelo contribuinte.
3. No caso dos autos, a União Federal reconheceu a procedência do pedido formulado na exordial, ressaltando que a matéria veiculada na presente ação se amolda à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 636.941/RS, bem como foi incluída na “Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer”, conforme portaria PGFN n. 294/2010.
4. *Apelação desprovida.* (AC 00145228420164036100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF3 28/07/2017).

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos ditames do artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sob os proventos de pensão por morte da autora, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, condenando a UNIÃO FEDERAL a proceder à devolução dos valores indevidamente tributados a este título, limitados ao quinquênio anterior a contar da data do ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigidos e atualizados monetariamente.

A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso voluntário tempestivamente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019423-73.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KZULO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, VANESSA HERNANDES FERREIRA, ADRIANO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KZULO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., objetivando o pagamento de débito decorrente do descumprimento de contrato de Cédula de Crédito Bancário celebrado entre as partes, no valor de R\$ 138.195,30 (cento e trinta e oito mil, cento e noventa e cinco reais e trinta centavos).

O réu foi citado em 15.02.2018 (4584979).

Em 21.09.2018 a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito com fundamento no art. 487, III, b.

Intimado a se manifestar, o requerido pleiteou a extinção do feito com julgamento do mérito, ante a realização de acordo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico que a própria autora noticiou que as partes transigiram em relação à dívida objeto dos autos, razão pela qual passo à análise do mérito.

A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil.

In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo (id 9385526). Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 200 do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos, cujo teor reconheceu a quitação do valor devido, julgando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nestes autos, a teor do convencionado pelas partes.

Expeça-se o necessário, na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2018.

AVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011916-27.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA IERVOLINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEZER RODRIGUES DE FRANCA NETO - SP202723
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, movida por ANA LUCIA IERVOLINO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a concessão de provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, em razão da isenção de que goza a Autora, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a consequente devolução, pela Ré, dos valores tributados na fonte respeitado o lapso prescricional quinquenal, devidamente corrigidos.

Alega a Autora, em síntese, que em agosto de 2017, a Autora foi diagnosticada com neoplasia de pulmão metastático (CID C34.9), conforme laudo expedido por perito médico vinculado à Previdência Social (anexo), que enquadrou a moléstia no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 ou no §2º do art. 30 da Lei 9.250/95.

O laudo exarado pelo médico assistente da Autora, esta possui pequenas lesões encefálicas (metástases) e lesão pleural parietal direita, que demandam tratamento quimioterápico, suscetível a recidiva, o que torna seu quadro ainda mais frágil.

Nesse contexto, considerando a gravidade da enfermidade e da necessidade de realização de diversos tratamentos de alto custo, entendeu conveniente a Autora proceder ao resgate do valor disponível no referido fundo de previdência privada, para custeio de inúmeras despesas médico-hospitalares essenciais e de incertezas futuras.

Contudo, ao solicitar o resgate total, a Autora foi informada da retenção de imposto de renda por determinação da Fazenda Nacional.

Por fim, ressalta a Demandante que a ré vem efetivando retenções sobre seu benefício, razão pela qual propõe a presente demanda.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Emr. decisão proferida (ID. 8345714), foi deferida a tutela.

Devidamente citada, a União informou que deixa de oferecer contestação, tendo reconhecido o direito da Autora conforme fundamentado (ID. 8978651).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Uma vez que as partes não requereram a produção de novas provas, que a matéria debatida é eminentemente de direito e que as questões preliminares apresentadas pela União Federal foram superadas através do reconhecimento superveniente da procedência do pedido, passo diretamente ao mérito da demanda.

Houve, no caso em testilha, o reconhecimento da procedência do pedido deduzido, ao senso de que a matéria posta em juízo se enquadra no item 1.22, letras “r” e “v” da lista de dispensa de contestar e recorrer, estatuída nos termos do artigo 2º, V, VII e parágrafos 3º a 8º da Portaria PGFN nº 502/2016, devendo ser reconhecida a isenção de Imposto de Renda, bem como que faz jus a Autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

De acordo com Fredie Didier Jr.,

“Transação é o negócio jurídico pelo qual as partes põem fim (ou o previnem) consensualmente ao litígio, após concessões mútuas (art. 840 do Código Civil); renúncia ao direito sobre o que se funda a demanda é o ato abdicativo pelo qual o demandante reconhece não possuir o direito alegado; o reconhecimento da procedência do pedido é a conduta do demandado que admite a procedência do pedido que lhe foi dirigido (submissão). São hipóteses de autocomposição, solução negociada do conflito.” (Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª edição, Salvador, Editora Jus Podivm, 2015, pág. 732).

Com efeito, a manifestação da União reconhece o direito da parte autora. Neste particular, cabe a homologação da autocomposição realizada através do reconhecimento da pretensão autoral.

No que toca à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, citando novamente Fredie Didier Jr.:

“A Fazenda Nacional pode reconhecer a procedência do pedido, quando ele for baseado em precedente firmado em julgamento de recursos repetitivos ou estiver fundado em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, baseado na “jurisprudência pacífica” de Tribunal Superior (art. 19 da Lei n. 10.522/2002). Nesse caso, a Fazenda Pública não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.” (op. cit., pág. 732).

Trata-se de disposição legal aplicada pacificamente pela jurisprudência pátria e fundamentada, inclusive, em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Leia-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ART. 19, §1º, I, DA LEI N. 10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Nos termos do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002, não haverá condenação da União Federal em honorários advocatícios, na hipótese em que o Procurador da Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido.

2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, quando houver o reconhecimento da total procedência do pedido, admitindo a fixação de verba honorária somente nas hipóteses em que há resistência parcial da Fazenda quanto ao pedido formulado pelo contribuinte.

3. No caso dos autos, a União Federal reconheceu a procedência do pedido formulado na exordial, ressaltando que a matéria veiculada na presente ação se amolda à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 636.941/RS, bem como foi incluída na "Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer", conforme portaria PGFN n. 294/2010.

4. *Apelação desprovida.*" (AC 00145228420164036100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF3 28/07/2017).

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos ditames do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sob os proventos de pensão por morte da autora, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, condenando a UNIÃO FEDERAL a proceder à devolução dos valores indevidamente tributados a este título, limitados ao quinquênio anterior a contar da data do ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigidos e atualizados monetariamente.

A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso voluntário tempestivamente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-07.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIVIA CALIXTO SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SILVA MOREIRA DOS SANTOS - SP250008

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se cumprimento de sentença promovido por **LIVIA CALIXTO SAMPAIO DE TOLEDO AGUIAR** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC.

Iniciada a fase de cumprimento (ID. 5529140), a Executada promoveu o recolhimento dos valores devidos atualizados, razão pela qual a Exequente requereu a expedição de Alvará de Levantamento (ID. 8716277), o qual foi retirado pelo patrono da parte Exequente (ID. 9884672).

Ante a juntada do Alvará devidamente liquidado (ID. 10646278) e em razão da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito em relação à exequente **LIVIA CALIXTO SAMPAIO DE TOLEDO AGUIAR**, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

RÉU: ALEXANDER CERQUEIRA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDER CERQUEIRA SILVA, objetivando o pagamento de débito decorrente do descumprimento de contrato de contrato de empréstimo celebrado entre as partes, no valor de R\$ 53.320,23 (cinquenta e três mil, trezentos e vinte reais e vinte e três centavos).

Em 27.12.2017, a parte autora requereu a desistência da ação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

RÉU: DALMO LEITE DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DALMO LEITE DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento de débito decorrente do descumprimento de contrato de empréstimo "CONSTRUCARD" celebrado entre as partes, no valor de R\$ 36.105,94 (trinta e seis mil, cento e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Em 17.09.2018, a parte autora informou que houve renegociação do débito no âmbito extrajudicial, requerendo a homologação do acordo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a composição entre as partes em 17.09.2018, a autora pleiteou a extinção da ação.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito, uma vez que a autora sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte autora não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

AVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003185-42.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSERTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, EDUARDO DA SILVA, LIZIA ARAUJO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ASSERTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME E OUTROS, objetivando o pagamento de quantia correspondente à dívida exequenda atualizada para a data mencionada no Demonstrativo de Débito anexo à inicial.

Os réus foram citados.

Em 10.07.2018 (ID 9273201), a exequente informou que houve renegociação do débito no âmbito extrajudicial, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Noticiada a composição entre as partes em 28.08.2018, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no art. 487, III, b do CPC.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito, uma vez que a Exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2018.

AVA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005231-04.2018.4.03.6100

ASSISTENTE: EDUARDO DOS SANTOS CHUMAN, MARIA ALICE NUNES MAZZI, SILVIO APARECIDO VRECH

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDUARDO DOS SANTOS CHUMAN E OUTROS em face da sentença ID. 6935745, a qual extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.

Sustentou a embargante a necessidade de acolhimento dos embargos, pelas razões expostas na petição ID. 8089631.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprе mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A contradição deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão ou contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020491-24.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SANDRO ROGERIO MAXIMO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO - SP269435

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução ajuizado por SANDRO ROGERIO MÁXIMO DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentando a ilegalidade da cobrança perpetrada em ação monitória ajuizada pela ré.

O autor foi intimado a promover o protocolamento de embargos monitórios no bojo da Ação Monitória n.º 5013313-58.2017.4.03.6100, com a juntada dos respectivos documentos de ID: 10112950 de forma legível, considerando que os Embargos Monitórios em regra e, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, são opostos na própria ação monitória, devendo ser distribuído em apartado tão somente a critério do Juiz, nos termos do parágrafo 7º.

Os autos vieram conclusos para extinção.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Analisando a inicial, o pedido formulado pela parte Autora consiste em oferecer defesa na própria Ação Monitória, nos moldes previstos pelos artigos 701 e ss do Código de Processo Civil, razão pela qual não atende à condição necessária de adequação da ação.

Ademais, conforme consulta ao andamento da Ação Monitória nº 5013313-58.2017.4.03.6100, em 21/08/2018 o autor promoveu a interposição de embargos monitórios no bolo daquela ação.

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de defesa.

Custas na forma da lei.

Remeta-se o feito ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

P.R.I.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027899-03.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: FASE 1 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP, GISLENE FALBO PORTELLA, PAULO ROGERIO PORTELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por FASE 1 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - EPP em face da sentença de 29/08/2018 (doc. 10497575) que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Narra que a sentença é contraditória no sentido de que a irregularidade no instrumento de procuração apenas atingia as pessoas físicas do polo ativo da demanda (Sra. Gislene Falbo Portella e Sr. Paulo Rogério Portella), motivo pelo qual deveriam estes ser excluídos da demanda, permanecendo somente a pessoa jurídica (Fase 1 Indústria e Comércio de Confecções Ltda. – EPP).

Requer a retificação do equívoco e reconsideração da sentença.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou obscuridade no corpo da sentença merecedora de reforma.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

Ainda que a parte alegue que a falha na representação processual apenas atinge as pessoas físicas presentes no feito, verifico que o despacho proferido em 15/01/2018 (doc. 4150267) determinou a emenda da inicial para que se indicasse o endereço eletrônico dos embargantes e o valor de execução que entender ser correto, anexando demonstrativo atualizado e discriminado de seu débito. Note-se que nenhuma destas demais determinações foi cumprida, motivo pelo qual o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003933-11.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: DI TOLLA ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ELOI DI TOLLA JUNIOR, MARTA DI TOLLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por DI TOLLA ARTES GRÁFICAS LTDA. em face da decisão de 17/11/2017 (doc. 3495902).

Argumenta omissão e contradição na decisão que indeferiu a produção das provas pleiteadas pela parte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a decisão embargada, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer omissão ou contradição constatável. Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo, pretendendo uma nova análise de todos os argumentos formulados.

Inexiste, inclusive, contradição dentro do próprio texto da decisão que enseje a oposição dos declaratórios. Percebe-se, assim, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Petição doc. ID 3884444: intime-se o devedor para que apresente em 10 (dez) dias, nos termos do inciso IV do artigo 871 do NCPC, a cotação de mercado dos bens indicados através de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação.

Outrossim, concedo igual prazo para que a CEF junte aos autos o cálculo atualizado do débito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020515-86.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GUSTAVO CECCHI TENO CASTILHO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO DE SÃO PAULO em face de GUSTAVO CECCHI TENO CASTILHO objetivando o pagamento de R\$ 8.277,97 (oito mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos) referentes a anuidades não adimplidas.

Em 21/08/2018 as partes notificaram que transacionaram, requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução de mérito. A petição veio acompanhada de manifestação assinada pelas partes e o instrumento de confissão de dívida e acordo (doc. 10285295).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, as partes comunicaram que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial, no qual o executado se comprometeu a adimplir a dívida em 1 (uma) parcela com vencimento em 27/07/2018.

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Deste modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Isto exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO anexada aos autos, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 487, III, "b", do NCPC.

Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do acordo formulado, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC, e da Cláusula Sétima do acordo entabulado pelas partes.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021900-69.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NITIE VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP, ROBERTA MARIA ALTA VISTA SAGRETTI

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NITIE VIAGENS E TURISMO EIRELI – EPP E OUTRO, objetivando o pagamento de R\$ 60.715,21 (sessenta mil, setecentos e quinze reais e vinte e um centavos).

O exequente informou, em 03/08/2018 que as partes transigiram e que o débito foi liquidado, requerendo a extinção do feito (doc. 9788901).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante R\$ 60.715,21 (sessenta mil, setecentos e quinze reais e vinte e um centavos). Noticiada a transação entre as partes, pleiteou a extinção do processo.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro desde logo o desbloqueio de quaisquer valores ou bens eventualmente constritos.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021432-08.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUZETE VEIGA E SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUZETE VEIGA E SILVA.

Proferidos despachos em 3 (três) oportunidades para que a requerente indicasse novo endereço para realização de citação da parte contrária.

A CEF ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que a parte autora não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, deixando de apresentar endereço para a citação da ré, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante todo o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012427-59.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA AMARAL DO COUTO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TEREZA MARIA DA SILVA OLIVEIRA objetivando o pagamento de R\$ 90.564,40 (noventa mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos).

Em 04/09/2018 o exequente requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 924, II, do NCPC (doc. 10632722).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 90.564,40 (noventa mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos).

Noticiada a satisfação da obrigação, o exequente pleiteou a extinção da execução.

Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024704-73.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AKZO NOBEL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de renovação de certidão de regularidade fiscal por meio da apresentação de carta-fiança.

Foi deferida a tutela, nos termos que seguem transcritos:

“Diante de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA requerida para determinar que a União Federal aceite a Carta de Fiança nº 100418110087300 ofertada em relação aos débitos objeto do Processo Administrativo de Crédito nº 10880-914.186/2010-51 e respectivos Processos Administrativos de Cobrança nº 10880.916099/2010-39, 10880.916100/2010-25, 10880.916101/2010-70 e 10880.916102/2010-14, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, bem como suspenda eventuais inscrições no CADIN e se abstenha de incluir seu nome no mesmo Cadastro.

Intime-se a ré para que se manifeste, em 48 (quarenta e oito) horas, a respeito da garantia apresentada, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente do débito supra indicado, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas, caso entenda pela suficiência da caução apresentada.”

A União aduziu que os termos da fiança são regulares, mas que se impõe o acréscimo de 20%.

A autora aduz que já foram computados os 20% adicionais, sendo o valor afiançado inclusive superior a tanto.

É a suma da controvérsia.

A carta de fiança apresentada apresenta como valor máximo garantido a quantia de R\$ 1.783.745,04.

DARF gerada para o pagamento da totalidade dos débitos apontou dívida de 1.486.454,09. O valor, acrescido de 20%, resulta em 1.783.744,91, não por coincidência, praticamente mesmo o valor da garantia fidejussória ofertada.

Assim, no momento da apresentação da garantia, a mesma revelava-se suficiente para a cobertura da dívida.

Revela-se ainda crível a suficiência da garantia na medida em que os últimos documentos apresentados estampam cobranças de “encargo legal” que parecem ser relativos ao adicional de 20%.

Isso é suficiente para que em cognição sumária se reconheça a boa-fé e a verossimilhança das alegações da parte autora, ainda que o valor noticiado agora como devido com o acréscimo legal (R\$ 1.637.773,44) seja inferior àquele previsto pela própria contribuinte (1.783.745,04).

Desse modo, deve ser expedida a respectiva certidão de regularidade fiscal.

Cumpra-se em 48 horas. Expeça-se mandado para cumprimento URGENTE.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021966-49.2017.4.03.6100

ASSISTENTE: JOSE GAMERO MARTINS, CELSO TAQUES BITTENCOURT, ANTONIO DANTAS DE CARVALHO, OLIVIA MARIA BIGAL RIBEIRO FLEISCHFRESSER

Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ GAMERO MARTINS E OTROS em face da sentença ID. 6935726, a qual extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.

Sustentou a embargante a necessidade de acolhimento dos embargos, pelas razões expostas na petição ID. 8092107.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A contradição deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão ou contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014415-18.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESDRAS L. M. DOS REIS EIRELI - EPP, ESDRAS LUCIANO MECATTI DOS REIS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ESDRAS L.M. DOS REIS EIRELI – EPP E OUTRO, objetivando o pagamento de R\$ 85.015,13 (oitenta e cinco mil e quinze reais e treze centavos).

O exequente informou, em 02/10/2018 que as partes transigiram e que o débito foi liquidado, requerendo a extinção do feito (doc. 11290948).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante R\$ 85.015,13 (oitenta e cinco mil e quinze reais e treze centavos). Noticiada a transação entre as partes, pleiteou a extinção do processo.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro desde logo o desbloqueio de quaisquer valores ou bens eventualmente constritos.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002609-49.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATIA DA CONCEICAO SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CATIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, objetivando o pagamento de R\$ 35.556,41 (Trinta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos).

O exequente informou, em 17/09/2018 que as partes transigiram e que o débito foi liquidado, requerendo a extinção do feito (doc. 10918221).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante R\$ 35.556,41 (Trinta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos). Noticiada a transação entre as partes, pleiteou a extinção do processo.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro desde logo o desbloqueio de quaisquer valores ou bens eventualmente constritos.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001763-32.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MTP SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, MARCO AURELIO SERIACOPI, TATIANE SEBASTIANI FRE

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MTP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - EPP, objetivando o pagamento de R\$ 55.854,58 (Cinquenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

O exequente informou, em 20/08/2018 que as partes transigiram e que o débito foi liquidado, requerendo a extinção do feito (doc. 10269618).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante R\$ 55.854,58 (Cinquenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Noticiada a transação entre as partes, pleiteou a extinção do processo.

Se por um lado revela-se inviável a homologação de transação feita fora dos autos sem a juntada dos termos da avença para ratificação judiciária, por outro deve ser acolhida a manifestação de satisfação da obrigação na medida em que é noticiada pela própria exequente tal ocorrência.

Por todo o exposto, extingo o processo com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Defiro desde logo o desbloqueio de quaisquer valores ou bens eventualmente constritos.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027221-85.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MISSOES MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, PAULO ROBERTO DOMINGUES, MARIA TEREZA CORREIA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MOISES MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA. – ME E OUTROS.

Profêridos despachos em 3 (três) oportunidades para que a requerente indicasse novo endereço para realização de citação da parte contrária. A CEF ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que a parte autora não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, deixando de apresentar endereço para a citação da ré, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante todo o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025636-61.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA ELIZA ALONSO CIDIN

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face de MARIA ELIZA ALONSO CIDIN.

Em 19/10/2018 a exequente requereu a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019272-73.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAMOUR COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, APARECIDA ALVES DA SILVA LIMA, ALEX LEAL PEREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GLAMOUR COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. - EPP.

Proferidos despachos em 3 (três) oportunidades para que a requerente recolhesse as custas necessárias para realização de citação da parte contrária. A CEF ficou inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que a parte autora não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, deixando recolher as custas necessárias para a citação da ré, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante todo o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023167-76.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAR LA ONDA CONFECOES LTDA - ME, ROSA ALVES NETA BEGO, JOSE BENEDITO BEGO

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON MAUAD - SP67309

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON MAUAD - SP67309

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON MAUAD - SP67309

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAR LA ONDA CONFECÇÕES LTDA. – MEE OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 166.605,66 (Cento e sessenta e seis mil e seiscentos e cinco reais e sessenta e seis centavos).
O exequente informou, em 28/09/2018 que as partes transigiram e que o débito foi liquidado, requerendo a extinção do feito (doc. 11244767).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante R\$ 166.605,66 (Cento e sessenta e seis mil e seiscentos e cinco reais e sessenta e seis centavos). Noticiada a transação entre as partes, pleiteou a extinção do processo.

Se por um lado revela-se inviável a homologação de transação feita fora dos autos sem a juntada dos termos da avença para ratificação judiciária, por outro deve ser acolhida a manifestação de satisfação da obrigação na medida em que é noticiada pela própria exequente tal ocorrência.

Por todo o exposto, extingo o processo com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Defiro desde logo o desbloqueio de quaisquer valores ou bens eventualmente constritos.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028298-95.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA GOMES PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: AZENILTON JOSE DE ALMEIDA - SP359335
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por PATRICIA GOMES PAULINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em 19/11/2018 foi proferido despacho informando que a ação nº 5028196-73.2018.4.03.6100 foi distribuída anteriormente à presente ação e versa sobre matéria idêntica (doc. 12410933).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico a existência de litispendência a impedir a análise do pedido deduzido na presente demanda.

Isto porque a parte propôs ação visando obter provimento jurisdicional com a mesma causa de pedir e pedido, nos autos nº 5028196-73.2018.4.03.6100, distribuídos ao D. Juízo desta Vara Federal Cível, em momento anterior à propositura do presente feito.

Verifico, portanto, que o objeto impugnado naqueles autos corresponde ao objeto impugnado na presente ação.

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação enquanto pendente de julgamento ação anterior versando sobre a mesma situação, preenchidos os requisitos legais.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010314-35.2017.4.03.6100
AUTOR: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida em 17/05/2018 (doc. 7769640).

A União argumenta, em síntese, o reconhecimento do pedido quanto ao aviso prévio indenizado e requer a exclusão da sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios relativamente a esta verba.

Manifestação aos embargos pela parte contrária (doc. 9514009).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto os acolho em parte.

Possui razão a parte embargante, na medida em que

Ante todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos por ambas as partes, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do NCPC, para retificar o dispositivo da sentença combatida, que passará a conter o seguinte teor:

“(…)

Diante de todo o exposto,

(i) HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido pela requerida UNIÃO FEDERAL no que toca à não incidência as contribuições previdenciárias patronais e as contribuições devidas a terceiros incidentes sobre o aviso prévio indenizado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil de 2015; e

(ii) confirmo a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue o autor a recolher as contribuições previdenciárias patronais e as contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as seguintes rubricas da folha de pagamentos da autora:

a) terço constitucional de férias; e

b) 15 dias que antecedem o afastamento de empregados por auxílio-doença / auxílio-acidente.

Reconheço ainda o direito da parte à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios sobre o montante indevidamente recolhido, salvo aquele relativo à rubrica cujo reconhecimento ocorreu no momento da contestação, nos termos do artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/02. O valor devido a título de honorários será apurado em fase de liquidação de sentença, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC. Aplicar-se-ão as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, §3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos.

Custas ex lege.”

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Sentença tipo “M”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012737-65.2017.4.03.6100

AUTOR: E-CONSTRUMARKET TECNOLOGIA E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603, RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida em 02/04/2018 que julgou extinto o processo com resolução de mérito (doc. 5007645).

Narra haver omissão na sentença no que toca à apreciação do §4º do artigo 85 do NCPC, que prescreve que “*não sendo liquidada a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado*”.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumprе mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029927-07.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: VILSON MORAES, MARTHA CARVALHO MOURA, DAVI MARCOS MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI MARCOS MOURA - SP187374

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI MARCOS MOURA - SP187374

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI MARCOS MOURA - SP187374

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: CAMILA GRAVATO IGUTI, MATILDE DUARTE GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519

DES P A C H O

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 6160

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008747-02.1990.403.6100 (90.0008747-3) - ABC BULL S/A - TELEMATIC(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Proceda a Caixa Econômica Federal à conversão em renda da União Federal do depósito judicial 0265.005.86411426-8 de 29/11/2018, servindo o presente como ofício para tanto, a ser enviado eletronicamente. Devendo, ainda, a Caixa Econômica Federal comprovar a efetiva conversão no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, de conformidade com o item 8 da r. decisão de fls. 726/726-verso, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022069-40.2000.403.6100 (2000.61.00.022069-4) - COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP152729 - FLAVIO SCAFURO E SP146320 - MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2105 - PAULA CINTRA DE AZEVEDO ARAGAO)

Publique-se o ato ordinatório de fls. 430.

Fls. 431: Indefiro o pedido, uma vez que cabe à União Federal a adoção das providências no sentido de comunicar o decidido nestes autos à(s) autoridade(s) impetrada(s) ou àquela(s) que detenha(m) as respectivas atribuições na atual estrutura administrativa.

Com a expedição do ofício de fls. 166, cientificando-a do teor da r. sentença de fls. 151/160, este Juízo exerceu a prestação jurisdicional prevista pelo art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ato Ordinatório de fls. 430: Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da oportuna remessa ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0036516-33.2000.403.6100 (2000.61.00.036516-7) - CIA/ ELDORADO DE HOTEIS X HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A X TEKNOTEL - PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA X BELVALE DE HOTEIS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

1. Fls. 1456/1469: Proceda o SEDI à inclusão da União Federal como litisconsorte no polo passivo do feito.
2. Fls. 1456/1469: Tendo em vista que os cálculos apresentados foram acolhidos pelo v. Acórdão de fls. 199/200-verso dos autos dos Embargos à Execução 0009081-59.2015.403.6100, com trânsito em julgado certificado às fls. 207, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. .0,10
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
4. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
5. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. TRF3.

6. O saque dos respectivos valores será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

7. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs), tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026470-14.2002.403.6100 (2002.61.00.026470-0) - RODRIGO ABILHEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP183341 - DANIELA MAITAN SANCHES E SP111818 - RODRIGO OLIVEIRA A. DE CASTRO E SP111818 - RODRIGO OLIVEIRA A. DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o decidido às fls. 290/292, com trânsito em julgado certificado às fls. 293, proceda a Caixa Econômica Federal, após o decurso do prazo legal para manifestação da impetrante, à transformação total dos valores depositados na conta judicial 0265.635.00205559-0, a partir de 14/02/2003, conforme guias constantes às fls. 86/88, em pagamento definitivo da União Federal, nos termos do art. 1º, §3º, da Lei nº 9.703/98. Para tanto, servirá o presente como ofício, a ser enviado por meio eletrônico, devendo, ainda, a Caixa Econômica Federal comprovar, em 5 (cinco) dias, a efetiva transformação.

Comunicada a transformação em pagamento definitivo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0030949-40.2008.403.6100 (2008.61.00.030949-7) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 503 e fls. 504/506: Oficie-se à autoridade impetrada, conforme requerido pela União e pela impetrante, instruindo-o com cópia do decidido nestes autos.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida. Após, intime-se a impetrante a retirá-la em Secretaria.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025303-15.2009.403.6100 (2009.61.00.025303-4) - I B A C IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP315225 - CINTHYA STEPHANIE RODRIGUES SAKAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 390/391 e fls. 392/393: Anote-se. Defiro a vista fora de cartório, pelo prazo requerido.

Após, dê-se ciência à União Federal do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do teor da r. decisão proferida pela Exma. Ministra Relatora do Superior Tribunal de Justiça nos autos eletrônicos do recurso especial e do respectivo trânsito em julgado, cópias constante às fls. 380/388.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019095-39.2014.403.6100 - EDICARD EDITORA CULTURAL LTDA(SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Fls. 167: Oficie-se, conforme requerido pela União Federal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após a oportuna certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VLAMIR FERREIRA CRAVO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da petição da CEF id 12374389.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028819-40.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478

IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEMPRE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, em face do **D. DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, pleiteando, em medida liminar, que a autoridade impetrada deixe de aplicar os art. 73 e 74 da Lei 9.430/96, Decreto 2.287/1986 e a Instrução Normativa 1.717/2017, afastando-se os termos da intimação que determina a compensação de ofício prevista no §1º, do art. 61 com relação ao processo nº 19679.720.154/2017-23 e 19679.720.163/2017-41 com débitos que estejam com exigibilidade suspensa por quaisquer das modalidades previstas no artigo 151 do CTN, sendo que os créditos tributários constituídos em detrimento da impetrante estão suspensos por estarem abrangidos por acordo de parcelamento em dia.

Relata a impetrante que é empresa prestadora no ramo da construção civil e que no exercício de suas atividades econômicas sofre retenção de 11% sobre os valores constantes em notas fiscais ou fatura de prestação de serviços, em valores superiores ao valor a pagar para a Previdência, razão pela qual, protocolou pedidos de restituição junto à Receita Federal.

Afirma que, após análise pela fiscalização, foi reconhecido, em seu favor, direito creditório nos processos nºs 19679.720136/2017-41, 19679.720.154/2017-23.

Sustenta, entretanto, que recebeu intimação no sentido de que o crédito será retido pela SRF até a liquidação do débito nos termos do Decreto-Lei 2.287 de 23/07/1986, decreto 2.138/97, e na IN 1.717/2017, aduzindo que referida conduta é incorreta, uma vez que considera indevida a compensação com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por meio de parcelamento.

Ao final, requer seja concedida a segurança em definitivo para declarar ilegal e inconstitucional a compensação de ofício prevista no artigo 89, § 1.º e seguintes da IN 1.717/2017 com débitos que estejam com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do CTN, uma vez que os créditos tributários constituídos em detrimento da impetrante estão suspensos por força de acordo de parcelamento, bem como para afastar e declarar ilegal e inconstitucional a retenção prevista no artigo 89, parágrafo 4.º e seguintes da Instrução Normativa 1.717/2017.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Assim disciplinam os arts. 73 e 74, da Lei 9.430/96:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (...)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. § 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. § 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Por sua vez, dispõe o art. 7º do Decreto-lei 2.287, de 23 de julho de 1986:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.”

De fato, existindo reciprocidade de crédito e débito, extinguem-se as obrigações até o montante em que se equivalem e a legislação permite à Administração Tributária a verificação da existência de débitos do contribuinte antes que se proceda à restituição ou ressarcimento. Cuida-se, assim, da hipótese de compensação de ofício, em que a própria autoridade pública procede à extinção do crédito tributário, sem intervenção ou anuência do contribuinte.

Contudo, os débitos apontados pela autoridade coatora foram incluídos no parcelamento pelo Impetrante.

O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, e impede, portanto, a exigência do pagamento pelo sujeito ativo da obrigação tributária. Por conseguinte, enquanto o Impetrante estiver em dia com as prestações do parcelamento, não é permitido à Administração Tributária reter os valores do débito objeto do parcelamento, porquanto não pode cobrar ou cumprir a obrigação tributária.

Da mesma forma, a retenção do valor do crédito a restituir até o cumprimento integral do parcelamento entremostra-se contrário à situação do crédito cuja exigibilidade se encontra suspensa.

Segundo o E. doutrinador Leandro Paulsen:

“A suspensão da exigibilidade do crédito tributário veda a cobrança do respectivo montante do contribuinte, bem como a oposição do crédito ao mesmo, e, g., com vista à compensação de ofício pela Administração com débitos seus perante o contribuinte ou como fundamento para o indeferimento de certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN). A suspensão da exigibilidade, pois, afasta a situação de inadimplência, devendo o contribuinte ser considerado em situação regular.” (Direito Tributário. 11ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 1039).

Nesse sentido, segue o entendimento predominante no E. Tribunal Regional Federal:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. TERMO INICIAL. DATA DO PROTOCOLO. RECURSO PROVIDO. De início, observa-se que, na espécie, embora tenha havido a concessão, em parte, da segurança, não há que se falar na submissão da sentença ao reexame necessário, na medida em que a União Federal manifestou seu desinteresse em recorrer, à vista da Portaria 502/2016, art. 2º, I, referindo-se ao item 1.33, da lista de dispensa CRJ/PGFN, devendo ter incidência, portanto, as disposições do artigo 19 e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.522/2002. E, no que diz respeito à compensação de ofício, a Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que não cabe impor compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. **Tal entendimento restou consubstanciado no julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082/PR**, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Destaque-se que, na espécie, a impetrante/apelante protocolizou pedidos de ressarcimentos sob a égide da Lei 12.844/2013 que alterou o artigo 73, parágrafo único da Lei nº 9.430/96 e segundo o qual é possível a compensação de ofício no caso de débitos parcelados, desde que não assegurados por garantia. Contudo, essa nova norma não tem o condão de afastar o entendimento firmado pelo STJ, no sentido de que é imprescindível para o encontro de contas a exigibilidade dos créditos tributários a serem compensados, o que não se verifica quando os débitos pretensamente compensáveis encontram-se suspensos, por adesão em programa de parcelamento. Nesse contexto, suspensa a exigibilidade por qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício. Com relação à aplicação da taxa SELIC, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça. No que tange ao termo inicial da correção monetária na espécie, o STJ pacificou nos autos do EAg 1220942/SP (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/04/2013) o entendimento de que o termo inicial da incidência da correção monetária, havendo mora do Fisco, é a data do protocolo dos pedidos.- Apelação provida. Ap - APELAÇÃO / SP
5000500-96.2017.4.03.6100, Relatora Des Fed. MARLI MARQUES FERREIRA, Segunda Seção, Data de Julgamento 30/07/2018, DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2018)

Ante o exposto, defiro a liminar requerida para determinar que a autoridade deixe de promover a compensação de ofício relativos aos créditos reconhecidos nos processos administrativos nº 19679.720.154/2017-23 e 19679.720.163/2017-41, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, afastando-se os efeitos da intimação constante no Id 12531963, desde que não existam outros óbices não narrados pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022879-94.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATHEUS TORTOLA DE BRITO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS DA COSTA CORREIA FILHO - SP371773
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **MATHEUS TORTOLA DE BRITO GAMA** em face da **CEF- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A** para que se determine a suspensão de toda cobrança sobre o respectivo imóvel cessando também as inúmeras ligações excessivas por parte do setor cobrança até a sentença final.

Relata o autor que, em 23 de setembro de 2013, Sílvia de Brito, sua mãe assinou o contrato de nº 1.4444.0403245- 4 (INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, CANCELAMENTO DO REGISTRO DE ÔNUS E CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCIAMENTO DA HABITAÇÃO -SFH) com a empresa ré, cujas parcelas eram de R\$ 1.691,20(mil e seiscentos e noventa e um reais e vinte centavos) por mês, financiamento R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) garantia fiduciária R\$ 260.000,00(duzentos e sessenta mil reais), sistema de amortização SAC, mediante cobertura do seguro que abrange causa morte, morte a qualquer tempo, do valor restante da quitação.

Afirma que com o falecimento de sua genitora em 04/08/2017, recorreu à ré para obter a quitação do imóvel em que morava com a mesma, quando foi informado da negativa, sob o fundamento de que a sua genitora já teria a doença quando adquiriu o contrato na data supracitada.

Alega que pretende evitar dano ao seu direito, mediante a quitação da indenização devida, no montante de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta reais), sendo compensado, ainda, pelos danos morais sofridos.

Salienta o autor que foi coagido pela Requerida a parcelar os meses em que se encontra em atrasos com aplicação de juros exorbitantes e sob a ameaça da perda do imóvel e de tudo que já fora pago até o presente momento, instalando-se o dano moral, a partir do momento em que o autor, passando por problemas financeiros após o falecimento de sua genitora, sujeito a despender mais tempo e incômodo com o seguro, diante do indeferimento da indenização.

Ao final, requer seja julgada totalmente procedente a presente ação, para o fim de condenar as Requeridas a pagar a indenização devida em razão do seguro contratado, bem como indenização por danos morais, na forma pleiteada, ambos corrigidos monetariamente, a partir da citação e acrescidos dos juros legais.

É a síntese do necessário. Decido.

Ids 11258678 e 11891983: Recebo em aditamento à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por meio do Id 1076582 verifica-se que as partes celebraram o contrato em 13/09/2013.

Afere-se ainda que a contratante faleceu em 04/08/2017, em decorrência de broncopneumonia, neoplasia de colo de útero, outras condições significativas, conforme certidão de óbito (Id 10765474).

Constam ainda nos autos alguns documentos médicos, entre os quais, declaração do Hospital Paulistano, constante no Id 10765476, em que há registros de que a “paciente com diagnóstico de CEC (carcinoma espinocelular) colo de útero diagnosticado em 2013. Realizado em Fev/2013 Histerectomia total + ooforectomia e radioterapia, quimioterapia e braquiterapia após cirurgia(...)”

Através do Id 10765477, por sua vez, vislumbra-se que a negativa da cobertura securitária se deu pelo fato de considerar que a doença da Sra. Silvia era preexistente à contratação firmada entre as partes, o que ocasionaria na perda da indenização, com base na cláusula 6º do contrato.

Posto isso, tem-se que a doença pré-existente só pode ser oposta pela seguradora quando houver exame médico no ato da contratação ou prova inequívoca da má-fé do segurado, conforme jurisprudência do Eg. STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 1. Não comprovada a má-fé do segurado quando da contratação do seguro saúde e, ainda, não exigida, pela seguradora, a realização de exames médicos, não pode a cobertura securitária ser recusada com base na alegação da existência de doença pré-existente. Precedentes. 2. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de cláusulas contratuais e de matéria fática da lide, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRES 201101772686 - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1280544 - Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI - 4ª Turma do STJ - DJE :09/05/2017)

Outro não é o entendimento da Súmula 609 do Superior Tribunal de Justiça: “A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.” (STJ. 2ª Seção. Aprovada em 11/04/2018, DJe 17/04/2018).

Embora não haja ainda nos autos prova da ausência de realização de exame médico pela ré no ato da contratação, é certo que nesses financiamentos habitacionais raramente se exige a submissão dos segurados a qualquer exame de higidez física, contentando-se as seguradoras com a mera declaração do contratante indicando ter conhecimento de que qualquer patologia pré-existente que seja a causa da morte exclui a obrigação de indenizar.

Entretanto, da análise do contrato de financiamento em discussão, verifico que a cláusula vigésima quarta, parágrafo segundo (Id 10765483) estabelece que na morte do segurado e no caso de a indenização ser inferior ao saldo devedor, a diferença do débito será de responsabilidade do titular, cônjuge, herdeiros e/ou sucessores.

Nesse aspecto, por meio do Id 10765475, afere-se que desde 11/06/2018, o autor já estava com 4 parcelas em atraso, totalizando um débito, até então, de R\$ 6.427,97 (seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos).

Em relação à alegada urgência, não está comprovada qualquer medida mais drástica da CEF tendente à retomada do imóvel, a exemplo de consolidação da propriedade em seu nome, bem como designação de hasta pública, que não permita que se aguarde o deslinde da presente ação.

Portanto, não há como, nesta análise perfunctória, determinar que a CEF se abstenha de realizar qualquer cobrança do contrato de financiamento firmado.

Isto posto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 6161

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011404-81.2008.403.6100 (2008.61.00.011404-2) - TETRALON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Expeça-se a certidão de inteiro teor, de conformidade com o requerido pela impetrante, intimando-se a seguir a proceder à retirada em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/12/2018 159/951

Secretaria.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Expediente Nº 6162

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016377-35.2015.403.6100 - FELIPE BERTONCELLO CARVALHEDO X LIGIA KARLA FERNANDES CARVALHEDO(SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica o impetrante cientificado do desarquivamento dos autos, em atendimento ao formulário Solicitação de Desarquivamento de acordo com o Anexo III do Provimento CORE nº 64/2005.

Prazo à disposição do interessado: 15 dias, contados a partir da data de juntada (10/12/2018).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015169-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIZEN PARAGUACU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIS CHAMBO - SP356238, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 11341611: Manifeste-se a União Federal, comprovando, se o caso, a baixa dos apontamentos avulsos dos débitos referentes às CDAs de nºs 80.2.18.012554-88 e 80.6.18.102879-49.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, vista à parte autora.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002837-24.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARLI MARQUES DA SILVA PECAS E SERVICOS EIRELI, FLAVIA MARQUES MARINGOLI

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título executivo extrajudicial em face de Marli Marques da Silva Peças e Serviços, Flávia Marques Maringoli e Marli Marques da Silva para a satisfação da dívida de R\$ 57.586,96, para 23 de agosto de 2017 (processo n. 5014806-70.2017.403.6100).

Foram determinadas as citações das executadas.

Entretanto, a Secretaria do Juízo deixou de expedir carta precatória para tentativa de citação de Marli Marques da Silva na Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, expedindo apenas mandado para os endereços situados nesta Capital.

Em cumprimento ao mandado, foram citadas apenas Marli Marques da Silva Peças e Serviços e Flávia Marques Maringoli, sendo certo que esta última recusou-se expressamente a fornecer o endereço de Marli Marques da Silva, sua mãe, para citação.

Assim sendo, nos autos principais, determino a expedição de carta precatória para tentativa de citação de Marli Marques da Silva na Rua Nossa Senhora Mãe dos Homens, n. 1153, apto. 13, Vila Progresso, Guarulhos-SP, conforme indicado na petição inicial.

Sem prejuízo, considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo e tendo em vista que a audiência de conciliação entre as executadas citadas resultou infrutífera, determino a penhora *on-line* com base na última memória de cálculo apresentada pelo exequente, a ser igualmente realizada nos autos principais, apenas e tão somente com relação a Marli Marques da Silva Peças e Serviços e Flávia Marques Maringoli.

No mais, abra-se vista para réplica nestes embargos à execução.

Outrossim, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir.

Após a citação de Marli Marques da Silva e eventual decurso do prazo para a oposição de embargos à execução, venham estes autos conclusos para reanálise.

Traslade-se cópia da presente para os autos principais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

S E N T E N Ç A

O CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, em 08 de dezembro de 2017, ajuizou ação de improbidade administrativa em face de **ROBERTO BUENO, CPF/MF n. 076.115.838-32, e RENAN SANTOS SOARES 34293113819, CNPJ n. 17.402.917**, afirmando que o primeiro requerido ocupou o cargo de Presidente da autarquia federal e, nesta qualidade, juntamente com outros ex-administradores, praticou diversos ilícitos penais que estão sendo apurados pelo Ministério Público Federal – processo n. 1.34.001.004521/2015-87 e n. 1.34.001.000873/2015-25, pelo Tribunal de Contas da União – processo TC 000.283/2017-7, e pelo Departamento de Polícia Federal – IPL 0395/2017-1, tudo com o intuito de se locupletar ilícitamente.

Acrescenta que, neste cenário, restou apurado, em síntese, que o primeiro requerido simulou diversas contratações com a segunda requerida para desviar recursos públicos, causando-lhe prejuízo da ordem de R\$ 63.050,00. Requereu o sequestro liminar dos bens do primeiro requerido. Ao final, requereu a condenação dos requeridos no pagamento, de forma solidária, da quantia de R\$ 63.050,00.

Distribuídos os autos, em 12 de dezembro de 2017, o Juízo da 21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo declinou da competência em razão de vislumbrar conexão com o processo n. 5014941-82.2017.403.6100, anteriormente distribuído a este Juízo, no qual Roberto Bueno também é acusado da prática de atos de improbidade administrativa.

Redistribuídos os autos, em 31 de janeiro de 2018, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em 20 de fevereiro de 2018, o Ministério Público Federal ofereceu parecer no sentido de que, analisando os documentos acostados à petição inicial, vislumbrou indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa por Roberto Bueno, a amparar o sequestro requerido pelo autor, mas primeiramente requereu sua intimação para aditar a petição inicial no sentido de individualizar todas as condutas.

Intimado nos termos da manifestação ministerial, a autarquia federal, em 27 de março de 2018, requereu a dilação do prazo e, após o deferimento de tal pleito, em 08 de maio de 2018, emendou a petição inicial apenas no sentido de transformá-la em uma ação cível de indenização de danos, reiterando o pedido liminar de sequestro, nos mesmos termos.

Em 17 de maio de 2018, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que ainda não haveria elementos para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa, que instaurou procedimento para a colheita de tais elementos, e que a presente ação de indenização deveria prosseguir sem sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial da ação de improbidade administrativa é uma peça inicial acusatória, devendo, portanto, individualizar cada uma das condutas que são imputadas a cada um dos réus.

Ou melhor, deve o autor da ação de improbidade administrativa expor o ato de improbidade administrativa com todas as suas circunstâncias, esclarecendo quem o praticou, quando, em que lugar, com qual elemento subjetivo, de que modo, qual foi seu resultado etc.

Ademais, observo que o Ministério Público ou a Fazenda Pública, ao propor tal ação sancionatória (que também visa à integral reparação do dano), deve colocar no polo passivo, na medida do possível, todos os envolvidos.

Fixadas essas premissas, no caso em exame, o Conselho Regional dos Músicos do Estado de São Paulo não individualizou cada uma das condutas dos envolvidos, apontando apenas de forma genérica que Roberto Bueno (que, segundo introdução, agiu “em conluio com outros ex-administradores da autora”), “sem observância do disposto na Lei n. 8.666/90” (...), “supostamente contratou a pessoa jurídica RENAN SANTOS SOARES 34293113819 para supostas prestações de serviços de rádio e festas (...)”, ocasionando “um prejuízo de R\$ 63.050,00 (...)”. Destacou, ainda, que “a autora jamais contratou qualquer tipo de serviço nesse sentido”, que “não há qualquer contrato e igualmente qualquer prova de que os tais reparos foram realizados”, que as fraudes também se deram “por meio de emissão de contratos frios” e que localizou “notas fiscais” emitidas “de forma sequencial”.

Em outras palavras, por que a Lei n. 8.666/90 não foi observada? A licitação era exigível? Houve licitação? Como se deu a contratação? Houve ou não contrato escrito? Como se deu o pagamento/desvio? Quando cada um dos fatos ocorreu? Em que lugar eles ocorreram? Houve concurso de agentes? Há outros agentes públicos envolvidos? Quem deveria fiscalizar o pagamento e não o fez? Por que a empresa foi incluída no pólo passivo sem a inclusão de seus administradores ou eventuais empregados que teriam participado da fraude? A empresa existe de fato? Qual o prejuízo causado aos cofres públicos por cada conduta (não há como somar valores que possuem datas-bases diversas)? Qual o valor do enriquecimento ilícito referente a cada conduta por cada um dos réus? Quais são as provas de que os serviços não teriam sido executados?

De rigor, portanto, reconhecer que, na hipótese dos autos, a petição inicial não contém narrativa suficiente dos fatos, a qual, além de ser indispensável para a responsabilização de todos os envolvidos, é absolutamente necessária para o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos réus.

Ademais, observo que, em verdadeira afronta ao artigo 3º da Lei n. 8.429/92, a “pessoa jurídica” foi incluída no pólo passivo da ação de improbidade administrativa desacompanhada de seu representante legal ou eventuais empregados que teriam auxiliado na fraude.

Assim sendo, atendendo a manifestação do Ministério Público Federal, foi determinado que a autarquia federal, no prazo legal, aditasse a petição inicial que continha narrativa insuficiente, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimada, a autarquia federal inicialmente requereu a dilação de prazo e, posteriormente, apresentou emenda da petição inicial que apenas a transforma em uma ação de indenização, sem alterar a narrativa dos fatos.

Impõe-se, pois, o indeferimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c.c. artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Como se não bastasse, verifico nesta oportunidade que a petição inicial da ação de improbidade administrativa inicialmente apresentada não contém os pedidos condenatórios que lhe são próprios, nem está acompanhada de prova suficiente no sentido de que os serviços não foram executados, sobretudo porque não foi juntado aos autos qualquer procedimento administrativo paralelo conduzido pela autarquia federal com conclusão neste sentido, e as notas fiscais juntadas ao processo não foram emitidas de forma sequencial como alegado.

Em suma, a petição inicial não esclarece os fatos imputados como deveria, nem traz para os autos as provas das alegações formuladas, sobretudo porque, conforme dito na petição inicial e na emenda da petição inicial, tais fatos ainda “estão sendo apurados” pelo Ministério Público Federal – processo n. 1.34.001.004521/2015-87 e n. 1.34.001.000873/2015-25, pelo Tribunal de Contas da União – processo TC 000.283/2017-7, e pelo Departamento de Polícia Federal – IPL 0395/2017-1.

Por fim, consigno que a interpretação sistemática da Lei n. 8.429/92 à luz das garantias constitucionais alusivas ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa leva à conclusão de que, na hipótese de prática de ato de improbidade administrativa, não é lícito à Fazenda Pública ajuizar ação cível de reparação de danos antes do término das investigações necessárias para o ajuizamento da ação principal, isto porque, sem a exata delimitação dos fatos, não tem como o réu defender-se, tudo isto sem prejuízo do fato de que a ação principal também tem por escopo o ressarcimento integral do dano que é imprescritível. Registro, inclusive, que o artigo 17, § 2º., da Lei n. 8.429/92, expressamente prevê que a Fazenda Pública somente pode ajuizar ação cível de reparação de danos como forma de complementar aqueles já pedidos na ação principal.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c.c. artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual aplica às ações de improbidade administrativa, por analogia, o disposto no artigo 17 da Lei n. 4.717/65 (EREsp n. 1.220.667/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 24.05.2017).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002031-79.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO ESTADUAL DOS GUIAS DE TURISMO DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 12309824, fica a parte Executada intimada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019410-40.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLGA CARVALHO FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da petição da União Federal id 12090683, fica a parte exequente intimada nos termos do item "2" do despacho id 11137579.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048043-50.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DUTRA SERVICOS MEDICOS EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA - SP68620, SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte Exequente intimada a se manifestar sobre a Impugnação da União Federal id 12119158, nos termos do despacho id 10905189.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005697-95.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA ISABEL AMORIM FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA - SP34269

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

DESPACHO

1. ID nº 12985368: tendo em vista a concordância da parte Embargante/Exequente, relativamente ao depósito efetivado pela CEF a título de pagamento de honorários advocatícios, bem ainda a indicação dos dados bancários, providencie a Secretaria a expedição de ofício à instituição financeira acima mencionada, a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, proceda à transferência dos valores depositados para a conta corrente do advogado da Exequente.

2. Cumprida a determinação, com a comprovação da transferência, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

3. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

14ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando à suspensão do débito objeto de cobrança pela autarquia, bem como que seja determinada a não inclusão do seu nome no CADIN.

Em síntese, relata o autor que o INSS, após realizar diligências para apurar irregularidade atinente ao recebimento do benefício nº 21/000.633.989-1 (no período de 11/2003 a 10/2005) após o óbito da segurada, Srª Maria Candida Costa de Souza, falecida em 09.11.2003, notificou o Banco do Brasil S/A, ora autor, em 12.02.2014, para realizar pagamento decorrente da instauração em 13.05.2013 do Processo Administrativo de cobrança nº 35564.006894/0013-73, com o objetivo de ressarcir os danos causados ao erários em razão do pagamento do benefício previdenciário após o óbito do segurado.

Aduz o autor que o PA em questão foi instaurado com base no contrato de prestação de serviços de arrecadação e de pagamento de benefícios (id 12745560) celebrado entre o BB e o INSS, o qual estabelece na cláusula XI, Parágrafo Quinto, a obrigação do BB em proceder a renovação anual da senha dos benefícios pagos na modalidade de cartão magnético, com a identificação do recebedor.

Relata que o INSS apurou, após o óbito da segurada, a renovação da senha do cartão magnético do segurado, em 17.11.2003 e em 06.12.2004, razão pela qual imputou ao Requerente responsabilidade (contratual) de ressarcir ao erário os valores pagos a título de benefício previdenciário, do período de 11/2003 (renovação da senha) a 10/2005 (quando o pagamento foi cancelado).

Sustenta a parte autora a ocorrência de prescrição, pois, uma vez que decorridos quase 9 (nove) anos após o último pagamento do benefício, o réu INSS encaminhou ofício ao BB para apresentar defesa ou providenciar o ressarcimento ao erário. Posteriormente, em 07.12.2016, quando já decorridos mais de 11 (onze) anos, novamente foi expedida nova intimação para apresentar defesa ou providenciar o ressarcimento.

Informa ainda que, em 31.01.2017, apresentou defesa administrativa, oportunidade em que, com base na lei 8.213/1991 e Instrução Normativa INSS 74/2014, alegou prescrição da pretensão da cobrança em razão de ter transcorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do último pagamento do benefício (10/2005) e a data em que o ora autor foi intimado pela primeira vez a ressarcir os danos causados ao erário (10.02.2014). Mesmo sem se manifestar acerca do recurso apresentado, o INSS encaminhou novas intimações e somente em 23.08.2017 o INSS rejeitou a defesa então apresentada, concedendo ainda 10 (dez) dias para a interposição de recurso administrativo.

Enfim, sustenta o autor que o INSS concluiu equivocadamente quanto a responsabilidade do BB, notadamente pela ocorrência de prescrição no caso concreto.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada.

No caso dos autos, o autor defende que os valores objeto de cobrança estão prescritos, considerando-se a data do último pagamento (10/2005) indevido do benefício previdenciário após o óbito da segurada, falecida em 09.11.2003 e a data da primeira intimação para fins de ressarcimento (10.02.2014).

O INSS imputa à instituição financeira, ora autora, a responsabilidade de ressarcimento ao erário por descumprimento de cláusula contratual, a saber: contrato de prestação de serviços de arrecadação e de pagamento de benefícios (id 12745560) celebrado entre o BB e o INSS, o qual estabelece na cláusula XI, Parágrafo Quinto, a obrigação do BB em proceder a renovação anual da senha dos benefícios pagos na modalidade de cartão magnético, com a identificação do recebedor.

O cerne da questão diz respeito a ocorrência, ou não, da prescrição para ressarcimento dos valores indevidamente pagos para a segurada falecida, realizados por meio de cartão magnético da instituição financeira, responsável pelos pagamentos, e também e, principalmente, pela renovação anual da senha dos benefícios pagos na modalidade cartão magnético com identificação do recebedor.

Considerando que o último pagamento realizado ocorreu em 10/2005, e que, decorridos quase 9 (nove) anos após o último pagamento do benefício, em 12.02.2014 (conforme cópia do ofício INSS nº 21.301.2/492/2013, datado de 22.11.2013, e recebido no Banco do Brasil em 12.02.2014, conforme AR – id 12745558 – páginas 20/26), o réu INSS encaminhou ofício ao BB para apresentar defesa ou providenciar o ressarcimento ao erário, lapso temporal esse superior aos cinco anos previstos na Lei 8.213/1991, forçoso reconhecer a prescrição invocada pela parte autora.

Se atendo aos fatos relatados na inicial e sendo certo que a primeira providência do INSS visando o ressarcimento ocorreu após quase 9 (nove) anos contados do último pagamento realizado indevidamente, vejo presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora, ante a indicação de possível ocorrência de prescrição.

Tratando-se de ilícito civil, como é o caso, é prescritível a ação de reparação de danos em face da Fazenda Pública.

A propósito, veja-se recente julgado do E. STF nesse sentido:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Ressarcimento ao erário. Ilícito civil. Prescritibilidade. Repercussão geral do tema reconhecida. Mérito julgado. Precedente.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito do RE nº 669.069/MG-RG, Relator o Ministro Teori Zavascki, cuja repercussão geral foi reconhecida, firmou entendimento consubstanciado na seguinte ementa: “CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

2. Agravo regimental não provido.

3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça.”

(RE 1135633 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 30-11-2018 PUBLIC 03-12-2018)

Enfim, examinando os autos do processo administrativo, não verifico a indicação de nenhuma causa de interrupção/suspensão da prescrição, razão pela qual está presente a verossimilhança das alegações da parte autora.

Também verifico a presença do receio de dano irreparável, já que a Autora pode ser inscrita no CADIN.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada, determinando a suspensão do débito objeto da cobrança no Processo Administrativo de cobrança nº 35564.006894/0013-73, bem como a não inclusão do nome da parte autora no CADIN, até decisão final.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029820-60.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INFINITI MARKETING DE INCENTIVO E FIDELIZACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, visando à reinclusão no parcelamento da Lei nº 13.496/2017.

A Autora informa que o prazo de adesão inicialmente fixado para adesão ao parcelamento encerrar-se-ia no dia 31/10/2017 mas, por força da Medida Provisória nº 807/2017, o prazo de encerramento para apresentação dos pedidos de adesão foi prorrogado para o dia 14/11/2017.

Alega que, em 14/11/2017, protocolou pedido de adesão ao programa especial de regularização tributária para débitos previdenciários, optando pela modalidade de pagamento prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 13.496/2017, mas que efetuou o recolhimento das parcelas vencidas nos dias 14/11/2017 e 30/11/2017 em conjunto, em 30/11/2017, já que o seu pedido de adesão foi protocolado no próprio dia 14/11/2017.

Declara que, ao disciplinar a forma de pagamento das parcelas devidas ao Erário Federal, a Lei nº 13.496/2017 estabeleceu que na hipótese do contribuinte optar pela modalidade de pagamento prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 13.496/2017, necessário efetuar o pagamento de 12% (doze por cento) da dívida consolidada até o dia 14/11/2017 e no dia 30/11/2017 efetuar o pagamento do percentual relativo a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada.

Aduz que as datas fixadas para pagamento das primeiras parcelas do PERT foram eleitas pela Medida Provisória nº 804, de 29 de setembro de 2017, que originalmente fixou o prazo final para o protocolo do pedido de adesão ao PERT em 31/10/2018, o que ensejou a imposição de obrigação de pagamento da 1ª parcela no dia 14/11/2017, em tempo hábil para a apuração e recolhimento da quantia devida a título da 1ª parcela. No entanto, ressalta que após a prorrogação do prazo para a apresentação dos pedidos de adesão ao PERT para o dia 14/11/2018, não houve prorrogação do prazo para pagamento da primeira parcela, o que entende descabido.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Não vejo presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

A Lei nº 13.496/2017 assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.
(...)

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

(...)

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.”

Posteriormente, a Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16/06/2017 (alterada em seguida pela Instrução Normativa RFB nº 1754, DE 31/10/2017), regulamentou o referido programa da seguinte forma:

“Art. 3 Os débitos abrangidos pelo Pert podem ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades, à escolha do sujeito passivo:

(...)

§ 4º Para os requerimentos de adesão realizados até 14 de novembro de 2017, os sujeitos passivos deverão recolher, em 2017: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

I – no caso de opção pelas modalidades dos incisos I e III do caput: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente 12% (doze por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

c) até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

II – no caso de opção pela modalidade do inciso I do § 2º: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente 3% (três por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

c) até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

III - no caso de opção pela modalidade do inciso II do caput: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 0,4% (quatro décimos por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

c) a partir de dezembro de 2017, o percentual da dívida calculado de acordo os percentuais previstos nas alíneas “a” a “d” do inciso II do caput; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

IV - no caso de opção pela modalidade do inciso IV do caput: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de outubro de 2017; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

c) a partir de dezembro de 2017 e até completar no mínimo 24% (vinte e quatro por cento) da dívida, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)§ 4º Para os requerimentos de adesão realizados até 14 de novembro de 2017, os sujeitos passivos deverão recolher, em 2017. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

(...)

Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

(...)

§ 5º A adesão ao Pert implica:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para liquidação na forma do Programa, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU);

(...)

Vale consignar que no recibo de adesão ao parcelamento juntados aos autos pelo Impetrante, consta expressamente o seguinte (ID 4432841):

“RECIBO DE ADESÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS DÉBITOS

A pessoa jurídica acima identificada solicitou adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – demais débitos, optando por pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017 - quando a dívida total consolidada, sem reduções, for superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) ou 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017 - quando a dívida total consolidada, sem reduções, for igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e o restante parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

O pedido de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para demais débitos produzirá efeitos no dia em que ocorrer o pagamento do valor à vista ou da primeira prestação. Os pagamentos das parcelas referentes a agosto, setembro e outubro de 2017 **deverão ocorrer até 14/11/2017**. A parcela de novembro poderá ser paga até 30/11/2017.

A GPS para pagamento das parcelas de agosto, setembro, outubro e novembro estará disponível para impressão na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.” (grifei)

Assim, quando da adesão a Autora aceitou as regras impostas pelo parcelamento e tinha pleno conhecimento de os pagamentos das primeiras parcelas deveria ser feito impreterivelmente até 14/11/2017. No entanto, conforme reconhecido pela própria Autora, os valores relativos às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017, foram efetuados fora do prazo estipulado expressamente nas condições do parcelamento, ou seja, após 14/11/2017.

Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas.

Assim, considerando que a Autora não cumpriu sua obrigação de pagamento dentro do prazo estipulado, entendo que não há justificativa para a concessão da tutela de urgência.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Intime-se e cite-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006472-47.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CLOVIS VALENTIM ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca dos depósitos efetuados pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5029667-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GILVANETE DE DEUS SOUZA, MARCELO LIMA SENA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, postergo a apreciação do pedido liminar formulado pela autora, designando audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de fevereiro de 2019, às 15 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Do mandado deverá constar que a ausência da ré à aludida audiência sujeitará a requerida à determinação liminar de reintegração de posse de imóvel arrendado pela Caixa Econômica Federal em favor da requerida.

Também fica ciente a requerida que, uma vez presente à audiência e restando frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, nos termos do art. 335, I, do CPC/2015, cuja ausência ou formulação genérica também sujeitará à concessão de mandado liminar em favor da requerente.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008743-92.2018.4.03.6100
AUTOR: CLINICA MEDICA LAPIN LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, intime-se a parte credora para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009739-90.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARMEN REGINA CARRETE BENNATI

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Cite-se a ré. No eventual oferecimento da contestação, informe sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015176-15.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YACY DOMITILA AMORIM NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - SP392270
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por YACY DOMITILA AMORIM NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a condenação à obrigação de retirar do nome e CPF da parte Autora dos cadastros restritivos, bem como dano moral compensatório no importe de R\$12.000,00 (doze mil reais).

Atribuiu-se o valor da causa em R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Decido.

Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela.

Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 291 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), não correspondente com a obrigação de fazer e o dano moral compensatório no importe de R\$12.000,00 (doze mil reais).

Conforme o artigo 291 do Código de Processo Civil de 2015, “a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.

O parágrafo 3º, do art. 292, do CPC, aduz que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Esse dispositivo permite o magistrado analisar uma situação de uma equivocada alteração de competência, extraindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa.

A propósito, colaciono ementas de julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região corroborando o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEMANDA ORIGINÁRIA EM QUE FORAM CUMULADOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DO MESMO FATO (SAQUES INDEVIDOS). EXORBITÂNCIA DO VALORESTIMADO NA PETIÇÃO INICIAL DO PEDIDO DE REPARAÇÃO PELO DANO MORAL. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

I - Pode o juiz, de ofício, reduzir o valor da causa quando o montante estimado na petição inicial, a título de reparação pelo dano moral alegado, verificar-se, de acordo com os parâmetros adotados pela jurisprudência, excessivo a ponto de afastar a competência do Juizado Especial Federal, cujo critério "valor da causa" possui caráter absoluto e, por conseguinte, justifica o controle judicial, sem que isto implique qualquer prejulgamento da demanda, uma vez que se trata de análise baseada em critério objetivo decorrente de anteriores julgamentos de causas análogas.

II - Conflito improcedente. (CC 00035132920154030000, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 13/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

(...)

11. Conflito improcedente.”

(TRF3, CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2012 - grifado)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. RETIFICADO O VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIA DE OFÍCIO. RETIFICAÇÃO VÁLIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EXACERBADO. NÍTIDO INTUITO DE DESVIRTUAMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente/SP em face do Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente/SP que, em ação indenização por danos morais, declarou sua incompetência em razão do valor econômico pretendido a título de danos morais na causa originária, inferior a sessenta salários mínimos.

2. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

3. O debate na ação originária refere-se à reparação por dano moral sofrido pela autora, narrando ela que não obteve êxito em aditar o contrato de financiamento estudantil, diante da recusa da ré Caixa Econômica Federal, que afirmou haver inadimplência da prestação vencida em 10.09.2015, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Narra a autora da ação originária que sofreu abalo moral, estimando como montante para a indenização o valor de R\$ 60.000,00.

4. É admitida a retificação de ofício do valor da causa quando o montante indicado na inicial revelar-se, à luz do caso concreto, em evidente descompasso com o ordinariamente arbitrável para situações fáticas análogas e, em razão disso, também mostrar-se como manobra para desvirtuar a competência absoluta dos Juizados Especiais.

5. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem admitindo a retificação de ofício do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais.

6. Legítima a alteração do valor da causa realizada pelo Juízo suscitado, a qual permanece no limite de alçada dos Juizados Especiais.

7. Conflito improcedente.

(TRF3, Primeira Seção, Conflito de Competência nº 20951, Registro nº. 00170531320164030000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJ 12.12.2016)

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para fixar o valor final da causa o montante de R\$12.000,00 (doze mil reais).

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 3º, do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária proposta por SYLVIA MARLANY SOARES MARTINS, devidamente qualificada nos autos, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando provimento judicial para condenar a Requerida a promover o enquadramento da autora na Classe/Padrão que deveria se encontrar, utilizando a regra do interstício de 1 (um) ano contado a partir da data de seu ingresso/posse no órgão.

Decido.

Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela.

Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 291 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Refuto, de logo, o argumento de que os cálculos são complexos, baseados em leis de alta complexidade, exigindo, para tanto, perícia complexa, pois no âmbito dos juizados especiais permite-se a participação de técnicos ou especialistas da confiança do Juiz.

Ademais, a eventual complexidade jurídica da causa não afasta a competência dos juizados. Sobre o tema, aduz o Enunciado 54 FONAJE: "A menor complexidade da causa para fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".

É oportuno salientar que o pedido da autora não se configura como anulação de ato administrativo, e, sim, análise de progressão funcional, com os efeitos financeiros correspondentes, o que afasta qualquer incompetência do Juizado.

De fato, as limitações à competência do JEF devem ser interpretadas restritivamente. Por conseguinte, somente as demandas que contiverem pedido expresso de anulação de ato administrativo fogem à competência do Juizado. Não se pode, via interpretativa, criar hipóteses de incompetência não previstas na norma, em detrimento da finalidade principal de que é a de submeter as causas não superiores a 60 (sessenta) salários mínimos ao JEF. Assim, não basta ofensa reflexa, implícita ou indireta a ato administrativo. Pela lei, é indispensável que exista um pedido que busque a anulação de ato administrativo, para afastar a competência do Juizado Especial Federal. No mesmo sentido, verifica-se a existência de vários precedentes das Turmas Recursais de São Paulo, firmando a competência do Juizado em matéria idêntica à presente. Confira-se:

INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 9301173104/2016PROCESSO Nr: 0001842-21.2014.4.03.6332
AUTUADO EM 27/03/2014ASSUNTO: 011101 - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVILCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM
ADVOGADORECDO: FERNANDO MARTINSADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO
BRASILDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 28/09/2016 14:30:54JUIZ(A) FEDERAL: RICARDO
GERALDO REZENDE SILVEIRA I RELATÓRIO Cuida-se de recurso interposto da sentença prolatada nos
autos em epígrafe que julgou procedente o pedido condenando o INSS a promover o ajuste da progressão
funcional da parte autora e o pagamento das diferenças das remunerações que lhe são devidas mediante a
consideração de períodos laborados nos termos requeridos na inicial. Recorre a Ré pleiteando a improcedência
do pedido. É a síntese do necessário.II VOTO Não verifico nos autos nenhuma nulidade processual
notadamente no que pertine à produção de provas e observância do pleno contraditório e da ampla defesa. Não
há falar em incompetência absoluta do JEF. Acerca da competência do JEF por eventual anulação ou
cancelamento de ato administrativo federal, tenho que cabe ao presente juízo analisar incidentalmente a
legalidade ou legitimidade de ato administrativo, sem, contudo, anulá-lo ou cancelá-lo no plano abstrato,
permanecendo a competência no âmbito dos Juizados Especiais sem afronta ao disposto na regra inserta na Lei
nº 10.259/01. (...) III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as
acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção
Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende
Silveira e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 23 de novembro de 2016 (data do julgamento).

INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301172117/2016PROCESSO Nr: 0026471-84.2016.4.03.6301 AUTUADO EM 13/06/2016ASSUNTO: 011101 - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVILCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: KATIA REGINA D AMICO TOKORO ADVOGADO(A): SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRADISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 23/09/2016 15:48:11VOTO-EMENTA1. Ação condenatória proposta em face do INSS objetivando a condenação da autarquia a efetivar seu reposicionamento na carreira, observando o interstício de 12 meses, e não de 18 meses, até a edição do regulamento previsto na Lei 10.855/04, pagando as diferenças remuneratórias decorrentes em cada período, acrescidas de juros de mora e correção monetária;2. Sentença de procedência impugnada por recurso do INSS postulando a reforma do julgado;3. Como bem tratado pelo juízo de origem não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir da parte, tendo em vista que o Termo de Acordo nº 02/2015 prevê o reposicionamento na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos do Seguro Social somente a partir de janeiro de 2017, estando presente atualmente, portanto, o interesse de agir da autora;4. Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal. A norma excepcional de afastamento de competência inscrita no artigo 3, 1, da Lei nº 10.259/2001, deve ser interpretada restritivamente, para se excluírem da competência dos Juizados Especiais tão-somente as demandas cujo pedido seja a anulação de ato administrativo concreto, específico e determinado. Tal situação não ocorre no presente caso(...). ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Dr. Fernando Toledo Carneiro.São Paulo, 22 de novembro de 2016 (data de julgamento).

INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 9301143094/2016PROCESSO Nr: 0015998-39.2016.4.03.6301 AUTUADO EM 14/04/2016ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVILCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: SONIA AKEMI HIGA ISHIHARAADVOGADO(A): SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRADISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 02/08/2016 13:34:06 JUIZ(A) FEDERAL: FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANII RELATÓRIOA parte autora pleiteou a redução de interstício necessário para progressão na carreira de servidor do INSS de 18 para 12 meses, pois o primeiro prazo, em que pese previsto na Medida Provisória nº 359/2007, convertido na Lei nº 11.501/07 não foi objeto de regulamentação, prevalecendo assim a sistemática anterior. Proferida sentença de procedência. A parte ré interpôs recurso de sentença, alega, em síntese, que não há interesse processual, na modalidade necessidade, ante a realização de acordo na esfera administrativa. Sustenta ocorrência de prescrição de fundo de direito ou, subsidiariamente, bienal. No mérito, defende que a observância do prazo de 18 meses segue a Legislação de regência sobre o tema. É o relatório. II – VOTO Não assiste razão ao recorrente. A lide não versa sobre cancelamento de ato administrativo, e sim retificação dos efeitos financeiros de progressão funcional, perfazendo-se, pois, a competência desde órgão jurisdicional para apreciar a matéria. Também há competência deste órgão para apreciar eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo, pois o ordenamento brasileiro comporta tal modalidade de controle (difuso). (...) III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Leonora Rigo Gaspar e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 22 de setembro de 2016 (data do julgamento).

Seguem, ainda, quanto ao tema versado, recentes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXCEÇÃO DO ART. 3º, 1º, III, DA LEI 10.259/01 AFASTADA. 1. No caso dos autos, a pretensão formulada não se enquadra em nenhuma das hipóteses arroladas no 1º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, visto não tratar a ação de anulação ou cancelamento de ato administrativo, e sim de declaração do direito da parte autora à progressão funcional e à retroação dos efeitos financeiros, com o pagamento das parcelas vencidas daí decorrentes. 2. Assim, e sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a ação é do Juizado Especial Federal. (TRF4 5018138-82.2017.404.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 04/07/2017)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NOVO JULGAMENTO. RECONHECIMENTO DE DIREITO. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PARA A PROGRESSÃO FUNCIONAL. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA LITISCONSORTE. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXCEÇÃO DO ART. 3º, 1º, INCISO III, DA LEI Nº 10.259/01 AFASTADA. - Tendo em vista não tratar a ação de anulação ou cancelamento de ato administrativo típico, mas tão somente, reconhecimento de direito e sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal. - A ação em tela objetiva o reconhecimento do não-implemento da condição prevista no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. Trata-se, pois, de pedido para reconhecimento de um direito, consistente na manutenção da progressão funcional do servidor, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, com base nas disposições indicadas na inicial (arts. 6º, 10, 1º, e 19, do Decreto n.º 84.669/80). - Em não havendo pedido imediato de anulação de qualquer ato administrativo, mas tão-somente pedido de declaração judicial da existência de um direito (modificação dos critérios utilizados pela Administração para a progressão funcional), não há a incidência, na espécie, da hipótese do art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/2001. - O valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, totalizando R\$ 40.096,26 para os dois litisconsortes, sendo que o valor individual ficou em R\$ 20.048,13, muito abaixo do teto de sessenta salários mínimos do Juizado Especial Federal. - Sanada a omissão nos embargos de declaração originais, reconhecida em sede de Recurso Especial. (TRF4, EDAG 5016293-20.2014.404.0000, QUARTA TURMA, Relatora LORACI FLORES DE LIMA, juntado aos autos em 23/02/2017)

Por fim, vale mencionar a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 3º, 1º, III, DA LEI N. 10.259/01. PRETENSÕES QUE VISAM A ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual só se enquadra na exceção prevista no art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/01 as pretensões que visam diretamente a anulação de ato administrativo, o que não ocorre quando a invalidação se dá de forma reflexa. IV - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. V - As Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. VII - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VIII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1506035/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)

ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DO INCISO III DO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.I - Nas ações em que não se busca a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, está correto o acórdão regional recorrido que afasta a aplicação da exceção à competência dos juizados especiais federais, prevista no art. 3º, 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência no Juizado Especial Federal. II - Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência o enunciado n. 83 da Súmula do STJ. Aplicável aos recursos especiais interpostos por ambas as alíneas do art. 105, III, da Constituição Federal.III - Recurso especial não conhecido.(REsp 1511788/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 02/05/2017)

Depreende-se da petição inicial que o pleito autoral vem fundamentado da jurisprudência da TNU e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas.

Dessa forma, nos presentes autos, não se busca, nem se pressupõe, a anulação de ato administrativo, inexistindo pedido nesse sentido, de modo que este Juízo não detém competência para a sua análise, nos termos do contido na Lei n. 10.259/01, cuja limitação de competência deve ser interpretada restritivamente, em atenção aos objetivos visados com a instituição de referido diploma.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 3º, do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012234-10.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOTEL POUSADA JARDINS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE LIMA - SP177465
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por HOTEL POUSADA JARDINS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atribuindo-se o valor da causa o montante de R\$ 10.838,10 (dez mil, oitocentos trinta oito reais e dez centavos).

Decido.

Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela.

Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 291 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é R\$ 10.838,10 (dez mil, oitocentos trinta oito reais e dez centavos).

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência de natureza absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º).

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 3º, do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011949-17.2018.4.03.6100

AUTOR: PAULO DE JESUS VIEIRA COLLETES

Advogados do(a) AUTOR: ADILENE SANTANA FIGUEIREDO - SP301813, DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por PAULO DE JESUS VIEIRA COLLETES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atribuindo-se para os fins exclusivos de alçada o valor da causa no montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Decido.

Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela.

Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 291 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência de natureza absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º).

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 3º, do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011986-44.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA DA GUIA DE SOUSA MOUSINHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TOLEDO ZUPPO - SP260893
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por MARIA DA GUIA DE SOUSA MOUSINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais no valor de 77.000,00 (setenta e sete mil reais).

Decido.

Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela.

Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 291 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de 77.000,00 (setenta e sete mil reais), sendo R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a título de danos morais e 7.000,00 (sete mil reais), à título de danos materiais.

Conforme o artigo 291 do Código de Processo Civil de 2015, “a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.

Na fixação do dano moral não pode existir exagero, desproporção em relação ao valor do dano material, deve-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa.

A propósito, colaciono ementas de julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região corroborando o entendimento perflhado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEMANDA ORIGINÁRIA EM QUE FORAM CUMULADOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DO MESMO FATO (SAQUES INDEVIDOS). EXORBITÂNCIA DO VALORESTIMADO NA PETIÇÃO INICIAL DO PEDIDO DE REPARAÇÃO PELO DANO MORAL. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

I - Pode o juiz, de ofício, reduzir o valor da causa quando o montante estimado na petição inicial, a título de reparação pelo dano moral alegado, verificar-se, de acordo com os parâmetros adotados pela jurisprudência, excessivo a ponto de afastar a competência do Juizado Especial Federal, cujo critério "valor da causa" possui caráter absoluto e, por conseguinte, justifica o controle judicial, sem que isto implique qualquer prejulgamento da demanda, uma vez que se trata de análise baseada em critério objetivo decorrente de anteriores julgamentos de causas análogas.

II - Conflito improcedente. (CC 00035132920154030000, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 13/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.
5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.
6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.
7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.
8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.
9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

(...)

11. Conflito improcedente.”

(TRF3, CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2012 - grifado)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. RETIFICADO O VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIA DE OFÍCIO. RETIFICAÇÃO VÁLIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EXACERBADO. NÍTIDO INTUITO DE DESVIRTUAMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente/SP em face do Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente/SP que, em ação indenização por danos morais, declarou sua incompetência em razão do valor econômico pretendido a título de danos morais na causa originária, inferior a sessenta salários mínimos.
2. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
3. O debate na ação originária refere-se à reparação por dano moral sofrido pela autora, narrando ela que não obteve êxito em aditar o contrato de financiamento estudantil, diante da recusa da ré Caixa Econômica Federal, que afirmou haver inadimplência da prestação vencida em 10.09.2015, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Narra a autora da ação originária que sofreu abalo moral, estimando como montante para a indenização o valor de R\$ 60.000,00.
4. É admitida a retificação de ofício do valor da causa quando o montante indicado na inicial revelar-se, à luz do caso concreto, em evidente descompasso com o ordinariamente arbitrável para situações fáticas análogas e, em razão disso, também mostrar-se como manobra para desvirtuar a competência absoluta dos Juizados Especiais.
5. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem admitindo a retificação de ofício do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais.
6. Legítima a alteração do valor da causa realizada pelo Juízo suscitado, a qual permanece no limite de alçada dos Juizados Especiais.
7. Conflito improcedente.

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa fixando o valor do dano moral em duas vezes o valor do dano material (R\$ 7.000,00), ou seja, R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), totalizando assim como valor final da causa o montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 3º, do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011967-38.2018.4.03.6100
AUTOR: GISLAINE SANTOS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ROBERTO MOURA DE CAMPOS - SP359872
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por GISLAINE SANTOS GUIMARAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 60.476,00 (sessenta mil quatrocentos e setenta e seis reais).

Decido.

Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela.

Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 291 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 60.476,00 (sessenta mil e quatrocentos e setenta e seis reais), sendo R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil duzentos e vinte reais) a título de danos morais e R\$ 4.256,00 (quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais) à título de danos materiais.

Conforme o artigo 291 do Código de Processo Civil de 2015, “a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.

Na fixação do dano moral não pode existir exagero, desproporção em relação ao valor do dano material, deve-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa.

A propósito, colaciono ementas de julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região corroborando o entendimento perflhado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEMANDA ORIGINÁRIA EM QUE FORAM CUMULADOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DO MESMO FATO (SAQUES INDEVIDOS). EXORBITÂNCIA DO VALORESTIMADO NA PETIÇÃO INICIAL DO PEDIDO DE REPARAÇÃO PELO DANO MORAL. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

I - Pode o juiz, de ofício, reduzir o valor da causa quando o montante estimado na petição inicial, a título de reparação pelo dano moral alegado, verificar-se, de acordo com os parâmetros adotados pela jurisprudência, excessivo a ponto de afastar a competência do Juizado Especial Federal, cujo critério "valor da causa" possui caráter absoluto e, por conseguinte, justifica o controle judicial, sem que isto implique qualquer prejulgamento da demanda, uma vez que se trata de análise baseada em critério objetivo decorrente de anteriores julgamentos de causas análogas.

II - Conflito improcedente. (CC 00035132920154030000, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 13/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

(...)

11. Conflito improcedente.”

(TRF3, CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2012 - grifado)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. RETIFICADO O VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIA DE OFÍCIO. RETIFICAÇÃO VÁLIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EXACERBADO. NÍTIDO INTUITO DE DESVIRTUAMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente/SP em face do Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente/SP que, em ação indenização por danos morais, declarou sua incompetência em razão do valor econômico pretendido a título de danos morais na causa originária, inferior a sessenta salários mínimos.
 2. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
 3. O debate na ação originária refere-se à reparação por dano moral sofrido pela autora, narrando ela que não obteve êxito em aditar o contrato de financiamento estudantil, diante da recusa da ré Caixa Econômica Federal, que afirmou haver inadimplência da prestação vencida em 10.09.2015, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Narra a autora da ação originária que sofreu abalo moral, estimando como montante para a indenização o valor de R\$ 60.000,00.
 4. É admitida a retificação de ofício do valor da causa quando o montante indicado na inicial revelar-se, à luz do caso concreto, em evidente descompasso com o ordinariamente arbitrável para situações fáticas análogas e, em razão disso, também mostrar-se como manobra para desvirtuar a competência absoluta dos Juizados Especiais.
 5. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem admitindo a retificação de ofício do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais.
 6. Legítima a alteração do valor da causa realizada pelo Juízo suscitado, a qual permanece no limite de alçada dos Juizados Especiais.
 7. Conflito improcedente.
- (TRF3, Primeira Seção, Conflito de Competência nº 20951, Registro nº. 00170531320164030000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJ 12.12.2016)

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa fixando o valor do dano moral em duas vezes o valor do dano material (R\$ 4.256,00), ou seja, R\$ 8.512,00 (oito mil, quinhentos e doze reais), totalizando assim como valor final da causa o montante de R\$ 12.768,00 (doze mil, setecentos e sessenta e oito reais).

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 3º, do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5028850-60.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALIXTO FRANCISCO MARTINS, FILIPI CESAR SILVA BORGES, MOACIR CASTILHO JUNIOR, RAFAEL SIMIELLI, ROMILDO APARECIDO COSTA LULIO, ANDRE LUIS CEZARIO DE OLIVEIRA, GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS NASCIMENTO, VICTOR DUMBRA BONINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que os impetrantes são pessoas com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exercem atividade profissional remunerada, na qualidade de Engenheiros. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Cumprida a determinação contida no segundo parágrafo (recolhimento das custas judiciais), NOTIFIQUE-SE.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009787-49.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE WANDERLEY DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Cite-se a ré. No eventual oferecimento da contestação, informe sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011889-44.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MCD MIAMI COSMETIC DISCOUNT COMERCIO IMPORT E EXP LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LOURENCO CANTAGALLO - SP253122

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010827-66.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSVALDO DE SOUZA DANTAS

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Cite-se a ré. No eventual oferecimento da contestação, informe sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010854-49.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDGAR CAMPOS DE SOUZA, SUELLEN SICKO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Cite-se a ré. No eventual oferecimento da contestação, informe sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010911-67.2018.4.03.6100
AUTOR: ALBA TROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para informar a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos moldes do art. 319, VII, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010267-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIA FIGUEIREDO DE SENA MARTINS

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Cite-se a ré. No eventual oferecimento da contestação, informe sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009458-37.2018.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Cite-se a ré. No eventual oferecimento da contestação, informe sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009733-83.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO CHAVES TONETTI

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Cite-se a ré. No eventual oferecimento da contestação, informe sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017761-40.2018.4.03.6100

AUTOR: DIVAS COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP, DIVAS COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por DIVAS COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo o reconhecimento da ilegalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculos do PIS e da CONFINS e como consequência que seja julgado procedente o pedido de repetição do indébito no importe de R\$ 7.231,95 (sete mil duzentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos) a título de PIS e de R\$ 33.380,51 (trinta e três mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos) de COFINS.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 40.612,46 (quarenta mil seiscentos e doze reais e quarenta e seis centavos).

Decido.

Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela.

Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 291 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é R\$ 40.612,46 (quarenta mil seiscentos e doze reais e quarenta e seis centavos).

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência de natureza absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º).

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 3º, do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009191-65.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTO ABUSSAMRA BUGARIB

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Cite-se a ré. No eventual oferecimento da contestação, informe sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006892-18.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WGOR COMERCIAL ELETRICA EIRELI - ME

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Cite-se a ré. No eventual oferecimento de contestação, informe sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016422-46.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAC FER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENYS CAPABIANCO - SP187114
RÉU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: MARTA VERONICA CIRIBELLI EUTROPIO - MG33038

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por MAC FER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPEM/MG, visando à anulação de auto de infração.

Em síntese, sustenta a parte autora violação ao seu direito de ampla defesa e contraditório, uma vez que não teria sido notificada para a apresentação de defesa administrativa. Em suma, assevera que não tem conhecimento do fato que originou o auto de infração, nem da motivação ou específica disposição legal infringida.

Juntou inicial e documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de tutela provisória. Citados, o INMETRO e o IPEM/MG apresentaram contestação, combatendo o mérito (id 101 89986 e 10814832).

Réplica (id 12248586).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

O réu IPEM/MG juntou documentos atinentes ao Auto de Infração ora combatido neste feito (id 10837392 a 10837397).

Examinando os documentos apresentados na peça de defesa do IPEM/MG, conclui-se pela lisura de todo o procedimento de fiscalização, que culminou na lavratura do auto de infração ora combatido.

Pela análise do documento id 10837392 (Termo único de Fiscalização de Produtos), verifica-se que, em 16/06/2016, os fiscais metrológicos do IPEM-MG se dirigiram até as instalações do comerciante SO PESADOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME, distribuidor parceiro da empresa TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A – TAMBASA, e, no momento da fiscalização, entre outras irregularidades, constataram a comercialização de luminárias da marca Thompson, importadas pela empresa Autora, MAC FER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que apresentavam as seguintes irregularidades: a) ausência de fluxo luminoso nominal com difusor em lumes; b) ausência da autonomia do fluxo luminoso nominal em hora ou minuto; c) ausência da capacidade da bateria em ampere/hora, o que configura infração às normas metrológicas (art. 1º e 5º da Lei 9933/99 c/c artigo 1º da Portaria INMETRO 335/2011, anexo item 02).

Ao final, o IPEM/MG requer que a empresa fiscalizada (SÓ PESADOS MATERIAL E CONTRUÇÃO LTDA.-ME.) encaminhe cópia integral das notas fiscais de aquisição dos produtos. O documento (id 10837395) comprova a aquisição da mercadoria da empresa TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A – TAMBASA. O IPEM/MG notifica, então, a empresa TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A a apresentar a nota fiscal do fabricante ou importador (id 10837395 – pág. 3), sendo comprovada a aquisição da mercadoria da ora autora (MAC FER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - conforme cópia da NF - id 10837396).

Por fim, o documento id 10837397 comprova que houve a efetiva notificação da ora autora acerca dos termos do Processo PROC JURIDICIA – MG 52635.003338/2016-26 (referente ao Auto de Infração nº 165169 ora combatido), dando ciência de que os autos poderiam ser examinados no setor jurídico do IPEM/MG, bem como acerca do prazo para apresentação de defesa. Consta no Aviso de Recebimento – AR que houve o efetivo recebimento da notificação em tela, devidamente subscrita pelo recebedor (id 10837397 – pág. 2).

Decorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, em 11/06/2018, a Autora foi notificada da decisão que homologou o citado Auto de Infração. Esta notificação foi acompanhada do Parecer que pugnou pela referida homologação. Foi conferida a oportunidade de realizar o pagamento do valor da multa decorrente da autuação com 30% (trinta por cento) de desconto até a data do seu vencimento ou a apresentação de recurso que seria remetido para apreciação e julgamento, em segunda e última instância, pela Comissão Permanente do INMETRO. Contudo, a Autora ficou inerte.

Portanto, não há que se falar em ofensa à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista que houve regular notificação da Autora para ciência dos fatos que levaram à lavratura do auto de infração, tendo sido, assim, dada à Autora a oportunidade para a apresentação de defesa e de recurso.

Quanto à motivação do ato administrativo de aplicação de penalidade (multa), pode-se verificar que o parecer e a decisão proferida, em conjunto com o auto de infração que inaugurou o procedimento administrativo, apontam os fundamentos de direito e de fato, mencionando, ainda, os dispositivos legais pertinentes e os regulamentos técnicos metrológicos aplicáveis à espécie.

Ademais, a Autora não trouxe à lide qualquer fato capaz de descaracterizar a situação irregular constatada pela fiscalização do IPEM-MG, cujo procedimento tramitou dentro dos ditames legais, dele resultando a multa administrativa em razão de ter sido constatado que os produtos fabricados pela Autora estavam em desacordo com as normas metrológicas que a Autora deveria obedecer.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, a serem rateados entre os Réus.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006421-02.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELVIRA DE OLIVEIRA NEVES

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Cite-se a ré. No eventual oferecimento de contestação, informe sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028075-45.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASAPSI LIVRARIA E EDITORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA - SP375491, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição da parte impetrante (id 12693436) – mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006393-34.2018.4.03.6100
AUTOR: SAMUEL RICARDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO PEREIRA - SP146423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

Outrossim, tendo em vista que o nome do advogado(a) que utiliza certificado digital deve constar na procuração, intime-se a parte autora para que proceda a regularização processual (AgRg no AREsp 724.319/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015).

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais e a regularização da representação processual, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017568-25.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BASF SA
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA HERINGER SUZANA BAUCH - SP286627, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração que originou o Processo Administrativo nº 16561.720013/2011-44.

Ao final, requer que seja integralmente anulado o débito tributário em questão.

A Autora declara que os Autos de Infração devem ser anulados pelos seguintes fundamentos:

(i) a metodologia de cálculo para apuração do preço parâmetro do método PRL 60 prevista pela IN 243 diverge e muito do cálculo instituído pela Lei nº 9430/96;

(ii) os atos normativos editados pela Administração, por serem normas inferiores, não podem criar imposições tributárias não previstas na lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade previsto pelo art. 5, inc. II e art. 150, inc. I da CF/BB e art. 97 do CTN. Assim, a IN 243 violou o princípio da legalidade, uma vez que extrapolou o seu poder de regulamentar ao criar uma nova forma de cálculo diversa daquela prevista pelo art. 18 da Lei no 9430/96 para o PRL 60;

(iii) a conduta da Autora é legal, na medida em que adotou o método de cálculo do PRL 60, cuja fonte direta é a Lei 9430, que é uma lei de eficácia plena, não precisando de normas ou atos infra legais para regulamentação;

(iv) a própria União Federal reconheceu a ilegalidade do cálculo adotado pela IN 243, na medida em que editou a Lei no 12.715/12, que alterou a redação do art. 18 da Lei no 9430/96, para prever em lei o cálculo do método PRL 60 adotado pela IN 243;

(v) que a PGFN e alguns julgadores do CARF sustentaram que a norma contida no art. 1B da Lei no 9.430/96 permitia duas possíveis interpretações, a depender da leitura de que se faz da norma. Assim, demonstrou-se que essa linha de raciocínio a um só tempo reconhece que o cálculo empregado pelo contribuinte está de acordo com uma das possíveis interpretações da Lei, e, atesta, com todas as letras, que a interpretação da IN 243 não reproduz nenhuma das interpretações literais possíveis da Lei no 9430/96;

(vi) em recentes decisões judiciais, a Quinta Turma do E, Tribunal Regional Federal da 03ª Região, por unanimidade, reconheceu a ilegalidade da IN 243 (Apelação Cível 0028202-25.2005.4.03.6100);

(vii) é absolutamente equivocado dizer que o cálculo previsto pela IN 243 atenderia melhor ao propósito da lei 9430. Isso porque, a metodologia de cálculo da IN 243 apresenta distorções que afastam a interpretação finalística adotada pelo Fisco para reconhecimento de sua legalidade, uma vez que: - o cálculo do PRL 60 proposto pela IN 243 acaba por exigir uma lucratividade fixa de 150% sobre itens nacionais e importados de terceiros; - o cálculo do PRL 60 proposto pela IN 243 prejudica a indústria nacional e incentiva a produção em outros países; - o cálculo do PRL 60 proposto pela IN 243 possui erros lógicos, que resultam em cálculo circular que incentiva a manipulação de preços e insegurança, pois não se pode repetir o preço-parâmetro aferido em um ano no ano seguinte, mesmo que o valor do produto importado não se altere;

(viii) inaplicabilidade da IN 243, em razão da observância dos tratados internacionais firmados entre o Brasil e os países de onde a Autora importa os produtos objeto da fiscalização que estabelecem que a legislação interna brasileira deverá ser aplicada apenas quando verificada infringência ao princípio "arm's length";

(ix) parte dos ajustes relativos ao PRL 60 foi efetuada com base na média ponderada entre as metodologias PRL 60 e PRL 20, um procedimento ilegal, uma vez que não está previsto na legislação e sequer na IN 243;

(x) os cálculos dos ajustes realizado pela Fiscalização estão equivocados também, porque partiram do custo CIF3 das mercadorias importadas, quando o correto é o custo FOBa;

(xi) na remota hipótese de ser mantida a autuação combatida, pede o cancelamento da multa e dos juros de mora, em atenção ao disposto no art. 100 do CTN e art. 112, inc. I do CTN; e a Autora não pode responder pela multa e pelos juros imputados à sociedade antecessora, uma vez que sua responsabilidade, acaso possa ser tida como sucessora, cinge-se exclusivamente aos tributos devidos, no caso, o IRPJ e a CSLL supostamente devidos, e jamais às penalidades;

(xii) não há como se admitir a incidência de juros sobre a multa.

A União apresentou contestação alegando, em síntese, que:

(i) o cálculo instituído pela IN 243 concretizaria a finalidade do art. 1B da Lei 9430/96, qual seja, apurar o preço parâmetro do bem importado, tendo em vista o controle dos preços das operações praticadas entre parte vinculadas, evitando a prática lesiva de transferência de resultados;

(ii) assim como qualquer texto, o art. 1B da Lei no 9.430/96 é plurívoco, o que dá margem a dúvidas que devem ser esclarecidas pela regulamentação administrativa. A metodologia da IN SRF no 243/02 confere efetividade ao disposto no art. 18, II, da Lei no 9.430/96, em coerência à intenção do legislador plasmada na Exposição de Motivos, o que demonstra a sua legalidade;

(iii) a metodologia de cálculo adotada pela Autora não possibilitaria a apuração do preço parâmetro do bem importado, na medida em que (a) não viabiliza a apuração do preço parâmetro do bem importado, considerado de forma isolada; (b) não preserva a margem de lucro bruto pressuposta pela lei, (c) amplia indevidamente o limite de dedutibilidade dos custos dos bens importados, em face da inclusão do valor agregado e de parcela da margem de lucro no preço parâmetro, e/ dessa forma, (d) facilita a evasão fiscal por intermédio da manipulação dos preços de transferência;

(iv) o inciso II do artigo 18 da Lei no 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei no 9.959, de 2000, não é norma de eficácia plena, cuja aplicação independe de qualquer integração posterior para que possa ser plenamente aplicada, e que não estabelece autorização para que uma regulamentação venha a restringir os seus contornos preestabelecidos;

(v) não teria havido reconhecimento da ilegalidade pela União, pois o fato de a SRF não ter conferido efeito interpretativo e retroativo à IN 243/2002 apenas visou preservar os próprios contribuintes do erro cometido pela Administração com a publicação das IN's SRF nos 113/00 e 32/0t;

(vi) A Súmula 115 do CARF e a jurisprudência do E. TRF3 reconheceriam a constitucionalidade e a legalidade da IN/SRF no 243/02;

(vii) não haveria que se falar em distorções do cálculo da IN 243/02, uma vez que: - a IN no 243/02 não teria inovado na fixação da margem de lucro que seria de 600/o, tal como a margem de lucro prevista na Lei no 9430/96 e/ assim/ o contribuinte estaria livre da realização de ajustes de preço de transferência desde que observada a margem de lucro de 600/o; - as regras de controle de preço de transferência não seriam benefícios fiscais e, eventual benefício fiscal concedido de acordo com a Lei n 9430/96 (IN 32101) seria claramente inconstitucional; e, - o cálculo da IN no 243/02 apesar de possuir efeito circular, esse efeito pode ser benéfico ao contribuinte;

(viii) a legislação brasileira de preço de transferência seria plenamente aplicável em relação aos países que mantém tratados;

(ix) a utilização do CIF + II como preço praticado estaria prevista no art. 18, 56o da Lei 9430/96 e art. 40t 54o da IN 243/02, sendo que o entendimento da Autora esvaziaria a regra do art. 18,56o da Lei no 9.430/96;

(x) nos casos de insumos importados utilizados na fabricação de mais de um produto, o preço parâmetro PRL a ser comparado será aquele resultante da média ponderada dos preços parâmetros apurados por produto, pois, nos termos da SCI Cosit no 30, de 30/07/2008, ainda que haja disparidades entre a forma legal de cálculo do PRL20 e do PRL60, fato é que o legislador, a todo tempo, tratou o PRL como um método único, seja qual for a margem aplicável.

(xi) a multa e juros seriam devidos pela empresa sucedida, pois a teor do art. 113 do CTN, a multa passa a ter a natureza do tributo para efeito de cobrança/ o que admite a responsabilidade por sucessão;

(xii) O afastamento dos juros de mora sobre a multa de ofício ou qualquer outra espécie de multa violaria a dicção do artigo 161 do CTN, bem como a do artigo 113 do CTN, que estipula o conceito de obrigação tributária.

A Autora apresentou réplica.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Tratando-se de matéria de direito, julgo antecipadamente a questão.

No presente caso, se discute o direito de a Autora apurar o preço de transferência, na hipótese de que trata o artigo 18, II, da Lei 9.430/1996, sem aplicação dos critérios do artigo 12, § 11, da IN/SRF 243/2002.

Cabe analisar, inicialmente, o quanto disposto pelo art. 18 da Lei n. 9.430/1996:

"Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

I- (...)

II- Método do preço de revenda menos lucro - prl : definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

a) dos descontos incondicionais concedidos;

b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

c) das comissões e corretagens pagas;

d) da margem de lucro de: (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000)

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção; (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000)

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses. (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000)

III - (...)

§ 1º As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

§ 2º (...)

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores não vinculados.

§ 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 5º Se os valores apurados segundo os métodos mencionados neste artigo forem superiores ao de aquisição, constante dos respectivos documentos, a dedutibilidade fica limitada ao montante deste último.

§ 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

§ 7º A parcela dos custos que exceder ao valor determinado de conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

§ 8º A dedutibilidade dos encargos de depreciação ou amortização dos bens e direitos fica limitada, em cada período de apuração, ao montante calculado com base no preço determinado na forma deste artigo.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de royalties e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada, os quais permanecem subordinados às condições de dedutibilidade constantes da legislação vigente."

Foi, posteriormente, editada a Instrução Normativa nº 243/2002, da Secretaria da Receita Federal, nos seguintes termos:

"Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do preço de revenda menos lucro (prl), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:

I - dos descontos incondicionais concedidos;

II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

III - das comissões e corretagens pagas;

IV - de margem de lucro de:

a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos;

b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.

§ 1º Os preços de revenda, a serem considerados, serão os praticados pela própria empresa importadora, em operações de venda a varejo e no atacado, com compradores, pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam a ela vinculados.

§ 2º Os preços médios de aquisição e revenda serão ponderados em função das quantidades negociadas.

§ 3º Na determinação da média ponderada dos preços, serão computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração.

§ 4º Para efeito desse método, a média aritmética ponderada do preço será determinada computando-se as operações de revenda praticadas desde a data da aquisição até a data do encerramento do período de apuração.

§ 5º Se as operações consideradas para determinação do preço médio contiverem vendas à vista e a prazo, os preços relativos a estas últimas deverão ser escoimados dos juros neles incluídos, calculados à taxa praticada pela própria empresa, quando comprovada a sua aplicação em todas as vendas a prazo, durante o prazo concedido para o pagamento.

§ 6º Na hipótese do § 5º, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste será efetuado com base na taxa:

I - referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil;

II - Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior.

§ 7º Para efeito deste artigo, serão considerados como:

I - incondicionais, os descontos concedidos que não dependam de eventos futuros, ou seja, os que forem concedidos no ato de cada revenda e constar da respectiva nota fiscal;

II - impostos, contribuições e outros encargos cobrados pelo Poder Público, incidentes sobre vendas, aqueles integrantes do preço, tais como ICMS, ISS, PIS/Pasep e Cofins;

III - comissões e corretagens, os valores pagos e os que constituírem obrigação a pagar, a esse título, relativamente às vendas dos bens, serviços ou direitos objeto de análise.

§ 8º A margem de lucro a que se refere a alínea "a" do inciso IV do caput será aplicada sobre o preço de revenda, constante da nota fiscal, excluídos, exclusivamente, os descontos incondicionais concedidos.

§ 9º O método do preço de revenda menos lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento somente será aplicado nas hipóteses em que, no País, não haja agregação de valor ao custo dos bens, serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados.

§ 10. O método de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção.

§ 11. Na hipótese do § 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir:

I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa;

III - participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I;

IV - margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a 'participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido', calculado de acordo com o inciso III;

V - preço parâmetro: a diferença entre o valor da 'participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido', calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV."

Pela análise da legislação, verifico que a Instrução Normativa nº 243/2002 desbordou de sua função de regulamentar o comando contido no art. 18 da Lei nº 9.430/1996.

A Lei n. 9.430/1996 estabelece que o método PRL consiste na média aritmética dos preços de revenda dos bens, ao passo que a Instrução Normativa se refere à média aritmética ponderada.

Ademais, o artigo 12 da Instrução Normativa SRF nº 243/2002 criou novo critério para apuração do Preço de Transferência, diferente daquele estipulado na Lei nº 9.430/1996. De acordo com a Lei, a aplicação do coeficiente de 60% dá-se sobre a média dos preços de venda do bem produzido, enquanto, de acordo com a Instrução Normativa, aludida alíquota recai sobre a participação do bem importado no preço de revenda da mercadoria fabricada.

A Instrução Normativa também inclui na fórmula o percentual de participação dos bens importados no custo total do bem produzido e a participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido como fatores determinantes da margem de lucro e do preço parâmetro, excluindo o valor agregado no País e a margem de lucro de 60%, anteriormente calculada sobre o preço líquido de venda subtraído o valor agregado no País.

De acordo com os termos do inciso II do artigo 18 da Lei nº 9.430/1996, com a redação da Lei nº 9.959/2000, não há previsão legal para excluir o valor agregado no País no cálculo do preço parâmetro (o valor agregado no País deveria ser subtraído do preço líquido de venda apenas para fins de cálculo da margem de lucro correspondente a 60%) e não há, ainda, qualquer menção ao percentual de participação dos bens importados no custo total do bem produzido e participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido como fatores determinantes da margem de lucro e do preço parâmetro.

Desta forma, fica claro que a IN 243/2002 alterou, substancialmente, os critérios de cálculo previstos no artigo 18 da Lei nº 9.430/1996, com a redação da Lei nº 9.959/2000, em ofensa ao princípio da legalidade.

Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTAÇÃO EM TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS VINCULADAS. METODOLOGIA DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL. IN Nº 243/2002. ILEGALIDADE.

1. Tratando-se de transações internacionais entre pessoas jurídicas vinculadas, a tributação dá-se através do conceito "preço de transferência", sob a metodologia, no caso da impetrante, do "Preço de Revenda menos Lucro".

2. À guisa de complementar a disposição legal regente do assunto, sobrevieram instruções normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo a IN nº 243/2002, que flagrantemente extrapolou o poder regulamentar que lhe é outorgado, logo, patente a ofensa ao princípio da reserva da lei formal.

3. Filio-me ao entendimento existente nesta E. turma no sentido de que as IN/SRF nº 32/2001 e a IN 243/02 mantiveram em comum que o preço de transferência pelo método PRL da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, é o resultado do preço de revenda menos descontos incondicionais, impostos, comissões e o percentual de sessenta por cento. Porém, são completamente distintas no que se refere à forma de obtenção da margem de lucro de sessenta por cento, que a primeira simplesmente determina que incida sobre o preço líquido de venda menos o valor agregado no país, ao passo que a segunda obriga a apuração do percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, para então aplicá-lo sobre o preço líquido de venda e, assim, obter a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido. Não se cuida de um mero detalhamento ou explicitação de conceitos, como alega o fisco, mas em clara modificação da sistemática legal e, mais grave, de modo a indevidamente majorar o tributo, em afronta aos artigos 5º, 150, inciso I, CF e 3º, 97, incisos II e III, §1º, e 114 do CTN.

5. A edição da Lei nº 12.715, em 17 de setembro de 2012, que deu nova redação ao artigo 18 da Lei 9430/96 e revogou a dada pela Lei 9.959, de 27/01/2000, expõe de modo cabal que a Instrução Normativa nº 243 havia desbordado desta última, porquanto o legislador encampou inteiramente - com praticamente texto idêntico - o que a regulamentação havia indevidamente antecipado.

6. Remessa oficial desprovida.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014709-97.2004.4.03.6105/SP 2004.61.05.014709-8/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3, D.E. Publicado em 18/10/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA INDEVIDAMENTE SUBSTITUÍDA, APÓS AS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE CORRETA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, NO CASO DOS AUTOS. MAJORAÇÃO DO IR E DA CSL POR FORÇA DA MODIFICAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DO PREÇO DE TRANSFERÊNCIA UTILIZADO EM OPERAÇÕES COM PESSOAS VINCULADAS NO EXTERIOR, CONSOANTE REGULAMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF 243/02. AFRONTA À PREVISÃO LEGAL RECONHECIDA.

(...)

- Pretende o impetrante impedir suposta majoração do IR e da CSL por força da modificação da forma de cálculo do preço de transferência utilizado em operações com pessoas vinculadas no exterior, consoante determinação da Instrução Normativa da SRF 243/02. Sustenta que essa regulamentação extrapolou os termos do artigo 18 da Lei nº 9430/96 e, desse modo, é ilegal.

- A IN/SRF nº 32/2001 e a IN 243/0 mantiveram em comum que o preço de transferência pelo método PRL da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, é o resultado do preço de revenda menos descontos incondicionais, impostos, comissões e o percentual de sessenta por cento. Porém, são completamente distintas no que se refere à forma de obtenção da margem de lucro de sessenta por cento, que a primeira simplesmente determina que incida sobre o preço líquido de venda menos o valor agregado no país, ao passo que a segunda obriga a apuração do percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, para então aplicá-lo sobre o preço líquido de venda e, assim, obter a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido. Não se cuida de um mero detalhamento ou explicitação de conceitos, como alega o fisco, mas em clara modificação da sistemática legal e, mais grave, de modo a indevidamente majorar o tributo, em afronta aos artigos 5º, 150, inciso I, CF e 3º, 97, incisos II e III, §1º, e 114 do CTN, como bem ponderou o impetrante.

- A edição da Lei nº 12.715, em 17 de setembro de 2012, que deu nova redação ao artigo 18 da Lei 9430/96 e revogou a dada pela Lei 9.959, de 27/01/2000, expõe de modo cabal que a Instrução Normativa nº 243 havia desbordado desta última, porquanto o legislador encampou inteiramente - com praticamente texto idêntico - o que a regulamentação havia indevidamente antecipado.

- Não conhecido o agravo retido, acolhida a preliminar arguida nas contrarrazões, a fim de retificar a autoridade coatora para o Delegado da Receita Federal em Osasco, e, nos termos dos 515, § 3º, do CPC de 1973, correspondente ao artigo 1013, § 3º, inciso I, do CPC vigente, provido o apelo e concedida a ordem para que o impetrante não se sujeite à incidência da IN 243/02 e seja mantida a regulamentação da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, por meio da IN/SRF nº 32/2001, até a edição da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.”

(AMS 00282022520054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTAÇÃO EM TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS VINCULADAS. METODOLOGIA DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL. IN Nº 243/2002. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Tratando-se de transações internacionais entre pessoas jurídicas vinculadas, a tributação dá-se através do conceito "preço de transferência", sob a metodologia, no caso da impetrante, do "Preço de Revenda menos Lucro" (art. 18 da Lei nº 9.430/1996).

- À guisa de complementar a disposição legal regente do assunto, sobrevieram instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, incluindo a de nº 243/2002, que extrapolou o poder regulamentar que lhe é imanente, daí se avistando ofensa ao princípio da reserva da lei formal- Necessidade de se garantir à impetrante a utilização dos critérios de apuração do preço de transferência pelo método PRL, conforme art. 18 da Lei nº 9.430/1996, afastadas as alterações trazidas pela IN nº 243/2002.-Recurso provido.”

(AMS 00340485220074036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 257 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução do mérito, para que seja anulado o crédito tributário decorrente do Auto de Infração que originou o Processo Administrativo nº 16561.720013/2011-44.

Defiro, ainda, a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da causa, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, observados os patamares mínimos.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026398-14.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISILDA TERESINHA NOBREGA ROBERTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto no art. 203, §4º, do CPC, bem como na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposto recurso de apelação pelo Impetrante (ID nº 9295422), vista à parte Impetrada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos para o E TRF3.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016765-76.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GALERIA GOURMET DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, RUBENS HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do Ofício ID nº 12972000, proceda a exequente, no prazo de 15 dias, ao recolhimento, junto ao juízo deprecado, das taxas judiciárias relativas à Carta Precatória nº 295.14.2018, em trâmite perante a 01ª Vara de Feitos de Relação de Consumo e Comerciais, recebida sob o nº 0302988-55.2018.8.05.0201.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015791-39.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROGERIO RUDI DA VITORIA

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do e-mail recebido do Juízo Deprecado (ID nº 12974345), para que proceda, junto ao juízo destinatário, ao recolhimento das taxas judiciárias necessárias ao devido cumprimento da precatória.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10642

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017062-76.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X FESTAEXPRESS COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME(SP105621 - MARCELO WEINGARTEN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Acerca da petição de fls. 116/120, diga a parte executada no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 10641

PROCEDIMENTO COMUM

0010566-70.2010.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(PO026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial complementar apresentado às fls.875/885, no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls.825/830.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013146-68.2013.403.6100 - CLARISSE JUTTEL SACCHI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)

Fls.1790/1793: Dê-se vista às partes.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito indicado às fls.1638/1640.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019562-88.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A, COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030093-39.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a regularização da Inicial trazendo aos autos: a) os atos constitutivos da empresa; b) procuração conferindo poderes aos signatários da petição ID 12880196 para representação da autora em juízo; c) comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas; d) endereço eletrônico das partes.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-84.2018.4.03.6135 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.

Considerando a realização do depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos (conforme guias de depósito – id 12718933), com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspendo a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5030122-89.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS PERMISSONARIOS DO ENTREPOSTO DE SAO PAULO - APESP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DINIZ MOREIRA - SP290369, ALINE LICIA KLEIN - SP198024, RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
IMPETRADO: GERENTE DO DEPARTAMENTO DO ENTREPOSTO DA CAPITAL, DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017332-73.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIDNEY APARECIDO DE FREITAS

DESPACHO

À vista da informação de ID: 12978848, determino a intimação do Autor a fim de que providencie o recolhimento de custas referentes à diligência da Carta Precatória a ser expedida na Comarca de Mairinque-SP, devidamente comprovado nestes autos, a fim de que seja o Réu SIDNEY APARECIDO DE FREITAS citado.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030267-48.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EKI -COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, com pedido liminar, visando que seja declarado o direito da Impetrante de apurar o lucro presumido do IRPJ e da CSLL mediante a exclusão, da receita bruta/base imponible, do ICMS, em consonância com o entendimento do STF no RE 574.706 e RE 204.785.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que as exações têm exatamente a mesma base de cálculo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, em decorrência da liminar ora deferida.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024398-41.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BUFFET LELE DA CUCA LTDA - EPP, LUIS PHILIPPE FERRAZ BRAGA DE LIMA

DESPACHO

Id n. 9418665. Defiro conforme requerido.

Expeça novo mandado de citação e intimação, no termos da decisão (ID 5181882), conforme endereço indicado.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 dias, a regularização da petição inicial, comprovando o recolhimento das custas judiciais devidas e apontando ainda seu endereço eletrônico, bem como os endereços físico e eletrônico da autoridade impetrada, em conformidade com os artigos 319 e 321, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5030298-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NEW CAP CENTRO DE APOIO PROFISSIONAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por New Cap Centro de Apoio Profissional Ltda. em face da União Federal e do Município de São Paulo, visando, em sede de tutela de urgência, a alteração da sua situação cadastral perante o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ de inapta para ativa.

Em síntese, aduz a parte autora que teve contra si instaurado pelo corréu Município de São Paulo processo administrativo para verificação da regularidade do enquadramento no regime do Simples Nacional (processo nº 2014.0.010.947-3/PA SEI nº 6017.2016.0033482-1), sendo, ao final, proferida decisão pela exclusão do regime, com fundamento no inciso XIII, do art. 17 da LC 123/2006. Relata que referida decisão foi informada para a União Federal, que procedeu à exclusão da parte autora do Simples Nacional e que, em seguida, foram lançadas pendências desde 2013 até 2018 relativas à suposta omissão de declarações, que deram ensejo à classificação da empresa como CNPJ inapto.

Sustenta a parte autora que a situação de inaptidão do seu CNPJ é indevida, tendo em vista que jamais deixou de cumprir com as obrigações acessórias, pugnando pela concessão de tutela provisória para alterar a condição da sua situação cadastral.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada.

No caso dos autos, requer a parte autora a alteração da sua situação cadastral perante o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, de inapta para ativa.

De fato, o documento id 12927790 demonstra a exclusão da parte autora do regime do Simples Nacional, por exercício de atividade impeditiva ao ingresso no Simples Nacional.

Por sua vez, o Relatório de Situação Fiscal (id 12927784), datado de 05.12.2018, aponta pendência no âmbito de RFB a título de ausência de declarações, a saber: DIPJ/PJ Simpl (exercícios 2013 e 2014); e DCTF (PA), anos 2014 a setembro de 2018.

Considerando que a exclusão da parte autora do Simples Nacional ocorreu somente em 30.08.2018, após conclusão do Processo administrativo instaurado para esse fim pelo Município de São Paulo, não é possível imputar à parte autora a omissão de entrega das referidas declarações (DIPJ e DCTF), tendo em vista que nesse período a ora autora ainda estava inserida no regime do Simples Nacional e nessa condição estava obrigada a entregar a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), obrigação acessória essa devidamente cumprida nesse período, conforme comprovam os documentos constantes do ID 12927789.

Assim, ao menos nesta análise de cognição sumária, entendo presente a verossimilhança das alegações da Autora a justificar a concessão da tutela.

Ademais, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista que, em razão da inaptidão de seu CNPJ, a Autora não pode operar regularmente.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, determinando que a corré União Federal, no prazo máximo de cinco dias, tome as providências necessárias para a alteração cadastral da parte autora de “inapta” para ativa, conforme requerido, conquanto o único motivo seja o descumprimento das obrigações acessórias apontadas no relatório de situação fiscal.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

Expediente N° 10643

PROCEDIMENTO COMUM

0018115-73.2006.403.6100 (2006.61.00.018115-0) - INFOGLOBO COMUNICACOES LTDA(SP210704A - MARIA HELENA CALDAS OSORIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias, para cumprimento do despacho proferido nos autos virtualizados, 5022876-42.2018.403.6100.

Após, retornem os autos ao arquivo, com as anotações de praxe (autos virtualizados).

Int.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028239-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABIMEI ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

DESPACHO

De início, ante as alegações deduzidas pela União Federal (Id nº 12753872), não vislumbro a presença de quaisquer das causas do art. 189 do CPC a justificar a tramitação do feito sob segredo de justiça. Providencie a Secretaria a devida adequação no sistema eletrônico.

Ato contínuo, cumpra-se a decisão exarada no Id nº 12473071, intimando-se a União Federal para manifestação, no prazo de **72 (setenta e duas) horas**.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018.

19ª VARA CÍVEL

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5030050-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSEANE ISABEL BECKER
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE ISABEL BECKER - SP377855

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, apresente o requerente cópia do CPF e do RG na qual esteja visível o órgão expedidor, a fim de possibilitar a retificação do polo ativo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria a retificação da autuação para constar no polo ativo da ação o nome indicado na petição inicial.

Em seguida, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (AGU) para que esclareça se possui interesse em "colaborar com a devida observância dos requisitos constitucionais e legais para que o atributo seja reconhecido".

Cumprido o disposto supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026819-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BESINS HEALTHCARE BRASIL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDILSON MUNIZ DA SILVA - SP370905, ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, reconhecendo, ainda, que o IRPJ Estimativa relativo ao exercício de 2016 foi recolhido dentro do prazo, consoante informado em DCTF original e, via de consequência, seja determinado o cancelamento da multa isolada, objeto do Auto de Infração nº 0818000.2017.2894335.

Sustenta ter apresentado DCTF original onde constava, para o período de outubro de 2016, o débito referente a IRPJ Estimativa no valor de R\$ 773.965,06, contudo, indicou o código de receita 5993-01, quando o correto deveria ser o código 2362-01.

Relata que apresentou DCTF retificadora em 19/01/2017, contudo, persistiu no erro quanto ao código de receita, o que ensejou a lavratura de Auto de Infração, no qual foi lançada a multa isolada no valor de R\$ 386.982,52, correspondente a 50% do valor do tributo, por ter sido considerado o pagamento realizado fora do prazo.

Afirma que, ao ser notificada do auto de infração, ofereceu nova retificação de DCTF, em 02/08/2017, promovendo a correção do código de receita; que opôs impugnação administrativa, que não foi admitida por ter sido considerada intempestiva pela autoridade fiscal. Todavia, ainda assim, a autoridade julgadora determinou o envio do processo para revisão do lançamento, onde pende de análise.

Sustenta que a Autoridade Impetrada não poderia indeferir sua retificadora em razão da diferença entre o valor informado na DCTF e o informado na DIRF.

Salienta a necessidade da obtenção de certidão de regularidade fiscal, razão pela qual não pode aguardar a análise do processo administrativo.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 12905233) assinalando que, ao contrário do alegado, a impetrante tem outros apontamentos em seu Relatório de Situação Fiscal que impedem a emissão da Certidão pretendida. No tocante ao processo administrativo nº 18186.727.253/2017-15, alvo da presente ação, registra ter sido lavrado Auto de Infração para a cobrança de multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada do período de apuração de outubro de 2016. Afirma que a última retificadora não tem o condão de alterar o lançamento, pois foi recepcionada após início do procedimento fiscal; que a definição acerca de se achar a impetrante obrigada ao Lucro Real por Estimativa ou optante pelo referido regime não se aperfeiçoou, haja vista não ter o contribuinte apresentado a ECF do exercício de 2017, ano-calendário 2016, cujo prazo para informar a opção restou expirado em 31/07/2017. Argumenta que a estimativa de IRPJ de outubro de 2016 foi vinculada em todas as DCTF em compensações, sendo que as PER/DCOMPS envolvidas em análises automáticas foram reiniciadas ou suspensas, ou submetidas à análise manual, em virtude de apresentação de retificadoras e novos abatimentos entre as declarações. Defende que, ainda que se desconsiderasse a divergência quanto ao débito de IRPJ objeto da compensação entre as DCTF e PER/DCOMP, o qual gerou a multa ora em cobrança, as análises dos direitos creditórios envolvidos nas compensações ainda se encontram em andamento. Por fim, destaca não fazer jus a suspensão da exigibilidade em razão da intempestividade da impugnação. Pugnou pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão de exigibilidade de crédito tributário em cobrança no processo administrativo nº 18186.727.253/2017-15, objeto do Auto de Infração nº 0818000.2017.2894335, decorrente de aplicação de multa isolada pelo não recolhimento de tributo declarado a título de estimativa de IRPJ.

Alega a impetrante ter cometido erros sucessivos na DCTF referente ao período de apuração de outubro de 2016, o que ensejou a apresentação de duas retificadoras.

Afirma que a multa é indevida, haja vista que, a despeito dos equívocos cometidos na DCTF, mormente quanto ao código do tributo, houve o recolhimento dentro do prazo.

Inicialmente, verifico não ter sido juntado qualquer documento de arrecadação de tributo pela parte impetrante.

De outro lado, a autoridade impetrada destaca em suas informações que, a despeito de equívocos cometidos no preenchimento das DCTF, que ensejaram a apresentação de retificadoras, a estimativa de IRPJ de outubro de 2016 foi vinculada a todas compensações que estão pendentes de análise definitiva.

Ressalta que a análise automática do direito creditório declarado na PER/DCOMP nº 16109.17797.241116.1.3.02-9530 foi retomada em 31/10/2018; mas as PER/DCOMP nºs 01048.33519.241116.1.3.02-9020, 18986.11971.241116.1.3.03-9147, 26916.55898.241116.1.3.04-4827 e 39994.87094.241116.1.3.04-1821 foram suspensas por divergências quanto aos direitos creditórios declarados.

Já em relação ao PER/DCOMP nº 390663.49722.241116.1.3.04-3603, afirma que *“está em discussão administrativa, em decorrência da não homologação por inexistência do crédito declarado, em 05/04/2018 (ciência via AR postal, em 11/04/2018), com apresentação de manifestação de inconformidade pela Interessada, de 04/05/2018, a qual foi encaminhada para a DRJ em São Paulo para Julgamento, em 20/06/2018 (processo de crédito nº10880-922.376/2018-08). Da mesma forma, a PER/DCOMP nº 03985.14791.241116.1.3. 04-3074 não foi homologada por inexistência do crédito declarado, em 05/04/2018 (ciência via AR postal, em 12/04/2018), porém, com apresentação de manifestação de inconformidade pela Impetrante, de 04/05/2018, esta foi encaminhada para a DRJ em São Paulo para Julgamento, em 20/06/2018 (processo de crédito nº10880.922374/2018-19)”*.

A impetrante promoveu duas retificações da DCTF, sendo que a segunda retificadora foi transmitida após a lavratura do auto de infração pela autoridade fiscal, o que não teria o condão de alterar o lançamento, consoante alegado pela autoridade impetrada em suas informações, com base na Instrução Normativa RFB nº 1599/2015, que dispõe sobre a DCTF:

“Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - redução dos débitos relativos a impostos e contribuições:

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; e

II - alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de início de procedimento fiscal.”

Assim, em que pese o alegado pela impetrante, entendo que não restou demonstrado o pagamento do tributo destinado a afastar a cobrança do Auto de Infração que impede a expedição da certidão pretendida, sobre o qual não recai qualquer causa de suspensão da exigibilidade.

Cumprido salientar que a autoridade impetrada apontou a existência de outros débitos que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Por fim, saliento que a presunção de legalidade milita em favor do ato administrativo e dos motivos de ordem fática e técnica exarados pela Autoridade competente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016684-93.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BONIVAL CAMARGO, RITA DE CASSIA CAMARGO, ANTONIO GIURNI CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GIURNI CAMARGO - SP143948

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GIURNI CAMARGO - SP143948

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GIURNI CAMARGO - SP143948

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

DECISÃO

Vistos.

Autos conclusos em razão da manifestação da ré. Diante disso, ofício no feito.

Trata-se de liquidação de sentença, por arbitramento, nos termos do artigo 509, I e art. 510, do Código de Processo Civil requerida em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRAS.

Conforme reiterados julgados proferidos pelos órgãos fracionários deste *eg.* Tribunal, remansosa está a jurisprudência que determina à Centrais Elétricas Brasileiras S/A- ELETROBRAS em ser intimada, com o propósito de ter em seus arquivos documentos, como, as contas elétricas pagas pela parte autora.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005747-47.2016.4.03.0000/SP
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. APRESENTAÇÃO DEVIDA PELA EXECUTADA.

1. Das cópias acostadas ao presente instrumento, pode se verificar que a ausência das contas de energia elétrica impede o cálculo das diferenças a serem apuradas em favor da exequente, conforme constatado pelo próprio perito às fls. 62/65.
2. Por outro lado, as executadas têm acesso mais facilitado a tais documentos, não sendo razoável exigir, nesse caso, que a exequente diligencie na busca por tais informações.
3. Ainda, não parece razoável que para o Juízo determinar a intimação da executada seja necessária a comprovação da negativa administrativa na obtenção dos referidos documentos, até mesmo porque pelo que se extrai dos autos já foi solicitado às rés por diversas vezes que as contas de energia elétrica fossem juntadas, porém sem êxito, como declarado pelo próprio perito (fl. 62).
4. Destarte, devida a intimação da exequente para apresentar as contas de energia elétrica no período requisitado, o que deve ser feito no processo originário. A jurisprudência dos Tribunais Federais é nesse sentido.
5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de agosto de 2016. ANTONIO CEDENHO - Desembargador Federal

Assim sendo, intime-se a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S/A – ELETROBRAS, na pessoa do seu advogado para, nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Civil, apresente a este Juízo, cópias integrais das contas elétricas pagas pela parte autora e demais documentos correlatos, nos termos delineados em todo o processado.

Muito embora o art. 398 do CPC fixe o prazo de 5 (cinco) dias para o requerido dar a resposta, à vista da complexidade da incumbência, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação integral dos documentos.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **AES TIETÊ ENERGIA S.A** contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando medida liminar para que *“seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das CDAs nºs 80.2.18.015484-00 (IRPJ) e 80.6.18.110938-70 (CSLL), e por via de consequência, seja obstado o ajuizamento do Executivo Fiscal correlato” (“ipsis litteris”)*.

Ao final, requer seja concedida a ordem *“para que seja reconhecida a improcedência da exigência fiscal consubstanciada no Despacho Decisório que deu origem às CDAs nºs 80.2.18.015484-00 (IRPJ) e 80.6.18.110938-70 (CSLL), com o seu consequente cancelamento” (“ipsis litteris”)*.

A petição veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Verifico não haver prevenção dos Juízos relacionados na aba ‘associados’. Assim sendo, prossigo na análise dos pedidos formulados na proemial.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*“fumus boni iuris”*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*“periculum in mora”*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese trazida a exame, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo da Impetrante não sofrer qualquer medida coativa ou punitiva tendente à cobrança dos créditos tributários objetos das CDAs nºs 80.2.18.015484-00 (IRPJ) e 80.6.18.110938-70 (CSLL).

Aduz, em síntese, que, em 31/10/2006, a AES Transgás Empreendimentos S.A. foi incorporada pela Companhia Brasileira de Energia, sendo que no momento da incorporação e extinção da Transgás, houve a compensação integral dos prejuízos fiscais do IRPJ e bases de cálculo negativas de CSLL.

Contudo, alega que, por parte da autoridade fazendária ao analisarem as compensações realizadas, entendeu que no caso de extinção da pessoa jurídica, seria aplicável o limite de 30% previsto nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 com o propósito de se realizar o **aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases negativas**, tendo proferido despachos decisórios para exigir supostas diferenças devidas a título de IRPJ e CSLL, acrescida de multa e juros, nos autos do Processo administrativo autuado sob n. 10880.999767/2009-11.

Pretende, no presente *“mandamus”*, não ser compelida ao recolhimento de IRPJ e CSLL, objeto das CDAs nºs 80.2.18.015484-00 (IRPJ) e 80.6.18.110938-70 (CSLL), supostamente devidos em razão do excesso de compensação de prejuízo fiscal e base negativa no encerramento das atividades da Transgás.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da questão trazida a julgamento.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela impetrante em toda a discussão jurídica invocada na proemial, entendo que as teses enfrentadas não passam de argumentos fracos e teses jurídicas as quais a farta jurisprudência sobre o assunto não lhe dá agasalho técnico-jurídico necessário.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

Anoto, inicialmente, que não existe na legislação de regência qualquer dispositivo legal que autorize, **em caso de extinção da pessoa jurídica**, a compensação dos prejuízos fiscais do IRPJ e bases de cálculo negativas da CSLL, acima do limite de 30% do lucro líquido ajustado, ou seja, há disciplina legal objetiva sobre o critério a ser utilizado pelo contribuinte.

E não é só. A aquisição de qualquer empresa é uma faculdade da parte e não obriga o Estado a suportar eventuais prejuízos fiscais, financeiros ou até contábeis quer quando da aquisição, quer quando da assunção a operação propriamente dita da empresa adquirida.

Ademais, se os prejuízos fiscais das empresas extintas representassem um crédito tributário diferido, sem a limitação da compensação de prejuízos fiscais e de base negativa de CSLL em 30% (trinta por cento) do lucro tributável do exercício, não existiria razão para se proibir a compensação nos casos de incorporação, fusão ou cisão, por parte dos sucessores, conforme regrado no artigo 33 do Decreto-Lei 2341/87.

Impende ressaltar que a legislação de regência limita a compensação dos prejuízos referidos a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado no exercício que se der a compensação, sem ressaltar, contudo, a possibilidade de compensação acima deste limite, em casos de extinção de empresa, não cabendo ao julgador em confronto trazido pelas partes ao judiciário, interpreta-la além de seus limites para reconhecer o direito a um benefício fiscal, uma vez que não há quer na instância constitucional, ou na instância infralegal, qualquer pacto de legalidade que desse ensejo à intervenção do Judiciário.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Desta forma, entendo que, além das digressões técnico-jurídicas acima delineadas, também a via processual eleita pelo impetrante quando da apresentação desta ação neste Juízo é inadequada.

O enunciado 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, dispõe:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo Federal, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil c/c art. 6º, § 5º da Lei nº. 12.016/2009.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem condenação em honorários (cf. artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas *"ex lege"*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030154-94.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AES TIETE ENERGIA S.A., BRASILIANA PARTICIPACOES S. A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **AES TIETÊ ENERGIA S.A** contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando medida liminar para que “*seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das CDAs n.ºs 80.2.18.015484-00 (IRPJ) e 80.6.18.110938-70 (CSLL), e por via de consequência, seja obstado o ajuizamento do Executivo Fiscal correlato*” (“*ipsis litteris*”).

Ao final, requer seja concedida a ordem “*para que seja reconhecida a improcedência da exigência fiscal consubstanciada no Despacho Decisório que deu origem às CDAs n.ºs 80.2.18.015484-00 (IRPJ) e 80.6.18.110938-70 (CSLL), com o seu consequente cancelamento*” (“*ipsis litteris*”).

A petição veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Verifico não haver prevenção dos Juízos relacionados na aba ‘associados’. Assim sendo, prossigo na análise dos pedidos formulados na proemial.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni iuris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese trazida a exame, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo da Impetrante não sofrer qualquer medida coativa ou punitiva tendente à cobrança dos créditos tributários objetos das CDAs n.ºs 80.2.18.015484-00 (IRPJ) e 80.6.18.110938-70 (CSLL).

Aduz, em síntese, que, em 31/10/2006, a AES Transgás Empreendimentos S.A. foi incorporada pela Companhia Brasileira de Energia, sendo que no momento da incorporação e extinção da Transgás, houve a compensação integral dos prejuízos fiscais do IRPJ e bases de cálculo negativas de CSLL.

Contudo, alega que, por parte da autoridade fazendária ao analisarem as compensações realizadas, entendeu que no caso de extinção da pessoa jurídica, seria aplicável o limite de 30% previsto nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 com o propósito de se realizar o **aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases negativas**, tendo proferido despachos decisórios para exigir supostas diferenças devidas a título de IRPJ e CSLL, acrescida de multa e juros, nos autos do Processo administrativo autuado sob n. 10880.999767/2009-11.

Pretende, no presente “*mandamus*”, não ser compelida ao recolhimento de IRPJ e CSLL, objeto das CDAs n.ºs 80.2.18.015484-00 (IRPJ) e 80.6.18.110938-70 (CSLL), supostamente devidos em razão do excesso de compensação de prejuízo fiscal e base negativa no encerramento das atividades da Transgás.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da questão trazida a julgamento.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela impetrante em toda a discussão jurídica invocada na proemial, entendo que as teses enfrentadas não passam de argumentos fracos e teses jurídicas as quais a farta jurisprudência sobre o assunto não lhe dá agasalho técnico-jurídico necessário.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

Anoto, inicialmente, que não existe na legislação de regência qualquer dispositivo legal que autorize, **em caso de extinção da pessoa jurídica**, a compensação dos prejuízos fiscais do IRPJ e bases de cálculo negativas da CSLL, acima do limite de 30% do lucro líquido ajustado, ou seja, há disciplina legal objetiva sobre o critério a ser utilizado pelo contribuinte.

E não é só. A aquisição de qualquer empresa é uma faculdade da parte e não obriga o Estado a suportar eventuais prejuízos fiscais, financeiros ou até contábeis quer quando da aquisição, quer quando da assunção a operação propriamente dita da empresa adquirida.

Ademais, se os prejuízos fiscais das empresas extintas representassem um crédito tributário diferido, sem a limitação da compensação de prejuízos fiscais e de base negativa de CSLL em 30% (trinta por cento) do lucro tributável do exercício, não existiria razão para se proibir a compensação nos casos de incorporação, fusão ou cisão, por parte dos sucessores, conforme regrado no artigo 33 do Decreto-Lei 2341/87.

Impende ressaltar que a legislação de regência limita a compensação dos prejuízos referidos a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado no exercício que se der a compensação, sem ressalvar, contudo, a possibilidade de compensação acima deste limite, em casos de extinção de empresa, não cabendo ao julgador em confronto trazido pelas partes ao judiciário, interpreta-la além de seus limites para reconhecer o direito a um benefício fiscal, uma vez que não há quer na instância constitucional, ou na instância infralegal, qualquer pacto de legalidade que desse ensejo à intervenção do Judiciário.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Desta forma, entendo que, além das digressões técnico-jurídicas acima delineadas, também a via processual eleita pelo impetrante quando da apresentação desta ação neste Juízo é inadequada.

O enunciado 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, dispõe:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo Federal, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil c/c art. 6º, § 5º da Lei nº. 12.016/2009.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem condenação em honorários (cf. artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas *"ex lege"*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029795-47.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo afaste a obrigação de proceder ao recolhimento do crédito tributário relativo à contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 – Multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS, devendo a autoridade impetrada, em relação às operações a serem levadas a cabo dentro da sua esfera de atuação funcional, abster-se de exigir da demandante o pagamento daquele tributo.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.**

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E.STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação.

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2.001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIOFGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional." 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

Indexação

Data da Publicação

11/11/2013

Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, o juízo não pode conhecer neste momento de cognição sumária do feito, a alegação de que as razões que justificaram sua instituição não mais existem, o que depende do teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Fora isto, se a lei não contém prazo de validade, não pode o Judiciário deixar de aplicá-la sob o fundamento de sua superveniente desnecessidade, caso em que cabe ao Poder Legislativo revogá-la.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026602-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNCAS SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

D E S P A C H O

Sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora (id **9592099**), ouça-se a CEF, em dez dias.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014069-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ASSIS DE SA, VIVIANE DE MORAES MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Convertido em Diligência

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a Caixa Econômica Federal cópia da gravação da ligação – protocolo nº 280417039646, em que foi celebrado acordo entre as partes para incorporação do saldo devedor, conforme afirmam os autores.

Apresentado o arquivo, dê-se vista aos autores.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015362-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C.F.M COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VALTER DESTEFANE - SP58257, MARCELO RUPOLO - SP130098
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

D E C I S Ã O

C.F.M. COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 9071653, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Com razão a embargante.

A decisão de Id. 9071653 não se manifestou quanto ao pedido de tutela antecipada para que a Caixa Econômica Federal seja obstada a consolidar ou mesmo notificar constituindo em mora a empresa autora e seus avalistas no tocante ao imóvel em alienação fiduciária, expedindo ofício ao Décimo Oitavo Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, informando a existência da presente ação, obstando qualquer modificação no registro referido até final julgamento da presente.

Entretanto, é certo que diante do não reconhecimento, neste juízo de cognição sumária, da abusividade da cobrança, não há como impedir que o autor seja constituído em mora e, tampouco, da eventual execução dos contratos bancários.

Posto isto, conheço os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento, para explicitar que **INDEFIRO** o pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obstada a consolidar ou mesmo notificar constituindo em mora a empresa autora e seus avalistas no tocante ao imóvel objeto de alienação fiduciária de que trata os autos.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015253-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAO JOSE RPL DISTRIBUIDORA DE ABOBORAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CASAL ALVES - SP234933, ALINE CIPRIANO DA CRUZ - SP327940

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029922-82.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DESENHO ANIMADO CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

In casu, a tese da exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é a mesma da exclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que o ISS também não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, por não representar receita do prestador de serviços.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISS incidentes sobre as vendas de serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011611-43.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL FERNANDES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ELSO RODRIGO DA SILVA - SP275294
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DECISÃO

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em que requer a parte autora que a Ré seja condenada a preencher as vagas previstas no Edital de Concurso Público que promoveu para o cargo de Técnico Bancário Novo.

Em sede de contestação, a CEF alega que o feito deve ser suspenso em virtude da decisão proferida no RE 960.429, que reconheceu a repercussão geral (Tema 992) e determinou a suspensão nacional dos feitos sobre o mesmo tema.

O Recurso em questão trata da competência para processar e julgar os feitos que envolvam entes da administração indireta e seus empregados, inclusive na fase pré-contratual, devendo o STF decidir se caberá à Justiça Comum ou à Justiça do Trabalho. Veja-se a ementa abaixo:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 960.429 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

RECTE(S) :COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE

RECDO.(A/S) :FRANCISCO JOSEVALDO DA SILVA

AM. CURIAE :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- ADVOCEF

AM. CURIAE :PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S.A.

PLENÁRIO: 26/04/2018

DIREITO DO TRABALHO. DISCUSSÃO SOBRE COMPETÊNCIA. ART. 114, INCISO I, DA CR/88. FASE PRÉ-CONTRATUAL. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da competência para processar e julgar as demandas ajuizadas (por candidato a emprego público e empregado público) em face de pessoa jurídica de direito privado, na qual se discutem critérios para a seleção e admissão de pessoal nos seus quadros e eventual nulidade do certame.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

A questão discutida no Recurso indicado acima influenciará o julgamento do presente feito e, de fato, foi decidido pelo Eminente Relator a suspensão nacional dos feitos sobre o mesmo tema, em decisão proferida em 28/05/2018:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 960.429 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) :COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) :JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL

RECDO.(A/S) :FRANCISCO JOSEVALDO DA SILVA

ADV.(A/S) :ERIK A HACKRADT DIAS

Data: 28/05/2018

(...) Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão nacional dos feitos sobre o mesmo tema (art. 1.035, §5º, do CPC). (...)

Isto posto, determino a suspensão do feito até o julgamento pelo STF do RE 960.429.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029673-34.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTRE AMBIENTAL S/A

PROCURADOR: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise os Processos Administrativos n.ºs 23084.15095.121114.1.2.02-9956 e 15192.13131.310316.1.6.03-4000.

Aduz, em síntese, que, em 12/11/2014 e 31/03/2016, formulou os referidos pedidos administrativos, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tais requerimentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 12/11/2014 e 31/03/2016, os pedidos de restituição de indébito. sob os n.ºs 23084.15095.121114.1.2.02-9956 e 15192.13131.310316.1.6.03-4000.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontram-se pendentes de análise há mais de 4 (quatro) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **defiro a liminar**, para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pela impetrante sob os n.ºs 23084.15095.121114.1.2.02-9956 e 15192.13131.310316.1.6.03-4000, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030339-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ISABEL D AGOSTINO FLEMING
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, V do CTN, determinando-se que a ré se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência e cobrança dos créditos tributários, representados pelos DEBCAD n.º 37.428.932-8 e DEBCAD n.º 37.428.933-6, assim como não se recuse a emitir certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional em nome da Autora e se abstenha de adotar quaisquer medidas para sua inclusão no CADIN em decorrência de tais créditos tributários.

Aduz, em síntese, que, em 07.08.2014, aderiu ao parcelamento REFIS, regulamentado pela Lei n.º 12.996/2014, sendo que tomou todas as providências para que fosse feita a adesão ao referido parcelamento, com a inclusão dos débitos atinentes aos DEBCAD's 37.428.932-8 e 37.428.933-6. Alega que optou pelo pagamento em 3 parcelas, o que lhe assegurou redução de 90% das multas de mora e de ofício, 35% das multas isoladas, 40% dos juros de mora e 100% do encargo legal, contudo, foi surpreendida com o recebimento de cartas de cobrança dos referidos débitos, sob o fundamento de que seu parcelamento não foi deferido, em virtude da ausência de prestação das informações referentes à consolidação ou de pedido de revisão de consolidação no período de 12 a 29 de julho de 2016. Acrescenta que a ré não pode deixar de observar a quitação de todos os débitos, pela simples alegação de falta de consolidação do parcelamento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a nulidade dos DEBCAD's n.ºs 37.428.932-8 e 37.428.933-6, em especial a regularidade do pagamento dos referidos débitos por meio do parcelamento da Lei n.º Lei n.º 12.996/2014, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007701-08.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI MIRABELI SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando-se a decisão proferida em sede de recurso extraordinário (RE 855091/RS, Rel. Min, Dias Toffoli), e a solicitação da parte autora, sobrestem-se estes autos, arquivando-se o processo provisoriamente, até decisão definitiva em superior instância sobre a questão discutida nos autos.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009996-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EULALIA GOMES MATHEU

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id **11870204**: ciência à parte autora.

Após, tomem conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004854-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO GOMIDE DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FA VERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Cadastre-se a União Federal como terceiro interessado no feito, na qualidade de assistente da CEF.

Dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido em quinze dias, tornem conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028419-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELP DO BRASIL COMERCIO DE LIVROS DIDATICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/12/2018 230/951

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação, digitalizado nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF-3, de 20/07/2017. Recurso devidamente contrarrazoado.

Nos termos do art. 4º, I, *a*, da citada Resolução, intime-se a parte apelada para conferência das peças digitalizadas pela parte apelante, apontando os equívocos e documentos ilegíveis, se os houver, no prazo comum de cinco dias.

Caso a parte interessada fique silente, ou nada haja a retificar, remetam-se os autos para julgamento à Superior Instância, procedendo à necessária reclassificação do recurso, nos termos da alínea *c* do inciso I do supramencionado artigo.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019715-17.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA MARIA MECHETTI LA BARBERA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792, MARCELO TADEU SALUM - SP97391

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Certifique-se nos autos físicos a digitalização, remetendo-se aqueles autos, ato contínuo, ao arquivo.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento da apelação, observando-se a inversão dos pólos da ação, uma vez que a União é a apelante.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014289-31.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO MENDES, ALICE VAZ FERREIRA, ALICE RODRIGUES MUNIZ, ADAIR BARREIROS DE LUCA, ALVARO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Id **11798392**: a Resolução PRES 142/2017 determina, em seu art. 10, as peças dos autos originais que deverão integrar os autos do Cumprimento de Sentença. Tratam-se apenas das peças principais do processo, além de quaisquer peças que a parte julgar necessárias. Não é de fato necessária a digitalização integral do feito.

No mais, nos termos do art. 12, inciso II, alínea b da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, certifique-se nos autos originais (Processo nº **0008060-58.2009.403.6100**) a interposição do presente Cumprimento de Sentença, remetendo-se aqueles autos, em seguida, ao arquivo.

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que dê cumprimento ao julgado, juntando aos autos a documentação requisitada pela parte autora/exequente, no prazo de 30 dias, justificando, se for o caso, a impossibilidade de dar cumprimento a esta ordem, no mesmo prazo.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022597-56.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES GOMIDE, AFONSO CREME BETITO, ALFREDO DALL ARA JUNIOR, ARIIVALDO CAVARZAN, BARBARA NEUMANN, LILIAN JEAN PAPAZIAN CHIUSOLI, LUIS ANTONIO CHIUSOLI, NEWTON GERALDO CAMILO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

DESPACHO

Diante do informado pela CEF, intimem-se os exequentes a promoverem a correta digitalização da peças dos autos originais, em quinze dias, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: SUELY CAMACHO FERNANDES - SP197514, FERNANDO FERNANDES - SP85520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando para tanto o perito **Waldir Bulgarelli** (Contador). Arbitro os honorários periciais em **R\$ 700,00** (setecentos reais) sendo que o pagamento será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, apresentarem quesitos e indicarem, se quiserem, assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito para comparecer em secretaria e retirar os autos para elaboração do laudo, o qual deverá ser entregue em até 30 dias.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020310-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALIRIO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO - SP311073
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Considerando-se o pagamento efetuado pela CEF, manifeste-se o exequente em termos de satisfação da execução, em quinze dias.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010766-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO
CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo anule os Débitos lançados nos processos administrativos nº 10880-906.618/2017-2 e 10880-906.619/2017-71.

A Autora alega que tais débitos originaram-se da homologação parcial da Declaração de Compensação por ela efetuada, objetivando o aproveitamento de créditos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), embora tenha obedecido a rigor a legislação tributária.

A União, em sede de contestação, alega que houve divergência entre o valor do saldo negativo informado no PERD/COMP e na DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito analisado. Assim sendo, na medida em que parte dos tributos retidos na fonte não foi confirmada, a Secretaria da Receita Federal não reconheceu a existência integral dos débitos disponíveis, homologando apenas parcialmente a compensação (ID. 2663031).

Desse modo, entendo necessária para o efetivo deslinde da ação a realização de perícia contábil para averiguação das alegações das partes pelo *expert*. Para tanto, nomeio o Perito Tadeu Jordan, na condição de contador. Defiro as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o Sr. Perito para que apresente a sua proposta de honorários, devendo a parte autora adiantar o valor dos honorários periciais.

Faculto, ainda, as partes, no prazo indicado acima, a apresentação de outras provas que pretendam produzir.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011661-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Indefiro as provas pleiteadas pela parte autora.

A oitiva de fiscal da requerida como testemunha, a despeito de ser desnecessária, considerando-se que os atos dos agentes públicos gozam de fé pública, mostra-se impossível uma vez que a autora sequer apresenta a qualificação do agente que pretende seja ouvido.

Já a perícia de informática no site da requerida, a fim de demonstrar que o mesmo contém informações desatualizadas, em nada ajudaria no deslinde do feito, uma vez que o que se discute nos autos é, basicamente, a legalidade do auto de infração lavrado contra a autora, matéria essencialmente de direito.

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomem conclusos para julgamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027291-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONTHEY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade de quaisquer supostos créditos tributários de IPI na ocasião de saída das mercadorias importadas (sem que haja qualquer industrialização no território nacional), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, tais como, negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal e inscrição no CADIN.

Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, cuja atividade principal é o comércio varejista e atacadista de ferramentas manuais e elétricas, brinquedos, jogos, ou seja, artigos para presente em geral, com a conseqüente importação de mercadorias para posterior revenda no mercado interno, sendo certo que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional. Afirma que realiza o recolhimento de IPI no momento do desembaraço aduaneiro, entretanto, o Fisco exige um novo recolhimento do referido tributo na revenda das mercadorias no mercado interna. Alega que a exigência do recolhimento do tributo no momento da saída da mercadoria para o mercado interno caracteriza bitributação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a cobrança de IPI nas operações de comercialização dos produtos importados.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado, cuja atividade principal é o comércio varejista e atacadista de ferramentas manuais e elétricas, brinquedos, jogos, ou seja, artigos para presente em geral, sendo certo que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional.

Aduz ainda que recolhe o IPI no desembaraço aduaneiro das mercadorias e recolhe novamente o mesmo imposto sob uma base de cálculo expandida quando os produtos deixam o seu estabelecimento, em razão da revenda aos distribuidores nacionais.

Para melhor compreensão da matéria em discussão, anoto abaixo o que dispõe os artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.

“ Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão”.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante”.

Como é bem de ver, o Código Tributário Nacional, estabelece, para fins de incidência de IPI, que é imprescindível que o produto tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza, a finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo. Veja que pelo disposto no artigo 46 do CTN (supra transcrito), para a incidência do IPI basta que o produto seja industrializado (ou seja, aquele submetido a uma operação de industrialização), inexistindo exclusão da incidência do IPI pelo fato desta operação ter sido realizada no exterior. Noutras palavras, incide o IPI sobre o produto que foi industrializado no Brasil (caso em que o fato gerador é a industrialização) ou no Exterior (caso em que o fato gerador passa a ser a importação).

Nesse sentido observo que as mercadorias importadas pelo impetrante, ou seja, ferramentas manuais e elétrica, brinquedos, jogos, à toda evidência caracterizam-se como produtos industrializados, ainda que no exterior.

Seguindo a análise da legislação de regência, observa-se que quando o produto industrializado for importado, o contribuinte será o importador, consoante disposto no artigo 51, do CTN (também supra transcrito).

Assim sendo, o impetrante importador de produtos industrializados, submete-se à incidência desse tributo por ocasião da sua entrada no território nacional (que ocorre no momento do desembarço aduaneiro).

Resta analisar se a posterior incidência desse tributo no momento da revenda de tais produtos no mercado interno ofende ou não o princípio da não cumulatividade, inerente ao IPI, como disposto no artigo 153, § 3º, inciso II da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do “caput” desse artigo.

Este dispositivo constitucional dispõe que o IPI será não cumulativo, **compensando-se o que for devido em cada operação, com o montante cobrado nas operações anteriores.**

Em razão desse princípio, o legislador ordinário, ao editar a Lei instituidora do IPI, a qual se encontra reproduzida no Regulamento desse imposto, assegura ao contribuinte importador, o direito de se creditar do IPI pago por ocasião do desembarço aduaneiro, **evitando-se, dessa forma, que ocorra o efeito cumulativo e a alegada bitributação.**

Com isso, o tributo que é pago pelo impetrante no momento do desembarço das mercadorias importadas é creditado no momento da emissão da nota fiscal de entrada dessas mercadorias em seu estabelecimento, crédito esse que será utilizado para fins de evitar o efeito cumulativo e a bitributação que existiria se esse crédito não fosse permitido pela legislação. Noutras palavras, o IPI a ser recolhido pelo contribuinte corresponderá apenas à diferença entre o IPI que foi destacado nas notas fiscais de revenda e o IPI creditado nas notas fiscais de entrada, inexistindo a alegada bitributação, bem como o efeito cumulativo.

A respeito dessa incidência e do direito de crédito do IPI, reporto-me ao Decreto nº. 7.212, de 15 de junho de 2010 (atual Regulamento do IPI), no quanto trata da matéria em foco:

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1.º, e Decreto-Lei n. 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1.º)

(...)

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos ([Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I](#));

(...)

Veja que não há nessa equiparação qualquer ilegalidade, uma vez que coerente com os citados artigos 46 e 51 do CTN.

No tocante ao crédito do IPI pago na importação de bens, assegurado quando tais bens forem revendidos, este direito do contribuinte encontra-se expressamente previsto no artigo 226 desse Decreto, abaixo transcrito:

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se ([Lei nº 4.502, de 1964, art. 25](#)):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;

III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;

IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;

VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial;

VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII;

IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; e

X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral ou depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante.

Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal ([Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 6º](#)).

Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o [art. 177](#), não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, caput](#)).

Registro, ainda, que o destaque do IPI na nota fiscal de revenda de produto importado se faz necessário para que o adquirente possa se creditar desse imposto no caso de destinar os produtos adquiridos a uma nova operação tributada, mantendo-se dessa forma a não cumulatividade desse tributo.

Anoto, por fim, que prevendo a legislação, de forma expressa o direito de crédito do imposto pago na operação anterior (no caso a operação de importação), para abatimento do imposto cobrado na operação posterior (ou seja, na operação de revenda do produto importado), não há que se cogitar do direito dos impetrantes à restituição do quando recolheu a título de IPI na operação de revenda.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001158-85.2017.4.03.6144 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEX MAURICIO PERAZZO, ANGELICA DE SOUZA PERAZZO, GIOVANA PERAZZO, MATEUS PERAZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS - SP234721
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS - SP234721
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS - SP234721
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS - SP234721
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015310-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELMANTO PRADO ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA DELMANTO PRADO - SP332378
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHOR SECCIONAL DA OAB - SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSE LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Ciência à parte impetrante da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Intime-se a parte impetrante para que cumpra o determinado pela Instância Superior, no sentido de regularizar a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, retornem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030386-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINI MERCADO NOVO MODELO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029777-26.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: X MANUTENCAO EM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SHARA MARIA DA SILVA CHAMORRO - DF55011, EDUARDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS - DF25108
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: ANNA CAROLINA ZAIDAN E SOUZA - DF46205

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do processo nº 1003051-89.2018.4.01.3400 a este Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como do novo número que lhe foi atribuído na Justiça Federal da 3ª Região (5029777-26.2018.4.03.6100).

Inicialmente, verifica-se que as custas foram recolhidas sob o código de recolhimento nº 18740-2 (ID 12791825, pp. 1-2, e ID 12791829, pp. 2-3), que se refere às custas da Justiça do Trabalho, e não às da Justiça Federal, cujo código de recolhimento é nº **18710-0** e que devem necessariamente ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, exceto quando inexistência posto da referida instituição na Subseção Judiciária ou existência de motivo absolutamente impeditivo (e.g. greve dos economiários).

De outro lado, não se localiza nos autos procuração *ad judicium* em que a autora constitua e outorgue os poderes necessários ao advogado que subscreve suas petições (Dr. Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos), dentre as quais a petição inicial (ID 12791812, pp. 1-29), suas emendas (ID 12791827, pp. 1-32, e ID 12791829, pp. 1-32) e a manifestação de desistência do feito (ID 12791833, p. 6).

Por fim, considerando que a desistência do feito foi manifestada pela autora após a apresentação de contestação pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ID 12791832, pp. 1-15), necessária a anuência da ré para extinção da demanda, conforme dispõe o artigo 485, § 6º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

(a) **regularize as custas judiciais**, comprovando o seu recolhimento na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução nº 411 CA-TRF3, sob o código de recolhimento nº 18710-0;

(b) **regularize sua representação processual**, trazendo aos autos procuração *ad judicium* em que constitua como advogado o subscritor de suas manifestações, outorgando-lhe os poderes necessários, dentre os quais de desistir da demanda.

Sem prejuízo, intime-se a ECT para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do pedido de desistência da petição ID 12791833, p. 6.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000841-59.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSA KINUKO HIKAGE GONELLA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **ROSA KINUKO HIKAGE GONELLA**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de 41.350,61 (quarenta e um mil e trezentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos).

Junta instrumento de procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 12.927,01 (doze mil novecentos e vinte e sete reais e um centavo). Custas ID 372721

Foi realizada a citação por hora da certa da ré (ID 4463677).

A Defensoria Pública da União, como Curadora Especial da ré, impugnou de forma genérica a ação monitória (ID 9332296).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de débito referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (0160 000095449).

O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 41.350,61 (quarenta e um mil e trezentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato ID 372724, devidamente assinado pela parte, acompanhado do demonstrativo de débito (ID 372723) e evolução dos mesmos (ID 372722) se prestam a instruir a presente ação monitória.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante o demonstrativo de débito juntada aos autos e a manifestação genérica da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 41.350,61 (quarenta e um mil e trezentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002950-75.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: STYLO FRIO COMERCIO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO EIRELI, JEFFERSON PEREIRA

D E S P A C H O

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006352-04.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NATUONE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, MARLEY OLGA RIBEIRO, FELIPE AGOSTINHO ABREU MARCONDES

DESPACHO

ID 11562220 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 9519840, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e providenciando a citação dos réus.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000514-46.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VICENTE RODRIGUES BALTAZAR JUNIOR

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa (ID 10733901), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013590-40.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEBASTIAO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa e com informação de falecimento do réu, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024474-31.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIME DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, PRESIDENTE DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **JAIME DA SILVA OLIVEIRA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e do **PRESIDENTE DA 2ª SEÇÃO DE JULGADO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF**, visando a obter provimento jurisdicional para “*que o C. CARF julgue o mérito do Recurso Voluntário interposto em 25/11/2015, determinando-se desde já a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, III e IV do Código Tributário Nacional*” (ID 11214090 – página 18).

Narra a impetrante, em suma, haver sido autuada pela Delegacia da Receita Federal, em relação ao imposto de renda de 2012, ano-calendário 2011, por suposta distribuição excessiva de lucros no regime de lucro presumido.

Assevera que diante dos equívocos praticados pela autoridade fiscal, apresentou **impugnação** e, após a rejeição desta pela 1ª instância administrativa, interpôs, em 25/11/2015, **recurso voluntário** dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Sustenta que o CARF “*identificou um erro de base de cálculo do imposto cobrado, e com isso, a fim de sanar a omissão da 1ª instância administrativa especificamente quanto a um lançamento duplicado*” (ID 11214090 - página 3 e 4), a autoridade julgadora determinou o retorno dos autos à origem, para apreciação do ponto omissivo. Constatado o equívoco (qual seja, a duplicidade de R\$ 20.000,00 – vinte mil reais), a primeira instância procedeu à **correção do auto de infração**.

Aduz que o processo deveria retornar ao CARF para a “*apreciação dos demais pontos que permaneceram sobrestados durante o julgamento do ponto omissivo pela 1ª instância administrativa, uma vez que o recurso voluntário já tinha sido interposto de modo tempestivo e seus pontos permaneceram pendentes de apreciação e julgamento definitivo*” (ID 11214090 – página 5), o que não ocorreu, razão pela qual interpôs **novo recurso voluntário**.

Afirma que a Presidente da 2ª Seção de Julgamento do CARF negou seguimento ao recurso, ao fundamento de que pela anulação da decisão da 1ª instância administrativa, a impetrante deveria tê-lo interposto, dentro do prazo regimental.

E, por fim, pugna pela concessão da medida liminar, pois pela equivocada consideração de intempestividade de seu recurso, está sendo compelida a pagar o débito total, no montante de R\$ 3.229.944,47 (três milhões duzentos e vinte e nove mil novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), até o dia **28/09/2018**, sob pena de inscrição na dívida ativa, inclusão no CADIN e outras medidas executórias.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (ID 11234557).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 11460525).

Notificado, o Presidente da 2ª Seção de Julgamento do CARF prestou informações e esclarecimentos (ID 11582748 e 11582749). Alegou que o Recurso Voluntário de 2015 (julgado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de julgamento) anulou o Primeiro acórdão da DRJ e que, em virtude disso, fora proferido novo acórdão, o de nº11-58.325, de 30/11/2017. Nessa nova decisão, “*a DJ deferiu parcialmente a Impugnação e registro que, por meio deste novo acórdão, foram apreciadas todas as questões trazidas na Impugnação*”. A impetrante tomou ciência dessa intimação em 18/12/2017 e somente em 22/02/2018 interpôs Recurso Voluntário.

Notificado o DERAT, o DERPF/SPO prestou informações, alegando ser competente para tributos de pessoas físicas, sem manifestar-se sobre o mérito da lide (ID 11603018).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 11731640).

Comunicada a não concessão de tutela antecipada recursal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5027259-30.2018.403.0000 (ID 12190330).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diz o impetrante que o CARF, ao julgar seu recurso “*determinou o retorno dos autos à origem, para apreciação do ponto omissivo*” assentando aquele órgão julgador que o feito deveria permanecer sobrestado “*durante o julgamento do ponto omissivo pela 1ª instância administrativa*”, devendo a autoridade julgadora devolver os autos ao Carf, depois de julgamento do “ponto omissivo”.

Mas não foi isso que ocorreu.

Ao que se verifica, a impetrante, em seu primeiro pleito recursal, suscitou questões de nulidade do auto de infração que, quando apreciadas pela 2ª Turma do CARF, resultaram na **anulação da decisão de primeira instância** e retorno dos autos à origem, para o fim de evitar supressão de instâncias, *in verbis*:

“*Assim, de modo a se evitar uma supressão de instância, entendo que a decisão recorrida deve ser **declarada nula**, de modo que o processo retorne a primeira instância para prolação de acórdão que aborde todas as questões ventiladas na defesa*” (ID 11214625 – página 10) (sem o destaque no original)

Ou seja, a decisão de primeiro grau de julgamento foi ANULADA (por completo), e, assim DEIXOU DE EXISTIR, sem que houvesse o alegado sobrestamento do julgamento de segunda instância.

E uma vez que o ato decisório fora **anulado** (isto é, não houve a simples conversão em diligência), não se sustentam alegações da impetrante no sentido de que, sem a interposição de outro recurso **contra a nova decisão** de primeira instância, os autos deveriam ter sido encaminhados ao CARF para apreciação dos demais fundamentos ventilados no primeiro recurso.

Por fim, no tocante à subsistência de questões pendentes de apreciação, também não assiste razão à impetrante, conforme bem esclareceu a d. Autoridade:

“Ressalte-se que a Unidade Preparadora intimou o sujeito passivo do Segundo Acórdão da DRJ (fls. 2.718 a 2.720 c/c 2.722), oportunizando-lhe o direito de interpor Recurso Voluntário no trintídio legal. Entretanto, é fato incontroverso que o Recurso Voluntário de 2018 foi interposto após o prazo recursal, de forma que caracterizou-se a revelia e a decisão de não conhecê-lo observou estritamente o devido processo legal, conforme previsto nos art. 21 c/c 56 do Decreto nº 70.235, de 1972.

(...) Em suma, não há questão pendente de apreciação relativa ao Recurso Voluntário de 2015, o Recurso Voluntário de 2018 foi interposto intempestivamente e, conseqüentemente, outra decisão não poderia ser adotada senão a de negar conhecimento ao recurso intempestivo” (ID 11582748 e 11582749).

Destarte, a negativa de seguimento ao recurso posteriormente interposto **de forma intempestiva**, como ressaltado na decisão liminar, não representa ato ilegal a ser corrigido por este *mandamus* o que, por conseguinte, mantém exigível o débito cuja suspensão se pretende e afasta o alegado direito líquido e certo sustentado pelo impetrante.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029170-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EULAIDE MARIA DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D' ANGELO PRADO MELO - SP313636

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - BRÁS

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **EULAIDE MARIA DE BRITO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - BRÁS**, visando a obter provimento jurisdicional que *“concedam à impetrante e em prazo máxima de 30 (trinta) dias p/ que obtenha na agência da previdência social (São Paulo – Brás) o devido ACESSO A PROCESSO ADMINISTRATIVO (p/ vista e cópia de seu conteúdo), em especial considerando o agendamento que realizado na data de 11/10/2018, e portanto que a autarquia-impetrada já tem desde esta data, ciência do requerimento que a impetrante pretende, acessar processo administrativo de seu interesse ali”*.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se, com urgência.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028884-35.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLANGE AZEVEDO BERETTA DA SILVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **SOLANGE AZEVEDO BERETTA DA SILVEIRA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito de laudêmio impugnado, até decisão final.

Narra a impetrante, em suma, estar sendo cobrada de laudêmio lançado de ofício pela SPU/SP, tomando por objeto o domínio útil, da unidade autônoma consubstanciada no Apartamento nº 136 e vaga 138, Edifício Santiago, Alameda Grajaú, 585, Barueri/SP e vaga 138 Edifício Santiago, objetos, respectivamente, do Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6213 00115093-22 e o RIP nº 6213 0115243-99.

Afirma que os requerimentos administrativos 04977 206702/2015-11 e 04977 206703/2015-58 datam de 18/09/2015. (doc. 12 – requerimentos SPU) e que, após a análise pela SPU, no processo administrativo o laudêmio sobre a cessão foi considerado inexigível.

Alega, entretanto, que *“de um momento para outro, da noite para o dia, em uma total abstração, sem qualquer respaldo legal e sem nenhuma explicação plausível, a SPU ATIVOU O CRÉDITO ANTERIORMENTE CANCELADO”* (ID 12546613).

Sustenta, ser inexigível o débito lançado por força do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98, regulamentado pelo artigo 20, da Instrução Normativa SPU n. 01/2007, pois a cessão de direitos impugnada teria ocorrido em **19/04/2004**, quando da celebração do instrumento particular de aquisição da unidade autônoma, o que é considerada a data do fato gerador do laudêmio sobre a cessão, nos moldes da Portaria SPU n. 293/2007, tendo a SPU dela tomado ciência em **18/09/2015**.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 12606122).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 12823413). Como preliminar, suscitou a ilegitimidade da impetrante e, no mérito, pugnou pela não concessão da liminar e denegação da segurança.

É o relatório, decidido.

Inicialmente, **afasto** a alegação de ilegitimidade suscitada pela d. autoridade, em razão de o laudêmio ostentar a natureza jurídica de obrigação *propter rem*, não se vinculando ao titular do domínio, mas sim ao próprio bem.

Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.

A solução da questão em apreço passa pela análise dos institutos da Decadência e da Prescrição, os quais, no que toca à taxa de ocupação dos terrenos de marinha (laudêmio), são atualmente regulados pelas Leis 9.636/98 e 9.821/99, as quais, modificadas pela Lei 10.852/2004, estabeleceram o prazo **decenal para decadência e quinquenal para prescrição**.

No caso, como adiante se verá, tenho que, embora não verificada a **decadência** (prazo fatal para a constituição do crédito tributário), **operou-se a prescrição** (prazo fatal para a cobrança do mesmo crédito), o que autoriza o deferimento da medida vindicada.

Pois bem.

Ao que se constata, o débito de laudêmio aqui discutido tem como período de apuração **10/05/2007** e foi **formalizado** no Processo Administrativo n.º 04977.206703/2015-58 (ID 12546627), que recepcionou, em 18/09/2015, o **requerimento de averbação** de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão do domínio útil do imóvel, certificando a transmissão onerosa ocorrida entre GUSTAVO GODET TOMAS, com cessão de direito a SOLANGE AZEVEDO BERETTA DA SILVEIRA.

E, como se sabe, a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem **ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 18/09/2015**. Dessa forma, o prazo de decadência da cobrança da receita de laudêmio se extinguirá em 18/09/2025, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98 (negritei).

Ocorre que, embora não tenha se operado a decadência na constituição do crédito, o fato é que a cobrança encontra-se **prescrita**, vez que a hipótese de incidência (**19/04/2004**) remonta a **épocas anteriores aos cinco anos contados da data do conhecimento do fato pela Administração** (conhecimento, esse que se deu em **18/09/2015**) Ou seja, embora a transferência do domínio útil do terreno da União tenha ocorrido em **30/07/2015** (consoante certidão de matrícula de ID 12546616), certo é que o conhecimento dessa operação pela Administração somente ocorreu em **18/09/2015**, data em que a cobrança questionada, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Questão de direito parêntese foi submetida ao E. TRF-2, na Apelação em AC n.º 00030719320134025001, tendo a MM. Relatora Desembargadora Salete Maccalóz, esgrimindo a legislação de regência, proferido a decisão que segue, reconhecendo a ocorrência da prescrição, a fulminar o crédito tributário discutido.

“O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União.

Neste sentido, como ressalvado na sentença, a hipótese de incidência resta configurada, tão somente, a cada transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, de forma diferente da taxa de ocupação, cuja hipótese de incidência se renova a cada ano, na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.398/1987, que assim dispõe:

“Art. 3º Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.”

Até a edição da Lei n.º 9.636/98, não havia uma norma jurídica que regulasse especificamente o prazo de prescrição, na cobrança de receitas patrimoniais, aplicando-se, por analogia, o Decreto n.º 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Em 18/05/98, entrou em vigor a Lei n.º 9.636/98, que adotou prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 47 assim redigido:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais”.

Em 24/08/99, foi publicada a Lei n.º 9.821/99, que modificou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, passando as receitas patrimoniais a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito.

O dispositivo em destaque recebeu a seguinte redação:

“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência.

§1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 10.852/04, que novamente alterou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, com majoração do prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Destarte, da leitura deste dispositivo extrai-se que as receitas patrimoniais conhecidas e não lançadas, ou com lançamento inválido, têm o prazo decadencial de dez anos, contados da data em que a Administração teve ciência dos fatos geradores daquelas receitas.[1]

In casu, com relação à data de constituição do crédito, oportuno transcrever parte das informações prestadas pelo SPU, constantes na peça de bloqueio da União Federal (fls. 56/61), que informam que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 10/08/2012, com a apresentação do RGI, logo, dentro do prazo decadencial estabelecido para a constituição do crédito: “A decadência ocorre dez anos da data do conhecimento pela SPU do fato que caracteriza a hipótese de incidência, conforme art. 19 da Instrução Normativa nº 1 de 23 de julho de 2007”. “**Neste caso, o conhecimento ocorreu em 10/08/2012, fl.01, com a apresentação do RGI**”. “A transferência no sistema Siapa foi realizada em 19/09/2012, fl. 41, com base no § 7º do art. 7º da Lei 9.636 de 1998, quando foram gerados os débitos de laudêmio e multa de transferência, portanto, dentro de prazo prescricional”. (Grifei).

Por outro lado, o § 1º do referido artigo 47, ao estabelecer o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito patrimonial, limita em cinco anos, o prazo de cobrança dos créditos relativos a período anterior ao conhecimento, pela administração da hipótese de incidência da receita patrimonial.

Destarte, embora não tenha operado a decadência na constituição do crédito, a sua cobrança encontra-se prescrita, tendo em vista que a hipótese de incidência remonta a período anterior aos cinco anos contados do seu conhecimento pela Administração, ou seja, ao ano de 2001. Tal como dito na sentença, a transferência do domínio útil do terreno da União ocorreu em 2001 e o conhecimento dessa operação só se deu em 10/08/2012, tal como reconheceu a União na transcrição feita anteriormente, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2001, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Consta-se, nos documentos acostados à fls. 13 (cópias do DARF), a data assumida pela União, como data base de cálculo, para a constituição do crédito: 10/07/2001.

[1] “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO.1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já se manifestaram a respeito da cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, havendo uniformidade quanto ao entendimento de que: (a) após a publicação da Lei 9.636/98 (art. 47), foi instituída a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (b) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (c) **com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.(...)**” [1](STJ, 1ª Turma, REsp 847099/RS Processo 2006/0106419-3 Relatora Ministra Denise Arruda).

Idêntico o fato, idêntica a solução!

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança do valor atribuído ao “laudêmio de cessão”, objeto do presente feito.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026698-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANETTINI BAROSSIS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ZANETTINI BAROSSO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a manutenção da impetrante no Regime Tributário Alternativo da CPRB, nos termos do artigo 8º, §3º, da Lei n. 12.546/2011, em vista do cumprimento dos requisitos e da opção irrevogável e vinculante para todo o exercício de 2018, nos termos do artigo 9º, §3º, da Lei n. 12.546/2011”.

Narra a impetrante, em suma, dedicar-se, dentre outras, às atividades de industrialização, comercialização e distribuição de peças e acessórios para veículos automotores.

Alega ser optante do regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta em alternativa à tributação com base na Lei n. 8.212/91.

Afirma que a **Lei n. 13.670/2018**, de modo arbitrário e sem motivação justa, ainda para o ano-calendário de 2018, excluiu vários setores originalmente abrangidos pelo regime da CPRB, incluindo a atividade da impetrante.

Sustenta, contudo, que a revogação da CPRB não pode ser aplicada ainda no ano-calendário de 2018, uma vez que a impetrante já havia formalizado a opção irrevogável e vinculante para todo o exercício de 2018, nos termos do § 13, do artigo 19, da Lei n. 12.546/2011.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 12236457).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 12333720).

Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou informações (ID 1250080), alegando ilegitimidade passiva.

Também notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar informações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Pretende a impetrante afastar os efeitos da Lei n. 13.670/2018 quanto à possibilidade de recolher a contribuição previdenciária pelas empresas optantes pelo regime de tributação com base sobre a receita bruta nos moldes da Lei n. 12.546/2011.

A Lei Federal n. 12.546/2001, com a redação conferida pela Lei n. 13.161/2015, dispôs em seu artigo 9º, § 13º:

“Art. 9º. (...)

§ 13. “A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário” (destaques acrescidos)”.

Verifica-se que as opções mencionadas assumem **caráter irrevogável** para todo o ano calendário, sendo certo, ainda, que a opção pelo pagamento mensal sempre é manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início da atividade.

Nota-se que, ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: **i)** em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e **ii)** em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

O cenário normativo veio, então, a ser modificado por ocasião da promulgação da **Lei Federal nº 13.670/2018**, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 30.05.2018, com previsão de vigência imediata. Tal fato se deu por conta da revogação expressa do Anexo I da Lei nº 12.546/11, que contemplava o setor da Impetrante (Seção XVII da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) no regime alternativo instituído pela Lei nº 12.546/11.

Como dito anteriormente, a opção pelo pagamento mensal por estimativa, nos moldes da Lei nº 12.546/2011, caracteriza um ato jurídico perfeito emanado do contribuinte, certo que tal escolha é **irrevogável**.

Deste modo, é de se notar que a legislação superveniente, ao proibir a compensação dos débitos recolhidos por estimativa mensal, com vigência imediata, no interregno do ano-calendário, fomenta insegurança jurídica, contrariando preceitos constitucionais fundamentais (artigo 5º, XXXVI, da Constituição).

Trata-se de verdadeira alteração do regime jurídico tributário, operada no curso do ano fiscal, em evidente prejuízo ao planejamento tributário das empresas optantes, ilaqueando-lhes a boa-fé.

Cumprido destacar que, ao contrário do quanto costumeiramente alegado pela autoridade fiscal em processos análogos, referida irrevogabilidade não pode ser adstrita ao contribuinte, estendendo-se também ao Fisco, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Configurados, assim, a plausibilidade do direito e o *periculum in mora*, na medida em que as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, a rigor, influenciarão as declarações já a partir do mês corrente, quando, em verdade, só deveriam produzir efeitos **a partir de 1º de janeiro de 2019**.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para garantir à impetrante, desde que comprovadamente optante pelo regime instituído pela Lei n. 12.546/2011, a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta durante o **ano-calendário de 2018**, devendo a ré abster-se de adoção de quaisquer medidas punitivas.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024324-50.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HONDA SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **HONDA SERVIÇOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não incluir os valores de ISS na base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, bem assim, de repetição do indébito relativa aos últimos 5 (cinco) anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (ID 11202568).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 11456402), que foram **acolhidos** “*uma vez que seu pleito não apresenta limitação temporal*” (ID 11491686).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 11605857), pugnando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 12236101).

Manifestação da União Federal informando que deixa de recorrer da decisão que concedeu a liminar, conforme dispensa da Portaria nº 502/2016 (ID 12753124).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

O mesmo raciocínio jurídico serve para o **ISS**.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual - não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

A restituição somente poderá ocorrer na via administrativa, uma vez que o mandado de segurança não é via adequada à restituição de indébito, consoante dispõem as Súmulas nº 269[1] e nº 271[2] do Supremo Tribunal Federal.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[1] **Súmula 269/STF** O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

[2] **Súmula 271/STF:** Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023863-78.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DW NOVAS SOLUÇÕES CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 12790391: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte impetrante e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020384-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por **BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** outros, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à exigência e recolhimento das contribuições sociais devidas ao SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC, SESC, INCRA e FNDE (salário educação), bem como para determinar que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

Narra a impetrante, em suma, ser sociedade empresária limitada que tem por atividade precípua a prestação de serviços de valor agregado, consistente em serviços de atendimento a clientes via internet ou telefone e programas de vendas mundiais para empresas.

Alega que, por força da legislação vigente, está obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC, SESC, INCRA e ao FNDE (salário educação), destinadas ao interesse de categorias profissionais ou econômicas.

Afirma que após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/09 (ID 1143758).

O SEBRAE-SP apresentou informações (ID 11236019). Aduziu, em preliminar, a sua ilegitimidade, na medida em que é entidade distinta do SEBRAE-Nacional.

Citados, o SESI e SENAI contestaram o feito (ID 11421770). Alegaram a inexistência de direito líquido e certo e, no mérito, pediram a denegação da segurança.

O DERAT prestou informações (ID 11453469). Aduziu a legalidade e a constitucionalidade das contribuições impugnadas pela impetrante.

O INCRA suscitou a sua ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, deixou de apresentar manifestação, por entender que “*a representação judicial pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional – PGFN é suficiente e adequada dos interesses da Autarquia em juízo*” (ID11497704).

O FNDE suscitou a sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita (IDs 12182087 e 12198734).

Por fim, o SESC prestou informações (ID11583436). Salientou a sua ilegitimidade passiva.

O SENAC deixou de manifestar-se, consoante certidão de decurso de 09/11/2018.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória (ID 12456546).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, **afasto** as alegações de ilegitimidade passiva suscitadas pelos réus, uma vez que, sendo destinatários das contribuições em comento, os interesses processuais são evidentes.

Verifico, ademais,

Embora reconheça a divergência jurisprudencial, entendo que o pedido comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema (S) sindical (SESC, SENAC, SESI, SENAI e SEBRAE) revestem da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "*que estão fora do sistema de seguridade social*", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e 111, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pela impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ([Alterado pela EC-000.033-2001](#))*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais**, **contribuições de intervenção no domínio econômico** e **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “*Comentários à Constituição do Brasil*”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.^a tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)”.

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota ‘*ad valorem*’.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os indébitos advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 impossibilita a compensação de contribuições previdenciárias com outros tributos administrados pela Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59) vedem expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ já se manifestou no sentido de que tal vedação extrapola o poder regulamentar, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o **indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN.** Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OGFERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaquei)

Nesse sentido, também a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS (INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FNDE, SEBRAE, SESI, SENAI). VERBAS INDENIZATÓRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. **RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** VERBA HONORÁRIA MANTIDA. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre quinzena inicial do auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias patronal, SAT e a terceiros, posto que não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes. II - **Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos.** III - Verba honorária sucumbencial mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação. IV - Recurso e remessa necessária desprovidos. (APELREEX 00250400720144036100 / TRF3 - SEGUNDA TURMA / DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 - destaquei)

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da autora, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para assegurar o direito da impetrante de não recolher as **contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC, SESC, INCRA e FNDE** (salário educação), que tenham como base de cálculo a folha de salários; bem como para reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda.

A compensação somente poderá ser realizada nos termos em que disposto na fundamentação (isto é, sem a inclusão das contribuições previdenciárias) e, no mais, observado o art. 170-A do CTN, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por consequência do acima decidido, determino que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos supostos débitos ora questionados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028252-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REPUXACAO TAVARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO SIQUEIRA - SP105124, WALDEMAR SIQUEIRA FILHO - SP99396, LUIS DE ALMEIDA - SP105696
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DESPACHO

Vistos em despacho.

Intimem-se as **corrés** (pessoalmente, caso ainda não tenham advogado constituído nos autos), para que se manifestem acerca da petição (ID 12736656), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017050-69.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: 3D EMBALAGENS E FESTAS LTDA - ME, VERA LUCIA CREPALDI DANTAS, LETICIA CREPALDI DANTAS
Advogado do(a) RÉU: ISIS DE OLIVEIRA BORIO - SP254910
Advogado do(a) RÉU: ISIS DE OLIVEIRA BORIO - SP254910
Advogado do(a) RÉU: ISIS DE OLIVEIRA BORIO - SP254910

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 10974231 e ID 11029710: Trata-se de Embargos de Declaração opostos, respectivamente, pela **parte ré** e pela **CEF**, ao fundamento de que a sentença embargada padece de **contradição / obscuridade**, na medida em que condenou as partes ao pagamento de honorários.

A sentença embargada (ID 10739461) extinguiu o feito **sem** resolução do mérito, ante a notícia de que, após a celebração de acordo extrajudicial entre as partes (não trazido aos autos), houve a satisfação da obrigação.

Nos embargos de declaração, a **parte ré** assevera que “do adimplemento de R\$ 8.369,70 (Oito mil trezentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), R\$ 7.200,00 (Sete mil e duzentos reais) referem-se à dívida integral com o desconto apurado e R\$ 1.169,70 (Mil cento e sessenta e nove reais) são honorários advocatícios já pagos pela embargante, conforme discriminado em boleto bancário anteriormente juntado.”

A **CEF**, por sua vez, alega que “no momento da celebração do acordo ocorreu o pagamento das custas e dos honorários advocatícios” e que “a ação somente foi ajuizada em razão da inadimplência dos requeridos, não havendo motivo para responsabilizar a Caixa ao pagamento de honorários.”

O julgamento foi convertido em diligência (ID 11041071) para manifestação das partes acerca dos embargos opostos.

A CEF requereu que não fosse condenada ao pagamento de honorários porque “a eventual manutenção da condenação [...] gera desequilíbrio no negociado e tem potencial impacto nos parâmetros estabelecidos pela Caixa [...] para as conciliações vindouras”, enquanto a **parte ré** aduziu que “houve a confirmação da CAIXA ECONÔMICA quanto ao adimplemento de honorários advocatícios pela ré.”

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos Embargos de Declaração é distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** os vícios apontados pelas **partes embargantes**.

A condenação ao pagamento de honorários advocatícios **encontra fundamento no artigo 85 do CPC** –, cuja incidência não pode ser afastada pela existência de eventual disposição administrativa entre as partes não trazida para homologação –, e **no princípio da causalidade**.

Além disso, ao contrário do alegado pelas partes, **os documentos trazidos aos autos não indicam a inclusão dos honorários no acordo extrajudicial celebrado** entre as partes.

Considerando que as questões trazidas aos autos foram devidamente apreciadas pela sentença embargada, a irresignação das **partes embargantes**, baseada no fundamento de injustiça da decisão, deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e **não via embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

8136

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011111-74.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCAS HENRIQUE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CRUZ LAZARINI - SP50157

RÉU: UNIAO FEDERAL, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

S E N T E N Ç A

LUCAS HENRIQUE SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente em face da União Federal e do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que se dirigiu ao Hospital São Paulo – Unifesp para tratamento de um descolamento de retina que o acomete.

Afirma, ainda, que a Unifesp o encaminhou para uma UBS (Unidade Básica de Saúde), sob o argumento de que está sem recursos para realizar a cirurgia de vitrectomia, indicada pelo médico de lá.

No entanto, prossegue, a demora na cirurgia está provocando um atrofiamento da retina, o que acarretará em cegueira do olho esquerdo.

Acrescenta que o encaminhamento a uma UBS acarretará um atraso na realização da cirurgia, já que terá que iniciar todo o procedimento já realizado, com consultas e novos exames, o que levará à cegueira irreversível.

Sustenta que o direito à saúde é direito fundamental e que deve ser garantido pelo Estado.

Pede que a ação seja julgada procedente para, confirmando a tutela de urgência, determinar a sua internação no Hospital São Paulo –Unifesp para realização da cirurgia.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida para determinar que a União Federal indicasse um hospital para internação e realização da cirurgia do autor. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a exclusão do Estado de São Paulo do polo passivo, bem como a inclusão do Hospital São Paulo (Id 7806195).

O autor alegou descumprimento da tutela, tendo sido determinada a intimação da União para comprovar as medidas tomadas pelo Ministério da Saúde para cumprimento da decisão.

Citada, a União apresentou contestação, na qual afirma que o Hospital São Paulo não pertence à União. Afirma, ainda, que ela é gestora do SUS, mas não executora de suas atividades, que devem ser efetivadas pelos Estados e Municípios.

Alega que o réu não procurou atendimento na UBS e que o SUS não se nega a realizar a cirurgia, desde que preenchidos os requisitos.

Alega, ainda, falta de interesse processual, eis que há outras alternativas terapêuticas junto ao SUS.

Pede que sejam incluídos o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo, no polo passivo, reconhecendo-se sua ilegitimidade passiva.

Pelo Id 8353403, foi determinado que a União realizasse o depósito judicial no valor de R\$ 18.000,00, na conta indicada pelo autor, sob pena de bloqueio do referido valor, nas contas da União.

Diante do não cumprimento da decisão, foi determinado o bloqueio nas contas da União, com posterior transferência do valor à conta indicada pelo autor (Id 8386100).

A ré SPDM apresentou contestação, na qual alega sua ilegitimidade passiva e a carência superveniente da ação. No mérito, pede que a ação seja julgada improcedente, já que o autor foi devidamente encaminhado à UBS de onde reside para proceder ao agendamento do procedimento necessário, em hospital com leitos e insumos disponíveis.

Foi realizada a transferência dos valores bloqueados para a conta do autor.

A União requereu a produção de prova pericial para avaliar a enfermidade do autor, bem como para que o autor apresentasse os documentos referentes à cirurgia.

Foi apresentada réplica.

Foi indeferida a prova pericial, tendo em vista que a União somente alegou, em contestação, sua ilegitimidade passiva (Id 11062085).

O autor apresentou o prontuário médico requerido pela União (Id 11360256).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da SPDM, eis que o pedido formulado, pelo autor, era para que a cirurgia fosse realizada no Hospital São Paulo.

As preliminares de ilegitimidade passiva da União e de legitimidade do Estado e Município de São Paulo já foram analisadas pela decisão Id 8335796.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Pedi, o autor, que fosse realizada a cirurgia indicada a ele no Hospital São Paulo.

Embora a tutela tenha sido deferida em parte, para que a União indicasse um hospital e providenciasse a cirurgia do autor, isso não foi feito com a urgência necessária. Foi, então, determinado que a União custeasse a cirurgia realizada em instituição particular.

Não dispondo o autor de recursos financeiros para custear o tratamento, compete ao Estado-Administração fornecer os meios necessários para satisfazer suas necessidades.

Ora, está assegurado, no artigo 196 da Constituição da República, o direito à saúde como direito de todos e dever do Estado, nos seguintes termos:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Da análise do caso concreto, verifico que ficou comprovada a necessidade da cirurgia, com urgência, bem como a incapacidade financeira do autor de arcar com os custos, já que esse tema não foi objeto de controvérsia.

Ficou, pois, demonstrado que o autor é portador de retinopatia, com descolamento de retina no olho esquerdo. O Hospital São Paulo, no dia 05/05/2018, indicou a realização de cirurgia, denominada vitrectomia, com urgência. No entanto, encaminhou o autor para uma UBS, sob o argumento de que está com excesso de paciente e falta de insumos (Id 7734186).

O direito à saúde não pode ser entendido como algo diferente de direito a uma vida sem sofrimento e limitações causados por doença. No caso do autor, a cirurgia é necessária para resolver o descolamento da retina. O Estado não pode se negar a lhe proporcionar o tratamento.

Ademais, o direito à vida e à integridade física, também garantidos pelo legislador constitucional, estão intimamente ligados ao direito à saúde. Preservando-se a saúde, preserva-se, em última análise, a própria vida.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA A SER PROVIDENCIADA POR MEIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. RECURSO IMPROVIDO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão no Recurso Extraordinário 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida.

2. A responsabilidade pela intervenção cirúrgica de que necessita a parte autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação.

3. Não se pode permitir que os entes públicos se neguem a custear tratamentos excepcionais e urgentes quando a vítima da moléstia não tem condições econômicas de os suportar; porquanto isso implicaria simplesmente na negativa do direito fundamental à saúde e à vida, consagrados na atual Constituição Federal.

4. Na espécie, como integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o tratamento da autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear) de ver atendida a sua pretensão legítima e constitucionalmente garantida.

5. Negar à autora a cirurgia da qual necessita implica desrespeito das normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais.

6. O fato de a presente ação ter por objeto uma obrigação de fazer não afasta a obtenção de proveito econômico pela parte. Ainda que assim não o fosse, o § 4º do art. 85 do NCP, em seu inciso III, expressamente prevê que "não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa". Os honorários apenas poderão ser fixados por apreciação equitativa do juiz "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo" (art. 85, § 8º), situação que não se coaduna com a destes autos.

7. No regime do CPC/15 há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição (cfr. Nelson Nery e Rosa Nery, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). Precedentes. Bem por isso, na espécie, resta majorada a verba honorária fixada em primeiro grau de jurisdição para 15% do proveito econômico, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. (...)"

(AC 00044106520164036000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 28/05/2018, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, verifico que a União tem o dever de custear o tratamento cirúrgico indicado para o autor.

Como dito na decisão que analisou o pedido de tutela, não era possível determinar que o Hospital São Paulo realizasse o procedimento cirúrgico, já que este Juízo não podia invadir sua esfera de discricionariedade, que informou ter excesso de pacientes, o que impedia a realização da cirurgia.

Com efeito, o Hospital deve elaborar uma lista de prioridade na realização das cirurgias, conforme a urgência dos casos dos pacientes que esperam pelas mesmas, de acordo com sua autonomia e conhecimento, sem a possibilidade de o Judiciário intervir na mesma.

Assim, em razão da urgência, comprovada nos autos, conforme consta na guia de encaminhamento à cirurgia (Id 7734186), cabe à União Federal providenciar sua realização.

O Ministério da Saúde informou ser necessária a apresentação de um orçamento para a realização do procedimento e este foi apresentado pelo autor.

Foi, então, determinado o depósito judicial ou o bloqueio do valor nas contas da União. Em razão do bloqueio, seguido da transferência do valor ao autor, foi apresentado o orçamento médico e comprovada a realização da cirurgia (Id 11360255).

Assim, a ação é de ser julgada procedente com relação à União Federal.

Com relação à SPDM, como já mencionado na decisão que apreciou o pedido de tutela, não cabe a este Juízo invadir a esfera de discricionariedade do Hospital São Paulo. O pedido do autor para que a cirurgia fosse lá realizada não pode ser acolhido.

Diante do exposto:

1) JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com relação à SPDM, nos termos acima expostos. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da SPDM, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais. A Execução dos mesmos fica condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil;

2) JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com relação à União Federal, para determinar que ela custeie as despesas com a cirurgia necessária para o autor, nos termos acima expostos, o que já foi feito por ela, confirmando a tutela anteriormente deferida. Condene a ré a pagar ao autor honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000875-63.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SISTEMA BRASILEIRO DE TAQUARAL LTDA - ME, ANTONIO DUTRA FAGUNDES FILHO, JESSICA CAVALHEIRO MOTA
Advogado do(a) RÉU: PAULO COSTA FREIRE - SP340778

D E S P A C H O

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 dias, como requerido, para que a autora junte planilha de débito.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.

RÉU: ELCIO APARECIDO PIRES

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que a autora afirma ter notificado o réu para constituí-lo em mora. O documento Id 12786376 não está datado, além de não conter o valor da dívida a ser purgada, nem o recebimento pelo réu.

Assim, regularize a autora a inicial, comprovando que notificou o réu acerca do débito indicado no demonstrativo de débito (Id 12786377), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029731-37.2018.4.03.6100

AUTOR: KUNSO NAKAMURA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a RÉ para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029731-37.2018.4.03.6100

AUTOR: KUNSO NAKAMURA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a RÉ para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017121-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Afirma, o autor, ser parte legítima para requerer a execução dos honorários fixados na sentença, de forma autônoma.

No entanto, da análise de sua petição, verifico estar sendo cobrado também 1/4 das custas processuais, que é de titularidade dos autores do feito principal.

Assim, excludo o valor de R\$ 256,99 do cálculo de ID 9386711.

Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 5.139,78 para julho/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022984-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DATAQUEST INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado pela ré, DATAQUEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA., nos autos da ação movida contra ela pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ora, somente é possível, à parte ré, formular pedido de tutela, se tratar-se de ação dúplice ou se tiver sido apresentada reconvenção, no momento da contestação do feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTESTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO PELO RÉU. AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO.

1. Na sistemática processual vigente, somente o autor formula pedidos, a menos que a lei admita conduta ativa do réu (ações dúplices). Para que o réu possa formular pretensões, caso não se trate de ação dúplice, deve valer-se de reconvenção.

2. O novo CPC permite que a reconvenção seja proposta na mesma peça de defesa. Isso não significa que o réu não precise indicar com precisão que pretende reconvir. No caso, o réu não pretende reconvir; mas exige direito de formular pedido de tutela de urgência. Descabimento.

3. A contestação é peça de mera defesa (salvo o caso das ações dúplices, hipótese diversa da presente), não se prestando senão para que o réu busque a improcedência dos pedidos do autor. Se o réu quer formular pedidos, deve agir por meio da reconvenção.

4. Recurso não provido”.

(AG 21571866220178260000, 14ª Câm. Cível do TJ/SP, j. em 14/09/2017, Relator: Melo Colombi)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ser possível apresentar pedido de tutela de urgência, em sede de contestação, razão pela qual deixo de analisar o pedido formulado pelo réu.

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.

No mesmo prazo, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Publique-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028500-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PAIOLA SIERRA - SP382921, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLE BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foram lavrados autos de infração contra ela, por suposta violação à legislação que trata da regulamentação metrológica (nºs 2663059, 2956074, 2467689, 2476071, 2867212, 2732540, 2892809, 2892403, 2957609, 2957917, 2867063, 2738083, 2738087, 2666360 e 2426832).

Afirma, ainda, que a esfera administrativa se esgotou e os autos de infração foram homologados com aplicação de multa.

Alega que pretende oferecer caução para suspender a exigibilidade do crédito discutido.

Sustenta que o seguro garantia se equipara a dinheiro e deve suspender a exigibilidade do crédito não tributário.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da multa imposta em face da garantia do juízo, por meio de seguro garantia, devendo a ré se abster de inscrever seu nome no Cadin e levar o débito a protesto.

A autora apresentou a apólice de seguro garantia, tendo sido dada ciência ao réu.

Intimado, o Inmetro não concordou com a caução apresentada, sustentando que esta não se equipara a dinheiro. Afirma, ainda, que não houve a inscrição do débito em dívida ativa, razão pela qual não é viável a aceitação do seguro.

A autora afirmou que a apólice apresentada está correta e que não há necessidade de realizar depósito em dinheiro para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, obter a suspensão da exigibilidade das multas impostas mediante o oferecimento de seguro garantia. Afirma que os processos administrativos estão eivados de nulidade e que não é parte legítima para figurar no polo passivo dos autos de infração.

Para tanto, apresenta os autos de infração questionados, as defesas administrativas, os laudos de exame.

Ora, da leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora, eis que não é possível afirmar se os autos de infração foram indevidamente lavrados, como ela alega.

Assim, as alegações da autora terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária.

Não é possível, nesta sede de cognição sumária, como pretende a autora, a antecipação da tutela para declarar a nulidade dos autos de infração, razão pela qual INDEFIRO-A.

Ressalto que o oferecimento de seguro garantia em nada altera a situação, já que o entendimento da jurisprudência, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, é o de que somente o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito.

Contudo, a autora pretende, também, na presente ação, determinação judicial para que a ré abstenha-se de incluir seu nome no Cadin, mediante apresentação do seguro garantia.

Apesar de ser possível a prestação de caução para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, antes do ajuizamento da execução fiscal, esta deve observar a ordem de preferência prevista nos artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/80, que assim dispõem:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”

(...)

“Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.”

Assim, do mesmo modo que a União, quando se tratar de execução fiscal, deve se manifestar e concordar com a inversão da referida ordem de preferência, a ré também deve anuir com o oferecimento de seguro garantia a fim de garantir a dívida em discussão na presente ação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR. RECURSO DA EXECUTADA IMPROVIDO.

1. Se havia sido ofertada e aceita a fiança bancária, não se poderia substituí-la de pronto pelo seguro garantia sem que efetivamente houvesse a anuência do Poder Público exequente, conforme dimana da interpretação do art. 15, I, da LEF.

2. A Lei nº 13.043/14 atualmente ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.

3. No caso concreto houve expressa discordância da União acerca do pedido de substituição da penhora, já levando em conta a atual legislação.

4. A fiança caracteriza-se por uma obrigação pessoal incondicionada enquanto o contrato de seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado acaso o contratante não cumpra com a contraprestação exigida pela seguradora, circunstância que, a toda evidência, infirma sua liquidez. Assim, no caso sobreleva o interesse da credora que está impugnando a substituição.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 00099265820154030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: JOHONSOMDI SALVO – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JÁ AJUIZADOS E OUTROS AINDA NÃO AJUIZADOS. OFERECIMENTO DE IMÓVEIS COMO CAUÇÃO. PENHORA DOS BENS.

(...)

4. Ainda que ultrapassada essa questão, "a garantia apenas poderia ser admitida se consistisse em depósito integral do montante". Ademais, "para que seja aceito o bem em garantia, há que se cercar o Magistrado das mesmas cautelas que cercam a sua atuação quando já ajuizada uma execução", dependendo da anuência do credor a inversão da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80.

5. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Prejudicado o regimental.”

(AG nº 200705000524710, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 25/02/2010, DJE de 25/03/2010, p. 108, Relator: Francisco Cavalcanti - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ora, como mencionado, a ré não aceitou o seguro garantia apresentado como caução pela parte autora, anuência esta que não pode ser suprida por este Juízo, tendo em vista que não foi observada a ordem de preferência da Lei nº 6.830/80.

Não está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026114-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE ACACIO FERREIRA MENDES LIMA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAMIRIS SIMEAO - MG113862

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO (URSP),
AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada na petição de ID 12782826.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025828-91.2018.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Id 12833152 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e da preliminar arguida pelo réu, Litisconsórcio Passivo Necessário, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029821-45.2018.4.03.6100
AUTOR: FRANK PETER PAUL NUTZLER
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TERRERI MENDONCA JUNIOR - SP246321
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a RÉ para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029821-45.2018.4.03.6100
AUTOR: FRANK PETER PAUL NUTZLER
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TERRERI MENDONCA JUNIOR - SP246321
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a RÉ para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029863-94.2018.4.03.6100
AUTOR: ROGERIO DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE OLIVEIRA DINIZ - SP397364
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação movida por ROGÉRIO DE SOUZA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano 1999. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.928,85.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Intime-se a autora e, após decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027849-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA FALAVINA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP401426, CATIA KIM - SP398142

RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

VERA LÚCIA SANTOS RODRIGUES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIESP S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que, em razão da publicidade realizada pela Uniesp, de que o financiamento estudantil seria assumido pela Fundação Uniesp Solidária, apresentou os documentos necessários para sua matrícula e contratação do “novo FIES”, em 2012, para o curso de enfermagem.

Afirma, ainda, que o contrato de abertura de crédito nº 21.3055.185.0003596-12 foi celebrado com a CEF em 06/08/2012 e aditado nos semestres seguintes.

Alega que a secretaria da instituição de ensino garantia que estava tudo certo com o programa “Uniesp paga”, sempre verbalmente, assumindo o compromisso de que iriam ser pagas as parcelas do curso, na fase de amortização.

Alega, ainda, que a instituição de ensino negou a possibilidade de realizar o trabalho voluntário previsto na “Uniesp Solidária”, sob o argumento de que somente os alunos do período diurno poderiam realiza-lo.

Acrescenta que, em 2014, foi compelida a assinar uma “notificação para correção do contrato FIES”, o que passou a impedir que ela requeresse a transferência para qualquer outra faculdade, com mensalidades menores, já que o contrato de abertura de crédito permite somente uma transferência.

Afirma que concluiu os 10 semestres do curso de enfermagem, em 21/12/2016, tendo colado grau em junho de 2017, tendo, então, requerido que a Uniesp pagasse a fase de amortização, como prometido.

No entanto, seu pedido foi indeferido, demonstrando o caráter enganoso da publicidade veiculada pela instituição de ensino.

Sustenta ter direito de obter indenização pelos danos sofridos.

Pede a concessão da tutela de urgência para determinar que a CEF não promova a cobrança de sua dívida, nem inscreva seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

A autora informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende que a CEF deixe de realizar a cobrança das prestações do FIES, sob o argumento de que foi enganada pela publicidade da Uniesp, que garantia que ela pagaria os valores do financiamento estudantil.

Da análise dos autos, verifico que a Uniesp se obrigou ao pagamento do FIES nº 21.3055.185.0003596-12, firmado em nome da autora (Id 12191853 – p. 3/4).

Por outro lado, o contrato do FIES foi validamente celebrado entre a autora e a CEF, que tem o direito de receber as prestações que foram pactuadas.

Assim, não se trata de hipótese de suspender o pagamento das prestações do financiamento perante a CEF, mas de cumprimento do contrato firmado entre a autora e a instituição de ensino.

Com efeito, a autora, ao final, pede que a Uniesp seja condenada ao pagamento do contrato firmado a título do "Novo Fies", em seu valor atualizado.

Ora, o contrato faz lei entre as partes e, tendo sido pactuado entre elas que as prestações do FIES seriam da responsabilidade de corrê Uniesp, na fase de amortização, tal obrigação deve ser cumprida por ela.

Está, pois, presente em parte a probabilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, caso não deferida a medida, a autora poderá ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a Uniesp proceda ao pagamento das parcelas do FIES perante a CEF.

Citem-se os réus, intimando-os da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014391-87.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DONALDA CLARICE MAURICIO NTAMBU, EVELINO FERREIRA SIMAO, EVELINO NTAMBU SIMÃO

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022270-48.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: PERSIANAS ACCIARDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046, ELIAS MENEGALE - SP342306

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5028209-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante do cumprimento do mandado expedido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int..

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009203-79.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA DE CARVALHO SALGADO
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA PARADA - SP213365

DECISÃO

Tendo em vista a petição Id 12816021, na qual a CEF informa a quitação de parte da dívida, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação aos contratos nºs 2111001000208075 e 212111400000009485.

Prossiga-se o feito com relação ao contrato nº 0000000205949560.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013049-07.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO AURELIO FERNANDEZ VELLOSO
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA - SP118164

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006710-32.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NELSON VICTOR FILHO

D E S P A C H O

Id 12865391 - Defiro o prazo de 60 dias, requerido pela AUTORA, para o início da fase de cumprimento de sentença.

Decorrido este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010588-62.2018.4.03.6100

AUTOR: JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO - SP217868

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) RÉU: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o RÉU para requerer o que de direito (Id 10656618) no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016885-85.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUZANA LOPES COELHO

DESPACHO

Tendo em vista que não foi apresentação Contestação, decreto a revelia da ré.

Intime-se a AUTORA para que diga se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013963-71.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILMAR DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que não foi apresentada Contestação, decreto a revelia do réu.

Intime-se a AUTORA para dizer se tem mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028071-08.2018.4.03.6100

AUTOR: CRISTIANE GOSS FRANCISCO, RAFAEL FIALHO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 12876364 - Dê-se ciência ao AUTOR da preliminar arguida e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023135-37.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA APARECIDA MENDES DE SOUZA

D E S P A C H O

Dê-se ciência à AUTORA do teor da certidão de diligência juntada no Id 12743310.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026671-90.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIANO TADEU NUNES

D E S P A C H O

Tendo em vista que não foi cumprida pela AUTORA a determinação do despacho do Id 9801069, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030235-43.2018.4.03.6100

AUTOR: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a União para que se manifeste acerca da Apólice/Endosso de Seguro Garantia oferecida pela autora (Id 12908428) para a integral garantia dos débitos discutidos nos autos, no prazo de 72 horas. Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se por mandado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023481-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OCTAVIANO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LÚCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI - SP101646

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A União Federal opôs embargos de declaração, em face do despacho de ID 12289791, sob a alegação de omissão, visto não ter constado a devolução do prazo fixado no art. 535 do CPC.

Rejeito os embargos de declaração opostos pela União Federal, por não haver omissão na decisão embargada.

A União Federal ao deixar de se manifestar sobre os valores apresentados pela parte autora, sob a alegação de que houve nulidade, visto que a secretaria não a intimou para a conferência das peças, como determinado na Resolução n.º 142/17 e, este Juízo, tendo acolhido sua alegação, resta claro que a intimação para impugnação ou concordância do valor já não existe mais.

Ultrapassada a fase de conferência dos documentos, será dado novo início ao processo de cumprimento de sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026621-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETH PAULIN SORBELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise das peças juntadas pela parte autora no ID 12389440, verifico que está pendente o julgamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Assim, esclareça, a parte autora, se o que pretende é o Cumprimento Provisório da Sentença e, com isso, não se pode expedir o Ofício Requisatório, ou que proceda com a juntada de todas as peças necessárias, inclusive o trânsito em julgado.

Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025964-88.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SIND TRAB EMPR ONIBUS ROD INTERN INTEREST INTERM SET DIFEREN DE SP ITAPEKERICA SERRA S LOURENC SERRA EMBU GUACU FERRAZ VASC POA E ITAQUA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE FREDERICO - SP104872, ARNALDO DONIZETTI DANTAS - SP106308, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 1.092,70 para novembro/2018, devidamente atualizada, por meio de GRU (conforme petição ID 12905344), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030118-52.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE NOVAES - SP136064

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para processar e julgar esta ação, eis que esta versa sobre revisão de benefício previdenciário.

Assim, conforme estabelece o Provimento nº 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários, razão pela qual determino a remessa destes autos, a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpre-se o acima determinado.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029874-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIDAS HOME CARE EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, regularize, a impetrante, sua petição inicial, atribuindo valor à causa, recolhendo as custas complementares, se necessário.

Prazo: 15 dias.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029973-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA., ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA., ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, regularize, a impetrante, sua petição inicial:

1) Recolhendo as custas processuais devidas;

2) Juntando novo instrumento de procuração, haja vista que o Sr. Henrique Vailati não possui mais poderes para outorgá-la.

Prazo: 15 dias.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009029-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KIMAN SOLUTIONS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016626-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIMONE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONOVAN NEVES DE BRITO - SP158288

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5009006-27.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da estimativa de honorários do perito (ID 12919372), no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028598-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO SALOMAO

DESPACHO

Intime-se SERGIO SALOMÃO, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 4.878,02 para novembro/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à CAIXA, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028869-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: LAURIE AOYAMA MIRANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DAIRUS RUSSO - SP227611, DAIR RUSSO - SP82786

DESPACHO

Intime-se LAURIE AOYAMA MIRANDA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 504,01 para novembro/2018, devidamente atualizada, por meio de GUIA GRU - emitida exclusivamente na página da AGU - conforme dados anexados neste feito, devida ao INSS, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029845-73.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: TV OMEGA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 12.295,66 para dezembro/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à TV ÔMEGA, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019901-92.2018.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à requerente acerca da manifestação da União Federal sobre o seguro garantia (ID 12870390).

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5029752-13.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARANHA FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se, a parte autora, para que junte as peças necessárias para instrução do presente feito, haja vista que o feito principal encontra-se em grau de recurso.

Prazo: 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024233-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ABPC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO AO CONSUMIDOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a parte autora a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença.

Da análise dos autos, verifico que o feito principal encontra-se perante o E. TRF da 3ª Região, para julgamento da apelação da União Federal.

Assim, ainda, que a apelação não verse especificamente acerca dos honorários fixados, a sentença pode ser revertida e, consequentemente, a sucumbência.

Ademais, com o retorno dos autos, o cumprimento da sentença se dará nos mesmos, haja vista já ter sido iniciado pelo PJe.

Diante do exposto, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001621-96.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CULTURE FASHION COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME, JOSE RICARDO BENELLI

D E S P A C H O

Diante do não comparecimento dos réus na audiência de conciliação, prossiga-se com o presente cumprimento de sentença, dando-se ciência à CEF quanto às informações do InfoJud, conforme ID 5272803 e 5272805.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015667-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HARLEI PEREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestação de ID 12275588. Concedo o prazo de 30 dias à CEF, para que apresente os extratos solicitados.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004653-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tomem os autos à Contadoria Judicial para que sejam retificados os cálculos anteriormente apresentados, haja vista assistir razão às partes, conforme manifestações apresentadas, visto que o presente feito apenas discute os valores relativos às custas e honorários periciais, bem como que a decisão proferida em sede de agravo de instrumento excluiu a incidência da TR no cálculo.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026777-18.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANISE LANIGRA HUSNI

DESPACHO

Manifeste-se, a CEF, acerca do decurso de prazo para a executada se manifestar do despacho de ID 12170238, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030416-44.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA GONCALVES BARBOSA - SP400620
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023083-75.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CRISTIANE RAMOS DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE PESSOA VIEIRA - SP357791, LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5028651-38.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EVARISTO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA DE MIRANDA - SP94991

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, o autor, para que emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, incisos III e IV do CPC, narrando os fatos e fundamentos jurídicos e demonstrando os argumentos aptos a sustentar o direito alegado.

Esclareça, ainda, a relação da propositura deste feito com a Ação Anulatória remetida ao JEF, nos termos do documento de ID 12491627.

Prazo: 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025363-82.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

DESPACHO

A DNIT pediu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária.

Devidamente intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia de ID 11862704.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, expeça-se ofício de conversão em renda conforme petição de ID 12584377.

Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

IMPETRANTE: ETNA I MAIS 9 EVENTOS, PROMOÇÕES E PUBLICIDADE EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ETNA I MAIS 9 EVENTOS, PROMOÇÕES E PUBLICIDADE EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedidos de restituição, em 22/11/2017, com base na IN 1717/17, que ainda não foram concluídos.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, no prazo de 30 dias, os pedidos de restituição apresentados.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 22/11/2017, ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos indicados na inicial (Id 12936420), no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030275-25.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLX LOGISTICA ARMAZENAGEM TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CLX LOGÍSTICA ARMAZEMAGEM TRANSPORTES EIRELI EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente da Receita Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS e ao ISS.

Alega que o valor referente ao ICMS e ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j, em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS e do ISS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

MARINA DE MELO PONTES FRASCINO, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Diretor da Universidade Cidade de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma ter passado por dificuldades psicológicas, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades diárias e acadêmicas, sendo que tal quadro de saúde foi devidamente atestado por médicos competentes, que recomendaram o afastamento para tratamento.

Afirma, ainda, que tentou entrar em contato com a autoridade impetrada para solucionar eventuais problemas advindos do seu não comparecimento às atividades acadêmicas, com a compensação de suas ausências, comprovadas por laudos médicos.

Alega que o pedido de compensação foi indeferido, sob o argumento de que a Unicid deveria ter sido notificada no prazo de 10 dias a contar dos fatos, mas, posteriormente, foi solucionado, após ter informado que seria obrigada a buscar o Judiciário.

No entanto, novamente fundamentada em laudo psicológico, a autoridade impetrada foi informada de que a impetrante teve uma recaída em seus problemas psicológicos, não tendo podido comparecer às Tutorias dos dias 11/09/2018 e 14/09/2018.

Alega, ainda, que, em 18/09/2018, requereu a reposição das tutorias, que influenciam nas notas, além de serem matérias importantes à sua formação médica.

Acrescenta que o pedido foi indeferido, com o argumento de não ser possível repor tais atividades.

Sustenta ter direito à reposição das Tutorias, que fazem parte da nota final do curso, já que sua ausência estava amparada por atestado e laudo médico, que relatam que ela estava acometida por doença incapacitante.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado que a autoridade reponha as tutorias perdidas (módulo 2 – fechamento do problema 1 (Sistema Cardiovascular), abertura do problema 2 (Sistema Respiratório) e fechamento do problema 2 (Sistema Respiratório)).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante, conforme afirmado por ela, está sendo impedida de repor as tutorias perdidas nos dias 11 e 14/09/2018, apesar de ter apresentado atestado e laudo médico, comprovando que estava impossibilitada de comparecer.

Ora, não é possível obrigar a Universidade a oferecer novamente aulas, que não estão mais previstas no calendário escolar do ano letivo corrente.

É que a autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“Processual Civil, Administrativo e Constitucional. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em sede mandamental, a buscar o direito de aproveitamento da disciplina de Estágio Supervisionado de Prática Jurídica II, propiciando, desta forma, que o impetrante finalize sua graduação no curso de direito da UFC neste semestre 2013.2 e possa colar grau e receber seu diploma de conclusão do ensino superior, possibilitando, desta forma, o exercício de todos os seus direitos decorrentes da conclusão do curso de ensino superior, f. 121.

*1. Conforme bem delineado na decisão agravada, o Sistema Federal de ensino possui autonomia administrativa, didática e científica, nos termos do art. 207, da Carta Magna, de modo que o corpo discente deve seguir as normas administrativas referentes a pré-requisitos, **disponibilização de disciplinas**, calendário acadêmico, procedimento de matrícula, etc.*

(...)”

(AG 00091784020134050000, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 03/12/2013, DJE de 06/12/2013, p. 95, Relator: Vladimir Carvalho - grifei)

Assim, não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas, pela Universidade, em consonância com sua a autonomia didática.

Entendo, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO a liminar.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028516-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

METALFRIO SOLUTIONS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que o STF, no julgamento da ADI 2556, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01.

Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em 2012.

Desse modo, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Sustenta, ainda, que, desde o exaurimento da finalidade, não há como justificar a cobrança da contribuição social.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigência da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01.

É o relatório. Decido.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001.”

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie “contribuição social geral” e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido.”

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

“1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações, como as trazidas pela impetrante.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário n.º 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar n.º 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dívida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”

(AI n.º 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

judicial.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador

Publique-se.

PROTESTO (191) Nº 5029079-20.2018.4.03.6100

ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048

ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, ao requerido do propósito da requerente.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5029228-16.2018.4.03.6100

REQUERENTE: ELTON HUGO CARLUCI

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, ao requerido do propósito da requerente.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027172-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURELIO LEITE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030280-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ACHILLES DE OLIVEIRA RIBEIRO NETO

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadoras do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ºT do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030283-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REIKO MIYAMOTO

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadoras do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ªT do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030284-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE HATTY

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadoras do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ªT do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelson dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026219-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAMARGO SEG MONITORAMENTO LTDA - ME

D E S P A C H O

Intime-se a autora para que cumpra integralmente o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020224-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIENE LOURENCO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Diante das alegações das partes, bem como dos documentos acostados aos autos, venham conclusos para sentença.

Int

SãO PAULO, 07 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008041-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDNALVA SANTOS DE ANDRADE

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro, tão somente, o prazo de 10 dias à CEF para que se manifeste acerca do laudo pericial. Indefiro, desde já, novos pedidos de dilação de prazo.

Converto em definitivos os honorários periciais, provisoriamente fixados. Tendo em vista que já foi levantada a quantia de 50%, expeça-se alvará do valor remanescente, em favor da perita.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013445-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA VANESSA LIRA DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016711-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAKIS VMD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RODRIGO TOSHIKI NAKAYAMA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030131-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CLAUDEMBERG A POLONIO DE BRITO FIRMEZA

RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 10.996,20 para novembro/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029528-75.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTA CANDIDO DA SILVA

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadoras do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelson dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029561-65.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO DE FREITAS CORREA

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadoras do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejam os:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelson dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029585-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIA REGINA REGO NUNES DA SILVA

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadoras do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejam os:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelson dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029645-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SONIA CRISTINA FERREIRA

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadoras do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nilton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029648-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SIMONE CRISTIANE GONSALVES

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadoras do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejam os:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelson dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029741-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELICE TERCI GONCALVES

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadoras do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejam os:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ºT do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nilton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça, a exequente, a divergência na qualificação da executada entre a inicial e o sistema processual.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029958-27.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WLADIMYR ALVES BITENCOURT

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadoras do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelson dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029963-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadoras do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelson dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030020-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TANIA SAERA DIAS FERNANDES DE LIMA

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadoras do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejam os:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelson dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030087-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ZOLOAR MASAHIRO NAKAMA CONCEICAO

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadoras do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejam os:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelson dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030167-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LELIO DE MORAES ALVES JUNIOR

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadoras do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nilton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030179-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NEUSA FARACO SKLIUTAS

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadoras do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ªT do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nilton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030225-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HELIO OSCAR MORAES GARCIA JUNIOR

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadoras do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ªT do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000505-55.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TENNYSON DIAS PINHEIRO

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018908-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.R. DE S. BARRINHA VIES E FITAS LTDA. - ME, MARIA ROSELI DE SOUSA BARRINHA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001413-15.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIEGO TIRADENTES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, SILVIA MEIRELLES LIMA FREITAS DE SOUSA

D E S P A C H O

ID 3263130 - Tendo em vista que nada foi requerido, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009067-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DE SOUZA

D E S P A C H O

ID 7104606 - Tendo em vista que nada foi requerido, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018186-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIEL ROTHENBERG

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013411-09.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA CRISTINA SARAIVA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de intimação nos termos do art. 523 do CPC. Com efeito, conforme determina o art. 524, o pedido de intimação deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Assim, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023788-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIXMETAL DO BRASIL TECNOLOGIA EM FIXACAO LTDA - ME, RAPHAEL DIAS DOS SANTOS, LUIS CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO

Tendo em vista a petição Id 12947410, na qual a CEF informa a quitação de parte da dívida, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao contrato nº 214720690000000369.

Prossiga-se o feito com relação ao contrato nº 21472060000000254.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015006-43.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA EDITH BERTOLETTI GAMBOA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA PEREZ DANTAS - SP278311, BRUNO PAULA MATTOS CARA VIERI - SP243683
EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Tendo em vista que os valores serão levantados na execução, conforme manifestação da OAB/SP de Id. 12292349, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027142-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MATIZ - ADMINISTRACAO E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME, DENILSON MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO EXEL - SP329093
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO EXEL - SP329093
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial por se tratar de matéria de direito, em razão das alegações despendidas pela parte embargante em sua inicial. Ressalto que apenas após a prolação da sentença é que haverá, no caso de procedência ou parcial procedência do pedido da embargante, a elaboração dos cálculos do quanto devido, de acordo com o julgado.

Remetam-se à Central de Conciliação, conjuntamente com os autos principais n. 5016080-35.2018.403.6100.

Após, não havendo acordo, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018451-06.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANA BONANI DE LA ROSA

D E S P A C H O

No Id. 9780867, a OAB/SP requer a expedição de alvará em nome da advogada Alexandra Berton, bem como a realização de Infojud.

Preliminarmente, verifico que a referida advogada não possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de Id. 2956648. Portanto, intime-se a OAB/SP para que, no prazo de 15 dias, apresente procuração com poderes para receber e dar quitação, a fim de que seja expedido o alvará de levantamento nos termos em que requerido.

No tocante ao pedido de Infojud, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a OAB/SP a requerer o que de direito em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012336-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANNIAS PRINT SOLUCOES EIRELI - ME, FABIO DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 12686068, para que cumpra o despacho de Id. 12279495, apresentando a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012543-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: XMALTE INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, ALBERTO ARAUJO DE CARVALHO, WILMA DAS NEVES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: HA YDEE MARIA GALVAO MELLO DE OLIVEIRA - SP94111

Advogado do(a) EXECUTADO: HA YDEE MARIA GALVAO MELLO DE OLIVEIRA - SP94111

Advogado do(a) EXECUTADO: HA YDEE MARIA GALVAO MELLO DE OLIVEIRA - SP94111

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados em juízo, por meio do ajuizamento dos embargos à execução, dou-os por citados.

Diante do não pagamento da dívida, no prazo legal, bem como do recebimento dos embargos sem o efeito suspensivo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030229-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: XMALTE INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, WILMA DAS NEVES DE CARVALHO, ALBERTO ARAUJO DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: HA YDEE MARIA GALVAO MELLO DE OLIVEIRA - SP94111

Advogado do(a) EMBARGANTE: HA YDEE MARIA GALVAO MELLO DE OLIVEIRA - SP94111

Advogado do(a) EMBARGANTE: HA YDEE MARIA GALVAO MELLO DE OLIVEIRA - SP94111

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os embargantes para que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, e, em relação à pessoa jurídica, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento dos benefícios.

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

Expediente N° 7410

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016949-83.2008.403.6181 (2008.61.81.016949-6) - JUSTICA PUBLICA X YE JIAN(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE)

Autos nº 0016949-83.2008.403.6181 Fls. 604/605 - Trata-se de pedido de autorização para viagem ao exterior, formulado por YE JIAN, no período compreendido entre 22 de dezembro de 2018 a 04 de janeiro de 2019, para a comemoração das festas de final de ano e férias com seus familiares. Apresenta, para tanto, cópia da reserva dos bilhetes aéreos comprados no dia 19 de novembro de 2018 (fls. 606/607). O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fl. 609). É a síntese necessária. Decido. Observo que o período de ausência informado pelo beneficiário será inferior a 15 (quinze) dias, lapso temporal máximo imposto para se ausentar desta Subseção Judiciária sem autorização judicial, quando da audiência de suspensão condicional do processo, ocorrida na data de 14 de novembro de 2017 (fls. 592/593). Vê-se, ainda, que o beneficiário cumpriu integralmente a prestação pecuniária imposta e regularmente se apresenta em juízo para justificar e informar suas atividades, conforme correio eletrônico proveniente da CEPEMA, que ora determino a juntada. Desse modo, DEFIRO o pedido, devendo apresentar-se em Juízo no prazo máximo de quarenta e oito horas após seu retorno ao Brasil, sem prejuízo da necessidade de continuar com os compromissos determinados anteriormente. Comunique-se à DELEMIG/SR/DPF/SP a respeito do inteiro teor desta decisão. Servindo-a como ofício, encaminhe-se por meio de correio eletrônico aos endereços delemig.srsp@pdf.gov.br, delemig.exp.srsp@dpf.gov.br e nucart.delemig.srsp@dpf.gov.br. Cumpra-se por meio mais expedito, servindo esta de ofício. Int. São Paulo, 05 de dezembro de 2018. RAECLER BALDRESCA JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 7414

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009856-54.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RICARDO DOS SANTOS SILVA(SP272558 - MARCELO DE ANDRADE FERREIRA)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 302, cumpra-se a r. sentença de fls. 745/750. 2. Intime-se pessoalmente o acusado para o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho

de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado para condenado. 4. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Comunique-se a sentença. 6. Registre-se o nome do acusado no Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 7. Intimem-se as partes. 8. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 7415

INQUERITO POLICIAL

0003746-73.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO MOURA COSTA

A Doutora Raecler Baldresca, Meritíssima Juíza Federal da Terceira Vara Criminal Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei etc., FAZ SABER a todos que virem o presente Edital de Intimação, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele tiverem conhecimento, que perante esse Juízo e respectiva Secretaria se processa o Inquérito Policial n.º 0003746-73.2016.403.6181, em que é investigado LUIS ANTONIO MOURA COSTA, brasileiro, comerciante, nascido em 06/03/1985, filho de Antônio Ferreira da Costa e de Vanda da Cruz Moura, R.G.: 56.315.884-SP, inscrito no CPF sob o nº 387.993.018-06, com endereço informado na Rua Carneiro Leão, 194, Brás, São Paulo - SP, CEP: 03040-000. E, como não tenha sido possível encontrá-lo(a)(s) no(s) endereço(s) constantes nos autos, estando em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA o referido investigado para manifestar interesse em reaver os valores recolhidos a título de fiança nos presentes autos e, havendo interesse deverá comparecer, pessoalmente, em Secretaria, no prazo acima fixado para retirada do alvará de levantamento. Com decurso do prazo, sem qualquer manifestação, os valores serão convertidos em renda em favor da União. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)(s) referido(a)(s) acusado(a)(s), é expedido o presente edital, que vai publicado pela Imprensa Oficial e afixado nos locais de costume. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 06 de dezembro de 2018. Eu, _____, Flávio G. de O. Sabira, Técnico Judiciário, digitei. Eu, _____, Fernando Antônio Amaral Cardia, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 4998

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104291-55.1996.403.6181 (96.0104291-1) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR HORTENCIO JUNIOR X MANUEL LANDEIRA MOTA(SP185509 - LUIS FELIPE DI FIORI SOARES) X NELSON ROSA JUNIOR(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER)

NOS TERMOS DA PORTARIA N° 33/2008, DESTE JUÍZO, fica o requerente ciente de que os autos foram desarquivados e estão à sua disposição para consulta no balcão da Secretaria desta 5ª Vara Federal Criminal.

Oportuno lembrar que o requerente não consta do rol de patronos constituídos pelos acusados e, caso seja de seu interesse eventual retirada dos autos do cartório, deverá peticionar neste sentido, juntando o competente instrumento de mandato ou substabelecimento.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3606

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005369-07.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-90.2016.403.6181) - HIROKO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se a embargante a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício juntado às fls. 87/97.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo após conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006587-70.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-90.2016.403.6181 ()) - CHARLES JOSE GRABNER(SP407473A - BRUNO MEDEIROS LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por CHARLES JOSÉ GRABNER, argumentando, em síntese, que teria adquirido, em 19.08.2003, imóvel pertencente a Hernany Bruno Mascarenha (investigado na denominada Operação Custo Brasil), mas somente teria iniciado os trâmites para levá-lo a registro em 2017, ocasião em que teria sido informado que o registro da transferência da propriedade não poderia ser feito, uma vez que constava indisponibilidade do bem. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 49). Após solicitar maiores esclarecimentos (fls. 67), que foram fornecidos pelo embargante (fls. 75/76), o Ministério Público Federal opinou pelo levantamento do sequestro do bem (fls. 79). É o breve relato. Decido. A autoridade Policial ofereceu representação solicitando a decretação de medidas cautelares assecuratórias no bojo da Operação Custo Brasil. O pleito foi deferido por este Juízo, tendo sido determinada a indisponibilidade de bens e valores, dentre eles os de titularidade de Hernany Bruno Mascarenha. Consequentemente, em junho de 2017, foi registrada a indisponibilidade do bem ora pleiteado. Inicialmente, consigno que o bloqueio prévio dos bens de pessoas processadas - ou até mesmo meramente investigadas - tem se mostrado uma das medidas mais eficientes no combate ao delito de Lavagem de Capitais. Conforme já consignou o Supremo Tribunal Federal, a precípua finalidade das medidas acautelatórias que se decretam em procedimentos penais pela suposta prática dos crimes de lavagem de capitais está em inibir a própria continuidade da conduta delitiva, tendo em vista que o crime de lavagem de dinheiro consiste em introduzir na economia formal valores, bens ou direitos que provenham, direta ou indiretamente, de crimes antecedentes (incisos I a VIII do art. 1º da Lei nº 9.613/98) (Inq 2248 QO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2006, DJ 20-10-2006, grifei). O sequestro é medida cautelar patrimonial prevista no Código de Processo Penal, que, em seus artigos 125 e 126 assim dispõe: Art. 125. Caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro. Art. 126. Para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. Pois bem. No caso dos autos, o embargante sustenta ter firmado, em 19.08.2003, instrumento particular de compromisso de compra e venda do imóvel cujo desbloqueio ora se pleiteia, tendo, inclusive, lavrado a escritura pública de compra e venda. Alega, no entanto, que somente em 2017 iniciou os trâmites para o efetivo registro da transferência da propriedade do imóvel no cartório competente, tendo se deparado, em 05.02.2018, com uma constrição no imóvel. De fato, o embargante apresentou cópias do instrumento particular de compra e venda datado de 19.08.2003 (fls. 14/16) e da escritura pública de compra e venda datada de 23.12.2003 (fls. 18/19), esclarecendo, inclusive, conforme solicitado pelo Parquet Federal, que figuram como vendedores Paulo Cesar Bardella e Astrid Alencar De Oliveira Bardella, ao invés de Hernany Bruno Mascarenhas, porque a posse do imóvel havia sido transferida para Paulo e Astrid via contrato de gaveta, ou seja, o imóvel não mais pertencia a Hernany, contudo a propriedade ainda lhe pertencia em razão dos procedimentos legais da transferência de propriedade não terem sido realizados (fls. 75/76). Apresentou, ainda, declaração da empresa de energia elétrica Eletrobras de que ele consta como titular da unidade consumidora desde outubro de 2003 (fls. 32/37). Dessa forma, restou demonstrado que, em que pese não ter realizado o efetivo registro da transferência da propriedade do imóvel, CHARLES JOSÉ GRABNER é o proprietário do imóvel localizado a Rua Mário Quintana, 4380, Bairro Alphaville, na cidade de Porto Velho/RO, desde o ano de 2003 (data anterior aos fatos apurados na Operação Custo Brasil). Não havendo indícios de que tenha sido adquirido com proventos das infrações apuradas nos autos da Operação Custo Brasil. Quanto ao pedido de condenação dos embargados em todas as custas e despesas processuais e ainda ao pagamento de honorários advocatícios, este não merece acolhida. Em que pese se aplique a disciplina civil, já que o Código de Processo Penal não disciplina a matéria, há que se considerar a peculiaridade do sequestro de bens no âmbito da ação penal, por meio do qual se buscou assegurar a aplicação da lei penal. Desse modo, não é possível classificar a constrição como indevida, máxime quando foi determinado o sequestro de bens que, por omissão do embargante na regularização do registro de propriedade do imóvel em cartório competente por quase 15 (quinze) anos, ainda constava em nome de investigado em Inquérito Policial. Dessa forma, não cabia ao Delegado de Polícia Federal ou a Hernany Bruno Mascarenha tentarem impedir a constrição. O bem ainda constava como de propriedade do vendedor, investigado em Inquérito Policial, em decorrência de omissão do ora embargante. Diante do exposto, acolho a manifestação do Parquet Federal e DEFIRO o pedido de levantamento de sequestro formulado por CHARLES JOSÉ GRABNER. INDEFIRO o pedido de condenação dos embargados ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. Providencie a Secretaria o quanto necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DIEGO PAES MOREIRA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009640-59.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181 ()) - JOAO PEDRO FASSINA X JPF PLANEJAMENTO E PESQUISAS LTDA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP356191 - JOSE PAULO MICHELETTI NAVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. João Pedro Fassina vem requerer a expedição de novo ofício ao Banco Itaú para liberação dos valores bloqueados nas contas correntes 8168000040, 0172855-5, 10054000035 e 11166000184, tendo em vista que houve recusa da instituição bancária. Relata que no ofício juntado às fls. 346 o Banco Itaú, incorporador das contas do Citibank, informou equivocadamente que as contas estão bloqueadas pelo processo n 0013112-49.2010.403.6181 em trâmite na 15ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu. Ressalta que a decisão de bloqueio dos autos foi proferida por este Juízo e que segundo a Resolução 65/2008 do CNJ, os processos da Justiça do Trabalho tem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/12/2018 329/951

o número 5, antes do ano. Afirma ainda que nos termos da certidão negativa juntada às fls. 363, o requerente não consta do Banco de Devedores Trabalhistas. Decido.Nos termos do requerimento de fls. 358/363, determino a expedição de novo ofício ao Banco Itaú para que preste informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao não cumprimento da ordem de desbloqueio uma vez que o processo 0013112-49.2010.403.6181 tramita por esta Vara e há certidão nos autos noticiando a inexistência de dívidas trabalhistas em nome de João Pedro Fassina. Que sejam encaminhados a este Juízo os documentos que demonstrem de forma inequívoca a existência do segundo bloqueio em questão.Intimem-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011036-71.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181 () - ALBERTO SAVIOLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO) X JUSTICA PUBLICA

Autos n.º 0011036-71.2018.403.6181 Vistos.Intime-se o requerente para que regularize a representação processual nos autos, em 24 (vinte e quatro) horas, assim como apresente documentos para comprovar que permanecem as condições alegadas nos autos, por ordem deste Juízo, e outros documentos que a defesa entenda necessários para apreciação do pedido de restituição. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos. São Paulo, 06 de dezembro de 2018.JOÃO BATISTA GONÇALVESJUIZ FEDERAL

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0013112-49.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLAVIA PIERRO TENNENBAUM E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURICIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES BIECO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP311621 - CAROLINA FICHMANN E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO E SP249812 - RENATO GUIMARÃES SAMPAIO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY E SP356191 - JOSE PAULO MICHELETTO NAVES)

Vistos.1.Eduardo de Avila Pinto Coelho às fls. 8341/8342 requerer seja determinado o desbloqueio de quantia inferior a 40 salários mínimos deferidos às fls. 3403/3407. Consultada sobre a permanência dos bloqueios, a Caixa Econômica Federal, no ofício 507/18, informa que não houve solicitação de desbloqueio dos valores.2.Wilson Roberto de Aro e Focus Consultoria Financeira Ltda às fls. 8357/8358 requer a expedição de ofício para reaplicação de recursos bloqueados em CDB.Ouvido o Ministério Público Federal manifesta-se pelo deferimento do quanto requerido por Eduardo de Avila Pinto Coelho e não se opõe a reaplicação dos recursos de Wilson Roberto de Aro e Focus Consultoria Financeira Ltda.Decido.Assim, defiro a expedição de ofícios à:1. agência Tupinambás da Caixa Econômica Federal determinando o desbloqueio da conta 0081.013.01382941-5 de Eduardo de Avila Pinto Coelho, limitado a 40 salários mínimos e;2. agência do Banco Itaú, n 9073, para que sejam reaplicados em CDB os valores bloqueados na conta corrente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/12/2018 330/951

09708-2.Intime-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0004692-74.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO)
Vistos.Em vista da informação supra e diante das violações constatadas, justifique o advogado dos requerentes.Após, manifeste-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006243-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JONESLEY MENDONCA BATISTA(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X WESLEY MENDONCA BATISTA(MG051635 - EUGENIO PACHELLI DE OLIVEIRA E MG180972 - LIVIA VILELA BERNARDES)

Vistos.Ante a informação supra, designo o dia 10 de janeiro de 2019, às 14:00 horas para oitiva de ANTONIO DA SILVA BARRETO JUNIOR, como testemunha do Juízo.Providencie a Secretaria o quanto necessário, devendo inclusive solicitar a devolução da Carta Precatória 328/2018, independente de seu cumprimento.Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11183

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012124-81.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VIVIAN APARECIDA BAZELLA X RENATO RAMOS DA SILVA(SP261770 - PAULO SERGIO ROCHA SANTOS E SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR) X JAQUELINE MARIA DA SILVA AMERICO(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X EDSON APARECIDO MACHADO X JOSE RIBAMAR BRANDAO X RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X RAFAEL BUENO DA SILVA(SP368880 - LUCIENE PIMENTEL SILVEIRA E SP394765 - CICERO VINICIUS RETEK E SP388585 - TANIA UNGEFEHR) X ANDERSON DOS SANTOS(SP408496 - RENAN BOHUS DA COSTA) X ARNALDO JOSE DOS ANJOS X CRISTOVAO MIGUEL DO NASCIMENTO(SP394765 - CICERO VINICIUS RETEK) X CARLOS AUGUSTO VERONES DE ANDRADE(SP377081 - ODILON MIGUEL ORSI DA SILVA) X MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI X RODRIGO LUIZ MOREIRA(SP353359 - MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS) X ANDREIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA(AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA) X ADEMILSON CARDOSO RAMOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

1) Recebo o recurso interposto pelo MPF à fl. 1794 nos seus regulares trâmites.PA 0,10 2) Recebo, igualmente, os recursos interpostos pelos réus Rodrigo Luiz (fl. 1727), Raimundo(fl. 1795) e Anderson dos Santos (fl. 1796), tendo este último apresentado as suas razões as fls. 1797/1802.

3) Os réus Vivian, Ademilson, Renato, Rafael, Anderson, José Ribamar e Jaqueline interpuseram recurso em audiência (fl. 1657/verso).

4) Por ora, aguarde-se o retorno dos mandados de intimação pessoal dos réus Cristóvão e Arnaldo.

5) Intime-se o MPF para oferecer as suas razões recursais. Após, abra-se prazo para os réus apresentarem as razões e contrarrazões. Int.

Expediente Nº 11185

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016286-22.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE BASTOS MAGALHAES(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO)

A defesa de Felipe Bastos Magalhães, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, requereu expedição de ofício à Universidade Paulista - UNIP para que informe sobre eventuais ocorrências de cursos inexistentes, fraudes ou falsificações de certificados e históricos escolares envolvendo indevidamente o nome da referida instituição em casos semelhantes ao do acusado, bem como, se possível, a quantidade de casos dessa estirpe que são do conhecimento da UNIP (fl. 149).Passo a decidir.Conforme preceitua o artigo 402 do CPP,

produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. A fase prevista no art. 402 do CPP, portanto, não se destina à reabertura ampla da instrução, mas apenas a COMPLEMENTAR a instrução com as diligências que se mostrarem NECESSÁRIAS e RELEVANTES a partir daquilo que fora descoberto - e que antes não era conhecido - em audiência. Com efeito, o pleito da Defesa não corresponde à hipótese legal, pois não se trata de diligência cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução criminal. Aquilo que é pedido já poderia tê-lo sido desde a resposta à acusação. No mais, a existência de casos análogos, além de ser de difícil e duvidosa identificação por parte da UNIP em nada mudaria a situação do presente caso concreto que se baseia nas evidências levantadas sobre a presente situação e não outras. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO formulado pela defesa à fl. 149. No mais, intimem-se as partes para apresentação de memoriais escritos no prazo legal.

Expediente Nº 11186

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011317-61.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURIO FERREIRA LUBACHEWISKI JUNIOR(SP203538 - MIGUEL ALMEIDA DE BARROS) X RUI CHECCHIA STOLZENBERG(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA)

- 1) Fl. 311: Recebo o recurso interposto pela defesa do réu RUI CHECCHIA STOLZENBERG nos seus regulares efeitos.
- 2) Intimem-se, primeiramente, a defesa para a apresentação das razões recursais e, após, o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal.
- 3) Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 305/306.
- 4) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Expediente Nº 11187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010459-30.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID ARTHUR BOYES FORD(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X PETER JAMES BOYES FORD(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

- 1) Fl. 500: Recebo o recurso interposto pela defesa dos corréus PETER JAMES BOYES FORD e DAVID ARTHUR BOYES FORD nos seus regulares efeitos.
- 2) Conforme requerido pela defesa dos corréus, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4º, do CPP.
- 3) Aguarde-se a intimação dos corréus.
- 4) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
- 5) Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004213-90.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237
EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA PAES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO ALBERTO GOMES JUNIOR - SP349823

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Cobre-se a devolução do mandado (ID 11447118), independentemente do cumprimento.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001445-31.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: REGINA HELENA DE ASSIS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.

A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013289-75.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução fiscal visando cobrança de IPTU dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, relativos ao imóvel cadastrado na Prefeitura sob nº.094-132-54-84-0001-02-03 (ID 3992492), de Matrícula nº. 71.361, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha – SP (ID 5066356).

Citada, a executada sustentou imunidade tributária (ID5066272), alegando que o imóvel constitui patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR (Av.01 – Matrícula – 71.361 – ID 5066356), de titularidade da União, que goza de imunidade tributária recíproca em relação a impostos. Requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.035, §º.5, do CPC, tendo em vista a decisão do STF.

Determinou-se a intimação da Exequente (ID 5140450), que deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Em cumprimento à decisão do STF, determinou-se a suspensão do trâmite processual até o deslinde da controvérsia no RE 928.902, tendo em vista a repercussão geral reconhecida em 31/03/2016 (Tema 884. Paradigma RE 928.902).

Com o julgamento do Pleno do STF, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Caixa Econômica Federal é parte passiva ilegítima.

Em relação ao IPTU, a lei 10.188/01 criou o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), cujo patrimônio e renda não se confundem com o ativo da executada (CEF). Na realidade, todo esse patrimônio, inclusive os imóveis, pertencem ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que nem mesmo o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área e firmar com particulares contratos de arrendamento permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. A excipiente é apenas agente operadora do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo.

Tratando-se de patrimônio imóvel da União, seria ela o sujeito passivo, não estivesse protegida pela norma de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal. Logo, em relação à União, o imposto lançado também não é devido.

Com efeito, a questão da imunidade restou decidida pelo Pleno do STF ao dar provimento ao Recurso Extraordinário 928.902, apreciando o tema 884, conforme transcrição que segue:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.”

Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva da Executada e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a exequente em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 85, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº.9.289/96.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria no sistema PJe, publique-se, por analogia, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006344-72.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA.

A Exequente informou que nos embargos 5012460-94.2017.403.6182, houve reconhecimento do pedido, diante da existência de litispendência, pois o crédito aqui exequendo também estaria sendo cobrado nos autos da execução nº.5005861-42.2017.403.6182, mais antiga (distribuída em 18/05/2017), razão pela qual requereu a extinção da presente execução, distribuída 02/06/2017 (ID 12529536 e ID 12530399).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista a precedência da execução fiscal nº. 5005861-42.2017.403.6182, em trâmite na 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art.4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96).

Independentemente do trânsito em julgado, autorizo a liberação da apólice apresentada (id 2887242), uma vez que a Executada já ofertou garantia nos autos da Execução Fiscal nº.5005861-42.2017.403.6182, sendo desnecessário exigir a manutenção neste autos, sabidamente onerosa à Executada.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004147-47.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS TRIPIANO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CASTILLO ROLIM ROSA - SP390202, RENATO DE ASSIS TRIPIANO - SP130677

DECISÃO

O Excipiente opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, que embora formado do curso de arquitetura, nunca exerceu a profissão e não se filiou ao CAU/SP (ID 2866452).

Intimado a manifestar-se (ID3154498), o Conselho Exequente sustentou que a inscrição do executado decorreu de migração automática dos arquitetos e urbanistas inscritos nos CREAs, nos termos da Lei 12.378/2010. (ID 3582772).

DECIDO.

A princípio, em se tratando de anuidade devida a Conselho, o fato gerador ocorre com a inscrição, sendo certo que o pedido de cancelamento é requisito formal necessário para desligamento e cessação da obrigatoriedade. Assim, a ausência de exercício da profissão não exime o inscrito de tal recolhimento, pois a anuidade decorre do registro perante o Conselho.

No caso, o excipiente sustenta que não exerce a atividade, bem como que não efetuou sua inscrição nos quadros do Conselho Exequite.

Por outro lado, embora não tenha requerido sua inscrição perante o CAU/SP, encontrava-se inscrito nos quadros do CREA/SP, conforme demonstrou o Exequite documentalmente (ID 3582572 e ID 3582577).

E, de fato, há disposição expressa na Lei nº.12.378/2010 acerca da migração automática dos profissionais Arquitetos e Urbanistas inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme transcrição que segue do artigo 55:

"Art. 55. Os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista.

Parágrafo único. Os CREAs enviarão aos CAUs a relação dos arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto inscritos, no prazo de 30 (trinta) dias da instalação do CAU, bem como os prontuários, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelos profissionais e todos os processos em tramitação."

Logo, possuindo o executado registro ativo perante o CREA/SP, a migração automática para o CAU/SP ocorreu na forma da lei, sendo legítima a cobrança.

Assim, rejeito a exceção.

Manifeste-se o Exequite em termos de prosseguimento.

Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3024

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0503584-53.1995.403.6182 (95.0503584-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500943-92.1995.403.6182 (95.0500943-7)) - BANCO ABN AMRO S/A(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, dispensando-se estes daqueles autos. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante, observando-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado, cumprindo-se antes, caso seja requerido o cumprimento da sentença, as providências descritas no artigo 12 daquela Resolução. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058189-30.2000.403.6182 (2000.61.82.058189-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556070-10.1998.403.6182 (98.0556070-8)) - MORI & OGUIURA LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante, observando-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado, cumprindo-se antes, caso seja requerido o cumprimento da sentença, as providências descritas no artigo 12 daquela Resolução. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011181-23.2001.403.6182 (2001.61.82.011181-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054212-30.2000.403.6182 (2000.61.82.054212-0)) - CARTAO UNIBANCO LTDA(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante, observando-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado, cumprindo-se antes, caso seja requerido o cumprimento da sentença, as providências descritas no artigo 12 daquela Resolução. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001039-52.2004.403.6182 (2004.61.82.001039-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024022-84.2000.403.6182 (2000.61.82.024022-0)) - WILSON CHOIFI(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, dispensando-se estes daqueles autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Eventual requerimento de cumprimento de Sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/12/2018 340/951

ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053818-32.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031969-19.2005.403.6182 (2005.61.82.031969-6)) - DAVID QUILES GUILLO(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN E SP134757 - VICTOR GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante, observando-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado, cumprindo-se antes, caso seja requerido o cumprimento da sentença, as providências descritas no artigo 12 daquela Resolução. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029111-63.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059181-25.1999.403.6182 (1999.61.82.059181-3)) - PUBLI/3 PROPAGANDA LTDA X ROBERTO WOLLHEIM(SP101287 - PEDRO KLEIN LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Certifique-se quanto à ocorrência de trânsito em julgado da Sentença prolatada nas folhas 121/122, especialmente considerando a petição posta como folha 125, em que a parte embargada informa que deixa de interpor apelação. Após, desapensem-se estes embargos da Execução Fiscal de origem n. 0059181-25.1999.403.6182, tendo em conta que terão processamentos distintos. Para depois, fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante, observando-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Ao final, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado, cumprindo-se antes, caso seja requerido o cumprimento da sentença, as providências descritas no artigo 12 daquela Resolução. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036410-62.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021429-14.2002.403.6182 (2002.61.82.021429-0)) - PATRICIA REGINA ARQUER GIACOMETTI X HOMERO ROBERTO GIACOMETTI X MARIA CRISTINA ARQUER X SERGIO LUIS ARQUER X CARMEN LUCIA ARQUER X SILVIA HELENA ARQUER X ELZA LOPES ARQUER(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

Certifique-se quanto à ocorrência de trânsito em julgado da Sentença prolatada nas folhas 240/241, especialmente considerando a cota lançada no verso da folha 242, em que a parte embargada informa que deixa de recorrer. Após, desapensem-se estes embargos da Execução Fiscal de origem n. 0021429-14.2002.403.6182, tendo em conta que terão processamentos distintos. Para depois, fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante, observando-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Ao final, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado, cumprindo-se antes, caso seja requerido o cumprimento da sentença, as providências descritas no artigo 12 daquela Resolução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056872-84.2006.403.6182 (2006.61.82.056872-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) F. 503 e seguintes - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020781-68.2001.403.6182 (2001.61.82.020781-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518972-93.1995.403.6182 (95.0518972-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP100813 - RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO O Município de São Paulo, como consta na folha 520, afirmou a oposição de Embargos que, entretanto, não foram apresentados a este Juízo (folha 523). Tendo oportunidade para comprovar a apresentação daquela defesa, afirmou não ter localizado o correspondente protocolo, pedindo que o Juízo considere a existência da diferença que apontou. A despeito do apontamento de diferença percentualmente relevante (R\$ 2.299,19 - R\$ 5.402,27), tem-se que a diferença monetária não justifica afastar-se a lógica processual de que, não havendo embargos, impõe-se a seguimento executivo. Assim, expeça-se ofício requisitório, em consideração ao montante apresentado pela exequente. Intime-se a parte interessada no afirmado crédito - para que tenha ciência desta decisão e especialmente para, com o escopo de proporcionar maior celeridade, informar o nome da pessoa física que eventualmente deva figurar no ofício a ser expedido, também declinando os correspondentes números de CPF e documento de identidade. Sendo expedido o ofício requisitório, acatelem-se estes autos na Secretaria, para aguardar pela juntada de comprovante de pagamento, e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findos. Dê-se vista.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: FLAVIA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativa ao crédito exequendo – observando que a Secretaria deste Juízo deverá adotar as pertinentes providências assim que estiverem definidos os procedimentos para tanto, no âmbito do processo judicial eletrônico (PJE).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema Webservice, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001231-40.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: DESGA AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente. Cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

Após, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006619-84.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE TOCANTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO DE JESUS DA MOTTA KRAMER - TO928

EXECUTADO: SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

DESPACHO

ID 9723058 - Intime-se a exequente para manifestação.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019804-92.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDIACO LAMINADOS LTDA - EPP

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O exequente se manifestou pela desistência da execução na petição n.º 12893884.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela parte exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII c.c. art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003488-04.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA BARROS VASQUES - SP248018

REQUERIDO: ALBERTO YOUSSEF, JOANA D ARC FERNANDES DA SILVA, TAIANA DE SOUSA CAMARGO, GFD INVESTIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREA CAROLINA LEITE BATISTA - PR56594, MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849

Advogado do(a) REQUERIDO: JOANA D ARC FERNANDES DA SILVA - PR35874

D E C I S Ã O

Vistos,

IDs 11949476 e 12558647:

Acolho os embargos de declaração opostos para complementar a decisão ID 11533849 somente com relação ao valor bloqueado de R\$ 40,70 do Banco Santander, para determinar a manutenção de seu bloqueio vez que não comprovada documentalmente sua impenhorabilidade, nos termos do art. 833 do CPC. No mais, mantenho a r. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando a não juntada de documentos que comprovem a natureza salarial do valor bloqueado na CEF de R\$ 1.3393,94, determino a manutenção de seu bloqueio.

Dessa forma, com relação aos valores bloqueados no ID 11631691, determino a transferência pelo sistema BACENJUD para conta à disposição deste Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000630-34.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: BANCO ITAU BBA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

DESPACHO

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado.

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud foram transferidos para uma conta à ordem do Juízo (ID 2844148) e considerando os preceitos de economia e celeridade processual, intime-se o executado para no prazo de 15 (dez) dias informe os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

De acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada;

Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 34/35.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3299

PROCEDIMENTO COMUM

0025566-59.2001.403.0399 (2001.03.99.025566-0) - LUIZ GONZAGA MAURIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência do desarquivamento.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000374-04.2002.403.6183 (2002.61.83.000374-3) - FIORAVANTE DE LEONARDO X GUILHERME LEITE DA SILVA X IZABEL FERNANDES X ISAIL DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE VICENTE DE ABREU X JOSE GOMES DA SILVA X JOSEFA ARCANGELA GOMES DA SILVA X JOSE PEREIRA CORREIA X OLIMPIO SANTOS X ROSA MARIA X RITA MARIA DE JESUS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA E SP411996 - JOÃO LUCAS TEODORO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FIORAVANTE DE LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003201-17.2004.403.6183 (2004.61.83.003201-6) - VALDEMAR MARTINS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP175835 - CELIA FIDELIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência do desarquivamento.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005706-10.2006.403.6183 (2006.61.83.005706-0) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009801-15.2008.403.6183 (2008.61.83.009801-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS BENTO(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001443-7) - APARECIDO CHAGAS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do processo e sua inclusão no sistema PJe, a tramitação se dará exclusivamente de forma virtual naquela plataforma.

Aguarde-se por 10 (dez) dias para eventual extração de cópias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000545-72.2013.403.6183 - MARIA CLOTILDES PEREIRA DOS SANTOS(SP322128 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002617-32.2013.403.6183 - JOAO CANDIDO DE SOUZA FILHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do processo e sua inclusão no sistema PJe, a tramitação se dará exclusivamente de forma virtual naquela plataforma.

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012244-60.2013.403.6183 - LILIANA GALVAO SELEGHIN(SP371386 - MARIA RITA BELAVENUTO DE ALBUQUERQUE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008623-50.2016.403.6183 - RUBENS FERMINO DA SILVA(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003865-33.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-09.1992.403.6183 (92.0005214-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR FRIGO X ILSO JOSE ZENI X INGO GUILHERME APPEL X JULIA MARGARET HOLLAND MACDONELL X JYO IROKAWA X LOUISVILLE PITALUGA X MOACYR LOBO LOPES X MARCUS ISAK SEGAL X NELSON MIGUEL X RAIMUNDO DE OLIVEIRA X SERGIO LEITE MACHADO X WILMA BONATTO MATEIKA X WALDEMAR NORBERTO DA RESSURREICAO X ADROALDO NEVES FILHO X LUIZ BELLINTANE X MIGUEL RUIZ FILHO X MARIO MORETTO X MARIASINHA BATISTA AMORIM X MERLE NELSON DE OLIVEIRA X NELSON BRAMUCCI X NELSON PARIZOTTO X ORLANDO DOS SANTOS FERREIRA X ORLANDO ZANFELICE X RAPHAEL DA COSTA X SIGUETOSI GOBARA X SILVIO STOPA X SIMAO FERREIRA X SONIA FLORA WILLIS ENNES X TAMARA RODEL X TULLIO SIMI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Ciência do desarquivamento.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011225-48.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011470-98.2011.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X IZABEL CRISTINA DE AMORIM(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES)

Considerando a virtualização do processo principal sob o número 00114709820114036183 e sua inclusão no sistema PJe, a tramitação se dará exclusivamente de forma virtual naquela plataforma.

Arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009276-63.1990.403.6183 (90.0009276-0) - ISRAEL SCUDELER X LAIDEZ VOLPATO SCUDELLER X MANOEL DUARTE FERNANDES PALHAS X MARLI SCUDELARI PASQUALINI X MOACYR CANDI X PEDRO AUGUSTO DA SILVA X ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA ROMANO X ELEINE AUGUSTO FORASTIERI X IRMA SILVA DE CAMPOS X JORGE LUIZ AUGUSTO DA SILVA X VILMA AUGUSTO DA SILVA SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ISRAEL SCUDELER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DUARTE FERNANDES PALHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI SCUDELARI PASQUALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR CANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042949-51.2008.403.6301 (2008.63.01.042949-2) - MARLENE CARDOSO NEVES X VANESSA CARDOSO NEVES(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CARDOSO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA CARDOSO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento.

Nada sendo requerido, venham para extinção da execução.

Int.

Expediente N° 3300

PROCEDIMENTO COMUM

0022631-04.1994.403.6183 (94.0022631-4) - CARLOS DE MENEZES(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos.

Fls. 355/362: Dê-se ciência às partes.

Considerando que o Agravo em Recurso Especial nº 841.271 encontra-se pendente de julgamento pela Superior Instância, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039716-82.1999.403.6100 (1999.61.00.039716-4) - JOSE VALOIS MARTINS(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos.

Fls. 320/326: Dê-se ciência às partes.

Considerando a improcedência do pedido e a inexistência de valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008312-69.2010.403.6183 - RAQUEL ZERBINATI DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 187/193: Dê-se ciência às partes.

Considerando a improcedência do pedido e a inexistência de valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012607-47.2013.403.6183 - MINORU ODA X MARIA APARECIDA LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 266/278: Dê-se ciência às partes.

Considerando a improcedência do pedido e a inexistência de valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007417-74.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008840-50.2003.403.6183 (2003.61.83.008840-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ETTORE OVIDIO DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista a sentença reconhecendo a inexistência de saldo em favor do embargado, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0045478-58.1998.403.6183 (98.0045478-0) - MARIO PHILLIPSEN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALERIA THOME)

Vistos.

Fls. 621/628: Dê-se ciência às partes.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a decisão proferida às fls. 461/469, confirmada pela Superior Instância.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000173-75.2003.403.6183 (2003.61.83.000173-8) - CLEIDE FRANCISCO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO SANTOS MIRANDA X ELAINE SANTOS MIRANDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X ROSA MARIA ASSUNCAO X RONY ASSUNCAO MIRANDA X WAGNER ASSUNCAO MIRANDA(Proc. 2216 - DENISE TANAKA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X CLEIDE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008840-50.2003.403.6183 (2003.61.83.008840-6) - ETTORE OVIDIO DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ETTORE OVIDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista a sentença nos autos dos embargos a execução, reconhecendo a inexistência de saldo em favor do autor, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001024-80.2004.403.6183 (2004.61.83.001024-0) - MIGUEL FELDER X SELMA FELDER(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FELDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS da sentença de fls. 582/582-verso.

Após, ciência a parte autora do extrato de fls. 623/624.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004546-47.2006.403.6183 (2006.61.83.004546-9) - NILTON CANDIDO(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 321 e Precatório de fl. 325. Devidamente intimada, a parte exequente peticionou alegando que o INSS não efetuou o pagamento integral, pois usou em seus cálculos a Taxa Referencial - TR, que não é apropriada para atualização monetária. Informou que deveria ser utilizado o IPCA-E, em conformidade com o E. Supremo Tribunal Federal. Requereu a cobrança da diferença por tratar-se de erro material (fls. 331/337). O INSS manifestou-se alegando preclusão lógica e temporal, vez que a parte autora concordou expressamente com o montante apurado pelo INSS (fl. 339). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto ao índice de correção monetária utilizada na conta de liquidação, observo que a parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida (fl. 292), tendo sido expedidas as requisições de pagamento, cujos valores já foram depositados e levantados. Não pode a parte autora concordar com os cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, deixar de recorrer de sua homologação e,

posteriormente, pretender executar diferenças a esse mesmo título. Denota-se a ocorrência da preclusão. A esse respeito, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery esclarecem que A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica), in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 11ª edição, p. 738. Assim, o questionamento que a parte exequente levanta encontra-se acobertado pela preclusão, uma vez que se manifestou expressamente favorável com os cálculos da Autarquia e agora, tardiamente, pretende vê-los desconstituídos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Trata-se de embargos à execução, nos quais o INSS impugna cálculos aritméticos elaborados pela parte exequente aduzindo, em síntese, a ocorrência de erro material e pede seja afastado o suposto excesso. 2. Contudo não houve a ocorrência de erro material nos cálculos de fls. 166/172, o que ocorreu na verdade é que nos presentes autos INSS foi condenado a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 22/05/1998, apresentando a conta de liquidação em dezembro de 2012, para o período de 05/1998 até 08/2011, com desconto dos valores percebidos administrativamente de outra aposentadoria a partir de 03/2006 e em outra ação judicial, o autor obteve o direito ao recebimento do benefício de auxílio-acidente que foi considerado não acumulável com aposentadoria (fls. 271/276), o benefício acidentário teve DIB em 07/04/2003 e RMI de R\$ 780,78. A conta de liquidação definida nos Embargos à execução abrangeu o período de 04/2003 a 02/2006, em 02/12/2009 em embargos a execução do Processo nº 0410188-90.2009.8.26.0577 foi julgado procedente os embargos para reconhecer o excesso e execução e a inacumulabilidade dos benefícios. O trânsito em julgado dos Embargos ocorreu em 04/2013. 3. Ocorreram inúmeras oportunidades para informar o juízo sobre o encontro das contas, o que não ocorreu, sendo assim, operou-se a preclusão sobre as questões suscitadas pela autarquia. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1130152 - 0403136-13.1998.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA.- Quanto ao índice de correção utilizada na conta de liquidação, observo que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, tendo sido expedido o precatório, cujos valores já foram pagos.- Ocorrência da preclusão consumativa, tornando imutável o valor da execução acolhido pelo Juízo a quo.- Os cálculos apresentados pelo INSS utilizaram os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da feitura da conta, bem como que foi conferida eficácia prospectiva à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs 4.357 e 4.425, dando como válida a aplicação da TR à época do cálculo da autora.- Apelo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2192284 - 0032396-25.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017) Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010366-71.2011.403.6183 - ELIAS PROFETA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS PROFETA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento dos requisitórios, promova a parte autora a regularização do CPF do autor, comprovando nos autos em 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009588-62.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002592-34.2004.403.6183 (2004.61.83.002592-9)) - JOSE MENDES CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 315/321: Dê-se ciência às partes.

Considerando que o Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Extraordinário nº 1.163.612 encontra-se pendente de julgamento pela Superior Instância, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643241-90.1984.403.6183 - ABEL BATISTA DO NASCIMENTO X ABEL LOURENCO X ABIDIAS SOARES X ABILIO JOSE RIBEIRO X ACACIO BOAVENTURA DA CRUZ X ADAIR ALVES BRAGA X ADAIR ORSARI DE MIRANDA MELO X ADALGIZA GONZALEZ RIBAL X ADAYR PASSARELLI PIVETTI X ADELAIDE CASTELLO SCARPARO X ADELAIDE FREIRE FRONCHI X ADELAIDE VENTURINI PATTI X ADELIA GIANINI MUNOZ X ADELINA BORDELACI PIAIA X ADELINA MALOTEAUX X ADELINO GOMES X ADELINO MARTINS X ADELINO PINHEIRO X ADRIANO ALVES X AFFONSO MARIA DIAS X AGENOR RIBEIRO X AGENTIL PEREIRA DOS SANTOS X AGNES KISS CONSTANTINO X AGOSTINHA VINAGRE DOS SANTOS X AGOSTINHO MENDES X ALBERTINA DA CONCEICAO CONTREAUX X ALBERTINA FERMINO CAMARGO X ALBERTINA MACHADO JORDAO X ALBERTINO CRISTOVAN X ALBERTO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/12/2018 350/951

ALMEIDA AZEVEDO X ALBERTO APARECIDO MARCONDES X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO DUARTE BRAZIO X ALBERTO LOPES ALEIXO X ALBERTO DOS SANTOS X ALBERTO DOS SANTOS MARTINS X ALBERTO MATHERN X ALBINO DAMAZO X ALBINO VIGNOTO X ALCIDES BATISTA X ALCIDES BAZZAN X ALCIDES DA SILVA X ALCIDES TEDESCO X ALCINDO BALDINO ROSA X ALDA PETRATTI RODRIGUES X ALEXANDRE LARENTIS X ALEXANDRE VARGO JUNIOR X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO DA SILVA JORDAO X ALICE ABBATE PILOTTO X ALICE CAMPOS ALVES X ALICE DA CUNHA OPASSO X ALICE DONATILIA BRANDAO ELIA X ALICE FERNANDES PINTO X ALICE MIRANDA X ALICE MODESTA CECCONELIO X ALONSO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALVARO FERREIRA X ALZIRA BONDEZAN X ALZIRA CHIGUETO LIGEIRO X ALZIRA DOMINGUES ABRANTES X ALZIRA FREITAS CARDOSO X ALZIRA JACINTHO FERNANDES X ALZIRA MEDEIROS GUIMARAES X ALZIRA MORALHO DE LOUREDO X AMADEU ESTEVAO MORI X AMADEU DIAS LOUREIRO X AMALIA MUNHOZ MOLINA X AMALIA RIZZI DA COSTA X AMALIA ZANCHETA TEIXEIRA X AMEDEIA JORGE RIBEIRO X AMELIA DO CARMO ROSA X AMELIA DA COSTA COELHO X AMELIA GOMES JUSTINO X AMELIA NOGUEIRA DOZZO X AMELIA PEDRO BIAGI X AMERICA RIBEIRO D AGRELLA X AMERICO BONOLO X AMERICO MENDES PEREIRA X AMERICO ROSA X ANA MARIA SANTOS VILLAR X ANA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ANA RODRIGUES CHAGAS X ANA ROSA MOURA X ANNA DE CAMARGO CASSALHO X ANNA CONCEICAO DE FRANCISCO SOUZA X ANNA MARIA DA CONCEICAO X ANNA MARIA FAITA BERNARDINO X ANNA MARIA VARGAS RODRIGUES X ANNA PIMENTA DA SILVA X ANDRE BOCHINI X ANDRE CLAVIJO CALDERON X ANDRE NAVARRO X ANESIA PEREIRA VENERANDO X ANESIA DA SILVEIRA SOUZA X ANGELA EMILIA BARRELLA X ANGELA DE JESUS PEREIRA DAS NEVES X ANGELA MORALES BRESSANI X ANGELA SOUZA DE SA X ANGELA THEREZA GAINO X ANGELINA ALVES BUENO X ANGELINA CALDEIRA DE ANDRADE X ANGELINA LAFANI CORLETO X ANGELINA MERCEDES BRINO MARTINS X ANGELINA TEIXEIRA DA SILVA X ANGELINA RAMALHO ANDRADE MACHADO X ANGELINO ANTUNES RODRIGUES X ANGELO GASTARDO X ANIBAL DE CAMPOS X ANIBAL GOMES X ANNA ALVES RIBEIRO X ANNA AMBRASAS X ANNA BARBOSA DE CAMARGO X ANNA BLEKER X ANNA MARIA DE LOURDES MELO X ANNA MARIA ROMAGNOLI X ANNA MARIA DA SILVA BIANCHI X ANNA MURARO SANTI X ANNA PIRES JORDAO X ANNA DA SILVA CAMARGO X ANNA VIEIRA VICENTE X ANNA DE SOUZA CUNHA X ANNIBAL SOARES X ANNIBAL VIRGINIO BIROCCHI X ANORINA APRIJO DA SILVA X ANTANAS SVIRPLIS X ANTENOR BATISTA ROMAO X ANTENOR GALVAO X ANTENOR RODRIGUES X ANTONIA BORILO DA SILVA X ANTONIA CARASCOSHI CANO X ANTONIA LEME RODILHANO X ANTONIA DE OLIVEIRA PIRES X ANTONIA ROSA DE ARAUJO TEMOTEO X ANTONIA DE SOUZA BUENO X ANTONIETA ADAMI DE SOUZA X ANTONIETA MARTINS LIMA X ANTONINO ROMANIN DETTO ZUQUETTO X ANTONIO D ABRANTES X ANTONIO ALEIXO X ANTONIO ALVES SEABRA X ANTONIO AUGUSTO MACACOTE X ANTONIO BERNARDINO X ANTONIO CANDIDO DE SOUZA X ANTONIO CAVALIERI X ANTONIO CINALLI X ANTONIO COSTA MARQUES X ANTONIO COSTA SANTOS X ANTONIO DELFINO EUGENIO X ANTONIO DIAS FERRAZ X ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO DUARTE X ANTONIO FADIGATTI X ANTONIO FERNANDES LAPO X ANTONIO FONSECA PRADO X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO ASSUNCAO X ANTONIO GAINO X ANTONIO GOMES OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GORATO X ANTONIO INACIO X ANTONIO JESUS DUARTE X ANTONIO JOAQUIM MARTINS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANA LUIZA DO AMARAL X EDNALDO ROCHA DOS SANTOS X NAIR SANTOS ROMAO X VERA LUCIA SIANGA X ANTONIO JUSTRA X ANTONIO KISS X ANTONIO LOPES FERREIRA X ANTONIO LOURENCO X ANTONIO MARIA PIRES X ANTONIO MARTINS SILVIO X ANTONIO DE MEDEIROS BORGES X ANTONIO MIRANDA X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MORETTI X ANTONIO MOTA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA CORTEZ X ANTONIO PANETTO X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTO MONTEIRO X ANTONIO QUEIROZ X ANTONIO RAVETTA X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES MACHADO X ANTONIO RODRIGUES MARCELO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO SASSO X ANTONIO SOARES X ANTONIO STRINGUETO X ANTONIO VALDEVINO DA SILVA X APARECIDA BENTO X APARECIDA LOPES PEIXOTO X APARECIDA SANTA MARIA X APARECIDA SERGIO DE BARROS X APARECIDA ZORZENONI FARRABOTI X APARECIDO SILVA DE OLIVEIRA X APPARECIDA COPETE AGOSTINHO X ARACY PENTEADO DE ARAUJO X ARCILIO RISSATTO X ARGENTINO BIASETTO X ARI MARQUES MACHADO X ARIIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA X ARISTIDES DE ALMEIDA X ARISTIDES ALVES X ARLINDO BATISTA X ARLINDO DE PAIVA X ARLINDO RODRIGUES X ARLINDO PEREIRA LEITE X ARMANDO ANTONIO DE MELLO X ARMANDO BRESSANI X ARMANDO GONCALVES DA SILVA X ARMANDO DE OLIVEIRA X ARMANDO PEREIRA DE SOUZA X ARMANDO PIVA X ARMANDO BONALDO X ARMANDO MALITE X ARMELINDA ROQUE DE ANDRADE X ARMINDA DOS ANJOS TEIXEIRA DE SOUZA X ARMINDO DE OLIVEIRA X ARMINDO FERREIRA VAZ X ARNALDO DENARO X ARNALDO GUIMARAES X ARTHUR AUGUSTO PENNA X ARTHUR CARRERA CAMARGO X ARTHUR GREGORIO RODRIGUES JUNIOR X ARTHUR JOAQUIM PREGUICA X ARTHUR SOLDI X ARY LOPOMO X ASSUNCAO LAGUNA PASSIANI X ASSUNCAO SANTOS DA SILVA X ATILIO PAULINO FARIA X ATILIO COLOGNESE X AUGUSTA DE SOUZA DOS REIS CARDOSO X AUGUSTO ALVES RIBEIRO X AUGUSTO CACOZZE X AUGUSTO FRANCO X AURELIO FELIX ZAMPOLLO X AURORA NUNES COELHO X AURORA ROMERO RODRIGUES X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X AYRES PEREIRA X BASILIO CESTARI FILHO X BASILIO DIAS X BEATRIZ DOS ANJOS CONSTANCIO X BEATRIZ NUNES DOS SANTOS X BEATRIZ ROZARIA ENRIQUE RODRIGUES COELHO X BEATRIZ DA SILVA X BELMIRA CORREIA SANTAMARIA X BELMIRA PEREIRA DIAS BARRETO X BELMIRO FERREIRA ESTEVES X BELMIRO MACEDO X BENEDITA DE ALMEIDA GERALDO X BENEDITA ALVES DE ALMEIDA X BENEDICTA APARECIDA CARDOSO X BENEDITA

BAPTISTA PEREIRA X BENEDICTA BRANDAO DE ARAUJO X BENEDITA EUTALIA BAPTISTA X BENEDICTA GONCALVES DA SILVA X BENEDITA JUSTINIANO ORTIZ X BENEDITA MACEDO BARROS X BENEDICTA PARRA SERRARIO X BENEDITA PEREIRA DE ALMEIDA X BENEDICTA RIBEIRO RICCI X BENEDITA MARIA DOS PASSOS X BENEDICTA RODRIGUES X BENEDICTA DA SILVA X BENEDITA SILVA MACIEL X BENEDITA SOARES DE LOURDES X BENEDICTA DE SOUZA LOPES X BENEDICTA DE SOUZA OLIVEIRA X BENEDITO ALVES NOGUEIRA FILHO X BENEDITO ANANIAS X BENEDICTO ANTONIO CARDOSO X BENEDITO ANTONIO SANCAO X BENEDITO DE ARAUJO X BENEDICTO BENTO X BENEDICTO ERMANO X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO FRANCISTO DOS SANTOS X BENEDICTO DE FREITAS X BENEDITO GERALDO DA SILVA X BENEDITO LAZARO NEVES X BENEDITO LEITE X BENEDICTO MARCELINO DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO ONOFRE DA SILVA X BENEDITO PINHEIRO X BENEDITO RINGO X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES DA CRUZ X BENEDITO RODRIGUES MENDES X BENEDITO SILVEIRA X BENEDITO VICTORINO MOURA X BENITO PERES X BENTO ELIAS DE CASTRO X BENVINDO RODRIGUES SILVA X BERENICE MARIA FIGUEIREDO X BERTA DO NASCIMENTO MARTINS X BIONDINA SANTINELLO X BIRMA JOSE GONCALVES X BRANDINA MATTIUCCI BANDA X BRASILINA LUCAS X BRUNA PETRI ONGARI X BRUNA PISTONI ESTEVES X BRUNA VISELLI DE SOUZA X BRUNO ALVARO TOQUETTE X BRUNO CAMPANARO X CACILDA PINTO DA SILVA X CALE NUNES DE SOUZA X CALIXTO MARQUES DO ESPIRITO SANTO X CANDIDA RODRIGUES ANDERMARCHI X CANDIDO ALVAREZ X CARLOS ALBERTO LOPES ALEIXO X CARLOS ALBERTO VISCELLI X CARLOS CARDOSO PITTA X CARLOS FARIA X CARLOS RODRIGUES X CARLOS SOARES X CARMELA PASQUINE GOMES X CARMELA TORRES FRANCO X CARMEM AUGUSTA DE ALMEIDA X CARMEM BARROS X CARMEN CASQUEL DOS SANTOS X CARMEN VENEGAS FALSETTI X CAROLINA GALLI COMERLATTI X CATHARINA MARTINS X CECILIA MARCONDES PESSOA X CECILIA MARQUES X CECILIA RAVELLI GOMES X CECILIA SANCHES MARTINS X CELESTINA GUERRA BOLANHO X CELESTINA MONTANEZ CORTES RABASALLO X CELINA DE ALMEIDA SILVA X CEZIRA CAETANO SIQUEIRA X CICERO CEZARIO BARBOSA X CLARINA ALVES FRIAS X CLAUDETE GARBI DA SILVA X CLAUDIA MOREIRA DA SILVA X CLEMENTE DI VICENZO X CLEMENTINO SANCAO X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X CONCEICAO FERNANDES GARCIA X CONCEICAO MUNHOZ X CONCETTA AMABILE DAMIANO X CONCHETA PERRELLA FERREIRA X CONSTANT ROSSI X CRISTINA BAES DOMINGUES X DAGMAR BEATRIZ FOELKEL PIEROBON X DANIEL SEVERINO MEDEIROS X DARIDA REBANDA X DATO PAVAN X DAURA FERREIRA DE OLIVEIRA X DAVID ANTONIO TERRIBELLE X DAVID MARTINS DA FONTE X DAVID OLIVEIRA ANJOS X DAVID DA SILVA MAIA X DELZIO CANTAMESSA X DENTINA MARIA RODRIGUES FRANCO X DEOLINDA DE JESUS TEIXEIRA DE CARVALHO X DEOLINDA MARETTO GONCALVES X DEOLINDA OLIVEIRA BARROS X DEOLINDA DA ROCHA FIGUEIRAS X DERALDINA PEREIRA BATISTA X DESIDERIA ANTUNES X DISEREE MALATEUX NETTO X DESOLINA FARGNOLI X DINEY DE AGUIAR LEANDRO X DIONIZIO BRAGA X DIRCE DA SILVA DIAS X DOLORES ANAYD MENUCELLI X DOLORES ARCOS FERNANDES EIRAS X DOLORES FELICIANA GOZO NARVAES X DOLORES NAVARRO VERONESI X DOLORES ORTIGOZA BORGES X DOLORES RODRIGUES DIAS X DOLORES SARABIA RODRIGUES X DOMINGAS DE OLIVEIRA X DOMINGOS AUGUSTO FERNANDES X DOMINGOS BERNARDO DE OLIVEIRA COSTA X DOMINGOS COUTO X DOMINGOS FARIGNOLI X DOMINGOS GARCIA ANTEQUERA X DOMINGOS DO REGO X DOMINGOS ROMAO DE MELO X DOMINGOS SAVIOS MACEDO X DOMINGOS TEIXEIRA X DONATA DAMICO GAROFOLO X DORA BIANCHINI X DORALICE GONCALVES DE MORAES X DORIVAL CESTAROLLI X DORIVAL GIL X DORIVAL DE OLIVEIRA X DULCE CALO COLOMBO X DULSOLINA ROLANDA BELLINI X DURVAL ARAUJO PEIXINHO X DURVAL CAMARGO X DURVAL DE OLIVEIRA COUTO X DURVAL PEREIRA DE CAMPOS X DURVALINA PINTO PERES X DURVALINO PEREIRA X EDITE DOMINGOS X EDUARDO CORREA DA SILVA X EDUARDO DE OLIVEIRA X EDUARDO WOOTEKUNAS X EDWARD MARQUES X EDWIGES PERASSOLI ZANERATO X EDWIRGES TELES DE SOUZA X EGIDIA DE OLIVEIRA TOGNOLO X ELCI LOPES GUIMARAES X ELIAS DA FONSECA FREITAS JUNIOR X ELIAS DE LIMA X ELIAS LUIZ X ELICIO GALDINO DOS SANTOS X ELISA GARCIA DE GODOY X ELISIA VIEIRA MARTINS X ELIZA FRANZON X ELIZA MARCEL X ELIZA PINTO CRISPIN X ELIZABETH DA SILVA X ELIZEU DE FAVARI X ELVIRA GOMES MARQUES X ELVIRA MACHADO FERNANDES X ELVIRA MARIA PUCCYNELLI X ELVIRA MASSARO X ELVIRA PACCHIONI X ELVIRA PASCHUIM ROMERO X ELVIRA PIRES DOS SANTOS SARAIVA X ELVIRA TUMOLI INGLESIAS X ELZA BATAGLIN FONTANA X ELZA FRANCISCO RAMOS X ELZA SILVA COSTA X EMIDIO JOSE DAVID X EMILIA BERLOFFA DOS SANTOS X EMILIA DA CONCEICAO X EMILIO EPIPHANIO OCAMPO REINOSO X EMILIO PERES DIAS X ENCARNACAO RODRIGUES SILVA X ENNIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X EPAMINONDAS MENDES X ERNESTA REGADAS X ERNESTINA MARIA DE JESUS CARVALHO X ERNESTINA PASSARIN ROSSI X ERNESTO RODOLPHO KALTNER X ERNESTO SOARES X EROTHIDES KOHLER TURQUETTO X ESTELA ALVO FERNANDES X ESTER DINIZ CORREA X ESTHER PERONI X ETTORE LOSCHI X EUCLIDES DE ABREU X EUCLIDES CASTELLO X EUDOXIA FERNANDES DE SOUZA X EUFROSINA BALDIN SARDINHA X EUGENIO GALLO X EUGENIO STEPHANI X EURIDICE RAMOS X EVA PENTEADO FALTRINIERE X FAUSTINA BUENO PIRES X FAUSTINO FERREIRA X FELISBELLA DA CONCEICAO CERDEIRA X FERMINO LEITE X FERNANDES SANINO X FERNANDO ARROIO X FELIKAS GUMULIAUSKIS X FIRMINA CIDREZ X FLAVIO DIOGO X FLORENCIO LOPES DA SILVA X FLORENTINA CINTRA MENDES X FLORIANO RODRIGUES PEREIRA X FLORINDA GIULIANA RIBEIRO X FLORINO ROQUE GALANTE X FLORIZA PAES RITA X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FLORIZA MARIA MARTINS X FRANCELINA PAULO DOS SANTOS X FRANCISCA CICARELLI CRUCIANI X FRANCISCA GOMES DELGADO X FRANCISCA RIBAS PERES X FRANCISCO ALCANTARA X FRANCISCO ALFREDO FETTI X FRANCISCO ALVES FARIA X FRANCISCO BRITO ROCHA X FRANCISCO CARMONA MORENO X FRANCISCO DOS SANTOS X

FRANCISCO GALHEGO X FRANCISCO GOMES X FRANCISCO JOSE FICUCIELLO X FRANCISCO JUCA MEDEIROS X FRANCISCO LIMA X FRANCISCO LUPIANHES X FRANCISCO MANOEL MARTINS X FRANCISCO MARAPUANA DE ALMEIDA X FRANCISCO NICACIO X FRANCISCO OLIVIER FREDI X FRANCISCO PEDRO FILHO X FRANCISCO PLATTI X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA X FRANCISCO SOUZA ABREU X FREDERICK JOSEPH MUSCAT X FRITZ JOHANN KEWITZ X GENNY DE ALMEIDA FERRAZ X GENOVEVA CHIESA CAMPOS X GENOVEVA DE MARCHI ZILLO X GENTIL BRAGA DOS SANTOS X GERALDA PINTO DE MOURA X GERALDINO DE JESUS X GERALDO AMARAL SILVEIRA X GERALDO CUSTODIO DA CUNHA X GERALDO ELOY X GERALDO FERREIRA X GERALDO PAULINO X GERALDA MARIA ALTINA X GERALDO DE SOUZA X GEREMIAS GUIDOTTI X GERSON GOMES X GERVASIO DE BARROS X GILBERTO EVILASIO DA LUZ X GILBERTO VIALI X GILDO CANDIAN X GINA MALATEAUX X GINES GARCIA GUERREIRO X GIOCONDO CARLOS CARLUCCI X GLORIA ESTEVES AGOSTINHO X GRACINDA GODINHO VIEIRA DA COSTA X GUILHERME DEMARCHI X GUILHERME FERREIRA DA SILVA X GUILHERME MARTINS X GUILHERMINA MUNIZ X GUILHERMINA SUHER MUNIZ X GUMERCINDO FERNANDES DE MORAES X HELENA ANDELMARCHI DONATTI X HELENA MATAGLIANI PONTES X HELENA DOS SANTOS SILVA X HELENA DA SILVA CORISCO X HELENA STOCCO MALAVAZZI X HELENA ZINI DEVECHI X HELIO ALVES X HENRIQUE CESTARI X HENRIQUE CHISLANDE X HENRIQUE NAVILLE X HENRIQUE PAIXAO FILHO X HENRIQUETA COQUE BOMBARDI X HENRIQUETA DE OLIVEIRA X HERMINIA CONCEICAO PEREIRA X HERMINIA DA SILVA GONCALVES X HERMINIA GUAN ZARATIN X HERMINIO AGOSTINHO HELLER X HILARIO DEMURO X HILDA GABRIEL ROSSI X HIPATA ZIMENEZ RIBEIRO X HONORATO FURLAN X HUGO ROSSI X HUMBERTO GAPO DE SOUZA X HYDALGO MENEGUZZI X HYGINO SANTO VERNACCI X HYLCE DE CASTRO E SILVA X IDA AULUCIANO X IDA BELUTTI DOS SANTOS X IDA BRAVI X IDALINA SUTTI DA SILVA X IDA LIBERATI MATHEUS X IDA RAMOS LAPORTA X IDA SIMONCELLI X IDALINA REZENDE DE TOLEDO X IDALINE DE SOUZA TRENTIN X IGNES GONCALVES TEIXEIRA X IGNES OLAJOS X IGNES ZEBINI X ILDA DE ALCINO SILVA X ILDA BATISTA DA SILVA X INES MARIA LIMA X INEZ NEVES XAVIER X INEZ DE SOUZA PEREIRA X IOLANDA SOARES DELAQUILA X IRACEMA APARECIDA PEREIRA X IRACEMA W R CAMARGO X IRACI ANTONIA DOS SANTOS X IRENE CALEGARI X IRIA DE JESUS PIRES X IRIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X IRINEU BENASSI X IRINEU CEZAR X IRINEU MARTINS SILVA X IRMA VEZZALI COLONHESI X IZAAC PIRES X IZABEL FORTUNATA MAILARO BRAGA X IZABEL GOMES ROMAO CARDOSO X ISABEL FERCONDINI X ISAIAS DE OLIVEIRA FILHO X ISAUARA FERNANDES WINKLER X ISAUARA GOUVEIA GOMES X ISAUARA OLETTO RODRIGUES X ISMAEL AMARAL COSTA X ITELVINA SILVA DOS SANTOS X IZABEL N OLIVEIRA X JACINTO DE FREITAS X JACONIAS VITORIO X JACY HELENA MACCHI GOMES X JACYRA GALANTE BELASALMA X JACIRA MARCON MOREIRA X JACYRA MELO SIQUEIRA X JAIME DIAS X JAIME ESTIMA X JAIME NAVARRO X JAIR GOMES X JANDIRA DE ASSIS X JANDIRA BARROSO X JANDIRA DE LOURDES C ROSATTE X JANETTI TONELLI PISTONE X JANUARIO ANTONIO DA SILVA X JASON VICENTE DA SILVA X JAYME MENDES X JAYME RODRIGUES ZORZI X JESSYE PASCHOALINA GRIPPA VELLOSO X JESUS DEOIS X JOANA DOMINGUES FISCHER X JOANA ZARZA RODRIGUES X JOANNA CORREA ROMERO X JOANA LEME DA SILVA X JOAO ALEXANDRE X JOAO ALVES SIMOES X JOAO ANTONIO BATISTA X JOAO ANTONIO CORREA X JOAO ARAUJO DOS SANTOS X JOAO ARCASSA X JOAO BAPTISTA MASCAGUA X JOAO BATISTA PENTEADO X JOAO BATISTA SIGNATTO X JOAO BARTH LOUREIRO X JOAO BATISTA XAVIER X JOAO BENTO DE GODOY X JOAO BERNARDO BATISTA X JOAO CARLOS X JOAO CONCEICAO X JOAO CUNHA X JOAO FERNANDES RAFAEL X JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA PASSOS X JOAO FRANCA X JOAO FRANCISCO GODOY FILHO X JOAO FREIRE LUTA X JOAO GERALDI X JOAO GOMES X JOAO LANCE X JOAO MARIA X JOAO MARIA MAGALHAES X JOAO MARUCA X JOAO OLIVEIRA NEPOMUCENO X JOAO PAULO X JOAO PEDRO DOS SANTOS X JOAO PINTO DA SILVA X JOAO DO PRADO X JOAO RAPHAEL X JOAO RAFAEL VEGA PAREJA X JOAO RODRIGUES OLIVEIRA X JOAO ROVERI X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X JOAO SOARES X JOAO TRONKOS FILHO X JOAO VALENTE X JOAO WILLIANS POWEL X JOAO ZAGO X JOAQUIM ANTONIO DA CUNHA X JOAQUIM CARDOSO SILVA X JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA X JOAQUIM GONCALVES X JOAQUIM DE OLIVEIRA CRUZ X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X JOAQUIM ROSA DA COSTA X JOAQUIM SOARES LEITE X JOAQUINA GONGORA COSTA X JOEL DO CARMO X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE BATISTA SENE X JORGE DE TOMY X JORGE POCOPETZ X JOSE ALBERTOS STEPHAN X JOSE ALEXANDRE LEME X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE ARAUJO DA SILVA X JOSE AUGUSTO TEIXEIRA X JOSE DE AZEVEDO X JOSE BASILIO FILHO X JOSE BASILIO DE PAULA X JOSE BENEDITO FICOCELLI X JOSE BENEDITO DE SOUZA X JOSE BOGIK X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOSE CASSAN X JOSE COLODO X JOSE CORREA DE MIRANDA X JOSE D ALBUQUERQUE SILVA X JOSE DIAS DA COSTA X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE DIAS DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE EUCLIDES X JOSE FERNANDES X JOSE FERNANDES AMARO X JOSE FERNANDES NETTO X JOSE FERNANDES SOBRAL X JOSE FERREIRA DE BARROS X JOSE FORTE X JOSE GASTAO LOPES CALCAS X JOSE GERALDO DE MELO X JOSE GONCALVES X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE SANTOS X JOSE LOURENCO CASSOLATO X JOSE LOURENCO DE SOUZA X JOSE LUIZ BONUCCI X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE MARIA PORTEIRO X JOSE MARTINEZ X JOSE MARTINS ANDRE X JOSE MARTINS GARCIA X JOSE DE PAULO X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA LOPES X JOSE DO PRADO X JOSE PRESCIVALLI X JOSE PROCOPIO X JOSE ROCHA CARNEIRO X JOSE RODRIGUES BOTAS X JOSE RODRIGUES RODRIGUES X JOSE ROMUALDO DA SILVA X JOSE SANTORO X JOSE DOS SANTOS X JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO ALVES X JOSE DA SILVA X JOSE DE SOUZA LEME X JOSE TARICIO X JOSE TEOFILDO DOS SANTOS X JOSE TROVAO X JOSE VIALLE X JOSE VIEIRA X JOSEFINA BESAN BENATTI X JOSEFINA CELESTINA ELIAS X JOSEFINA ESCOBAR REZENDE X JOSEPHA

MINGOTTI POLINI X JOSINO NUNES PEREIRA X JOVINA FRANCA DE ALMEIDA X JUAN ROMERO GIRON X JUDITH ROSA DO CARMO X JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA X JULIA MARIA DE ARAUJO X JULIA DOS SANTOS PIZZI X JULIANA ERDEI GALAMBOS X JULIETA BRANCO DE PAULA X JULIETA SIQUEIRA VALERI X JULIETA TRAMA XAVIER X JULIO BERNARDO DE SANTANA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X JUVELANDIS SARAIVA X JUVENAL CABOSO DE MELO X JUVENIL DE OLIVEIRA X JUVENTINA DE OLIVEIRA BASILIO X KATA FARKAS X LADISLAU ARTSCHEFSKI X LAUDELINA DA SILVA X LAURA BENTO X LAURA GOMES HOLLAND X LAURA LANZOTTE RODRIGUES X LAURA QUEIJA X LAURA DOS SANTOS CARRILHO X LAURA ZUCHINI IZELLI X LAURINDA MARIA DE SIQUEIRA X LAURO BEGO X LAURO MALTOSO X LAVINA ANTONIO SAVIO X LAZARA DE MORAES FANTINI X LAZARO CALVETE X LAZARO DE OLIVEIRA X LAZARO DA SILVA X LEANDRO DA COSTA FIGUEIREDO X LEOKADIA BRZOWSKI X LEONIDIA BATISTA MARINHO X LEONILDA SCARAMUZZA NICASTRO X LEONILDE NOVELLI RABELLO X LEONIZIA DA SILVA PAULA X LEONARDO ZACCARO X LEONOR GUTHMANN BICHO PISTONI X LEONOR SANTORO RAMIREZ X LEONORA PFISTER LUNGVITZ X LEONTINA HONORIO SILVA X LETICIA MATHILDE BORTOLOTTI ARRABAL X LICINIO FRANCISCO DE ARRUDA X LIDIA FINOCHIO DE OLIVEIRA X LIDIA DE OLIVEIRA X LINA GUEDES CAMARGO X LINDA PESSOTI CASTILHO X LINDOVICA PETRELIS X LINO DUGO X LINO MARCHI X LINO VICENTE FERREIRA X LOURDES DE CAMPOS TOLEDO X LOURDES IGNACIO DE SOUZA X LOURDES TEREZA FRANJOLI X LOURENCO LOPES GUIRRA X LOURENCO MONTEIRO X LUCIA BALLON MARASSATO X LUCIA HERNANDES GARCIA PEREIRA X LUCIANO JOSE DE MEDEIROS X LUCILIA PEREIRA NASCIMENTO X LUCILIA RIBEIRO GUENAGA X LUCINDA PORTELLA MARCELLI X LUCIO SIMOES BATISTA X LUIZ AFONSO FERRO X LUIZ BARTHOLOMEU X LUIZ CARDOSO OLIVEIRA X LUIZ COSTA X LUIZ FERREIRA X LUIZ GONZAGA PASTRO X LUIZ MARIN X LUIZ MARQUES X LUIZ MARTINS X LUIZ NASCIMENTO X LUIZ NICACIO DO PRADO X AMABILA MAGEL DE OLIVEIRA X LUIZ PARISOTO X LUIZ RAIMUNDO BOUCAS X LUIZ RODRIGUES X LUIZ DA SILVA CONSTANCIO X LUIZ FERREIRA BARBOSA X LUIZA ANA PERES GASPAS X LUIZA CUCATTO X LUIZA FERREIRA DE OLIVEIRA X LUIZA IANATORE TRANCOLIN X LUIZA RIVALETO TRIBAN X LUIZA VITORIA X LYDIA BUENO DEGRANDI X LYDIA SANTOS X LYGIA DE BRITO OLIVEIRA X MACRINA BEGAS BRANBILLA X MAFALDA RODINI FERREIRA X MAGDALENA FREIRE X MAGDALENA SOUZA DE OLIVEIRA X MANOEL DE ALMEIDA JUNIOR X MANOEL CARLOS X MANOEL DO CARMO CLARO X MANOEL DA COSTA MARQUES X MANOEL DA COSTA MATTOS X MANOEL DUARTE FIGUEIREDO X MANOEL FERREIRA X MANOEL FERREIRA DO VALLE X MANOEL FRANCESINO DAMACENO FILHO X MANOEL GOMES DE AZEVEDO X MANOEL JOAQUIM RODRIGUES X MANOEL LAMAS X MANOEL MARIA CORDEIRO PAIVA X MANOEL MELQUIADES DE SANTANA X MANOEL MOREIRA X MANOEL NAVAS X MANOEL NUNES DA SILVA X MANOEL DE OLIVEIRA X MANOEL PINTO REMA X MANOEL RABELO BESSA X MANOEL RAMA PARDAL X MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DA SILVA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MANOEL PINTO X MANUEL DA SILVA ALMEIDA X MARCELINO GASPAS X MARCOLINA ANASTACIO X MARGARIDA DIAS ALMEIDA X MARGARIDA BERES X MARIA AFONSO AREN X MARIA ALVES JACINTHO X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ALVES RIBEIRO MUNIZ X MARIA ANA MARQUES RIBEIRO X MARIA ANDRADE JORGE X MARIA DOS ANJOS FERNANDES X MARIA ANTONIA TARIFA GARCIA X MARIA ANUNCIACAO DE JESUS PESSOA X MARIA APARECIDA CORREIA DE SOUZA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SOARES OLIVEIRA X MARIA APPARECIDA DOS SANTOS X MARIA APPARECIDA SANTANA ROSA X MARIA DE ASCENCAO DA SILVA BALTHAZAR X MARIA AUGUSTA FAUSTINO X MARIA BARRETO X MARIA DE BARROS UBALDO X MARIA BENEDITA PAIVA PIMENTEL X MARIA BIANCHI MARQUES X MARIA BORGES TEIXEIRA X MARIA CAMARA TAVARES X MARIA CANETA CORREA X MARIA CARMEN LUPIANHI DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DORCE X MARIA DO CARMO GONCALVES DE SOUZA X MARIA DO CARMO MOLINA X MARIA DO CARMO VIANA DE FREITAS X MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS CADINA X MARIA CONCEICAO MACHADO X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA CONTESINI ROSSI X MARIA CORAINE FOLGOSI X MARIA D ASSUNCAO X MARIA DEVECCHI GONCALVES X MARIA DIAS RIBEIRO X MARIA DOLORES LOPES X MARIA EMILIA FERRO GIARELLI X MARIA ENGELHARDT CRACONI X MARIA DA FE MORENO DE CASTRO X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DO PRADO X MARIA FORGIONI DE CAMARGO DUTRA X MARIA GALHOTE TRENADO X MARIA GALVAO BELLINAZZI X MARIA GENEBRA GOMES X MARIA DA GLORIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA HELENA TEIXEIRA X MARIA ISABEL SANCHES COSTA X MARIA IZZI GHIDINI X MARIA JACONE LCPES X MARIA DE JESUS HENRIQUES X MARIA JOSE AMARAL X MARIA JOSE BERTOLANI X MARIA JOSE FELIX X MARIA JOSE FRANCO X MARIA JOSE GALVAO FELICER X MARIA JOSE NASCHER X MARIA JOSE NUNES ROMANO X MARIA JOSE RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA ALVES X MARIA LEITOJO SANTOS X MARIA DE LOURDES CUNHA X MARIA LOURDES DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES FORSTER RAMOS X MARIA MACHADO DELGADO X MARIA MADALENA M CAMILO X MARIA MARCONCOLLI CURADO X MARIA MARIA DE ARAUJO X MARIA MARQUES ORI X MARIA MENDES GOMES X MARIA MENDONCA BERNARDO X MARIA MERCEDES PINHEIRO X MARIA MONTE CANALES MORILHA X MARIA NASCIMENTO X MARIA NEIDE DOS SANTOS COSTA X MARIA NEUZA NARETTO X MARIA DE OLIVEIRA FATERIO X MARIA OLIVIA DEVECCHI ESTEVAO X MARIA DA PENHA DIAS DE LIMA X MARIA PERCIVALLI SANINO X MARIA PERNANCHINI MOREIRA X MARIA RAMOS ESTEVES X MARIA REBOLO BERBEL X MARIA RODRIGUES VELOSOS X MARIA ROSA LOPES ANTUNES X MARIA RUIZ ALEOTTI X MARIA SANCHES DE JESUS X MARIA SANT ANNA COELHO ANTUNES X MARIA SANTANA SOUZA X MARIA DE SAO JOSE AFONSO X MARIA DA SILVA ANTUNES X MARIA DE SOUZA DIAS X MARIA STRATTO DA CUNHA X MARIA TARIFA SOBRINHO X MARIA TEREZA MACHADO DA SILVA X MARIA THEREZA GARCIA GAINO X MARIA VENTURA

BENTO X MARIA VILACA MARINGONI X MARIANO RODRIGUES DA SILVA X MARIJA BACIULYTE X MARINA GARCIA CAROSI X MARINO OSCAR BORTOTTO X MARIO BARBERINI X MARIO CARMONA X MARIO DELFINO X MARIO FARIA X MARIO FONTES MACHADO X MARIO GARCIA X MARIO GERALDO PAVANELLI X MARIO MENUCHI X MARIO PINTO MORGADO X MARIO PONTES X MARIO QUEIROZ X MARIO SILVA X MARIO DE SOUZA X MARIO SOUZA MARQUES X MARIO TUON X MARTA BRAZ GONCALVES X MARTINHO DOMINGOS CAMPOS REINOSO X MATHEUS FERNANDES X MATHEUS TATARUNAS X MATIAS MOOSZ X MATILDE OLIVEIRA GENTIL X MURILIO DO PRADO X MAXIMA UBINHA X MAXIMINA DE JESUS ROBERTO X MERCEDES ARANTES DE OLIVEIRA X MERCEDES STACHEFLEDT BETIN X MERCEDES VICTORIA BICHO X MIGUEL BUNELLI X MIGUEL CARNAVAL X MIGUEL FERREIRA X MILTON ROSSI X MODESTA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X MURILO RIBEIRO DO PRADO X NABIA GEBAILLE SARDINHA X NAIR FERNANDES GOUVEIA X NAIR DE PAULA X NAIR PEDROSO CORDEIRO X NAIR RODRIGUES MASCARENHAS X NAIR DOS SANTOS ANTIQUERA X NANCY RODRIGUES LOPES X NAPOLEAO DOS SANTOS X NARCISA HERNANDES BATISTA X NATAL D AGOSTINHO X NATAL FAVORETTO X NATALIA TENORIO C BONAMIGO X NATHALIO ROBERTO ANDRIOTTI X NATIVIDADE FERREIRA DINIZ X NAZARETH ANSELMO PEREIRA X NELSON BULIZANI X NELSON OPASSO X NELSON RODRIGUES ALVES X NERCIO MARCELINO X NERINA RICCA X NIDIA FERNANDES DE ARAUJO X NILTON CORREIA MESQUITA X NILZA ALVARENGA DAUMICHEN X NOEMIA PASSIANI X NORBERTO PEREIRA BRAGA X NYMPHA DE CAMPOS NASCIMENTO X ODETE ROSSI RAMALHO X ODETTE RIO ATZ X OGER BERNARDES X OLEGARIO FRANCO OLIVEIRA X OLGA BELONI BUENO X OLGA BODOGNESE LOPES CALCAS X OLGA DE GODOY X OLGA SANCHES BERTY X OLIMPIA DE BARROS X OLINDA BOFRO TARTARI X OLINDA DE PAULA PEREIRA X OLIVEIROS ALVES BEZERRA X OLIVIA MAIGNENTE ZAMPOLLI X OLIVIA PERLATTI TUMIERO X OLIVIO DO PRADO X OLIVIO DOS SANTOS X OLYNTHO DOS SANTOS X ONDINA DA CONCEICAO LIBERATO X ONOFRE BATISTA DA COSTA X ORACI DE MELO X ORESTES BERNI X ORLANDO AMERICO X ORLANDO BISCHACHIM X ORLANDO FERREIRA X ORLANDO FRANCISCO BRANGALLIAO X OSCAR PISSOCHIO X OSCAR VERALDI X OSKARAS KELLEROS X OSORIO DE LIMA X OSTEL BIASETTO X OSVALDO LOPES SANTOS X OSVALDO DE SOUZA X OSWALDO MARCELINO X OSWALDO SOARES DOS SANTOS X OSWALDO NALIM X OTANIELE DOS SANTOS OLIVEIRA X OTAVIANO MIGLIORINI X OSIVA CUSTA ALVES X PALMIRA PASTORI BERARDO X PALMIRA PINTO X PASCHOAL CHIORATTO X PASCHOAL GIMENE X PAULINA MIETTO BISSOLI X PAULINA DA SILVA COELHO X PAULINO RUBBO X PAULO ANTONIO DA SILVA X PAULO CONCEICAO X PAULO COSTA CLARO X PAULO FERREIRA DA SILVA X PAULO GUIMARAES FORTES X PAULO PERLI X PEDRA MARTINS TEILOCH X PEDRA DE SOUZA DIAS X PEDRO AUGUSTO MAREGATTI X PEDRO BIANCHINI X PEDRO DE BRITO CUNHA X PEDRO COELHO DA SILVA X PEDRO COSTA SANTANA X PEDRO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA DO AMARAL X PEDRO GIOVANINI X PEDRO MUNHOZ X PEDRO OSTI X PEDRO PRESBIANCHI X PEDRO RODRIGUES DE MELO X PEDRO SOFILHO X PEDRO XAVIER LIMA X PELAGIA GAUDATIS X PETRINA MACKIV X PHILOMENA DELPESCO X PHILOMENA LAURINO TORQUATO X PHILOMENA RODELHANO DA SILVA X PHILOMENA DE VECCHI LOPES X PIEDADE DOS PRAZERES ROCHA X PIERINA SAPUCCI DA SILVA X PLACIDO ROSA X POSA MATILD POVAR X PRACILIA GATI DA COSTA X PRESCILA FERREIRA PEREIRA X PRESCILIANA B SIQUEIRA X RAIMUNDO LIMA X RAMILPHO CARDOSO X RAMIRO PEREIRA BISPO X RAMIRO QUILETTE X RAUL LIMA DE OLIVEIRA LACERDA X RAYMUNDO DA SILVA ALENCAR X REGINA BONAMIGO TCHORDACH X REGINA CARRACHO DE SOUZA X REGINA ZILOTTI MARTOS X RENATO JORGE DA SILVA RIBEIRO X RENE MURBACH X RISOLETA DE FREITAS HENRIQUE X RITA NUNES DA SILVA X RODORICO PINTO X ROGERIO ANTONIO CAMPOLINO X ROMILDA DE LIMA X ROQUE CELESTINO DE OLIVEIRA X ROSA ANSELMI RICHI X ROSA DIAS ABRA MONTE X ROSA FONSECA CORREA X ROSA HALLAI X ROSA MARIA GARCIA FERNANDES X ROSA MARTINELLI MORINO X ROSA MASCARO FARIA X ROSA PASCHOA LUZIERO MAZOCO X ROSA SOARES X ROSA SOUZA GUERRERO X ROSALIA PETERFI X ROSALINA SANTOS DIAS X ROSALINO RODRIGUES DA SILVA X ROSETE LIGIERO X ROSINA BRANDA GALLO X RUBENS CORREA X RUBENS FERRAZ X RUBENS GASPAROTE X RUBENS SILVINO X RUPERTO LIZON JIMENEZ X RUTH AMBROSIO X RUTH MARCELINO DA SILVA SOROLETE X RUTH MATTEUTE X RUTH DE TOLEDO ALMEIDA X SABINA MOREIRA DE LIMA X SALVADOR PERES RODRIGUES X SALVADOR DE SOUZA PINTO X SALVADOR TOLEDO X SANTA TRAMONTINA PINESI X SANTINA SARTORI LUIZ X SATIRO SANTANA X SEBASTIANA RIBEIRO GASPAR X SEBASTIAO CEGOBIAS FILHO X SEBASTIAO CONCEICAO X SEBASTIAO CUSTODIO X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO LOPES X SEBASTIAO MATAVELLIS X SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR X SEBASTIAO PEREIRA DE BRITO X SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIAO SOARES DE ARAUJO X SEBASTIAO DE SOUZA SANTOS X SECUNDINO PERES X SEMEAO RODRIGUES BARBOSA X SERAFINA LINARDO DONNICI X SERGIO FERREIRA X SEVERINO FIALHO DA SILVA X SILVESTRE PEDRO RAMALHO X SILVIO MARTINS X SIMEI PAES DA SILVA X SINVAL HILARIO X SOCRATES BERNARDES DE OLIVEIRA X SOPHIA MARIA DOS SANTOS X STRELLA CONTI X SUSANA SCHUMACHER X SYLVIA FRANCA DE OLIVEIRA X SYNESIO DE SOUZA SOAVE X TEOFILO GUARIENTO X TERCILIA SANTOS PADOVITTE X TEREZA BERTA X TEREZA FELICIANO DOS SANTOS X TEREZA LAURA DE BARROS X THEREZA BALIEJO RHOMENS X THEODORA CONCEICAO CARVALHO FIRMINO X THERCILIA DA COSTA X THEOLINDA TROPEA DE CAMARGO X THEREZA FERREIRA GONCALVES X THEREZINHA CASTANHO SOAVE X THIAGO ALBUQUERQUE MARQUES X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X UBIRAJARA MARTINS BARROS X URIEL PEREZ X VALDEVINA PINTO PILOTO X VALENTINA DE SOUZA GRACIOLA X VANETE ALVES DOS SANTOS X VENCESLAU HONORATO DA SILVA X VENINA SPADA FILHO X VERIDIANA LEME MORSA X VICENTE PARISOTO X VICENTE PAULO DA SILVA X VICENTINA DE OLIVEIRA COSTA X VICENTINA DOS SANTOS KISS X VICTORIA VOMERO EMANOEL X VILMA CELINA M TERZE CARTUCHO X VILMA VICTAL RIBEIRO

X VIRGILIO FERREIRA LIMA X VIRGINIA MARIA AZEVEDO X VIRGINIA MUNHOZ GOMES X VIRGINIA OLIVEIRA TREVISOLI X VIRGINIA PINTO DE MORAES X VITORIA DORINGELIO GERALDO X VICTORIO HUMBERTO PIVA X WAIR DA SILVA X SYLVIA CAMARGO DA SILVA X WALDEMAR CANOSSA X WALDEMAR EMMANOEL FAMULA X WALDEMAR ROSSI X WADEMAR DA SILVA RAMOS X WALDEMAR VIEIRA DE MATTOS X WALDETE MIRANDA GALLO X WALDIN DE VECHI X WALDIR TOME FILHO X WALDOMIRO RIBEIRO X WALDIR AMADOR DA SILVA X WALKER TUPINAMBA X WALTER FELIX X WALTER ZONARO X WANIL TURQUETO X WASHINGTON DE FREITAS X WILMA DE CAMARGO SANTOS X WILSON ABDALA MALUF FILHO X WILSON ARMENIO X WILSON LOPES FERREIRA X WILSON RAMOS X XIMENES MAGNO X YOLANDA BORGES RODRIGUES DA FONSECA X YVONE GOMES BERNARDINO PINTO X ZILDA MARIA CAVALCANTE X ZILDA TAVARES PEDROSO X ZORAIDE CONCEICAO LEANDRO X ZORAIDE MARTINS DE LIMA X ZORAYDE DA SILVA PARANHOS VIANA X ZULEIKA HOFFAN PISTRIN(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI E SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA E SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP244165 - JOÃO CARLOS VALIM FONTOURA E SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO E SP217966 - GERALDO MARCOS FURLAN FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X ABEL BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pela União Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003658-15.2005.403.6183 (2005.61.83.003658-0) - VIVIANE SILVA MELO(SP200257 - MIRNA MARIA DE HOLANDA ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 245/246 e 248. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 251 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000561-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PRIMO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019629-95.2018.4.03.6183

AUTOR: AGABO LEITE DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007775-41.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LITELTON VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008207-60.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDREIA REGINA VASCONCELOS SALLES DE LIMA, TALITA REGINA SALLES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON KIRSTEN - SP98077

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON KIRSTEN - SP98077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000013-08.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: QUITERIA SILVA DA VEIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da informação doc. 12070748, notificando a expedição da certidão de averbação doc. 12071068.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018799-32.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIA CAVALCANTE RODRIGUES TERCARIOL

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

A autora opôs embargos de declaração, arguindo omissão e contradição na sentença, na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal, mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de benefício com início em data anterior à Constituição Federal de 1988.

A embargante arguiu a nulidade da sentença, em razão da não produção de prova pericial contábil, e no mais retomou os argumentos que embasam o pleito inicial.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como exposto na sentença embargada, o feito encontrava-se em termos para julgamento antecipado, cf. artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, as questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequados para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006516-11.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA MARCOLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requisitório doc. 9245771 foi expedido e transmitido com a observação de que os valores, quando creditados, serão colocados diretamente à disposição do Juízo. Dessa forma, o pagamento à sociedade de advogados se dará mediante alvará, a ser expedido em momento oportuno.

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007920-63.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE AUREO DA CUNHA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a correspondência enviada à empresa Engenharia Costa Hirota foi entregue recentemente, aguarde-se resposta ao solicitado por 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fornecer os endereços das empresas Excel Mão de Obra Temporária e Worktech Montagens Industriais Ltda., a fim de que sejam oficiadas.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012143-59.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO PEREIRA LUZ SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015339-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARNALDO AUGUSTO NORA ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 11540578, no valor de R\$105.584,37, atualizado até 09/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020022-20.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA BOSCO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010534-78.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DE SOUSA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020258-69.2018.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO BRUCE
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

FLAVIO BRUCE ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/081.078.487-4.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedir são distintos.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020571-30.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE DARCI DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE DARCI DE FIGUEIREDO ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/078.715.347-8.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005170-88.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEODORICO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (doc. 11975545) para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004508-61.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (doc. 11648289 e seus anexos) para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005009-78.2018.4.03.6183
AUTOR: WAGNER ARTILHA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-89.2017.4.03.6183

AUTOR: JOILSON CARLOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019103-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISIDORO FARAH JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo a prioridade de tramitação.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019218-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUISA BRUNIERA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA CONCEICAO - SP268428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo n. 0014906.55.2018.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal, cuja cópia da sentença foi trazida pela parte autora, tendo em vista que foi extinto sem resolução do mérito em razão do valor da causa.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Apresentar o indeferimento administrativo acerca do benefício pleiteado;

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015524-75.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NAZARETH SCHMIDT
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Ressalto que os documentos apreciados em juízo, deverão já ter sido apreciados pela autarquia.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Deverá a parte autora esclarecer se recebe benefício assistencial LOAS apresentando o processo administrativo de concessão.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019939-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADELAIDE PADULA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CRISTINA FARIA ARAUJO - MG170483, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP para redistribuição.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019694-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RITA CASSIA J CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n. 0312155-13.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, cujas cópias das principais peças foram trazidas pela parte autora, tendo em vista que o objeto da presente ação é diverso daquele pleiteado naqueles autos.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019714-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH PAROLINI VAES
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA ELOISA VIEIRA TEDESCHI - SP239530, RICARDO BUCHINI NETO - MS21013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Ressalto que os documentos apreciados em juízo, deverão já ter sido apreciados pela autarquia.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas;

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020019-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ACRISIO ZAGO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru/SP para redistribuição.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017004-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUI QUEIROS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA - SP109010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1-Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo;
 - 2-Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal;
 - 3-Proceda-se a inclusão da advogada Deborah de Oliveira Uemura (OAB/SP 109.010) no sistema, conforme ID 11583876;
 - 4-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias;
 - 5-No mesmo prazo:
 - 5.1-Apresente a parte autora Declaração de Hipossuficiência, tendo em vista o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado e;
 - 5.2-Digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC;
 - 6-Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
 - 7-Int.
- São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002918-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de não comparecimento à perícia médica (ID 11119431). Prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016905-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2-Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

3-Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC:

3.1-Apresentar cópia integral do processo administrativo, contendo a contagem do tempo de contribuição, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4- Intime-se

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012052-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DE VIVEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

1) Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016898-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO CEZAR AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004562-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO GOMES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia (ID 12454858), no prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique o autor o não comparecimento à perícia, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016881-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCI CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007858-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO PEDRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE NEVES - SP393613, ELIANA AGUADO - SP255118, ELI AGUADO PRADO - SP67806
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

DESPACHO

Justifique o autor o não comparecimento à perícia, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010105-11.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO DA SILVA CHINAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Justifique o autor o não comparecimento à perícia, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017233-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ATAIDE GODOY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2-Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

3-Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC

3.1-Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

4-Intime-se

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012405-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, HERTZ JACINTO COSTA - SP10227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Retifique-se o valor atribuído à causa, a fim de que conste R\$ 64.675,14, conforme cálculo anexado aos autos.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos 00609613520164036301 e 0040097392017406301, constantes no termo de prevenção, foram extintos no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifico que o processo 00023286020184036301 foi redistribuído a este juízo em razão do valor da causa, razão pela qual não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Ressalto que os autos ganharam novo número ao entrarem no PJE.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012424-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BOCALETT
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012431-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEMETRIOS VETTAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019098-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA PIEDADE GOULART

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atuais;

Se cumprido, voltem conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem prejuízo, proceda à secretaria a inclusão no sistema processual das advogadas constantes da petição - ID 12905049, conforme solicitado.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019088-62.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009731-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARGEU KENRO SUEMATSU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 8 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009755-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

SãO PAULO, 8 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009741-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MEIRE NOBRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ELLEN ZANGALLI - SP319700

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SãO PAULO, 8 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009705-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENILTON RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza recente.

São PAULO, 8 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019125-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR TRAJANO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
RÉU: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, WALBOR COM E IND DE TINTAS LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019174-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP para redistribuição.

São Paulo, 9 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019198-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para redistribuição.

São Paulo, 9 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019235-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA CRISTINA MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019332-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMILSON LOPES MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I – Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados;

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, voltem conclusos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019394-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILDEMAR ROGERIO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru/SP para redistribuição.

São Paulo, 9 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019433-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSEAS BARBOSA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2018.

DESPACHO

No que se refere ao processo 0003270-73.2009.403.6183, cujas cópias foram juntados pela parte autora, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que, naquela ação, foram pedido e reconhecido judicialmente a especialidade do período laborado de 12/11/1986 a 18/04/2000 e de 07/05/2001 a 31/01/2007, enquanto que, nestes autos, é requerido o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/08/1975 a 14/02/1977, de 22/07/1980 a 02/10/1984, de 03/12/1984 a 16/10/1986 e de 01/06/2007 a 23/08/2007.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Apresentar procuração recente recente.

- 2) Apresentar declaração de pobreza recente.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 2) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017284-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO TONIN

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2-Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

2-Apresentar cópia integral do processo administrativo, contendo contagem de tempo de contribuição, bem como documentos que comprovem a especialidade dos períodos de 04/02/1982 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 01/03/2006, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3-Intime-se

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012525-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL MORAES NEPOMUCENO

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Embora o processo indicado no termo de prevenção (nº 00076592320184036301) trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação juntada que aquela ação foi redistribuída a esta Vara Previdenciária, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012647-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEWTON DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR

REPRESENTANTE: MARIA REGINA DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887, ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887, ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Embora o processo indicado no termo de prevenção (nº 0019294-98.2018.403.6301) trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação juntada que aquela ação foi redistribuída a esta Vara Previdenciária, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012681-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo a prioridade de tramitação.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Embora o processo indicado no termo de prevenção (nº 0029624-57.2018.403.6301) trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação juntada que aquela ação foi redistribuída a esta Vara Previdenciária, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Apresentar declaração de pobreza ou efetuar o recolhimento de custas.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008747-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOS REIS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 00607133520174036301 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012756-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que foi apresentada contestação pelo INSS, e que já foram realizadas duas perícias médicas, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Embora o processo indicado no termo de prevenção (nº 0047383-68.2017.403.6301) trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação juntada que aquela ação foi redistribuída a esta Vara Previdenciária, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Apesar de o processo 0064253-28.2016.403.6301, indicado no termo de prevenção, tratar da mesma matéria discutida nestes autos, verifico, por meio de consulta processual, que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito no Juizado Especial Federal. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Observo que o processo 0063028-75.2013.403.6301, apontado no termo de prevenção, diz respeito à revisão da renda mensal do benefício de auxílio-doença. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Observo que o processo nº 00457456820154036301, apontado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017380-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR ALVES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, contendo inclusive a contagem de tempo de serviço, bem como os documentos que comprovam a especialidade alegada;

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deverá a parte autora apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de quinze dias.

Oportunamente, tomem conclusos para prosseguimento com relação à réplica.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

DESPACHO

1-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2-Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

3-Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

3.1-Apresentar cópia integral do processo administrativo, contendo a contagem de tempo de contribuição, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4-Intime-se

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012782-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

- Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-67.2018.4.03.6126 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO MAIA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2-Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

3-Observo que os processos indicados no termo de prevenção (0074378.20.1999.403.6182; 0042416-42.2000.403.6182; 0024.622-85.2012.403.6182; 0028527-64.2013.403.6182; 0070246-89.2014.403.6183 e 0023438-89.2015.403.6183) dizem respeito à matéria tributária (execução fiscal), onde figuram como partes o autor e a Fazenda Nacional, deste modo, não há identidade entre as partes, os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

4-Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC

4.1-Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, no prazo de quinze dias.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

4.2-Apresentar cópia integral do processo administrativo, contendo a contagem de tempo de contribuição, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

5-Intime-se

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012779-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL LOURENCO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY BIZARRO - SP46590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo a prioridade de tramitação.

Embora o processo indicado no termo de prevenção (nº 00534530420174036301) trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação juntada que aquela ação foi redistribuída a esta Vara Previdenciária, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo 00102208820164036301, constante no termo de prevenção, foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Tendo em vista a manifestação da parte autora ID 12234913, na qual é requerido do julgamento do feito, diga o INSS, no prazo legal, sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012852-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGUINALDO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA DE ARAUJO - SP372475, SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA PLACIDO - SP305400

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o processo indicado no termo de prevenção (nº 0013059-18.2008.403.6301) trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação juntada que aquela ação foi redistribuída a esta Vara Previdenciária, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012223-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDIR EDUARDO LOUREDO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que o processo nº 00044404720154036183 era um mandado de segurança e que os presentes autos tratam de ação de cobrança de valores devidos em decorrência do decidido no mandado de segurança supracitado, não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008874-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLAN CRUZ ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020113-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENRICO CASTELLANO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n. 0308693.14.2005.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, cujas cópias das principais peças foram trazidas pela parte autora, tendo em vista que o objeto da presente ação é diverso daquele pleiteado naqueles autos.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014024-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA MEDEIROS ZILLETI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Campinas/SP** para redistribuição.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009225-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARTINS FERNANDES
PROCURADOR: DULCE SIMOES PINHO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba para redistribuição.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008959-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER JEFFERY FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas para redistribuição.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017020-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA VIEIRA BITTENCOURT - RS98341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S ã O

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 22.573,32), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003174-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESTEVAM LUIZ BAGO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André para redistribuição.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-62.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RINALDO COMPRI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para redistribuição.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIZ DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jales para redistribuição.

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA TERESA MERINO RUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri para redistribuição.

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017226-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA ANTONIA BARBOZA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: DELIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Assis/SP para redistribuição.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017218-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO GONCALVES DIAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: DELIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (*2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (*3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (*4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP para redistribuição.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Osasco/SP** para redistribuição.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP para redistribuição.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017623-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: AMARILDO RODRIGUES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André/SP para redistribuição.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017715-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERASMO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083, SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2-Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

2.1-Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009240-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOAO CARLINI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba para redistribuição.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009245-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITH PINTO MADALOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba para redistribuição.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

EXEQUENTE: RICARDO INACIO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da informação da AADJ (ID-11689344).

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID-11709346), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 06 de dezembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004325-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR DA CUNHA PUGNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a proposta de acordo (ID-9953964), intime-se o INSS para que apresente os cálculos nos termos do julgado, no prazo de quinze dias.

Dê-se ciência à parte exequente acerca do teor da informação (ID-10482434).

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 06 de dezembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014568-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID-12157670: Diante das informações do Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

Feita a opção pelo benefício concedido na sentença, notifique-se a ADJ-INSS, eletronicamente, para cumprimento do julgado, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

No silêncio da parte exequente fica mantido o benefício concedido administrativamente.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações (ID's 12257411 e 12486028).

São Paulo, 06 de dezembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009688-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO MAZAFERRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do teor da informação da AADJ (ID-10665441).

Vista à parte exequente acerca da manifestação do INSS (ID-10307600).

Após, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012920-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de trinta dias, acerca das alegações do INSS na petição (ID-10874723).

Após, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 06 de dezembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011994-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO BENEDITO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do teor da informação (ID's-12637556 e 12637557).

Em face do teor da informação da AADJ (ID's-12637556 e 12637557), intime-se o INSS, novamente para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF), conforme requerido (ID-11295503).

São Paulo, 06 de dezembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014972-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO JOSE MALFATTI, ILCIO BISARE, IRINEU GONCALVES, JOAO BORTOLO, MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA, MARIA ANTONIA BARBOSA, JOSE ELIDIO CAMEIRAO ESTEVES, ALBERTO BARBOSA DE SA, JOSE FERNANDO MOREIRA BARROS, JOSE LANCA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o falecimento da coexequente Maria de Jesus Pereira da Silva, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC, para que se pronuncie no prazo de 5 (cinco) dias (ID's: 11377623, 11381167, 11381168, 11381169, 11381170, 11381171 e 11381172).

ID's – 11430836 e 11430856 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 06 de dezembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014972-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO JOSE MALFATTI, ILCIO BISARE, IRINEU GONCALVES, JOAO BORTOLO, MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA, MARIA ANTONIA BARBOSA, JOSE ELIDIO CAMEIRAO ESTEVES, ALBERTO BARBOSA DE SA, JOSE FERNANDO MOREIRA BARROS, JOSE LANCA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o falecimento da coexequente Maria de Jesus Pereira da Silva, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC, para que se pronuncie no prazo de 5 (cinco) dias (ID's: 11377623, 11381167, 11381168, 11381169, 11381170, 11381171 e 11381172).

ID's – 11430836 e 11430856 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 06 de dezembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014972-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO JOSE MALFATTI, ILCIO BISARE, IRINEU GONCALVES, JOAO BORTOLO, MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA, MARIA ANTONIA BARBOSA, JOSE ELIDIO CAMEIRAO ESTEVES, ALBERTO BARBOSA DE SA, JOSE FERNANDO MOREIRA BARROS, JOSE LANCA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o falecimento da coexequente Maria de Jesus Pereira da Silva, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC, para que se pronuncie no prazo de 5 (cinco) dias (ID's: 11377623, 11381167, 11381168, 11381169, 11381170, 11381171 e 11381172).

ID's – 11430836 e 11430856 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 06 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014972-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO JOSE MALFATTI, ILCIO BISARE, IRINEU GONCALVES, JOAO BORTOLO, MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA, MARIA ANTONIA BARBOSA, JOSE ELIDIO CAMEIRAO ESTEVES, ALBERTO BARBOSA DE SA, JOSE FERNANDO MOREIRA BARROS, JOSE LANCA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o falecimento da coexequente Maria de Jesus Pereira da Silva, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC, para que se pronuncie no prazo de 5 (cinco) dias (ID's: 11377623, 11381167, 11381168, 11381169, 11381170, 11381171 e 11381172).

ID's – 11430836 e 11430856 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 06 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014972-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO JOSE Malfatti, ILCIO BISARE, IRINEU GONCALVES, JOAO BORTOLO, MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA, MARIA ANTONIA BARBOSA, JOSE ELIDIO CAMEIRAO ESTEVES, ALBERTO BARBOSA DE SA, JOSE FERNANDO MOREIRA BARROS, JOSE LANCA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o falecimento da coexequente Maria de Jesus Pereira da Silva, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC, para que se pronuncie no prazo de 5 (cinco) dias (ID's: 11377623, 11381167, 11381168, 11381169, 11381170, 11381171 e 11381172).

ID's – 11430836 e 11430856 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 06 de dezembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015965-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMIR CALDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do teor da informação (ID-12639268).

ID – 12641436 - Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015773-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOVENITA DE ARAUJO PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA - SP207238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

JOVENITA DE ARAUJO PAULA, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, **pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 540.513.532-8), mediante a submissão a perícia médica na especialidade de oncologia**, e, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por invalidez com o adicional de 25% sobre o valor do benefício.

A parte autora narra, em síntese, estar em tratamento clínico desde o ano de 2009 diante do quadro de câncer na medula óssea - CID C90.0 e Gamopatia monoclonal CID 10 - D47.2, bem como ter sido submetida a cirurgia de tumor recidivado no braço direito.

Aduz possuir doenças reumatológicas (dor crônica, artrose dos quadris mais joelhos - CID M19/M17/M25) que, associadas ao quadro de câncer (leucemia), agravam o estado incapacitante apresentado, assim como doença psiquiátrica (transtorno depressivo).

Informa o recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 19/04/2010 a 19/02/2011 (NB 540.513.532-8) e de 31/03/2011 a 27/05/2011 (NB 544.761.845-9).

Declara que também postulou o pedido objeto deste feito no Juizado Especial Federal - processo nº 0037379-35.2018.4.03.6301, o qual foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Informa, também, ter protocolado em 08/09/2011 perante o Juizado Especial Federal a ação n.º 0043423-17.2011.4.03.6301, julgada improcedente, em razão da constatação da ausência de incapacidade laboral diante das perícias nas especialidades clínica geral e ortopedia, e alega a necessidade de perícia oncológica.

Esclarece, finalmente, que, após o julgamento da demanda, agendou algumas perícias perante o Instituto Nacional do Seguro Social, contudo não compareceu pois estava internada em hospital ou delibitada na data agendada, e posteriormente ao comparecimento na perícia do dia 17/07/2018, o benefício restou indeferido diante da falta de qualidade de segurado.

Juntou procuração e documentos.

Intimada, a parte autora emendou a petição inicial (ID 11608472).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No tocante à informação da parte autora de ter postulado o mesmo objeto deste feito no Juizado Especial Federal - autos nº 0037379-35.2018.4.03.6301, constata-se, consoante sentença em anexo, que a extinção do processo ocorreu sob o fundamento da incompetência absoluta do órgão diante do valor da causa exceder o montante de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por sua vez, verifica-se, a partir da sentença ora anexada, que, no feito de n.º 0043423-17.2011.4.03.6301, houve sentença de extinção com julgamento do mérito em 03/05/2012, após a realização de perícias médicas por perito clínico geral e ortopedista.

Diante da possível ocorrência de coisa julgada, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias as principais peças da ação n.º 0043423-17.2011.4.03.6301 (petição inicial, laudos médicos, etc), que tramitou perante o Juizado Especial Federal, sob pena de extinção do feito.

Publique-se e, após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

Juliana Montenegro Calado

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012367-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do teor da informação (ID-10724421).

ID – 11525981 - Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012357-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILTON BRUNO ETORE MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do teor da informação (ID-10780897).

ID – 10749327 - Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUDITH GUERRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do teor da informação (ID-10673362).

ID – 9132982 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Cumpra o INSS, no prazo de trinta dias, o determinado no 3.º parágrafo do ID-8826146.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012384-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do teor da informação (ID-10782553).

ID – 11087386 - Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009830-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FIRMO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do teor da informação (ID-10788067).

ID – 10427891 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Cumpra o INSS, no prazo de trinta dias, o determinado no 2.º parágrafo do ID-9637119.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008293-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIDE PALUMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do teor da informação (ID-10860045).

ID – 10965447 - Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012549-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do teor da informação (ID-11047083).

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID-11735443), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012868-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do teor da informação (ID-11047825).

ID – 12072341 - Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001775-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADOLPHO ROHRER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte exequente acerca do teor da informação (ID-11130497).

ID – 11361690 - Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010166-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ALVES LEITE, MARIA LUCIA DA SILVA PEREIRA, COSMO CIPRIANO DE ARAUJO, LUIZ ZAMONELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do teor da informação (ID-11190830).

ID – 11395249 - Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007231-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARA SCHIFFNAGEL FRIDMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do teor da informação (ID-11396696).

Em face do teor da informação da AADJ (ID-11396696), intime-se o INSS, novamente, para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF), conforme requerido na petição (ID-11256208).

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009617-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS BARREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte exequente acerca do teor da informação da AADJ (ID-11432685).

Tendo em vista que, apesar de regularmente intimado do despacho (ID-9640848), o INSS ficou-se inerte (decurso de prazo em 22.10.2018), requeira a parte exequente o que for de direito para o processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002620-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIVIO SERATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE A VILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID-12106785), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012701-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON APARECIDO A VANZO - SP242469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte exequente do teor da informação (ID-11541694).

ID – 11430911 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Cumpra o INSS, no prazo de trinta dias, o determinado no 2.º parágrafo do ID-11051087.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002181-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA MARIA TONON DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, conclusivamente, no prazo de quinze dias, acerca do teor da informação da AADJ (ID-11543915).

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009383-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PIRES VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do teor da informação (ID-11126030).

ID – 10254862 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Cumpra o INSS, no prazo de trinta dias, o determinado no 2.º parágrafo do ID-9637130.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001788-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da informação da AADJ (ID-11441016).

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID-11799277), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005812-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESAR SEARA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

D E S P A C H O

Assiste razão à informação no ID (11492252), eis que a decisão (ID-9019407), indeferiu a tutela antecipada.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, conforme já determinado na decisão (ID-9019407).

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001311-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDYR MERLO, ANTONIO RIBEIRO MAIA NETO, CLARISSE CARLESSO PIZZOLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da informação do ID-11662023.

Cumpra o INSS, no prazo de trinta dias, o que foi determinado no 5.º parágrafo do despacho (ID-10864859).

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015419-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSTINO FIGUEREDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID-12214010), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015884-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA VARGAS ANTENOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor do julgado e a informação da AADJ (ID-11676249), manifeste-se a autora, no prazo de trinta dias, acerca das alegações do INSS no ID-11866723.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012795-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR CORREA SALLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DE SOUZA CARRIJO - SP279006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da informação da AADJ (ID-11691544) e da petição do INSS (ID-11256206), no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014613-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LAURA RODRIGUES FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte exequente do teor da informação (ID-11725378).

ID – 11256060 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Cumpra o INSS, no prazo de trinta dias, o determinado no 2.º parágrafo do ID-10950806.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015272-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL NERY DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte exequente acerca do teor da informação (ID-11778790).

ID – 12251551 - Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013039-05.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUALDO OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da informação da AADJ (ID-11993038).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012827-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCI APRIGIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da informação da AADJ (ID-11896713) e para que se manifeste no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003210-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA RITA RAMALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da informação da AADJ (ID-11780445).

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID-11613473), no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003056-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA BECEGATO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que se manifestem, expressamente, acerca do laudo contábil (ID-12612003), no prazo de quinze dias.

Havendo discordância no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012869-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ LONGHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do teor da informação (ID-10780868).

ID – 10745711 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Tendo em vista o teor da informação (ID-10780868), intime-se o INSS, novamente, para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF), conforme requerido no ID-10745721.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016330-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BRAVO ALBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID – 12420477 - Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011324-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: FRANCISCO CALISTO ALENCAR

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID – 12239251 - Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015211-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID – 11711396 - Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000698-06.2018.4.03.6131 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONATAS BATISTA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID – 11514550 - Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015293-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JESUS DE MORAES ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID – 11684336 - Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013892-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLANGE HERNANDEZ COSTARD
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE FERREIRA DA SILVA - SP340026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.403.6183.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o artigo 1.048, inciso I do CPC, tendo em vista que se trata de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011302-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA DE OLIVEIRA, MARILISA DE OLIVEIRA SHEPHERD, VALERIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID – 12323597 - Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013238-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALENTINA CORREA PINTO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID – 12173312 - Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003091-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELIZA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, acerca do teor do ID-8196187.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003692-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA SOUZA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID – 6478602 - Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006094-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID-8523821 - Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006604-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR ARAUJO BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID – 8446057 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Cumpra o INSS, no prazo de trinta dias, o determinado no 2.º parágrafo do ID-8255624.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007450-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE IRINEU DA COSTA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP204827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze dias, acerca do teor da petição do INSS (ID-12622364).

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011542-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO LOPES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze dias, acerca do teor da petição do INSS (ID-11689590).

ID – 9061624 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Intímem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008019-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca informação (ID-9057050).

ID – 9132981 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Cumpra o INSS, no prazo de trinta dias, o determinado no 2.º parágrafo do ID-8658031.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001748-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Sedi para a exclusão do polo ativo de Jose Luiz Silva e inclusão de Jose Luiz da Silva, conforme requerido no ID-5556284.

Satisfeita a determinação supra, intimem-se as partes acerca do teor da informação da AADJ (ID-5000046).

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações (ID's 6575635, 6575640 e 7188227).

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013901-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO MEDEIROS DE MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013746-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA REZENDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004814-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE MARIA RUBIO - SP205371
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's - 12078124 e 12078130 - Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014278-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA APARECIDA VERDUGO DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE LEITE BUTTI - SP411928, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o artigo 1.048, inciso I do CPC, tendo em vista que se trata de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014187-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 11485956 – Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003640-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULINA VAIDERGORN SCHENKMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID – 10754294 - Manifeste-se a exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009479-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID – 11088168 - Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007383-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANNA SEBASTIANA SMANIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID – 11087394 - Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010802-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR BELLA

DESPACHO

ID – 11097267 - Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009252-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO CORVALAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID – 11169664 - Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013076-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID – 11394639 - Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013288-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZORAIDE FLORENTINO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID – 11394703 - Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012831-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID – 11427531 - Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011926-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA RAQUEL DOS SANTOS - SP313136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID – 11453461 - Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009672-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA PIONORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID – 11553218 - Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009272-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PINHEIRO FERNANDES - SP362791
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID – 11527646 - Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014214-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANICE DE CAMARGO MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID – 11442689 - Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015393-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID – 11584415 - Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015154-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO TAVARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID – 11634416 - Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015254-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIETA RODRIGUES PIRES MARTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID – 11636186 - Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015503-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAM FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID – 11626793 - Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001580-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SARA DORA GENI CUSCHNIR MENGOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID – 11676977 - Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009072-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESINHA BARROS DA SILVA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PA VELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID – 11514962 - Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011445-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CESAR CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID – 1088524 - Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015583-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR GIAMPIETRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID – 12073809 - Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014559-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PINTO DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID – 11841981 - Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012943-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID – 12410310 - Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013342-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID – 12221208 - Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013284-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALERIA SILVA MILITAO, RODOLFO SILVA MILITAO, MURILO SILVA MILITAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID – 11948164 - Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013284-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALERIA SILVA MILITAO, RODOLFO SILVA MILITAO, MURILO SILVA MILITAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID – 11948164 - Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016150-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID – 12214037 - Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014800-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEILA ELIAS ABI RACHED ELIAS

D E S P A C H O

ID – 12133520 - Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013114-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE MATUSHIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID – 11361105 - Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003664-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da informação (ID-9071363).

ID – 8979708 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Cumpra o INSS, no prazo de trinta dias, o determinado no 2.º parágrafo do ID-8827200.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002033-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUTALIA COELHO SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do teor da informação (ID-908047).

ID – 8979710 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Cumpra o INSS, no prazo de trinta dias, o determinado no 2.º parágrafo do ID-8659564.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002339-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER FAVERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte exequente acerca da informação (ID-9185500).

ID's 98348686 e 9835809 – Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, conclusivamente, acerca da informação do INSS (ID-9320880).

ID – 9305558 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007070-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KRYSZYNA KASPEROWICZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILDA NASCIMENTO DE REZENDE - SP370569, JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do teor da informação (ID-9488940).

ID – 9132980 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Cumpra o INSS, no prazo de trinta dias, o determinado no 2.º parágrafo do ID-8609610).

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008452-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TAVARES FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do teor da informação (ID-9640431).

ID – 9323158 - Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do teor da informação (ID-9641397).

ID – 9268197 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Cumpra o INSS, no prazo de trinta dias, o determinado no 2.º parágrafo do ID-8820163.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do teor da informação (ID-9745604).

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID-10254380), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004679-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID-9735393 - Notifique-se eletronicamente a AADJ, novamente, para que comprove a averbação dos períodos concedidos no julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003998-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte exequente acerca do teor da informação (ID-9981824).

ID – 9538883 - Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008528-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CASSIMIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do teor da informação (ID-9986641).

ID – 9268196 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Cumpra o INSS, no prazo de trinta dias, o determinado no 2.º parágrafo do ID-8761401.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

LVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003353-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE NETO

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte exequente do teor da informação (ID-1023652).

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011138-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RAIMONDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte exequente do teor da informação (ID-10420448).

ID – 10427893 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Cumpra o INSS, no prazo de trinta dias, o determinado no 2.º parágrafo do ID-9615207.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010809-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLITA APARECIDA MAESTRELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte exequente acerca do teor da informação (ID-10600809).

ID – 10544151 - Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

D E S P A C H O

ID-10633342 - Notifique-se eletronicamente a AADJ, novamente, para que comprove a averbação dos períodos concedidos no julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009324-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO FRANCISCO CABRAL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CARRARA FILHO - SP115887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte exequente acerca do teor da informação (ID-10697224).

ID – 10735101 - Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015897-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTHA LESJAK MARTOS ROMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Cumpra o INSS, no prazo de trinta dias, o que já foi determinado no despacho (ID-11445603).

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014179-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERONICE BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Considerando a homologação do acordo no E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (ID's 11322904 e 11322905) e a respectiva certidão de trânsito em julgado (ID-11322906), intime-se o INSS para que apresente os cálculos nos termos do referido acordo, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015647-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO JOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação, integral e em ordem cronológica, e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)

De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Igualmente, deverão as partes especificar as demais provas que pretendem produzir, indicando que fato almejam demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando cientes de que deverão cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003877-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIMACI ALVES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, conclusivamente, acerca do despacho (ID-11129184), no prazo de quinze dias.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013287-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONICE VIANELLO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, conclusivamente, acerca do despacho (ID-10341679), no prazo de trinta dias.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Iva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011570-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUETA MARA BARCELOS DA CAMARA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO - SP342562, ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistas ao INSS para que tome ciência dos documentos juntados pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007584-93.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLETE APARECIDA RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a dilação de prazo da parte autora por mais 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001715-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE ANDRADE SALES - SP314487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante das informações do Instituto Nacional do Seguro Social, (5127870), intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciar os ID's 7361648 e 11008705.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012984-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo suplementar de trinta dias, conforme requerido pela parte exequente (ID-11703951).

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014167-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID - 12400110 - Defiro. Anote-se no sistema processual, tão-somente, o nome do Dr. Breno Borges de Camargo, conforme requerido.

Após, cumpra-se o determinado no despacho (ID-1109511), sobrestem-se estes autos no arquivo provisório, até que sobrevenha o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n.º 5014163-23.2018.4.03.6183.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010529-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERTRUDES NASCIMENTO ABIB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o artigo 1.048, inciso I do CPC, tendo em vista que se trata de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008292-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE MELO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença referente aos autos da Ação Ordinária n.º 0003890-56.2007.403.6183.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004337-07.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO BELONI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes para que se manifestem, expressamente, acerca do laudo contábil (ID's 12948510 e 12948512), no prazo de quinze dias.

Havendo discordância no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

lva

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-53.2017.4.03.6114 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO ALBERTO NERI

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados pelo Juiz da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.
3. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. A parte autora requer a revisão do valor da renda mensal do seu benefício para adequá-la aos novos limites de salário-de – contribuição estabelecido pela EC 20/98 e EC 41/2003.
5. Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.
6. Venham os autos conclusos para sentença.

7. Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017171-08.2018.4.03.6183
AUTOR: EDNALDO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017354-76.2018.4.03.6183

AUTOR: EDNALDO FRANCISCO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018358-51.2018.4.03.6183
AUTOR: SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018508-32.2018.4.03.6183
AUTOR: SUELY APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019011-53.2018.4.03.6183

AUTOR: CICERO DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

6 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017543-54.2018.4.03.6183

AUTOR: ELCIO LUIZ DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018823-60.2018.4.03.6183

AUTOR: ANDERSON LUIZ GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019390-91.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016872-31.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TARCISIO QUINTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA - SP150481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados pelo Juiz da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.
3. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017003-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VITORIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017610-19.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INALDO COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se a presente ação de revisão de benefício concedido em 16.08.2018. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018978-63.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERREIRA DE OLIVEIRA - SP224109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.
5. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

6. Intime-se.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018775-04.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIRGINIA CELIS LEME TORINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Providencie a parte autora a juntada das Carteiras de Trabalho, dos PPP's/SB40/DIRBEN 8030, bem como cópia integral do Processo Administrativo NB 184.807.461-9 no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Decorrido o prazo sem cumprimento, torne os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018987-25.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MATTOS GUEDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.

5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018937-96.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ADELINO GARBUGGIO - PR13548, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR - PR43381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados pelo Juiz da 2ª Vara Federal de Maringá / PR
3. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
5. Intime-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018873-86.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO CICERO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018904-09.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NILTON SOARES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR GOMES CALDAS - SP248414

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007385-37.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE DO NASCIMENTO LUSTOSA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR VIRIATO MENDES - SP212636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 9299436 como aditamento à inicial para fazer constar como litisconsorte passivo necessário o menor **ENZO LUCCA LUSTOSA**, representado por sua genitora Sra ADRIANA DE FÁTIMA LUCCA. Providencie a Secretaria a retificação na autuação.

Após, cite-se o corréu.

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do Processo Administrativo 177.254.105-0 e da certidão de óbito do Sr. Edinaldo Lustosa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020166-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERSON SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **ADRIANE GREICER PELOSOF**

DATA: **15/01/2019**

HORÁRIO: **09:00**

LOCAL: **Av. dos Autonomistas, 896, Torre 1, Sala 909 – Osasco - SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022824-46.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R CARDOSO COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que a autora cumpra a determinação para adequação do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliente-se que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido e será parâmetro para a análise da competência do Juízo, tendo em vista o enquadramento da autora como empresa de pequeno porte.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004273-55.2018.4.03.6120 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAISSA CRISTINA SILVA BENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
IMPETRADO: FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO, REITORA DO GRUPO EDUCACIONAL UNIESP - FACULDADE DE SÃO PAULO

DECISÃO

Primeiramente, intime-se a impetrante para ciência da redistribuição, bem como para manifestação sobre eventual decadência do direito de impetração de mandado de segurança, considerando a afirmação, contida na petição inicial, de que foi comunicada em janeiro de 2018 sobre sua desvinculação do programa "A Uniesp paga a sua faculdade".

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 06 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029591-03.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HONG CHUN ZHOU - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a juntada aos autos de cópias integrais dos processos administrativos 16905.720009/2018-14 e 16905.720008/2018-70.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 06 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027550-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVIANE RANSATO FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857
IMPETRADO: SECRETARIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, UNIAO FEDERAL
LITISCONSORTE: FACULDADE BRASIL, UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VIVIANE RANSATO FIGUEIREDO**, em face do **MEC - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, do **DIRETOR PRESIDENTE DA FACULDADE ASSOCIADA BRASIL - FAB** e do **REITOR DA UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas suspendam ou cancelem, imediatamente, o ato que cancelou o registro do diploma da impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

A impetrante relata que concluiu o Curso de Pedagogia da Faculdade Brasil e, em 29 de março de 2016, obteve seu diploma, registrado sob o nº 507, no livro 01, fl. 21, processo nº 201506608.

Afirma que o curso era autorizado e reconhecido, conforme Portaria SERES nº 46, de 22 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, em 24 de maio de 2012, seção 01, fl. 14.

Narra que, no início do mês de outubro, teve conhecimento de que seu diploma havia sido cancelado pelo Ministério da Educação – MEC, em razão da existência de irregularidades na Universidade Iguazu – UNIG, responsável pelo registro dos cursos (id. 12087732 – página 29).

Informa que atualmente ocupa o cargo de professora da Prefeitura Municipal de São Paulo e necessita do diploma de Pedagogia – Licenciatura Plena para continuar a exercê-lo.

Alega que o cancelamento do seu diploma viola o direito à educação, previsto no artigo 205 da Constituição Federal, bem como o direito ao emprego.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Pela decisão id 12198964, foi concedido à impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado que indicasse corretamente as autoridades coatoras.

Intimada, a impetrante manifestou-se (id. 12467456), indicando como autoridades coatoras o **DIRETOR PRESIDENTE DA FACULDADE ASSOCIADA BRASIL - FAB**, com endereço para citação na Rua Nova dos Portugueses, n.º 365, bairro de Chora Menino, São Paulo, Cep.: 02462-080, e o **REITOR/DIRIGENTE DA UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU**, com endereço para citação na Avenida Abílio Augusto Távora, n.º 2134, bairro de Jardim Nova Era, Município de Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, Cep.: 26.275-580.

É o relatório. Decido.

Acolho a petição id. 12467456 como emenda à inicial.

O presente mandado de segurança foi impetrado em face do **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, da **FACULDADE BRASIL** e da **UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG**.

Intimada a providenciar a emenda da inicial, a impetrante apontou como autoridades coatoras o **DIRETOR PRESIDENTE DA FACULDADE ASSOCIADA BRASIL – FAB** e o **REITOR/DIRIGENTE DA UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU**.

Não obstante a emenda da inicial, os documentos juntados aos autos, especialmente no id 12087732 – página 29, a impetrante informa que, no período de 2015 e 2016, foram cancelados pela Universidade Iguazu – UNIG 780 diplomas registrados.

Informou a impetrante que teve ciência de que o seu diploma havia sido cancelado no site da Faculdade Associada Brasil – FAB, no início de outubro de 2018, e que, para fins de tempestividade, deve ser considerada a data de 01/10/2018.

O documento apresentado, emitido pela Faculdade Brasil denominado “**NOTA DE ESCLARECIMENTO**”, não possui data, constando apenas uma anotação escrita à mão: “*Publicado em site da Universidade no início de outubro de 2018*”.

Apresenta, também, no id. 12087732 (páginas 24/28), cópia da Portaria nº 738/2016, que instaura processo de investigação em face da Universidade Iguazu – UNIG, datado de 22 de novembro de 2016 e Despacho nº 18, de 28 de março de 2018, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Ministério da Educação, publicada no DOU nº 61, 29/03/2018, Seção 1, p.65, na qual não consta, no Anexo de fl. 28, o nome das autoridades apontadas como coatora nestes autos.

Dessa forma não se tem, até o momento, a comprovação do ato coator, tampouco da data que ele teria ocorrido.

O mandado de segurança, que visa a garantir direito líquido e certo, deve conter todas as provas necessárias à comprovação dos fatos alegados, dos quais seria extraído o direito, não cabendo dilação probatória.

Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

“No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.

Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída”.

Diante disso, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para comprovação do ato coator praticado pela autoridade que entenda ser a coatora, juntando aos autos documento que comprove sua ciência, para fins de verificação tanto da competência quanto do cabimento deste remédio constitucional, tudo na forma dos artigos 2º e 23 da Lei nº 12.016/09, *verbis*:

Art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Intime-se.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 06 de dezembro de 2018.

[1] Hugo de Brito Machado. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029345-07.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrando LOJAS RIACHUELO S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para afastar a cobrança de IRPJ e CSLL sobre o valor correspondente à incidência da taxa SELIC nas repetições de indébito tributário, assim como nos créditos reconhecidos em favor da Impetrante, compensáveis com tributos da mesma natureza ou com quaisquer tributos administrados pela SRFB.

A impetrante relata ser empresa de grande porte que tem por objeto social o comércio varejista em geral.

Afirma que, em razão do recolhimento de tributos cuja incidência é ilegal e inconstitucional, valeu-se de medidas judiciais para obter a declaração do direito à compensação com os débitos administrados pela Receita Federal, nos autos dos processos nºs 0011092-13.2005.4.03.6100 e 0007379.15.2014.4.03.6100, que foram julgados procedentes.

Destaca que, sobre esses valores creditórios, houve incidência da taxa SELIC, em relação a qual há indevida incidência do IRPJ e da CSLL.

Sustenta que a questão envolvendo a incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes à taxa SELIC na repetição de indébito ajuizada por pessoa jurídica teve a repercussão geral reconhecida, em acórdão prolatado em 14/09/2017, nos autos do RE nº 1.063.187.

Afirma que o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da necessidade de sobrestamento dos processos que cuidam da mesma temática até a publicação do acórdão do Recurso Extraordinário, em que a repercussão geral foi reconhecida.

Alega que a Constituição Federal delimitou a materialidade do imposto sobre a renda, qual seja, o *auferir renda e proventos de qualquer natureza*, hipótese de efetivo acréscimo patrimonial.

Sustenta que as indenizações não podem ser objeto de tributação pelo Imposto de Renda (IRPJ), tampouco pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), pois não representam um *plus* ao patrimônio daqueles que a recebem.

Alega que a taxa SELIC possui natureza híbrida, composta por juros de mora e correção monetária, e, como tal, consubstancia-se em indenização, não comportando a incidência do IRPJ e da CSLL.

Requer, ao final, seja declarada a ilegalidade e a inconstitucionalidade da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores da taxa SELIC, aplicável nas ações de repetição de indébito/compensação ou aplicável nos créditos reconhecidos administrativa e/ou judicialmente em seu favor ou, ainda, reconhecidos por ela própria, compensáveis com tributos da mesma natureza ou com quaisquer tributos administrados pela SRFB a partir da impetração do presente *mandamus*, bem como aqueles verificados nos 5 anos anteriores à data da distribuição dessa ação, abstendo-se a autoridade coatora de efetuar a cobrança, bem como seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente quitados a título de IRPJ e CSLL com quaisquer dos tributos administrados pela SRFB.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

De fato, a matéria tratada nestes autos - incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores correspondentes à incidência da Taxa SELIC na repetição do indébito é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.063.187, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, sob o regime de repercussão geral (Tema 962).

O julgado, em que foi reconhecida a repercussão geral do Tema, restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

No entanto, embora tenha sido reconhecida a repercussão geral, não foi determinada a suspensão nacional de todos os processos em curso, razão pela qual não se mostra impossibilitado o julgamento da controvérsia pelas demais instâncias.

Tanto assim o é que o próprio Supremo Tribunal Federal, analisando Questão de Ordem apresentada pelo Ministro Luiz Fux no ARE nº 966.177, decidiu que a suspensão de processamento, prevista no parágrafo 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil, não ocorre como consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, sendo da discricionariedade do Relator do Recurso Extraordinário paradigma determiná-la.

Assim, passo ao exame do pedido.

Discute-se nos autos, em suma, a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a Taxa SELIC recebida na repetição de indébito.

A pretensão aqui deduzida foi apreciada no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido firmada a seguinte tese, para o Tema 504:

Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Naquele feito, discutia-se a possibilidade de exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL dos valores referentes aos juros pela taxa SELIC, incidentes quando da devolução dos depósitos judiciais, na forma da Lei n. 9.703/98.

O acórdão assim definiu a questão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n.395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.
3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.
4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.
5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).
6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Assim, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora os juros de mora na repetição do indébito tributário decorrente de sentença judicial configurem verbas indenizatórias, eles possuem natureza jurídica de lucros cessantes, constituindo evidente acréscimo patrimonial, razão pela qual é legítima a tributação pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, salvo a existência de norma específica de isenção ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é isenta ou está fora do campo de incidência do imposto.

E, no caso da repetição do indébito, o tributo (principal), quando efetivamente pago, pode ser deduzido como despesa (art. 7º da Lei n. 8.541/1992) e, a contrario sensu, se o valor for devolvido, deve integrar as receitas da empresa a fim de compor o lucro real e o lucro líquido ajustado como base de cálculo do IRPJ e da CSLL (Informativo nº 521, STJ).

A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça vem reiterando o referido entendimento.

São precedentes: AgRg no REsp 1.523.149/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 12/5/2016; AgRg no REsp 1.553.110/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.515.587/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015.

Também as decisões emanadas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trazem igual conclusão:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695 / SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719 / SC e AgRg nos EREsp 1463979 / SC). 2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL. 3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção. 4. Agravo legal desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 0014699-24.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. -Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. -Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77. -Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 350678 0007564-45.2013.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)

Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar pretendida.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa, que deve corresponder ao IRPJ e à CSLL recolhidos sobre a SELIC, durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação.

Somente após o cumprimento da determinação, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5004591-35.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BEATRIZ MONICA SCHUCHMANN

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA ESTEVES DA COSTA - SP392702, JORGE CA VALCANTI BOUCINHAS FILHO - RN5696

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Petição id 5953224: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autoridade impetrada, ora embargante, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, da sentença que julgou procedente o pedido da impetrante, ora embargada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça relatório contendo os recolhimentos efetuados em nome da impetrante no período de 01/2003 a 12/2009, retificando-os junto ao sistema da impetrada.

Aduz que empresa, na qual a impetrante trabalhava, equivocou-se em suas declarações, o que impossibilitou sua vinculação automática ao CPF da impetrante, conforme o documento ID 2374090, consubstanciado no despacho da repartição fiscal competente.

Ressalta que a entrega e a retificação das declarações é obrigação da empresa, conforme disposição expressa no inciso IV do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, não havendo como retificar esses dados, pois não há previsão legal ou uma ferramenta no sistema que permita que se faça o que compete, exclusivamente, ao ex-empregador.

Alega que, se a lei impõe ao contribuinte a obrigação de entregar declaração com todas as informações que especifica, a retificação de tais declarações cabe exclusivamente ao contribuinte, pois é ele quem detém todas as informações contábeis/fiscais que basearam suas declarações e que as irregularidades constantes no cadastro da Impetrante/embargada somente o ex-empregador poderá corrigi-las

É o breve relatório. Decido.

Os embargos de declaração, opostos pela impetrante, possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada.

Posto isso, determino a intimação da parte embargada para que, querendo, manifeste-se em 05 dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte contrária, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027387-83.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CALÇADOS CASA EURICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CALÇADOS CASA EURICO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre valores correspondentes ao ICMS, suspendendo-se a exigibilidade de eventuais créditos tributários lançados, determinando-se, ainda, que a Ré abstenha-se de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza, em razão da não-incidência do tributo na forma questionada, além do não-cumprimento das obrigações acessórias.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a incidência do PIS e da COFINS sobre os valores relativos ao ICMS viola manifestamente a norma de competência insculpida no art. 195, I, “b”, da Carta Magna, além dos princípios constitucionais: da capacidade contributiva (art. 145, §1º), da não-cumulatividade e da seletividade do ICMS (art. 155, II, § 2º, I e III), da imunidade recíproca (art. 150, VI, “a”), da equidade (art. 194, V), da proporcionalidade e da razoabilidade.

Acrescenta que a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR em 15.03.2017.

Assim, requer seja afastada a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores pagos a título de ICMS, bem como sejam restituídos os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da ação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Pela decisão id. nº 12142933, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para a autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

A parte autora apresentou manifestação id. nº 12907789.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. nº 12907789 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Não obstante entendimento adotado anteriormente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese em sentido contrário, consagrando a não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumprido salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Diante do exposto, **defiro a tutela pretendida**, para impedir a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS, determinando-se, ainda, que a Ré abstenha-se de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza, em razão da não-incidência do tributo na forma questionada.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 12907789 (R\$ 211.686,30 - duzentos e onze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta centavos).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029534-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEVPARTNER TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DEVPARTNER TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando à concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre essas próprias contribuições e impedir a prática de quaisquer atos tendentes à sua cobrança.

A impetrante relata que, em razão do exercício de suas atividades empresariais, está sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que tais contribuições têm fundamento de validade no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e tem como base de cálculo a receita bruta ou faturamento.

Informa que a Lei nº 12.973/2014 alterou o conceito de receita bruta, determinando a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

Notícia que o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, na sistemática da Repercussão Geral (Tema nº 69), entendeu que o valor correspondente ao ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, posto que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Defende que, embora tais julgados não trataram especificamente do caso dos autos, o raciocínio deve ser o mesmo, pois a contribuição ao PIS e a COFINS, assim como o ICMS, não configuram receita bruta ou faturamento do contribuinte.

Requer, ao final, seja afastado o ato coator consubstanciado na cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, com a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo e seja viabilizada a restituição, mediante compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, com acréscimo da SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relato.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Não obstante entendimento adotado anteriormente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão consagrou a não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumprido salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado, no que se refere à contribuição ao PIS e à COFINS, na base de cálculo das mesmas contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão gravita em torno do alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

Destaca-se, aqui, que a Lei nº 12.973/2014, alterando a legislação tributária relativa ao PIS e à COFINS (Lei nº 9.718/98), elucidou que a base de cálculo de tais contribuições corresponde ao faturamento, compreendendo este a *receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977*.

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 encontra-se assim redigido:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Dessume-se que a receita bruta corresponde a: (I) produto da venda de bens nas operações de conta própria; (II) preço da prestação de serviços em geral; (III) resultado auferido nas operações de conta alheia; e (IV) receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Por sua vez, o parágrafo 1º, elucidando o que vem a ser receita líquida, assim dispõe:

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta (...).

E, finalmente, o parágrafo 5º, afirma que:

(...) § 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.

Depreende-se que, sendo a base de cálculo a receita bruta, estaria autorizada a inclusão, nas bases de cálculo das contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

Contudo, assim como em relação ao ICMS, não se pode admitir a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a sua própria base, pois tais valores não se consubstanciam em receita do contribuinte.

Neste ponto merece destaque o voto do Ministro Marco Aurélio no RE nº 240.785/MG:

“(...) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência da unidade da Federação.

No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI.

Difícil é conceber a existência de tributo sem vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ÔNUS, como é o ÔNUS FISCAL atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada da expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Cumpra ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Em conclusão, o mesmo entendimento relativo à exclusão do valor correspondente ao ICMS da base da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser aplicado à exclusão das mesmas contribuições da sua própria base de cálculo, por não revelarem medida de riqueza.

Diante do exposto, **DEFIRO a medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre as próprias contribuições (PIS/COFINS) e impedir a prática de quaisquer atos tendentes à sua cobrança.

Intime-se a impetrante para que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante:

a) **Regularização da representação processual**, na medida em que, de acordo com o parágrafo terceiro da cláusula quarta do contrato social da empresa, a diretoria da sociedade caberá ao sócio Eduardo Silvestri Ribeiro, sempre em conjunto com um dos outros diretores.

b) **Juntada de comprovantes** de recolhimento dos tributos (PIS e COFINS) **referentes aos últimos cinco anos**, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação.

c) **Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido**, que deve corresponder ao montante que a impetrante pretende compensar.

Somente após o cumprimento da determinação, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DESPACHO

No caso dos autos, houve a anotação, no momento do protocolo da petição inicial, de que há pedido de tutela/liminar a ser apreciado. No entanto, não há pedido nesse sentido na petição inicial.

Assim, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se há pedido de concessão de tutela de urgência a ser apreciado nestes autos, devendo aditar a petição inicial em caso positivo.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029272-35.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Login Logística & Aduana LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, por meio do qual a impetrante pretende a concessão de medida liminar para impedir a inscrição de seu nome no Cadin, e, no mérito, a concessão da segurança para anular o Auto de Infração lavrado pela autoridade impetrada.

É o breve relatório. Decido.

A impetrante indica como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, com sede na Praça Barão do Rio Branco, nº 30 – 7º andar – salas 705/708 – Centro – Santos/SP – CEP 11010-040.

A competência para julgamento do mandado de segurança se determina em razão do domicílio da autoridade indicada como coatora, razão pela qual se verifica a incompetência absoluta deste Juízo para processar o presente feito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial. (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos/SP.

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025829-76.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Na petição inicial, a autora requer a anulação de 31 processos administrativos, elencados da seguinte forma:

(Auto de Infração: 9085007 E; Processo Administrativo: 02027 00396 2016 98)

(Auto de Infração: 9085006 E; Processo Administrativo: 02285 000481 2017 56)

(Auto de Infração: 9084991 E; Processo Administrativo: 02027 0004081 2016 84)

(Auto de Infração: 9084987 E; Processo Administrativo: 02027 000422 2016 88)

(Auto de Infração: 9084995 E; Processo Administrativo: 02027 000363 2016 48)

(Auto de Infração: 9085009 E; Processo Administrativo: 02027 000398 2016 87)

(Auto de Infração: 9084998; Processo Administrativo: 02027 000367 2016 26)

(Auto de Infração: 9084985 E; Processo Administrativo: 02027 000357 2016 91)

(Auto de Infração: 9084996 E; Processo Administrativo: 02027 000364 2016 92)

(Auto de Infração: 9085000 E; Processo Administrativo: 02027 000476 2016 43)
(Auto de Infração: 9084992 E; Processo Administrativo: 02027 000356 2016 46)
(Auto de Infração: 9085008 E; Processo Administrativo: 02027 000397 2016 32)
(Auto de Infração: 9085001 E; Processo Administrativo: 02027 000477 2016 98)
(Auto de Infração: 9084978 E; Processo Administrativo: 02027 000360 2016 12)
(Auto de Infração: 9085005 E; Processo Administrativo: 02027 000480 2016 10)
(Auto de Infração: 9084993 E; Processo Administrativo: 02027 000361 2016 59)
(Auto de Infração: 9084986 E; Processo Administrativo: 02027 000359 2016 80)
(Auto de Infração: 9085013 E; Processo Administrativo: 02027 000401 2016 62)
(Auto de Infração: 9085014 E; Processo Administrativo: 02027 000402 2016 15)
(Auto de Infração: 9084999 E; Processo Administrativo: 02027 00475 2016 07)
(Auto de Infração: 9084997 E; Processo Administrativo: 02027 000366 2016 81)
(Auto de Infração: 9084985 E; Processo Administrativo: 02027 000349 2016 44)
(Auto de Infração: 9084989 E; Processo Administrativo: 02027 000349 2016 44)
(Auto de Infração: 9085012; Processo Administrativo: 02027000400 2016 18)
(Auto de Infração: 9084990; Processo Administrativo: 02 027000421 2016 33)
(Auto de Infração: 9085011; Processo Administrativo: 02027 004699 2016)
(Auto de Infração: 9085010; Processo Administrativo: 02027 000399 2016 21)
(Auto de Infração: 9085002; Processo Administrativo: 71 322 150 0014 84)
(Auto de Infração: 9084984; Processo Administrativo: 02027 003672 2016 70)
(Auto de Infração: 9081493; Processo Administrativo: 02027 000365 2016 37)
(Auto de Infração: 9084994; Processo Administrativo: 02027 003667 2016 67)

Intimada a juntar cópias integrais de todos os processos administrativos, a autora informou, na petição de id 12332335, a impossibilidade de juntada dos processos administrativos 02 027 000646 2016 90, 02 027 000480 2016 10, 02 027 000479 2016 87, 02 027 000478 2016 32, 02 027 000367 2016 26, 02 027 000368 2016 71 e 02 027 000359 2016 80.

Verifica-se, entretanto, que também não foram juntadas cópias dos processos 02027 004699 2016, 71 322 150 0014 84, 02027 003672 2016 70 e 02027 003667 2016 67, tampouco foram juntadas cópias, ainda que parciais, dos processos 02027 000367 2016 26, 02027 000480 2016 10 e 02027 000359 2016 80.

Assim, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntada de cópia dos seguintes processos administrativos:

(Auto de Infração: 9084998; Processo Administrativo: 02027 000367 2016 26)
(Auto de Infração: 9085005 E; Processo Administrativo: 02027 000480 2016 10)
(Auto de Infração: 9084986 E; Processo Administrativo: 02027 000359 2016 80)
(Auto de Infração: 9085011; Processo Administrativo: 02027 004699 2016)
(Auto de Infração: 9085002; Processo Administrativo: 71 322 150 0014 84)
(Auto de Infração: 9084984; Processo Administrativo: 02027 003672 2016 70)

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028727-62.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DSPEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por DSPEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender os efeitos do Auto de Infração lavrado no Processo Administrativo nº 15771.720785/2018-14 e impedir que os bens sejam destinados, especialmente levados a leilão e que a autora tenha seu CNPJ declarado inapto.

Requer, também, seja determinada à ré a adoção de medidas necessárias para liberar, em 48 horas, os bens amparados pelas Declarações de Importação nº 17/0407488-8, 17/0518274-9, 17/0535719-0 e 17/0535792-1. Subsidiariamente, requer a concessão da medida, mediante prestação de garantia idônea no valor declarado dos bens (R\$ 42.337,83), ficando autorizado o prosseguimento do devido desembaraço aduaneiro.

A autora relata que realizou a importação das mercadorias (telas de celulares) amparadas pelas Declarações de Importação nºs 17/0407488-8, 17/0518274-9, 17/0535719-0 e 17/0535792-1, as quais, no transcurso dos pedidos de importação, foram retidas, instaurando-se procedimento especial de controle previsto na Instrução Normativa SRF nº 1169/2011.

Narra que, no curso do procedimento especial, foram realizadas inquirições que foram respondidas com documentos comprobatórios das alegações. Aduz que, finalizada a fase da ação fiscal, foi lavrado Auto de Infração por presunção, com proposta de aplicação da pena de perdimento.

Afirma que a aplicação da pena de perdimento resultou de suposta ocorrência de subfaturamento e ocultação do real adquirente das mercadorias importadas, o que não restou comprovado.

Acrescenta que, ainda que se considerasse a prática de subfaturamento, tal infração não autoriza a aplicação da pena de perdimento, sendo cabível multa de 100% sobre a diferença apurada entre o valor real e o declarado, nos termos do artigo 108, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66, configurando totalmente descabida a retenção das mercadorias.

Assevera, ainda, que para cabimento da aplicação da pena de perdimento deve restar comprovada a falsidade material e não ideológica, tendo sido esta última utilizada pelo Fisco para fundamentar o perdimento.

Defende, também, que em se tratando de suspeita de erro no valor declarado, não cabe a instauração de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, sendo hipótese de procedimento de apuração do valor aduaneiro, previsto no Acordo de Valoração Aduaneira do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), internalizado pelo Decreto nº 1.355/94.

Alega que o caso em tela aborda questão atinente à valoração aduaneira das mercadorias, em relação à qual é inaplicável o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (PECA), previsto no artigo 68 da MP nº 2.158-35, de 2001, e regulamentado pela IN RFB nº 1.169, de 2011, cabendo, sim, o procedimento de valoração aduaneira, previsto no GATT-94 e regulamentado pelos artigos 76 e seguintes do Regulamento Aduaneiro e pela IN SRF nº 327, de 2003.

Pugna pela concessão da liminar, sob a alegação de que as mercadorias retidas são essenciais à manutenção das atividades empresariais da empresa e, sem elas, a empresa não pode dar continuidade a seu trabalho.

Defende que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em razão da possibilidade de os bens serem destinados por meio de leilão ou incorporação. Afirma a reversibilidade do provimento, oferecendo, para tanto, garantia no valor dos bens.

Ao final, pugna pela procedência dos pedidos formulados, declarando-se a nulidade do Auto de Infração e da penalidade aplicada.

Por meio da decisão id. nº 12532745, o Juízo da 11ª Vara Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo determinou a redistribuição do feito a esta Vara por dependência ao processo nº 5008752-88.2017.403.6100.

É o breve relato. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso em tela, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

Inicialmente, cumpre assinalar que, **em junho de 2017**, a impetrante ajuizou o mandado de segurança nº 5008752-88.2017.403.6100, distribuído a esta 5ª Vara Federal Cível, visando à concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada adotasse todas as medidas necessárias, para liberação das mercadorias importadas por meio das Declarações de Importação nºs 17/0407488-8, 17/0518274-9, 17/0535719-0 e 17/0535792-1.

A liminar foi indeferida naqueles autos, sob o fundamento da presença de indícios de prática de infrações puníveis com pena de perdimento (artigo 2º, incisos I e IV, da Instrução Normativa RFB nº 1169/2011).

Em face daquela decisão, a impetrante, ora autora, interpôs o agravo de instrumento nº 5012498-28.2017.403.0000, que teve o pedido de antecipação da tutela recursal deferido, para autorizar a prestação de caução, consoante disposto no artigo 5º-A, da IN nº 1.169/2011, para fins de prosseguimento no desembaraço aduaneiro.

Visando a dar cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autora realizou depósito das quantias de R\$ 21.310,85 e R\$ 8.165,08, mas não logrou êxito na liberação das mercadorias, porque a Fiscalização Aduaneira reputou devida, para fins de garantia, a quantia de R\$ 917.628,88.

Considerando que, na r. decisão em que foi deferido o pedido de tutela recursal, foi determinada a prestação de garantia, nos termos do art. 5º-A, IN 1.169/11, que prevê garantia equivalente ao preço da mercadoria, apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e, tendo em vista que a autoridade manifestou-se no sentido de que os valores depositados judicialmente não atendiam às especificações do mencionado artigo, a autora não conseguiu, naquele feito, a liberação das mercadorias, culminando com a finalização do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro e a efetiva aplicação da pena de perdimento. Por tais fundamentos, foi reconhecida a perda superveniente de interesse no julgamento do *mandamus*, que foi extinto sem exame do mérito.

No caso em tela, verifico que as mesmas razões que ampararam o indeferimento da medida no mandado de segurança remanesçam, principalmente porque, mais uma vez, pretende a autora oferecer garantia em valor inferior (R\$ 42.337,83) ao que foi apurado pela Fiscalização (R\$ 917.628,88).

A pena de perdimento aplicada no Processo Administrativo teve como fundamento o *reconhecimento autônomo da interposição fraudulenta presumida* (id. nº 12493803 – pág. 17) e seu o afastamento exige efetiva comprovação da regularidade da operação, a ser realizada durante o trâmite processual, não sendo possível a constatação em juízo de cognição sumária.

Diante do quanto exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028472-07.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS AFONSO BISSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial, proposta por MARCOS AFONSO BISSA, em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN, objetivando a concessão de tutela antecipada, para determinar que a parte ré abstenha-se de realizar os descontos nos proventos do autor, a título de reposição ao erário e no valor total de R\$ 2.614,30, sob pena de multa diária.

O autor relata que é servidor público aposentado da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN e, durante anos, recebeu valores correspondentes ao adicional por tempo de serviço – ATS.

Narra que o Tribunal de Contas da União, ao realizar auditoria no processo de aposentadoria do autor, constatou a presença de equívoco da Comissão Nacional de Energia Nuclear ao calcular o percentual correspondente ao mencionado adicional, eis que realizou o pagamento de 19%, quando o correto seria 18%, acarretando o recebimento de vantagem indevida a ser reposta ao erário público pelo servidor, nos termos do artigo 46, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90.

Informa que foi notificado para ressarcimento da quantia equivalente a R\$ 2.614,30 e interpôs recurso administrativo, julgado improcedente.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência opostos no Recurso Especial nº 612.101/RN, pacificou o entendimento de que os valores indevidamente pagos pela Administração Pública ao servidor de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco, não são passíveis de restituição.

Alega que a cobrança realizada pela Administração Pública viola os princípios constitucionais da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos, bem como a Súmula nº 34 da Advocacia Geral da União.

Ao final, requer a declaração da nulidade do ato administrativo que determinou a devolução dos valores recebidos a título de adicional por tempo de serviço e a condenação da parte ré à devolução das parcelas eventualmente descontadas dos proventos do autor.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 12460089 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para esclarecer a inclusão apenas da CNEN no polo passivo da ação, eis que era lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN.

O autor esclareceu que a CNEN gerencia as atividades nucleares no Brasil e o IPEN executa as atividades desenvolvidas pela comissão, órgão responsável pelo pagamento dos funcionários (id nº 12784990).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A cópia da Portaria do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN de 07 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 20 de fevereiro de 2018, comprova a concessão ao autor da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais (id nº 12394807, página 07).

A Nota Técnica nº 06/2018/SEGRP/IPEN/CNEN, expedida nos autos do processo administrativo nº 01342000833/2018-08, revela que houve a análise da regularidade da concessão e do pagamento do adicional por tempo de serviço previsto no artigo 67 da Lei nº 8.112/90, tendo sido constatada a presença de “erro da administração”, em algum momento do marco temporal na parametrização do adicional no sistema SIAPE, eis que o adicional foi pago no percentual de 19%, quando o correto seria 18% sobre o vencimento básico (id nº 12394808, página 02).

Diante disso, foi providenciada a regularização dos dados cadastrais do autor no sistema SIAPE, corrigindo o percentual do adicional por tempo de serviço para 18% nos proventos da aposentadoria, bem como foi determinada a restituição à Administração dos valores indevidamente recebidos, respeitada a prescrição quinzenal, ou seja, no período de 01 de maio de 2013 a 30 de abril de 2018, conforme demonstrativo abaixo:

Em 22 de agosto de 2018, o autor foi notificado acerca do pagamento indevido realizado pela CNEN (id nº 12394808, página 07) e apresentou defesa (id nº 12394808, páginas 09/13). Contudo, o Serviço de Gestão do Registro, Controle e Pagamento de Pessoal da CNEN concluiu pela manutenção da nota técnica nº 06/2018, “em razão de que os argumentos apresentados não descaracterizam quanto à necessidade da devida reposição ao erário dos valores recebidos, uma vez que, buscando desde já afastar qualquer dúvida sobre a obrigatoriedade ou não de reposição, cumpre ressaltar que, mesmo existindo a alegada boa-fé, ao perceber o equívoco, a Administração deve suspender o pagamento e buscar o ressarcimento, como ocorre, pois os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público não permitem que o patrimônio público seja lesado (...)” (id nº 12394808, página 15).

O autor interpôs recurso (id nº 12394808, páginas 17/29), tendo sido mantido o entendimento da Administração pela reposição ao erário dos valores recebidos (id nº 12394808, página 31).

A documentação apresentada comprova que o pagamento ao autor do adicional por tempo de serviço – ATS, em percentual superior ao devido, decorreu de erro da CNEN no momento da inserção de seus dados no SIAPE.

Assim, as quantias cobradas foram recebidas pelo autor de boa-fé e possuem caráter alimentar, sendo descabida sua penalização por erro da Administração Pública e a exigência de reposição ao Erário de tais valores.

A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de considerar inexigível a devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé pelos servidores públicos.

Trata-se de orientação firmada no REsp nº 1.244.182-PB, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC, cuja tese restou assim firmada:

“Tese 531: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público”.

Em seu voto, o Relator Ministro Benedito Gonçalves ressaltou:

“(…) o art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de reposição ao erário de pagamento feito indevidamente ao servidor público, após a prévia comunicação ao servidor público ativo, aposentado ou pensionista.

In verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado e pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

Contudo, está regra tem sido interpretada pela jurisprudência desta Corte Superior com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé, que acaba por impedir que valores pagos de forma indevida sejam devolvidos ao erário (...)

Destacou-se ali, este ser, inclusive, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

“MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS Documento: 24488073 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 6 de 7 Superior Tribunal de Justiça SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: "i) presença de boa-fé do servidor; ii) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii) existência de dívida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração." 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais (MS 25641, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007, grifo nosso)

Destarte, neste momento de cognição sumária, entendo indevida a restituição ao Erário dos valores recebidos pelo autor a título de adicional por tempo de serviço.

A corroborar tal entendimento, transcrevo os seguintes acórdãos:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO. APOSENTADORIA PERCEBIDA A MAIOR. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A discussão instalada nos autos é a de saber se a agravante estava ou não autorizada a proceder a descontos nos vencimentos do agravado a título de restituição ao erário.

2. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou categoricamente no sentido de que a boa-fé do servidor no recebimento de valores pagos indevidamente em decorrência de erro ou interpretação equivocada da legislação pela Administração elide a necessidade de restituição ao erário, posição jurisprudencial cristalizada, inclusive, em sede de apreciação de recurso submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o que demonstra a força dessa linha de entendimento. Precedentes.

3. No caso em análise, o Despacho Informativo nº 619/2016 – SRH-SP/SRPRF-SP (Num. 877791 – Pág. 2) registra que “a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Justiça juntou aos autos a Diligência 003/97 (4365411) que alertou para a necessidade de juntada de “novo título declaratório de inatividade contendo o fundamento legal constante da Portaria nº 040/94 que inativou o servidor” e que “o NUAP desta Regional, ao realizar a tarefa de conferência de fundamentos legais no SIAPE, verificou que o servidor está recebendo proventos integrais da referência na qual se aposentou (...), e em consulta ao sistema verificamos uma anotação de alteração de proventos em 2006 (...): CORREÇÃO DA INCONSISTÊNCIA APONTADA PELA AUDITORIA DA CGU EM FEVEREIRO DE 2006 (...)”.

4. Por sua vez, a agravada reconhece de modo expresso em sua peça recursal que “OCORREU CLARAMENTE ERRO OPERACIONAL NA IMPLANTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA” (Num. 658210 – Pág. 5)

5. Como se percebe, há expressa manifestação da Administração Pública reconhecendo não ter o agravado contribuído como recebimento de valores em razão da aplicação equivocada da Lei.

6. Agravo de instrumento não provido” (TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007589-40.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 15/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2018).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE 1/5 REFERENTE À FUNÇÃO COMISSIONADA CD-3. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA NO TCU. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.

1. A aposentadoria é ato administrativo complexo que só se aperfeiçoa com o exame e a declaração de validade do ato pelo Tribunal de Contas de União, no exercício do controle externo, como dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

2. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o prazo decadencial da Lei nº 9.784/99 tem início a partir da publicação do registro do ato de aposentadoria no Tribunal de Contas de União, não do ato de concessão do benefício. Não há que se falar, no caso examinado, em decadência do ato de revisão dos proventos de aposentadoria.

3. No presente caso, por não ter ocorrido a decadência, não há que se falar continuidade do pagamento da parcela concernente à incorporação de 1/5 de CD-3, que fora suprimida e substituída pela incorporação de 1/5 de FG-3, passando a integralizar 5/5 de FG-3, visto que o ato administrativo de revisão da incorporação que ensejou a substituição desta parcela paga a maior, indevidamente, é válido e deve ser mantido.

4. Quanto ao direito de incorporação de 1/5 concernente ao CD-3, verifica-se que para a sua concessão, no caso vertente, foi adotado o critério de somatório geral, que não possui amparo legal, na medida em que o critério único utilizado para a incorporação de gratificação de função é o da ordem cronológica, conforme preconizavam o § 3º do art. 62 da Lei nº 8.112/90 e o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.911/94.

5. Em que pese a impossibilidade de manutenção do pagamento da incorporação de quintos aos proventos com valores acima dos devidos, é de se reconhecer que é indevido qualquer desconto ou cobrança a título de ressarcimento pelos valores recebidos de boa-fé pelo impetrante, já que decorrem de erro da Administração, e possuíam tais pagamentos aparência de legalidade. Precedentes.

6. Remessa oficial à qual se nega provimento” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 337769 - 0001227-62.2011.4.03.6000, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018) – grifei.

“APELAÇÃO. APOSENTADORIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. PAGAMENTOS INDEVIDOS. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Do presente conjunto fático-probatório não consta nenhum elemento hábil para demonstrar que o autor foi informado acerca da vedação de cumular aposentadoria com o abono de permanência, como determina o art. 124, III, da Lei nº 8.213/91. O erro decorreu da própria Administração Pública. Configurada a boa-fé e considerada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, conclui-se pela impossibilidade da restituição pleiteada. Precedentes deste TRF: (APELREEX 00065744120134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), (AMS 00089948420074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), (AC 00045761220124036106, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Apelação improvida” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Ap - APELAÇÃO - 5000044-75.2015.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 10/10/2017, Intimação via sistema DATA: 23/10/2017).

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada pela parte autora, tendo em vista a inexistência de elementos indicativos de descumprimento da decisão judicial.

Em face do exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência**, para determinar que a parte ré abstenha-se de realizar os descontos nos proventos do autor, a título de reposição ao Erário e no valor total de R\$ 2.614,30, decorrente do pagamento do adicional por tempo de serviço em percentual superior ao devido.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008877-22.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAIS RIBEIRO LOUZADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, DIRETOR DE SAÚDE DA AERONÁUTICA (DIRSA), COMANDANTE-GERAL DE PESSOAL - COMGEP COMANDO-GERAL DO PESSOAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LAIS RIBEIRO LOUZADA, em face do COMANDANTE-GERAL DE PESSOAL DA AERONÁUTICA, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a autoridade impetrada a reinclua no Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA).

A impetrante relata que é beneficiária da pensão decorrente do falecimento de seu pai, major da Aeronáutica, e do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA).

Alega, ao procurar assistência médica de emergência junto ao Hospital Militar do Campo de Marte, no dia 24 de fevereiro de 2018, teve seu atendimento negado, sob o argumento de que não era mais beneficiária do Fundo.

Alega, em síntese, que mantém todas as condições previstas no artigo 50, inciso IV, alínea "e", da Lei nº 6.880/80 e no artigo 7º, da Lei nº 3.765/60, para ser considerada beneficiária do FUNSA.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 5849143, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para retificar o polo passivo do feito, indicando a autoridade impetrada; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar sua hipossuficiência financeira.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (id nº 7679619) e apresentou a manifestação id nº 7960131, na qual indica como autoridade impetrada o Diretor de Saúde da Aeronáutica (DIRSA) e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Na decisão id nº 8524504, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A impetrante reiterou o pedido liminar (id nº 8741557).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 8917552).

O Diretor de Saúde da Aeronáutica prestou as informações (id nº 9099425), sustentando sua ilegitimidade passiva, eis que todas as alegações formuladas pela impetrante decorrem da NSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica), aprovada pela Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, ato normativo emanado do Comando-Geral do Pessoal (COMGEP), Organização Militar à qual está subordinado.

Afirma que, apenas, cumpre as regras previstas na mencionada NSCA, processando, por meio da Subdiretoria de Aplicação dos Recursos para a Assistência Médico-Hospitalar (SARAM) a manutenção no cadastro dos dependentes dos militares ativos e inativos que atendam aos critérios estabelecidos pelo COMGEP.

Intimada para manifestação acerca da alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo Diretor de Saúde da Aeronáutica (id nº 9427300), a impetrante requereu a retificação do polo passivo, para constar o Comandante-Geral do Pessoal (id nº 9564568).

O Comandante-Geral de Pessoal da Aeronáutica prestou as informações id nº 12474698, nas quais sustenta que não se consumou a decadência da Administração Castrense, para exclusão de pessoas que não são beneficiárias do FUNSA, para fins médico-hospitalares.

Argumenta que as atividades ligadas à saúde, desenvolvidas pelo COMAER/Ministério da Aeronáutica, visam ao desenvolvimento das atividades fins da Foça, verificando a perfeita condição de saúde das tripulações das diversas aeronaves da FAB e provendo atendimento aos militares acidentados.

Destaca que o SISAU da Aeronáutica, ao contrário do SUS, não objetivam o atendimento de saúde preventiva e básica aos seus militares e dependentes.

Alega que o artigo 50, inciso IV, alínea "e", do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) não atribui às Forças Armadas o dever de prover assistência à saúde de seus militares e dependentes, obrigação atribuída ao Estado, conforme artigos 196 e 198 da Constituição Federal.

Aduz que "(...) com o fito de readequar o sistema a uma realidade de eficiente execução dos recursos financeiros, o Comando-Geral do Pessoal determinou um recadastramento dos beneficiários do sistema, momento em que restou verificada a existência de inúmeros beneficiários que não atendiam aos requisitos para permanência no sistema, mormente por NÃO SE ENQUADRAREM NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES, como é o caso da autora" (id nº 12474698, página 11), visto que não subsiste a relação de dependência com relação ao seu falecido pai e, na condição de pensionista, recebe remuneração.

Assevera que os itens 5.1, "e" 5.2.1 da NSCA 160-5 definem como beneficiárias do FUNSA as filhas estudantes, até completarem 24 anos, desde que sejam solteiras e não recebam remuneração.

Além disso, o item 6.4 da mencionada NSCA considera remuneração os rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão por morte e pensão militar.

É o relatório. Decido.

A autora fundamenta seu direito líquido e certo à reinserção no FUNSA no artigo 50, inciso IV, alínea "e" do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), *in verbis*:

"Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários" – grifei.

Argumenta que sua dependência em relação ao seu falecido pai, major da Aeronáutica, é comprovada pelo recebimento da pensão prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 3.765/60, o qual determina:

"Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)" – grifei.

A autoridade impetrada, por sua vez, defende que impetrante não ostenta a condição de beneficiária do sistema de assistência médico-hospitalar, pois **não remanesce a dependência** em relação ao seu falecido pai e, na condição de pensionista, possui remuneração (pensão).

Os documentos juntados aos autos comprovam que o pai da impetrante faleceu em **28 de outubro de 2012**, ou seja, após a alteração da Lei nº 3.765/60 pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001 (id nº 5698642, página 01), bem como que a impetrante, no momento da propositura da presente ação, **possuía 31 anos**, eis que nasceu em 05 de dezembro de 1986 (id nº 5698643, página 03).

Nesse contexto, relevante transcrever o artigo 23, da Lei nº 3.765/60, "in verbis":

"Art. 23. Perderá o direito à pensão militar o beneficiário que: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

I - venha a ser destituído do pátrio poder, no tocante às quotas-partes dos filhos, as quais serão revertidas para estes filhos; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

II - atinja, válido e capaz, os limites de idade estabelecidos nesta Lei; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

III - renuncie expressamente ao direito; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

IV - tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do militar ou do pensionista instituidor da pensão militar. (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)" – grifei.

Não obstante o rito célere do mandado de segurança, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada e o fato de que a impetrante fundamenta sua dependência com relação ao seu falecido pai no recebimento da pensão prevista no artigo 7º, inciso I, alínea "d", da Lei nº 3.765/60, a qual cessa quando o dependente, válido e capaz atinge os limites de idade estabelecidos (21 anos ou, se estudante universitário, 24 anos), **entendo necessário o esclarecimento da modalidade de pensão recebida pela impetrante.**

Posto isso, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia do documento que lhe concedeu a pensão militar decorrente do falecimento de seu pai.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por SANDRA REGINA LIMA SANTOS, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré pague à autora a diferença salarial correspondente aos cargos de auxiliar e técnico de enfermagem.

A autora relata que é servidora da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e exerce o cargo de auxiliar de enfermagem.

Afirma que, em meados de 2005, foi realizado o reenquadramento funcional dos servidores da UNIFESP, regulamentado pela Portaria nº 395/95 (plano de cargos e salários) e os auxiliares de enfermagem passaram a exercer a função de técnicos de enfermagem, sem a devida contraprestação pelo desvio de função ocorrido.

Alega que o artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT determina que, ao trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário.

Defende o direito do servidor ocupante de cargo de nível inferior que exercer atividades de cargo de nível mais elevado, de maior complexidade e responsabilidade, de indenização correspondente à diferença salarial, evitando o enriquecimento ilícito da Administração.

Sustenta, também, a necessidade de reenquadramento/equiparação de cargos e salários.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 10579331, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; fundamentar os pedidos de acordo com o regime jurídico no qual se enquadra e especificar o pedido de concessão de tutela de urgência.

A autora apresentou as manifestações ids nºs 11280314 e 12597406.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 12597406 como emenda à inicial.

A autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para “obrigar a Requerida a pagar a diferença salarial pretendida, a contar da citação até o deslinde final do pleito” (id nº 10423912, página 12).

Assim determina o artigo 7º, parágrafos 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”.

A tutela de urgência pleiteada pela parte autora (pagamento da diferença salarial entre o cargo de auxiliar de enfermagem e o cargo de técnico de enfermagem) pressupõe seu prévio reenquadramento/equiparação à função pretendida e, portanto, encontra óbice na vedação expressamente prevista no artigo acima transcrito.

A corroborar tal entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR - ENQUADRAMENTO - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS - TUTELA ANTECIPADA - LEI Nº 9.494/97 - JUSTIÇA GRATUITA - SEGREDO DE JUSTIÇA.

- O pedido de tutela para que a ré efetue o pagamento das diferenças salariais encontra óbice na Lei nº 9.494/97, que veda concessão de tutela antecipada ou qualquer medida liminar que vise à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

- A gratuidade da justiça é um direito subjetivo previsto na Constituição, somente podendo ser afastada na hipótese de prova inequívoca da inexistência do estado de penúria do requerente, cujo ônus compete à parte contrária.

- Descabe a decretação do segredo de justiça, uma vez que o processo diz respeito a vencimentos e enquadramento na carreira.

- Agravo de instrumento desprovido” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422001 - 0032544-70.2010.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2015).

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência pleiteada.**

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002026-98.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLUE FLASH - COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, DAVID CHIEN - SP317077

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado do V. Acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030295-16.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONIA PAULA PEREIRA RODRIGUES MANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), comprovando:

a) o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil, apresentando a cópia da última declaração de imposto de renda ou comprovante de renda atualizado ou ainda, se assim entender, recolher as custas iniciais e;

b) a negativa da indicada autoridade coatora em atender ao pleito da parte impetrante.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030246-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOOL BOX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas, tendo em vista que pretende compensar os créditos discutidos nos autos dos últimos 5 (cinco) anos.

No mesmo prazo deverá a empresa impetrante também **indicar** corretamente a **autoridade coatora**, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026559-24.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE SILVEIRA DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5030320-29.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

a) Inicialmente, apresente a empresa requerente o seguro-garantia mencionado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Após o cumprimento do item "a", determino que se intime a ANS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto à garantia apresentada pela parte requerente.

c) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **FATIMA DE LOURDES GUIMARAES VOLPATO** em face da **UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, objetivando declaração da isenção de incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, com a condenação da ré à devolução dos valores indevidamente recolhidos a este título.

Sustenta fazer jus à isenção tributária, tendo em vista ter sido diagnosticada com moléstia grave (câncer de mama) em 2005.

Foi proferida decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do IRPF sobre a integralidade dos rendimentos e proventos de aposentadoria, abstendo-se as rés de realizar descontos a este título (ID 5872633).

A autora interpôs embargos de declaração em face da decisão (ID 6381219), que foram rejeitados (ID 7127704).

Citado (ID 6025612), o Município apresentou contestação ao ID 8415196, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta ser indevida a isenção pleiteada, por ausência da perícia técnica realizada por serviço médico oficial.

Por sua vez, a União informou que deixa de contestar o feito, reconhecendo a procedência do pedido (ID 8801426).

Réplica juntada ao ID 11280786.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que o exercício do direito de ação e provocação do Judiciário não são condicionados ao prévio esgotamento da via administrativa, a teor do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

Cumprido ressaltar que, tendo em vista que a autora se aposentou como servidora pública municipal (IDs 4583452 e 4583544), o Município de São Paulo atua como fonte pagadora do benefício de aposentadoria, retendo os valores devidos a título de Imposto de Renda e repassando-os à Receita Federal.

O deferimento ou não de benefício tributário, como a isenção ora discutida, é de competência da autoridade fiscal, e não do órgão ou entidade pagadora, de forma que se verifica, de ofício, a ilegitimidade do Município de São Paulo para figurar no polo passivo do feito.

Superadas as questões supra, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tendo em vista o teor da manifestação apresentada pela União Federal, fundamentada na dispensa constante no item 1.22.r da lista prevista na Portaria PGFN nº 502/2016, homologo o reconhecimento jurídico do pedido de declaração de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria da autora, em razão da condição de portadora de moléstia grave.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição.

Por fim, em razão do reconhecimento da procedência do pedido, indevida a condenação da União em honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 19, § 1º, I da Lei nº 10.522/2002, que afasta a incidência do artigo 90 do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao Município de São Paulo, ante sua ilegitimidade passiva.

ii) **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO**, a teor do artigo 487, III, “a” do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do imposto de renda pessoa física sobre os proventos de aposentadoria e pensão percebidos pela autora.

Declaro, ainda, o seu direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic desde a data de cada recolhimento, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de São Paulo, que ora arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC.

Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, I da Lei nº 10.522/2002.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

IMPETRANTE: ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR BUITONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011025-40.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA CORREA AGUIRRE DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a autora a declaração de nulidade do ato de cancelamento de seu benefício previdenciário de pensão por morte, sendo determinada sua reativação com efeitos *ex tunc*, com pagamento dos valores em atraso, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Narra ser beneficiária de pensão por morte deixada por seu genitor desde 1986, que era aposentado no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Afirma que, em junho/2017, foi surpreendida com notificação sobre o cancelamento do benefício, sob o argumento de que não restou comprovado o não recebimento de renda advinda de atividade empresarial, na condição de sócia ou representante de pessoa jurídica.

Sustenta que o cancelamento é ilegal, uma vez que preenche os requisitos para sua manutenção, previstos na Lei nº 3.373/1958, vigente à época do óbito de seu pai.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2293878), de forma que a autora peticionou comprovando o recolhimento das custas processuais (ID 2401513).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 313060, aduzindo ser indevido o pagamento de benefício para filhas maiores solteiras que não comprovaram a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela autora em decorrência do falecimento de seu genitor, até decisão final de mérito (ID 3581515), em face da qual a União interpôs o agravo de instrumento nº 5002901-98.2018.403.6100 (ID 4667472).

A União peticionou informando o cumprimento da tutela provisória deferida (ID 5022519 e 5022520).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

(...)

II - Pensão temporária;

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

(...)

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte, no caso de filha solteira maior de 21 anos, seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente.

Entretanto, o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, orientando as unidades jurisdicionadas à revisão dos benefícios pagos às filhas solteiras maiores de 21 anos e, no caso de não restar comprovada a dependência econômica das beneficiárias em relação ao instituidor do benefício, promover seu cancelamento.

Diferentemente do quanto decidido pelo TCU, não há previsão legal da dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, tratando-se, portanto, de impedimento à sua concessão não previsto na legislação de regência.

Desse modo, verifica-se a ilegalidade da exigência feita pelo TCU, que exorbitou os limites de sua atuação, impondo para o particular o cumprimento de obrigação não prevista em lei.

Ressalte-se que, pronunciando-se neste mesmo sentido, o Ministro Edson Fachin proferiu decisão no Mandado de Segurança nº 35032, em 14.05.2018, anulando os efeitos do acórdão TCU, no que tange à revisão e cancelamento de pensões concedidas às filhas solteiras e maiores de 21 anos de servidores públicos civis, nos seguintes termos:

(...) Reconhecida, portanto, a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida. Com essas considerações, diante da violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, concedo parcialmente a segurança, com fulcro no art. 1º, da Lei 12.016/2009, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à Impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges. (...) Confirmo, ademais, nos processos acima relacionados, as decisões liminares em que concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino o pagamento dos valores relativos às pensões por morte concedidas com amparo na Lei 3.373/58 desde a cessação indevida. (MS 35032/DF, Min. Edson Fachin – grifos nossos).

No caso em tela, constata-se que o cancelamento do benefício da autora foi fundamentado no acórdão cujos efeitos foram anulados (ID 2009768), sob o argumento de que seria ilegal o recebimento concomitante da pensão com quaisquer outras rendas advindas de atividade empresarial.

Desta forma, não caracterizada nenhuma das hipóteses de cancelamento previstas pela Lei nº 3.373/1958, resta demonstrada a nulidade da decisão de cancelamento do benefício.

Reconheço, ainda, o direito da autora de recebimento dos valores que deixaram de ser pagos em decorrência da decisão supramencionada, que deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data em que devida cada parcela, bem como acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com os índices previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a nulidade da decisão que resultou no cancelamento da pensão por morte recebida pela autora em decorrência do falecimento de seu genitor, determinando seu restabelecimento, desde que presentes as condições previstas expressamente na Lei nº 3.373/1958.

Condeno a União ao ressarcimento dos valores em atraso relativos à pensão supramencionada, devidamente atualizados, desde a data em que devida cada parcela, e acrescidos de juros, contados a partir da citação, observados os índices previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a ré, ainda, ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, I do CPC).

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5002901-98.2018.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor da presente à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013679-63.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIFICIO THE CAPITAL FLAT

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8A. REGIAO FISCAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 12923334: Defiro o aditamento da inicial requerido pela parte impetrante, devendo a Secretaria providenciar a alteração do polo passivo para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT (excluindo-se o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO).

Notifique-se o DERAT para apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024366-02.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IBS INTEGRATED BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 12886574: Expeça-se ofício para a indicada autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe quanto ao cumprimento da liminar de ID 11191725, esclarecendo a este Juízo quanto à análise do processo nº 18186.721704/2017-19 (Pedido de Cancelamento de adesão ao Programa Empresa Cidadã), informando se foi prolatada decisão ou se a parte interessada foi intimada para apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Após a manifestação da parte impetrada, voltem os autos conclusos.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008386-15.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **INSPER – INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO/SP**, objetivando o reconhecimento da morosidade excessiva na análise dos pedidos administrativos de restituição de crédito tributário, sendo determinada sua conclusão pela autoridade impetrada.

Narra ter protocolado, entre 2015 e 2016, 31 (trinta e um) pedidos de restituição, e que, até o momento da impetração do presente mandado de segurança, não havia prolação de decisão nos processos administrativos respectivos.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Intimado para regularização da inicial (ID nº 5537949), a parte impetrante cumpriu o despacho em ID nº 7336624 e documentos anexos.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição listados na inicial, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução (ID nº 9217278).

Notificada (ID nº 9243350 e 9804154), a autoridade prestou informações, esclarecendo que será realizada a análise dos pedidos da parte impetrante, no entanto, dada a complexidade do presente caso, desde já requer a dilação do prazo concedido de 60 (sessenta) dias (ID nº 9846691).

O pedido de dilação de prazo foi indeferido (ID 9850208).

A União peticionou informando que deixaria de interpor o recurso cabível, nos termos do item i, tema 1.33, letra b, Resp 1.138.206/RS (temas 269 e 270 de recursos repetitivos), da Portaria 502/2016, art. 2º, incisos V e VII, §§ 3º a 8º (ID nº 9864400).

O Ministério Público Federal tomou ciência do feito, nos termos da manifestação de ID nº 10385548.

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confirma-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso dos autos, os documentos de ID nº 5493214 – pág. 1 a 5493216 – pág. 17 comprovam o protocolo dos pedidos administrativos de restituição de crédito tributário, entre os anos de 2015 e 2016, pendentes de análise quando da impetração.

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada a conclusão definitiva da análise dos pedidos de restituição listados na inicial, devendo ser proferida decisão fundamentada quanto ao pleiteado no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006483-76.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, objetivando o reconhecimento da morosidade excessiva na análise dos pedidos administrativos de declaração de compensação (DCOMPs), sendo determinada sua conclusão pela autoridade impetrada.

Narra ter protocolado, entre 2015 e 2016, 46 (quarenta e seis) declarações de compensação (DCOMPs), e que, até o momento da impetração do presente mandado de segurança, não havia prolação de decisão nos processos administrativos respectivos.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Intimada para regularização da inicial (ID nº 1309520 e 1383884), a parte impetrante peticionou requerendo a retificação do valor atribuído à causa e recolhendo as custas processuais suplementares (ID nº 1466611 a 1466770).

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise das declarações de compensação (DCOMPs) listadas na inicial, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução (ID nº 1473976).

Notificada (ID nº 1475910), a autoridade prestou informações, informando que a análise dos pedidos da parte impetrante já foi iniciada, bem como que não haverá prejuízo, pois todo e qualquer valor que venha a ter direito será devidamente atualizado através da aplicação da taxa SELIC (ID nº 1635306).

A União informou que deixaria de interpor o recurso cabível, uma vez que a matéria encontra-se na lista de temas julgados pelo STF sob a forma de repercussão geral (ID nº 1681499).

A impetrante requereu a dilação do prazo de 30 (trinta) dias por mais 15 (quinze) dias, para que pudesse apresentar, no procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, a documentação solicitada (ID nº 1746046).

Em despacho ID nº 1746360, o pedido de dilação de prazo foi deferido.

A impetrada peticionou para requerer a dilação de prazo por mais 6 (seis) meses, em virtude da complexidade e da magnitude da questão apresentada (ID nº 2051354).

Novamente a impetrante requereu o prazo de 60 (sessenta) dias (ID nº 4062185).

Deferiu-se o prazo de 60 (sessenta) dias para a impetrante tomar as providências cabíveis perante a Receita Federal (ID nº 4071012).

A impetrante peticionou para requerer que o processo passe a tramitar em segredo de justiça (ID nº 4263368), o que foi deferido somente em relação aos documentos de natureza fiscal (ID nº 4402595).

A autoridade impetrada informou que a impetrante apresentou novos documentos, os quais alteraram toda a base de dados. Com isso, há necessidade do prazo adicional de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos (ID nº 11015359).

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso dos autos, os documentos de ID nº 1301390 – pág. 6 a 1301400 – pág. 50 comprovam o protocolo dos pedidos administrativos de declaração de compensação (DCOMPs), entre os anos de 2015 e 2016, pendentes de análise quando da impetração.

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada a conclusão definitiva da análise das declarações de compensação (DCOMPs) listadas na inicial, devendo ser proferida decisão fundamentada quanto ao pleiteado no prazo de **30 (trinta) dias**.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027372-17.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264, LUIZ AUGUSTO PINHEIRO - SP288548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Embora devidamente notificado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025689-42.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026675-93.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5030424-21.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: WAGNER PEDROSO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, proposta por **WAGNER PEDROSO RIBEIRO** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em tutela cautelar antecedente, a sustação do protesto da CDA n. 80114036122-67, independentemente do oferecimento de caução, para que não seja penalizado pela inexistência de bens aptos a garantirem o suposto débito tributário, com a consequente expedição de ofício ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Título de São Paulo, a fim de que providencie a baixa imediata do protesto ora combatido.

É o relatório. Decido.

De plano, impõe-se reconhecer a prevenção da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Conforme noticiado pelo próprio autor, o débito ora debatido constitui objeto da Ação de Execução Fiscal de autos nº 0000022-92.2015.403.6182, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária.

Consultando-se o extrato eletrônico de informações processuais do sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, é possível constatar que a execução fiscal foi distribuída em 02.03.2015 e o processo encontra-se sobrestado, com fundamento no art. 40 da Lei 6830/80.

Assim, deve ser reconhecida a prevenção daquele Douto Juízo, ante a configuração de conexão entre as demandas, que deverão ser reunidas a fim de evitar decisões conflitantes, nos termos do artigo 55, §1º do Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. (g. n.).

Diante do exposto, nos termos do art. 55, §1º do Código de Processo Civil, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-a em favor da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta 1ª Subseção, por prevenção ao processo de autos nº 0000022-92.2015.403.6182.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juízo prevento, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028737-09.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

ID 12991749: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029612-76.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: STELLA REGINA SALLES VILLA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais, inclusive a diferença apurada entre o valor devido e o recolhido, se houver.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johanson de Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023900-08.2018.4.03.6100

AUTOR: SISTEMA TRANSPORTES S A

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748, FABIO DA SILVA ROXO - SP321409

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001671-04.2017.4.03.6128 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATINA COMEX - COMERCIAL EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERA T, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante objetiva determinação para que a autoridade proceda à análise e conclusão de seu pedido de restituição.

Narra ter protocolado pedido de restituição em abril/2016, que não havia sido analisado, até o momento da impetração.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 2766034), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5019049-24.2017.403.0000 (ID 3194833), que foi julgado prejudicado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 5187299).

Notificada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP prestou informações ao ID 3002319, aduzindo sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 3084773).

Após a emenda da inicial para retificação do polo passivo (ID 3370829), o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP declinou da competência para processamento e julgamento do feito, determinando sua remessa à esta Subseção Judiciária.

Após a redistribuição, foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente sobre o pedido de restituição de indébito tributário formulado nos autos do processo administrativo nº 11128.720930/2017-10, em face da qual a União opôs embargos de declaração (ID 4376517), que foram rejeitados (ID 4387226).

Notificado, o DERAT se manifestou ao ID 4267729, aduzindo sua ilegitimidade passiva parcial, no tocante ao crédito de comércio exterior, uma vez que teria competência apenas para operacionalizar a restituição, mas não para aprová-la.

A impetrante peticionou requerendo a inclusão do Inspetor Chefe da Alfândega da RFB no polo passivo (ID 4381052), deferida ao ID 4387226. Esta autoridade, por sua vez, informou não possuir competência para reconhecimento do direito creditório pleiteado (ID 4718427).

O Ministério Público Federal tomou ciência do feito, nos termos da manifestação de ID 4829724.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança que pretende a conclusão de processo administrativo de restituição de valores recolhidos a título de PIS e COFINS-importação (ID 2749819).

A Portaria MF nº 430/2017 aprovou o regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispondo nos seguintes termos sobre as competências da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat):

Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de monitoramento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

(...)

III - gerir e executar as atividades de arrecadação, de controle, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios e de benefícios fiscais referentes aos contribuintes domiciliados na respectiva jurisdição, ainda que decorrentes da execução de processos de trabalho aduaneiros executados pelas ALFs e IRFs

Desta forma, verifica-se a legitimidade do DERAT para a análise ao direito creditório do contribuinte, ainda que relativo à atividades aduaneiras executadas pelas autoridades alfandegárias. Resta demonstrada, ainda, a ilegitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega da RFB

Superadas as questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei n.º 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso dos autos, o documento de ID 2749819 comprova que o pedido de restituição nº 11128.720930/2017-10 foi protocolado em 21.03.2017, não concluído até o momento.

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, mantendo a medida liminar concedida, determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição nº 11128.720930/2017-10, no prazo de 30 (trinta) dias, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024326-54.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO**, objetivando que a autoridade analise o pedido protocolado e proceda à emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) em relação aos imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis/SP sob as matrículas nº 38.712, 38.713, 38.714, 38.715, 45.381 e 45.382, no prazo imprerível de 48 horas.

Narra que, embora tenha protocolado as declarações necessárias para a obtenção dos certificados cadastro dos imóveis rurais em 05.10.2017, os pedidos não foram apreciados até o momento da impetração.

Sustenta o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa, bem como não poder ser prejudicada pela desídia da Administração na emissão dos documentos requeridos.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do processo administrativo em exame, manifestando-se diretamente à parte impetrante, apresentando as razões de sua decisão (ID 3637470).

A autoridade prestou informações ao ID 4959847, aduzindo que o código do imóvel já tinha sido atualizado, mas que tal fato não havia sido comunicado à impetrante.

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto (ID 5082133).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que a decisão que concedeu a medida liminar foi proferida em 29.11.2017, enquanto a regularização da situação dos imóveis se deu apenas em 29.12.2017, nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Assim, não há que se falar em perda superveniente do objeto, e sim em mero cumprimento da determinação judicial, de modo que remanesce o interesse do autor na confirmação da tutela provisória.

Superada a questão preliminar, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido aos cidadãos em obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF/1988).

Ademais, a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/1999), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do diploma legal referido).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49).

Verifica-se que o protocolo do requerimento administrativo pela impetrante se deu em 05.10.2017 (ID 3490831), bem como que não houve prorrogação motivada do prazo para manifestação administrativa.

Assim, levando-se em consideração a data da impetração (17.11.2017), resta demonstrada a violação do prazo de trinta dias estabelecido legalmente.

Não se desconhece as dificuldades enfrentadas pela autarquia ré, diante dos numerosos requerimentos a serem apreciados, contudo, tal situação não é oponível aos administrados, para o fim de procrastinar a adoção de providências elementares, tais como a atualização de dados cadastrais e emissão de certidões. Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.051/95. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA. A deficiência interna do ente público, em razão do elevado número de solicitações, em comparação com a precária estrutura de trabalho existente, não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal (Lei n.º 9.051/95, artigo 1º, Lei n.º 9.784/99, artigos 48 e 49) e para a violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de obter resposta em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes. Dessa forma, apresentado o requerimento administrativo em 16/10/2015 e ausente a concernente resposta até a impetração do presente mandamus, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal e que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, bem como o elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que o órgão público, no caso o INCRA, proferisse decisão quanto ao pedido administrativo. Nesse contexto, merece acolhimento o pleito apresentado pelo impetrante, que efetivamente não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que sua solicitação seja respondida. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3, REOMS 00251004320154036100, 4ª Turma, Rel.: Juiz Conv. Sidmar Martins, Data do Julg.: 15.02.2017, Data da Publ.: 08.03.2017)

Desta forma, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante, quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para, confirmando a liminar concedida, determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclua a análise do pedido relativo à emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) dos imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis/SP sob as matrículas nº 38.712, 38.713, 38.714, 38.715, 45.381 e 45.382, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020536-28.2018.4.03.6100
AUTOR: SOCIEDADE DE ADM.MELHORAM.URBANOS E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pedido da autora de desistência da ação (ID 11509214), bem como a concordância da Ré (ID nº 12202331), **homologo, por sentença, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.**

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Comunique-se o teor da presente decisão à Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista seus possíveis efeitos em relação ao julgamento do Agravo de Instrumento de autos nº 5022022-15.2018.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029045-45.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SANDRA GISMONTE DO PRADO

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johanson de Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028964-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANA BIZZARRO

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johanson de Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029521-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: THABATA ORITENRY DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johanson de Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029418-76.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA MOREIRA KHATCHADOURIAN

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johanson de Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029286-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROGERIO BRASIL DA PENHA

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johanson de Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029289-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RUSSEL OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johanson de Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029274-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SANDRA MEDEIROS RODRIGUES

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johanson de Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029020-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSELI NOGUEIRA CANDIDO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johanson de Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028974-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johanson de Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026197-85.2018.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTUS MAZZONI - SP193657
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, MUNICIPIO DE ITARARE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por **CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA** em face da **ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil e da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARÉ**, objetivando suspender os efeitos da Portaria ANAC n. 2215/SAI que determinou o fechamento ao tráfego aéreo no Aeródromo Público de Itararé, bem como do art. 1º da Lei Municipal n. 3886/2018 que promoveu a desafetação daquela área e consequente doação.

Sustenta, em suma, que as requeridas violaram normas da Constituição Federal, das Leis n. 9.784/99, 13.655/2018 e da Lei Municipal 444/1957, ao deixarem de consultar previamente o Comando da Aeronáutica e os terceiros interessados sobre o cancelamento e fechamento do aeródromo público de Itararé, bem como a desafetação do bem público no qual está edificado o aeródromo.

Intimado para regularizar a inicial (ID 11839504), o autor se manifestou no ID 11884158 a 11958648.

As petições de ID 11884158 e 11892810 foram recebidas como aditamento à inicial e o autor foi novamente intimado para que esclarecesse sua legitimidade e interesse jurídico, sob pena de indeferimento da inicial (ID 12319390).

Em ID 12484920 o autor manifestou-se.

É o relatório. Decido.

O artigo 18 do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

No caso em tela, o autor pretende a anulação dos atos administrativos consubstanciados na Portaria ANAC n. 2215/SAI e no art. 1º da Lei Municipal n. 3886/2018, alegando a sua inconstitucionalidade.

No entanto, somente está autorizado a demandar aquele que for sujeito da relação jurídica de direito material trazida a Juízo, ou seja, aquele que detêm a legitimação ordinária.

Obstante, o autor tenha informado ser proprietário de uma aeronave ultraleve que ocupa uma vaga dentro de um hangar localizado no Aeródromo Público de Itararé, e que após a aprovação da Lei Municipal n. 3886/2018, a Prefeitura de Itararé determinou que se retirasse do local sua aeronave, com fundamento na Portaria ANAC n. 2215/SAI, não verifico a sua legitimação para a causa.

Conforme noticiado pelo próprio autor em sua petição inicial, já foi promovida perante a Justiça Estadual e em face do Município de Itararé ação popular em defesa do patrimônio público, assim como ações individuais visando resguardar direitos próprios.

Assim, reconheço a manifesta ilegitimidade ativa do requerente na presente demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Descabe a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve instauração do contraditório.

Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029346-89.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Inicialmente, manifeste-se o INMETRO sobre a garantia ofertada pela autora (ID 12662118), no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022770-80.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSIEL PEREIRA PIMENTEL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON PEREIRA - SP370858

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE MATOS - SP276157

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte requerida (CEF) intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022770-80.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSIEL PEREIRA PIMENTEL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON PEREIRA - SP370858
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE MATOS - SP276157

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte requerida (CEF) intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025314-41.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE EUFRASIO FALCONE
Advogados do(a) AUTOR: RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR - SP109636, HELENA CAMPAGNUCCI SIQUEIRA - SP331389
RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ELAINE EUFRÁSIO FALCONE** contra a **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV** e **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência antecipada, que a primeira requerida – **São Paulo Previdência – SPPREV**, fique impedida de efetuar os descontos do imposto de renda retido na fonte – IRRF sobre as pensões da requerente, e a segunda requerida, **União Federal**, se abstenha de exigir referido tributo até que se julgue o mérito desta demanda, uma vez que teria sido diagnosticada como portadora de doença intitulada no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88.

Informa ser pensionista da São Paulo Previdência – SPPREV desde 11.09.1999, quando do falecimento de seu marido Miguel Falcone.

Aponta ter sido diagnosticada como portadora de moléstia grave – *Neoplastia maligna*, em 29.10.2010, submetendo-se a tratamento e procedimento cirúrgico. (CID C 83.3 = CD 20).

Ao requerer a isenção administrativamente, teve seu pedido deferido até agosto/2017, quando então a requerida indeferiu o pleito de isenção do imposto de renda formulado pela requerente, sob o argumento de que, atualmente, não é mais portadora da doença.

Intimada a regularizar a inicial (ID 11777239), a autora cumpriu o despacho em ID 11950619 e documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda à inicial ID 11950619.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que ocorre no caso.

O artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 dispõe sobre os casos em que os rendimentos percebidos por pessoas físicas são isentos do imposto de renda. O inciso XIV de tal artigo impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda (que os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas), nos seguintes termos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

No caso em tela, a autora foi diagnosticada com Neoplasia maligna (CID C 83.3 = CD 20), em 29.10.2010, tendo sido submetido à cirurgia e tratamentos em 2011/2012. Desde então, não foram constatados indícios da doença.

Registre-se que o pedido de isenção de imposto de renda foi, anteriormente, deferido (ID n. 11430018 a 11430020), tendo sido indeferido em agosto/2017, sob o fundamento de que, “atualmente, a doença não apresenta evidência de atividade neoplásica maligna, não se enquadrando no rol de doenças listadas na legislação pertinente” (ID 11430021).

A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que não se exige a comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou sinais de persistência da doença para que o contribuinte faça jus à isenção, consoante ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. PENSÃO. NEOPLASIA MALIGNA. LEI 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. 2. A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria/reforma em razão de moléstia grave tem por objetivo desonerar quem se encontra em desvantagem face ao aumento de despesas com o tratamento da doença. 3. Comprovada a moléstia prevista na lei 7.713/88, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou sinais de persistência para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda. 4. A ausência de laudo médico oficial não impossibilita o reconhecimento da isenção do imposto de renda quando, pelas provas constantes nos autos, restar suficientemente comprovada a moléstia grave elencada no art. 6º da Lei nº. 7.713/88. 5. O fato de o impetrante, no momento, não apresentar sintomas da patologia, não afasta a pretensão delineada. Precedentes do E. STJ. 6. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF-3. APELREEX 00080740320134036100. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. 4ª Turma. DJF: 05.07.2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. 1. A isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010. 2. Situação em que o portador da neoplasia maligna somente requereu a isenção mais de cinco anos depois de sua última manifestação, o que não impede o gozo do direito. 3. Recurso ordinário provido. (STJ - ROMS 201500458036 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - 18/06/2015 - DJE 26/06/2015)

Dessa forma, em que pese a autora não apresentar, atualmente, quaisquer sintomas ou indícios da doença com a qual foi diagnosticada, tal fato não significa que não faça jus à isenção requerida.

Verifica-se, assim, a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, tendo em vista os descontos a título de imposto de renda, realizados sobre os proventos de aposentadoria da parte autora dos anos de 2017 e 2018, conforme se verifica dos documentos de ID n. 11429883 a 11429900 e n. 11430022 (págs. 1 e 2).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria da Autora, em razão da isenção prevista pelo artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se e intime-se para cumprimento desta decisão, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012270-86.2017.4.03.6100

AUTOR: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA, GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, PDG SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, PDG CONSTRUTORA LTDA, AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA, TOBIAS BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7409

MONITORIA

0019577-94.2008.403.6100 (2008.61.00.019577-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RUBENS JOSE SEGURA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0067519-84.1992.403.6100 (92.0067519-0) - CICLOVIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA DIAS DE ANDRADE E SP396952 - ANNA MARGARETH PINHEIRO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0033117-40.1993.403.6100 (93.0033117-5) - FOLHAMAR COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0003880-87.1995.403.6100 (95.0003880-3) - LUIZ VALENTIN FIGUEIRA DA SILVA X PAULO RENATO ANTUNES ARAUJO X ESPEDITO FERRARI X HELADIA QUEIROZ DE FARIA FIGUEIRA X HELIO ALMEIDA MANFRINATO JUNIOR(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0022884-13.1995.403.6100 (95.0022884-0) - ORLANDO CARLOS ATILIO X REGINA CANO MARTINS ATILIO X RAFAEL MARTINS ATILIO X FERNANDA MARTINS ATILIO(SP110257 - DINALVA GONCALVES FERREIRA E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA E SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTIO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0042035-23.1999.403.6100 (1999.61.00.042035-6) - ANDREIA SOARES X ENIO FERNANDES X MIRIAM NUNES BONANOME X ROSELI ALICE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1482 - IONAS DEDA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0022673-54.2007.403.6100 (2007.61.00.022673-3) - ANTONIO CARLOS NACLE(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0026682-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026682-0) - MARCIO CARVALHO DUAILIBI X SANDRA ROJAS DUAILIBI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP085511 - EDUARDO SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0013457-93.2012.403.6100 - ALFREDO ANTONIO LOPES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011020-40.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019244-98.2015.403.6100) - TECNICHE ELETRONICA E ASSISTENCIA TECNICA EIRELI X LUIGI CERASO BRESCIANINI(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA E SP390177 - FABIO EID GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0049285-49.1995.403.6100 (95.0049285-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP120269 - ANA BEATRIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA E SP073259 - HEITOR ALBERTOS FILHO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO) X PROGRESSO COM/ DE DOCES MUIDESAS EM GERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019244-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP077580 - IVONE COAN) X TECNICHE ELETRONICA E ASSISTENCIA TECNICA EIRELI(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X LUIGI CERASO BRESCIANINI(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004218-75.2006.403.6100 (2006.61.00.004218-6) - QBE BRASIL SEGUROS S/A(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBoul E SP235053 - MARCOS AUGUSTO DO NASCIMENTO FERREIRA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0029769-86.2008.403.6100 (2008.61.00.029769-0) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017579-13.2016.403.6100 - JOAO PAULO PRONI LIMA(SP230130B - UIRA COSTA CABRAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009548-14.2010.403.6100 - SINPROQUIM - SIND INDUSTRIAS PRODUTOS QUIMICOS P/FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUIMICA EST S PAULO(SP102586A - ENIO SPERLING JAQUES E SP249285 - ELISA JAQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10658

EXECUCAO DA PENA

0007802-81.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIEZIO JORGE DA SILVA(SP275276 - ANTONIO ABILIO PARDAL)

Defiro o pedido da defesa (fls. 46/48) e redesigno a audiência admonitória para o dia 20/02/2019, às 16h15. Atualize-se a pauta de audiências.

Fica a defesa intimada a apresentar o apenado ELIEZIO JORGE DA SILVA na nova data designada, independente de nova intimação, uma que tal intimação já foi realizada em relação à data anterior (fl. 43).

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10660

CARTA PRECATORIA

0014587-93.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X WILLIAM JOSE CARLOS MARMONTI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON)

Ciente este Juízo da decisão advinda do Juízo Deprecante da 1ª Vara Criminal Federal de São Bernardo do Campo/ SP, no sentido de autorizar o afastamento do apenado WILLIAM JOSE CARLOS MARMONTI, para a realização de viagem, no período de 08/12/2018 até 20/12/2018 (fls.79/80).Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante a CEPEMA , no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno.Intime-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.Intime-se o MPF.Após, sobrestejam-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0005703-41.2018.403.6181 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO AMARAL DOS SANTOS(SC021199 - SILVIO RICARDO TELES CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Ciente este Juízo da decisão advinda do Juízo Deprecante da 7ª Vara Federal de Florianópolis/ SC, no sentido de autorizar o afastamento do apenado GUSTAVO AMARAL DOS SANTOS, para a realização de viagem com destino a Londres, Amsterdã, Bruxelas e Paris , no período de 23/01/2019 até 05/02/2019 (fls. 118/120).Para tanto, oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da presente decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020201-54.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FARMACIA DROGAROMERO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos:

1. Cópia do Contrato social da embargante;
2. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA;

Em seguida, tomem conclusos.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020230-07.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Emende, a embargante, a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de Procuração ou substabelecimento em nome de Rosângela Melo de Paula - OAB/SP 314.432, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 15 dias.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007984-13.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

D E S P A C H O

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010785-96.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5007623-93.2017.4.03.6182, sob a alegação de nulidade do processo administrativo que ensejou a dívida.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007623-93.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006771-35.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009662-29.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001723-32.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594

D E S P A C H O

Manifeste-se o executado sobre o peticionado pela União - id 11691176. Após, tomem conclusos.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011854-66.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007810-67.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007937-05.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5018302-21.2018.4.03.6182

INVENTARIANTE: CRISTINA HSEU FIGARO

INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando que o exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, embora devidamente intimado para proceder nos termos desta última (ID), determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Ato contínuo deverá a Secretaria proceder nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Resolução acima e, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, converter os metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, lançando tal informação no sistema de consulta processual, a fim de alertar o exequente que, a partir desse momento, será possível inserir o processo digitalizado no sistema PJE, buscando pelo número de distribuição dos autos físicos.

Intime-se o exequente.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5008854-24.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Considerando que o exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, embora devidamente intimado para proceder nos termos desta última (ID), determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Ato contínuo deverá a Secretaria proceder nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Resolução acima e, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, converter os metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, lançando tal informação no sistema de consulta processual, a fim de alertar o exequente que, a partir desse momento, será possível inserir o processo digitalizado no sistema PJE, buscando pelo número de distribuição dos autos físicos.

Intime-se o exequente.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005839-81.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Prejudicado o pedido da executada no que concerne à anotação do crédito perante o CADIN, uma vez que a exequente já tomou as providências necessárias.

Cumpra-se o despacho – id 10583387 – suspendendo-se o feito até o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal opostos.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0016472-42.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO PERRINO, STEFANO AMALFI CONTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a apelada para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 dias, devendo apontar eventuais divergências e corrigi-las.

Decorrido o prazo sem manifestação, com concordância ou correções, encaminhem-se os autos ao TRF3, reclassificando-os.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005280-45.2018.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Intimado para manifestar-se acerca do disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, a parte exequente ficou-se inerte.

É o relatório. D E C I D O.

A presente demanda executiva não preenche o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo estabelecido pelo artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, o qual dispõe:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme pode ser verificado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a petição inicial, a parte exequente ingressou com a presente ação para cobrar anuidades em número inferior ao mínimo estabelecido pela lei.

Desta maneira, **JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Pela mesma razão, deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007608-27.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual houve oferecimento de seguro para a garantia do débito.

Intimado, o exequente manifestou-se por meio da petição de ID 3028358, na qual apontou uma única irregularidade na apólice do seguro garantia.

A executada, então, ofereceu novo seguro, desta vez emitido por seguradora distinta. Afirmou, na ocasião, que a apólice prevê a atualização do valor segurado pela SELIC e, por outro lado, não prevê a extinção da garantia em virtude de eventual parcelamento administrativo (ID 4862463).

Novamente intimado, o exequente “pareceu” concordar com a regularização da apólice informada pela executada mas, no entanto, apontou novo óbice à aceitação da garantia. Alegou que há indevida previsão de endosso para a atualização do valor segurado (ID 8984337).

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a manifestação da exequente (ID 8984337) encontra-se em total dissonância com a apólice do seguro ofertado pela executada para a garantia do débito. Por um lado, a cláusula n. 7 das Condições Especiais ainda prevê que “A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo”. Por outro, a cláusula n. 10 das Condições Particulares prevê que “O valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pela SELIC ou outro índice que legalmente venha a substituir, aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa”.

Diante dessa situação, forçoso se faz o seguinte esclarecimento: a responsabilidade pela análise dos critérios de legalidade para a aceitação do seguro garantia é preponderantemente do exequente e da instituição que o representa, sendo certo que sua manifestação imprecisa ou contrária à realidade dos autos, caso implique prejuízo para a parte executada ou para o Juízo, pode caracterizar conduta desidiosa, ensejando possível condenação em litigância de má-fé.

Ressalte-se, *data venia*, que a postura adotada pelo exequente no presente feito pôde ser verificada também em outros processos que tramitam nesta Vara, nos quais a mesma situação se apresentou. Infelizmente, é com indesejada frequência que se verificam manifestações genéricas e muitas vezes equivocadas dos exequentes, que claramente não procedem à correta análise dos requisitos necessários para a aceitação do seguro garantia, deixando de atuar com o esmero que se espera das partes.

Diante do exposto, determino nova intimação do exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o seguro garantia ofertado pela executada (ID 4862485 e ID 4862471). Saliente-se que deverá, nesta oportunidade, realizar análise minuciosa acerca do preenchimento dos requisitos exigidos pela Portaria PGF n. 440/16, que regulamenta o oferecimento e a aceitação da referida garantia, apontando, de uma só vez, todos os óbices eventualmente existentes para a aceitação da garantia. Na hipótese de não preenchimento de quaisquer dos requisitos exigidos deverá o exequente apontá-los de forma criteriosa e fundamentada.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de medida cautelar antecedente, através da qual a autora oferece seguro (ID n. 8334610) a fim de garantir os débitos decorrentes do processo administrativo n. 10880.939383/2014-15, cuja execução ainda não havia sido proposta, embora já tivessem aqueles sido inscritos em dívida ativa (CDAs n. 80.2.18.003669-36, 80.2.18.003668-55, 80.6.18.008453-45 e 80.6.18.008452-64).

Por meio da decisão proferida em 26/10/2018 (ID 11936290), este juízo entendeu que dos argumentos lançados pela exequente para rejeitar a garantia ofertada, somente um se justificava, tendo determinado a intimação da executada para que adequasse a apólice, no que tange à previsão de atualização do valor segurado, ao que dispõe a Portaria PGFN n. 164/14.

Dessa decisão a exequente opôs embargos de declaração, alegando, em síntese, o seguinte: i) que a garantia ofertada não abrange o valor integral da dívida, na medida em que os encargos previstos no Decreto-lei n. 1.025/69 estariam ali incluídos no percentual de 10%, quando deveriam ser calculados no percentual de 20%, uma vez que a execução, a essa altura, já foi ajuizada; ii) que a apólice deveria fazer referência ao número da execução fiscal; e iii) que a certidão de regularidade da empresa seguradora refere-se a empresa distinta daquela que emitiu a apólice do seguro garantia.

Decido.

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso.

A decisão recorrida, na ocasião em que foi proferida, apreciou minuciosamente os argumentos colocados pela exequente e concluiu que apenas um deles condizia com a realidade dos autos, razão pela qual determinou a intimação da executada para a providência cabível.

Na hipótese de discordância da exequente com o que foi decidido anteriormente, fica resguardado seu direito ao duplo grau de jurisdição, sendo certo, todavia, que este deve ser exercido pela via apropriada.

Embora fosse desnecessário, explica-se, mais uma vez: a questão levantada pela exequente acerca do valor constante da apólice de seguro garantia ofertada pela executada não se sustenta. De início, há que se ressaltar que a executada se valeu de uma informação obtida junto ao *site* da própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (e-Cac) para apurar os valores atualizados dos débitos e produzir uma garantia que fosse suficiente para resguardar o direito creditório da exequente, sendo certo que neles estavam incluídos, expressamente, os valores relativos aos encargos previstos no Decreto-lei n. 1.025/69. Saliente-se, ainda, que a informação prestada pela PGFN não explicitava qual era o percentual aplicado ao crédito tributário a título de “encargos”. Conforme se vê na petição de ID 8744801 (páginas 2 e 3) ao consultar o sistema informatizado de dados da PGFN (e-Cac), a executada obteve, para cada CDA, o “Valor do Principal”, o “Valor da Multa”, “**Valor dos Juros e/ou Encargo DL – 1025/69**” e, por fim, o “Valor Total”, que decorre da soma dos três primeiros. Não se podia exigir do contribuinte conduta diversa da adotada pela executada no caso presente para a apuração do valor atualizado de qualquer débito. Da mesma forma, não podia a exequente exigir que a executada utilizasse valor distinto daquele que ela própria informou.

Por outro lado, a alegação de que antes do ajuizamento da execução os encargos previstos no Decreto-lei n. 1.025/69 seriam devidos no percentual de 10%, sendo estes elevados a 20% a partir da distribuição da ação executiva não veio acompanhada da indicação da norma que assim determina. Essa conclusão não se extrai do referido Decreto-lei. Ademais, trata-se de seguro oferecido como garantia de débitos que, à época em que emitida a apólice, ainda não eram objeto de execução fiscal.

No que se refere à alegação de que a apólice do seguro garantia deveria fazer menção ao número da execução fiscal, melhor sorte não está reservada à exequente. Isto porque, conforme bem esclarecido na decisão embargada, naquela ocasião a ação executiva ainda não havia sido ajuizada ou, pelo menos, ainda não se tinha notícia do seu ajuizamento. Dessa forma, no momento da emissão da apólice não era possível ao executado ou à seguradora indicar o número da execução fiscal, tendo em vista que este ainda não era conhecido. A situação somente veio a se alterar posteriormente, na medida em que a execução foi proposta quando já em curso o presente feito. Note-se que a exequente, em sua manifestação de ID 11516963, embora aponte essa situação como impedimento à aceitação da garantia ofertada (letra “c”), também não indica o número ao qual deveria o seguro fazer referência, pela mesma razão que a executada não o fez.

Por fim, alega a embargante que há equívoco com relação ao documento juntado pela executada para comprovar a regularidade da empresa seguradora. Afirma que o aludido documento refere-se a empresa distinta daquela que efetivamente garante o débito.

De fato, os dois últimos documentos de ID n. 11876279 referem-se à Austral Resseguradora S/A (CNPJ n. 11.536.561/0001-26), quando, na realidade, deveriam referir-se à **Austral Seguradora S/A (CNPJ n. 11.521.976/0002-07)**. Entretanto, a certidão de regularidade desta segunda empresa já se encontra nos autos, sob n ID n. 8334610 (fls. 13/14), desde o seu ajuizamento, conforme já mencionado na decisão embargada.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Todavia, a notícia trazida pela exequente acerca do ajuizamento da execução fiscal para a cobrança do mesmo crédito objeto desses autos gera consequências importantes para o desenrolar do presente feito.

A presente ação foi proposta em 21/05/2018 com a finalidade de garantir, de forma cautelar, os créditos tributários retratados nas Certidões de Dívida Ativa mencionadas alhures.

Ocorre que, em 01/06/2018, foi proposta a Execução Fiscal nº 5007410-53.2018.4.03-6182, justamente para a cobrança dos créditos descritos nestas mesmas Certidões de Dívida Ativa.

Com a distribuição da execução fiscal acima destacada, a qual tem por objeto justamente os créditos objeto das Inscrições em Dívida Ativa de nº 80 2 18 003668-55, 80 2 18 003669-36, 80 6 18 008452-64 e 80 6 18 008453-45, torna-se desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nesta ação (em relação a tais créditos tributários), na medida em que a garantia da execução fiscal deve ser ofertada nos próprios autos.

A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual.

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, conforme explicitado linhas acima, a propositura da presente demanda é anterior à distribuição da Execução Fiscal nº 5007410-53.2018.4.03-6182. Deste modo, não se pode dizer que a requerente deu causa indevida à propositura da presente demanda.

Saliento, por fim, que em decorrência da alteração na situação fática que envolve a garantia com a qual a autora pretende garantir o débito executado nos autos da execução fiscal, deverá a mesma ofertar, naqueles autos, nova apólice, adequada à nova realidade que atualmente se verifica. Noutro giro: em virtude do ajuizamento da execução, a apólice do seguro a ser ofertado naqueles autos já deverá fazer referência ao número daquele processo, bem como deverá observar o valor atualizado do débito que, segundo a exequente, altera-se com ajuizamento da ação executiva.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 5007410-53.2018.4.03-6182.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 3949

EXECUCAO FISCAL

0504477-83.1991.403.6182 (91.0504477-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X K F COM/ DE CEREAIS LTDA X ELCIO FIORELISIO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE)

Aceito, nesta data, a conclusão certificada às fls. 677.Fls. 647/671: anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5012262-76.2017.403.0000, interposto pela parte exequente, contra a decisão proferida às fls. 639/641. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fls. 673/676-verso: em virtude do tempo decorrido, comprove a exequente o deferimento das penhoras requeridas nos processos nº 0504478-68.1991.403.6182; 0512714-67.1995.403.6182; e 0044402-45.2011.403.6182, sob pena de ser mantida nestes autos a penhora somente no valor suficiente para garantir o crédito objeto da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.Finalmente, cumpra-se o quanto determinado no primeiro parágrafo de fls. 641, expedindo-se o necessário.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0518519-64.1996.403.6182 (96.0518519-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: INSS/FAZENDA

Executado: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS - CNPJ 61.099.834/0001-90

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fl. 826: tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.280.00058598-1, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, ATÉ o valor de R\$ 1.532.783,99, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 313862850.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Sem prejuízo, informe-se ao juízo da 8ª Vara Cível Federal, por correio eletrônico, em resposta ao ofício de fl. 876, que o exequente já requereu, por ora, que valores disponíveis nos autos 0662978-03.1985.403.6100 fossem mantidos (cf. fls. 826/827).

Fls. 835/840: anote-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0523005-92.1996.403.6182 (96.0523005-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A - CNPJ 61.156.931/0001-78

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.24744-0, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80296002207-12.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0535025-18.1996.403.6182 (96.0535025-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ IND(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Fls. 09/25: Intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/12/2018 620/951

patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0500983-06.1997.403.6182 (97.0500983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 465 - MARIA CHRISTINA PRADO FORTUNA CARRARO) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Fls. 18/28: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0500985-73.1997.403.6182 (97.0500985-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 465 - MARIA CHRISTINA PRADO FORTUNA CARRARO) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Fls. 20/33: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0502944-45.1998.403.6182 (98.0502944-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X STAY MARINER IND/ METALURGICA LTDA(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X FIOROVANTE CAVALHEIRI(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X DECIO CAVALHEIRI(SP037638 - JOSE SAMIA E SP359751 - JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conclusão certificada às fls. 864v. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 827/827v., que indeferiu as pretensões dos executados e determinou o prosseguimento da execução. Alega a Embargante haver omissão, obscuridade e contradição na decisão embargada, na medida em que esta não teria sido devidamente fundamentada no que se refere à decadência de parte do crédito originalmente cobrado e no que tange à eventual devolução dos valores recolhidos a título de parcelamento. Por outro lado, teria a decisão embargada sido omissa ao não abordar a questão relativa litigância de má-fé alegada pela embargante. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso. Com relação à decadência, convém ressaltar que os executados jamais alegaram nos presentes autos. Limitaram-se, tão somente, a fazer referência à manifestação da exequente de fls. 396, que se deu de forma espontânea, admitindo tal possibilidade e que, uma vez confirmada, levou à substituição das CDAs. Dessa maneira, como bem esclarecido na decisão embargada, no que se refere a esse tema, não há qualquer alegação pendente de julgamento ou qualquer julgamento carente de fundamentação, na medida em que a questão levantada exclusivamente pela exequente foi por ela própria regularizada através da substituição dos títulos executivos, que hoje não abrangem as parcelas atingidas pela decadência. Da mesma forma, nada há a se integrar na decisão de fls. 827/827v. relativamente ao pedido de abatimento dos valores pagos erroneamente a título de parcelamento. Conforme reconhecido pela exequente, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos poderão ser restituídos ao contribuinte, que deverá submeter-se ao regime legalmente previsto para reavê-los. Todavia, a discussão acerca da legalidade do referido regime não tem lugar na estreita via da execução fiscal. Por fim, a alegação de que a exequente, nos presentes autos, litiga de má-fé restou prejudicada, por lógica incompatibilidade, tendo em vista o indeferimento das pretensões dos executados. Constata-se, portanto, que na decisão embargada foi revelado o entendimento deste juízo quanto às matérias trazidas à sua apreciação. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - VÍCIO INEXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso de embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/15, destina-se a corrigir erro material, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, corrigindo as distorções que possam comprometer sua utilidade (caráter integrativo-retificador do pronunciamento judicial). 2. A decisão recorrida - que aprecia, como no caso, com plena exatidão e em toda a sua inteireza, a pretensão deduzida no recurso de apelação - não permite o emprego da via recursal dos embargos de declaração, sob pena de rediscutir-se a controvérsia apenas com o fito de obter efeitos meramente infringentes ao julgado. 3. Não há vício de omissão no julgado embargado. Eventual falta de alinhamento do acórdão embargado com corrente jurisprudencial do STJ, notadamente o REsp 1.147.453/SP, não constitui omissão, mas mera divergência de entendimento jurisprudencial que se enquadraria como possível erro in judicando e que somente pode ser solucionada por meio da via recursal correta e dirigida a instância superior. 4. O entendimento exposto no v. acórdão embargado é uma linha de raciocínio coerente e corriqueiramente adotada pelos Tribunais no julgamento de casos semelhantes ao presente, inexistindo vício a ser sanado nestes embargos de declaração. 5. Não é possível o manejo dos aclaratórios apenas para o fim de prequestionamento, sem a indicação fundamentada de alguma das hipóteses legais de cabimento do recurso integrativo. 6. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271361 0023282-14.2009.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0503868-56.1998.403.6182 (98.0503868-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA.-ME X PRENSAS MAHNKE LTDA(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

E APENSOS Nº 00026077919994036182 E 00060141520074036182

Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, via imprensa oficial, acerca da anotação da penhora no rosto dos autos nº 0024475-45.2001.403.6182, em tramitação perante o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo.

Decorrido o prazo para manifestação do executado, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

Publique-se o presente, juntamente com o despacho de fls. 709/710.

DESPACHO DE FLS. 709/710:

1. Fls. 693: Preliminarmente, intime-se a exequente para informar expressamente o valor atualizado do débito em cobrança na presente execução fiscal. 2. Após a manifestação da Fazenda Nacional, defiro o requerido à fl. 693, no tocante à penhora no rosto dos autos do Processo nº 0024475-45.2001.403.6182 em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo, referente a valores eventualmente levantados por aquele Juízo em decorrência da arrematação do imóvel matriculado sob o nº 123.864, do 15º CRI/SP, até o montante do valor do débito atualizado, bem como proceda a transferência do valor penhorado, para conta à disposição deste Juízo, da Caixa Econômica Federal - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, Agência nº 02527, localizada neste Fórum. 2.1. A presente decisão servirá como TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS nº 0024475-45.2001.403.6182 (vosso), para garantia do débito fiscal em cobrança na presente execução (autos nº 05038685619984036182 - nosso), que a FAZENDA NACIONAL move em face de KEMAH INDUSTRIAL LTDA.-ME (CNPJ nº 61.565.107/0001-71) e PRENSAS MAHNKE LTDA (CNPJ nº 03.885.416/0001-22). Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo, por correio eletrônico. 3. Realizado o ato, intime-se o executado da penhora, através de seu advogado, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. 4. Na sequência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, para o prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0508580-89.1998.403.6182 (98.0508580-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTRONIC ELETRO ELETRONICA LTDA X PAULO SERGIO DO AMARAL VIEIRA X TEOBALDO PISOLER(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI)

Fl. 374: não conheço do pedido da parte executada, tendo em vista os fundamentos do despacho de fl. 373.

Publique-se o presente, juntamente com o despacho supramencionado.

DESPACHO FL. 373: Fls. 370/372: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo executado, com a alegação de que seus pedidos feitos na petição datada de 21/09/2017 não foram analisados por este juízo. Cabe ressaltar que não identifiquei, nestes autos, a eventual petição protocolada em 21/09/2017 que o executado afirma existir neste feito. Não obstante, as questões relativas à prescrição intercorrente para redirecionamento da ação já foram decididas, inclusive em sede recursal (fls. 65/67 e 312/320), e as questões relativas à legitimidade do executado já foram resolvidas em sede de Tribunal Superior, inclusive (fls. 172/173 e 351/368). Desta feita, mantenho o anteriormente decidido quanto à manutenção do executado no polo passivo deste feito e determino o cumprimento integral do despacho de fl. 369 e verso. Intime-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0517160-11.1998.403.6182 (98.0517160-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE CARNES NOVA OLINDA LTDA X GILMAR CLAUDIO LUIZ RODANTE X JOSE ROBERTO BARROS X EDSON GOMES CARDOSO X ROLANDO MAIMONE X ALFEU ZAMARO(SP077160 - JACINTO MIRANDA)

1. Fls. 328/331: os coexecutados EDSON GOMES CARDOSO e ROLANDO MAIMONE já foram citados por edital (fl. 256).
2. Neste sentido, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.550.703,64 atualizado até 04/07/2018 que as partes executadas COM/ DE CARNES NOVA OLINDA LTDA (CNPJ nº 58.850.843/0001-67), GILMAR CLAUDIO LUIZ RODANTE (CPF nº 018.866.348-74), JOSE ROBERTO BARROS (CPF nº 193.783.518-91), EDSON GOMES CARDOSO (CPF nº 004.189.418-90), ROLANDO MAIMONE (CPF nº 952.708.177-72) e ALFEU ZAMARO (CPF nº 084.858.178-42), devidamente citadas e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
5. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

8. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

10. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0025599-97.2000.403.6182 (2000.61.82.025599-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E SP125654E - CLEDSON DOS SANTOS DINIZ) X JOSE STEFANES FERREIRA GRINGO

Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA e JOSE STEFANES FERREIRA GRINGO objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Após a regular citação dos executados, sem que o débito fosse pago, ou mesmo tivessem sido oferecidos bens para garantir a presente execução fiscal, foi decretada a indisponibilidade dos bens de ambos os executados (fls. 292/293). Às fls. 312/347, a coexecutada RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA ofereceu à penhora o imóvel objeto da matrícula nº 1.691, do Cartório de Registro de Imóveis de Piedade/SP, requerendo o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis das matrículas nº 194.768 e nº 194.769, ambas do 15º Registro de Imóveis de São Paulo - Capital, os quais foram - segundo a coexecutada - objeto de compromisso de compra e venda celebrados anteriormente com terceiras pessoas. Após ter vistas dos autos, a exequente manifestou-se às fls. 349/352, requerendo a penhora dos três automóveis de propriedade da coexecutada RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA que foram tomados indisponíveis por meio da decisão de fls. 292/293, bem como a concessão de prazo para obter as matrículas dos imóveis tomados indisponíveis, para somente depois manifestar-se acerca do imóvel oferecido à penhora. Já às fls. 355/367, o coexecutado JOSE STEFANES FERREIRA GRINGO, após esclarecer que é proprietário somente da fração correspondente a 1/6 (um sexto) do imóvel objeto da matrícula 21.477 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba/PR (também atingido pela indisponibilidade decretada às fls. 292/293), requereu o levantamento da indisponibilidade sobre tal imóvel mediante o depósito, em conta vinculada a este Juízo, da importância correspondente ao valor de sua cota parte. Intimada a manifestar-se, a exequente o fez por meio da petição e documentos de fls. 369/541, não concordando com o pleito do coexecutado JOSE STEFANES FERREIRA GRINGO; requerendo seja a coexecutada RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA intimada a trazer aos autos a certidão da matrícula do imóvel que ofereceu à penhora (fls. 349/352); e requerendo, também, a penhora dos automóveis indicados às fls. 297, bem como a penhora de mais de cinquenta imóveis. É o relato do essencial. D E C I D O. Primeiramente, quanto ao requerimento do coexecutado JOSE STEFANES FERREIRA GRINGO de fls. 355/367 (levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre a sua fração do imóvel objeto da matrícula 21.477 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba/PR, mediante o depósito do valor correspondente), tal deve ser deferido. Explica-se: Como é cediço, nenhum princípio, ou mesmo direito, ainda que de extrato constitucional, ostenta caráter absoluto. Vai daí que, naquelas situações fáticas em que haja a contraposição de dois direitos ou princípios de mesma estatura, deve-se ponderar, à luz dos elementos fáticos e jurídicos do caso concreto, qual deles deve prevalecer em detrimento do outro (sucumbente). Nesse passo, necessário, na espécie, conjugar a aplicação dos artigos 797 e 805, ambos do Código de Processo Civil. Ou seja, sendo certo que a execução deve ser conduzida da forma menos onerosa possível ao devedor, é igualmente certo que execução realiza-se no interesse do credor. Em outros termos, na análise do caso concreto, impende confrontar a regra do artigo 797 e a regra do artigo 805 para, com base nos elementos concretos retratados nos autos, decidir pela preponderância desta ou daquela. No caso em tela, conforme documentação juntada aos autos às fls. 358/360 (a qual não foi contestada pela exequente) o coexecutado JOSE STEFANES FERREIRA GRINGO é proprietário apenas da fração correspondente a 1/6 (um sexto) do imóvel objeto da matrícula 21.477 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba/PR. Já conforme os documentos de fls. 361/367 (também não refutados pela exequente) tal imóvel foi avaliado em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). O pleito do coexecutado JOSE STEFANES FERREIRA GRINGO consiste no levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre a sua fração do imóvel em questão, mediante o depósito em conta à disposição deste Juízo de R\$ 58.333,34 (cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) - valor correspondente à sua cota parte do imóvel de Curitiba. Os argumentos trazidos pela exequente às fls. 369/370 para fundamentar a sua negativa à substituição pleiteada não convencem este Juízo. Isso porque, independentemente do valor da dívida, somente 1/6 (um sexto) do valor arrecadado com a venda de tal imóvel em eventual hasta pública será destinado ao pagamento do crédito em execução, já que o coexecutado JOSE STEFANES FERREIRA GRINGO é proprietário apenas de sua sexta parte. Ora, o coexecutado está a oferecer, em troca do levantamento da indisponibilidade, o depósito exatamente de 1/6 (um sexto) do valor de mercado do imóvel de Curitiba, valor este que, ressalte-se, é incomum que seja alcançado com o praxeamento do bem. Ademais, possibilidade da substituição da penhora por depósito em dinheiro é garantida ao executado pelo artigo 15, inciso I, da Lei 6.830/80. Desta forma, este Juízo entende que a melhor maneira de conduzir a presente execução da forma menos gravosa ao devedor (art. 805, CPC), sem, contudo, olvidar-se

do melhor interesse da exequente (art. 797, CPC), consiste em permitir que o coexecutado JOSE STEFANES FERREIRA GRINGO deposite nestes autos o montante de R\$ 58.333,34 (cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), em troca do levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 21.477 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba/PR.No mais, antes de analisar o pedido da coexecutada RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA de fls. 349/352 (oferecimento de imóvel à penhora e levantamento da indisponibilidade recaída sobre outros imóveis) e o pedido da exequente de fls. 369/541 (penhora de três automóveis e mais de cinquenta imóveis), prudente que a certidão da matrícula do imóvel oferecido à penhora pela coexecutada seja trazida aos autos.Assim, de acordo com o até aqui ponderado e tudo o mais que dos autos consta:a) AUTORIZO o coexecutado JOSE STEFANES FERREIRA GRINGO a depositar em conta à disposição deste Juízo o montante de R\$ 58.333,34 (cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos).Com a comprovação nos autos da efetivação de tal depósito, levante-se a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 21.477 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba/PR.b) DETERMINO que a coexecutada RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA faça juntar aos autos a certidão atualizada do registro do imóvel objeto da matrícula nº 1.691, do Cartório de Registro de Imóveis de Piedade/SP.Prazo: 10 (dez) dias.c) DETERMINO a abertura de vista à exequente para que tome conhecimento das petições de fls. 542/543 e fls. 544.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003427-83.2008.403.6182 (2008.61.82.003427-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TBB CARGO LTDA.(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA E PA012571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO)

Fls. 256/265: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0009615-92.2008.403.6182 (2008.61.82.009615-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TBB CARGO LTDA.(PA012571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO)

Fls. 161/170: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0024377-79.2009.403.6182 (2009.61.82.024377-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBERCOR PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Fls. 100/101: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou substabelecimento assinado por quem tem poderes para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0036131-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X MARTE VEICULOS LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(is) de matrículas 116.522 e 118.413 do 3º CRI de São Paulo-SP. A exequente foi sucumbente no objeto da demanda que deu causa à penhora do imóvel acima, tendo esta ocorrido em seu único e exclusivo interesse, de modo que eventuais custas e emolumentos devidos ao respectivo Cartório a ela caberiam.

Entretanto, o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.537/77 dispõe que É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

Esse dispositivo legal encontra-se, ainda, com sua vigência plena, uma vez que não foi revogado por legislação a ele posterior, sendo recepcionado pela Constituição Federal, por força do seu art. 22, inciso XXV, além do art. 236, que atribuiu competência à Lei federal para disciplinar sobre os emolumentos.

Portanto, no caso dos autos, a averbação e o posterior cancelamento da penhora estão isentos do recolhimento de custas e emolumentos tendo em vista a previsão legal.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. UNIÃO. ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.533/77. DIREITO À AVERBAÇÃO DA PENHORA INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DE EMOLUMENTOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Aplica-se à união a isenção prevista no art. 1º do Decreto-Lei 1.533/77 no tocante às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. 2. Da mesma forma, o art. 39 da Lei 6.830/80 garante à Fazenda Pública a isenção do recolhimento de custas e emolumentos. 3. Reconhecido o direito da união à retificação da averbação da penhora independentemente do recolhimento de emolumentos ao cartório de registro de imóveis. 4. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF03 - AI: 00125467720144030000, Relator: NINO TOLDO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTROS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. DECRETO LEI 1.537/77. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Dispõe o Decreto-lei nº 1537/77, em seus artigos 1º e 2º que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos e que é isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. 2. Conforme se observa, é a União isenta das custas e emolumentos aos ofícios e cartórios de imóveis, seja quanto a imóveis de sua propriedade, quanto de seu interesse, como no caso em apreço. 3. Esse dispositivo legal encontra-se, ainda, com sua vigência plena, uma vez que não foi revogado por legislação a ele posterior, sendo recepcionado pela Constituição Federal, por força do seu art. 22, inciso XXV, além do art. 236, que atribuiu competência à Lei federal para disciplinar sobre os emolumentos. 4. O dispositivo confere competência legislativa plena para que a União disponha acerca de emolumentos, inclusive estabelecendo isenções, sendo que os Estados, nesta área de atuação, devem limitar-se a suplementar as regras gerais, sem contrariá-las, nos termos do art. 24, 1º a 4º, da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido temos o disposto no art. 24-A, da Lei 9.028/95. 5 Fixada a premissa de que persiste a competência federal para disciplinar a cobrança de emolumentos, consoante prevê o art. 236, 2º da Constituição Federal, forçoso concluir que o Decreto-lei 1537/77, que trata da isenção da União ao pagamento de emolumentos, foi devidamente recepcionado pela atual ordem constitucional. 6. O instituto da recepção procura preservar ao máximo a legislação infraconstitucional anterior, pautando-se pelo critério da compatibilidade material do texto legal anterior com o novo sistema constitucional, a fim de permitir que Decretos-leis sejam mantidos em vigor no patamar de Leis ordinárias. 7. Também não se pode ver aqui, conflito de normas de isenção, com base no art. 151, III, da CF/88, uma vez que a própria Constituição Federal estabeleceu que a fixação de emolumentos, pelo menos em suas regras gerais, seria objeto de Lei federal. 8. A vedação contida no art. 151, III, da Constituição Federal, está restrita às hipóteses em que é descabida a regulamentação federal. 9. Remessa oficial desprovida. (TRF03 - REM: 00100576320064036106, Relator: MAURÍCIO KATO, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 26/07/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL NO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS DEVIDOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. DECRETO-LEI 1.537/77. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. A fim de localizar patrimônio de devedores e indicar tais bens à penhora nos processos de execuções fiscais, a Fazenda Nacional solicitou aos impetrados as certidões de bens imóveis. Nos termos dos ofícios juntados na inicial, as autoridades coatoras informam que localizaram imóveis, mas que para o fornecimento das certidões deveriam ser pagas as quantias correspondentes. Aduz o impetrante que, por ser uma autarquia federal, goza da isenção do pagamento de custas e emolumentos cartoriais. O Decreto-Lei 1.537/77, em seus artigos 1º e 2º, assim dispõe: Art. 1º. É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Art. 2º. É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. . O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de taxa sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006. ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003. ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003. ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003. ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002. ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) assim, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira, mediante Lei, isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido. Remessa oficial improvida. (TRF03 - REM: 00031781920064036113, Relator: MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 18/07/2017) Assim, determino a expedição de ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que realize os procedimentos necessários para averbação do cancelamento da penhora determinada por este Juízo, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos.

EXECUCAO FISCAL

0042443-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA X RENATO SOUZA GOMES JUNIOR X CARLOS PREMAZZI JUNIOR(SP320137 - DEBORA BIRELLO FORTUNA E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

1. Fls. 348/363 e 365/371:

Intime-se a executada para apresentar certidão de objeto e pé que demonstre o direito creditório nos autos do processo nº 0010972-67.2005.4.03.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Federal Cível, Subseção de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Fls. 381/382, 383 e 384/389:

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 384/388) proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 5005535-04.2017.4.03.0000, que determinou o desbloqueio dos valores constritos nas contas bancárias do executado, CARLOS PREMAZZI JUNIOR, expeça-se alvará de levantamento.

Em relação ao agravo de instrumento nº 0030019-76.2014.403.0000 interposto pela exequente não há notícia de concessão de efeito suspensivo a tal recurso, prossiga-se nesta execução.

Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fls. 365/366.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047761-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARA DALVA

DE ALVARENGA(SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE)

Conclusão certificada às fls. 82. Trata-se de execução fiscal que se encontra garantida desde 2013, quando foram efetivados dois depósitos judiciais que, juntos, abrangiam o valor integral da dívida então cobrada (fls. 19/21). O efeito suspensivo concedido aos embargos opostos à presente execução motivaram a suspensão deste feito, nos termos da decisão de fls. 24. Na sequência, a exequente requereu a substituição da CDA que instrui a inicial, tendo o débito executado sido consideravelmente reduzido para o valor de R\$4.982,05 (fls. 38/44). Ato contínuo, foi requerida pela executada e deferida por este Juízo a expedição de alvará para o levantamento do valor depositado judicialmente que excedia ao novo valor da dívida informado pela exequente (fls. 59/63). Por fim, a executada retorna aos autos para informar que o título executivo que instrui a inicial foi levado a protesto junto ao 7º Tabelião de Protesto de Títulos desta capital, conforme comprova o documento de fls. 81. Requereu o cancelamento da medida (fls. 79/80). Decido. De início, e considerando que a presente execução encontra-se garantida desde 2013, quando foram efetivados depósitos judiciais no valor integral da dívida, situação que não se alterou com o passar do tempo, mesmo com a substituição da CDA, reconheço como indevido o protesto do título executivo comprovado às fls. 81, tendo em vista que esta medida coercitiva da qual lançou mão a exequente ocorreu em momento totalmente inadequado, uma vez que o crédito tributário encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Aliás, há que se repreender a postura adotada pela exequente, em claro descompasso com o disposto no art. 5º do Código de Processo Civil, que estabeleceu que a boa-fé deve orientar os atos de todo aquele que participar do processo. E mais do que isso, a exequente deve atuar com mais zelo e responsabilidade na condução das execuções que ajuíza, na medida em que atitudes temerárias como a adotada no presente caso podem caracterizar litigância de má-fé, sujeitando o litigante às penas previstas nos arts. 79 e seguintes do CPC. Diante do exposto, determino que se remeta cópia da presente decisão, servindo a mesma de ofício, ao 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta capital (Rua da Glória, 152 - 1º andar - Liberdade - São Paulo/SP), a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para o imediato cancelamento do protesto comprovado pelo documento de fls. 81, cuja cópia deverá acompanhar o ofício referido. Saliente-se que eventuais custas ou emolumentos seriam de responsabilidade da exequente que, indevidamente, protestou a CDA objeto da presente execução. Todavia, considerando a isenção prevista no art. 2º do Decreto-Lei n. 1.537/1977, deverá o mencionado Tabelionato cumprir, de imediato e independentemente do pagamentos das referidas verbas, o que foi aqui determinado. Cumprido, e previamente à apreciação da petição de fls. 76/78, aguarde-se o desfecho dos embargos a execução n. 0045601-34.2013.403.6182. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047707-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TBB CARGO LTDA. (RS070475 - ROSANGELA SILVA MARTINS E PA012571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO)

Fls. 186/195: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0032905-92.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP131693 - YUN KI LEE E SP297608 - FABIO RIVELLI)

Conclusão certificada às fls. 174-verso. Trata-se de embargos de declaração opostos por TAM LINHAS AEREAS S/A, em face da sentença de fls. 140, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a ocorrência de omissão, na medida em que, embora o crédito tributário tenha sido quitado em data anterior ao ajuizamento da presente ação, a sentença recorrida extinguiu o processo com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, não condenando a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Antes, ainda, de ser intimada a manifestar-se acerca do recurso apresentado, a exequente, ora embargada, atravessou a petição e documentos de fls. 145/170, por meio dos quais, ao argumento de que ela própria se equivocou ao informar o pagamento integral do crédito objeto deste feito, requereu a aplicação do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil para revogar a extinção da ação e franquear-lhe nova vista dos autos. Instada a se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos, a exequente apresentou duas petições (fls. 171/172 e fls. 173/174) de conteúdo semelhante, por meio das quais, reiterando os seus argumentos de fls. 145/170, requereu a rejeição dos embargos opostos. É o relatório. D E C I D O. Antes de analisar os embargos de declaração apresentados pela executada, ora embargante, convém, por imposição lógica analisar o requerimento apresentado pela exequente, ora embargada, às fls. 145/170. Pois bem, alega a exequente que a sentença de fls. 145 está eivada de erro material, em decorrência de informação equivocada prestada por ela própria, às fls. 137/139, especialmente o documento de fls. 138. Naquela oportunidade foi requerida a extinção da presente execução, ao argumento de que o débito aqui cobrado havia sido pago. Ocorre que, posteriormente, a exequente percebeu que os encargos legais incidentes sobre o crédito em testilha não haviam sido quitados em sua integralidade. Baseia sua argumentação, portanto, na ocorrência de erro de fato (art. 966, 1º, CPC). Segundo o argumentado pela embargante, a sentença de fls. 140 considerou ter havido o pagamento integral do débito, quando, na realidade, este se deu apenas de forma parcial, o que justificaria a sua revogação. Sem razão a embargante. Ressalte-se, de início, que dentro de uma perspectiva constitucional de separação de Poderes, compete, em um primeiro momento, ao Poder Executivo deliberar acerca da situação de seus créditos. Em outras palavras, não é o Judiciário, mas o próprio Fisco (ou outra Autoridade Administrativa), quem tem a atribuição constitucional para definir a situação de seus créditos. Sendo assim, se este afirmou que o crédito encontrava-se quitado, era esta a informação que deveria ser considerada naquele determinado momento. Por outro lado, a execução se dá no interesse do credor, nos termos do art. 797 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, uma vez informado pela própria exequente a quitação da dívida e requerida a extinção do feito, era exatamente isso que cabia a este Juízo declarar, como de fato foi feito. O erro material alegado pela exequente não pode ser atribuído ao Juízo que declarou extinta a execução e, dessa forma, não pode justificar a alteração do julgado. Não

era do conhecimento deste Juízo - e não era sequer passível que fosse - o fato de que o débito não estava integralmente pago. Tal informação só foi trazida aos autos depois que a sentença já havia sido prolatada e publicada em Secretaria. Dessa forma, não se pode considerar viciada a sentença embargada, na medida em que o fato que a macularia só veio à lume depois de sua prolação e publicação. Não há nexos entre a sentença que homologou o pedido da exequente e o erro por ela alegado. Conclui-se, portanto, que a sentença de fls. 140 não se amparou em falsa premissa, mas em afirmação clara e precisa da exequente. Esta afirmação, sim, estava corrompida, segundo o agora relatado pela exequente. Todavia o erro que levou a exequente a requerer, de forma precipitada, a extinção da execução não foi capaz de produzir qualquer efeito nos autos, uma vez que noticiado quando a prestação jurisdicional já havia sido entregue. Por sua vez, o acatamento da tese esposada pela exequente significaria atribuir ao seu requerimento caráter infringente, o que não é admitido, a não ser em casos excepcionais, todos eles previstos taxativamente no Código de Processo Civil. Veja-se, a propósito, excerto extraído da obra Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 14ª edição, Ed. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, p. 1115: 10. Caráter infringente. Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não o seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos. (...) Assim, por não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas no artigo 494, do Código de Processo Civil, conforme até aqui expendido, há que se indeferir o quanto requerido pela exequente. Superada a questão relativa ao requerimento apresentado pela exequente às fls. 145/170, impende tratar dos embargos de declaração apresentados pela executada às fls. 142/143. Pois bem, os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, o documento de fls. 138, o qual instruiu o pedido da própria exequente de extinção da ação em virtude da quitação do crédito exequendo, aponta como data do pagamento o dia 22/04/2015. Depreende-se da autuação destes autos que a presente ação foi proposta em 17/06/2015. Todavia, na petição de fls. 137 tal fato não é sequer mencionado, o que denota uma postura pouco colaborativa, no mínimo, para com o bom andamento processual. Conclui-se, desta maneira, que a exequente atuou de forma a iludir este Juízo, levando-o a não considerar todos os elementos de convicção presentes nos autos quando da prolação da sentença ora recorrida. De acordo com tais elementos de convicção, no momento da propositura da ação o crédito que se pretendia executar já havia sido quitado pela parte executada, conforme comprovou em sua exceção de pré-executividade, indicando que a parte exequente já tinha condições de aferir a legitimidade do crédito em discussão, o que é corroborado pelos documentos de fls. 138/139 (trazidos aos autos por esta última). Nesta esteira, alternativa não há senão, excepcionalmente, atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração apresentados de forma a modificar a sentença recorrida, de forma a condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. Quanto à valoração de tal verba, impende considerar que a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico a fixação dos honorários advocatícios no presente caso deve se pautar pelas regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil de 1973. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta: 1) INDEFIRO o requerimento apresentado pela exequente às fls. 145/170. 2) ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 142/143 para, retificando a sentença de fls. 140, CONDENAR a parte exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000367-65.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKÓWIAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício precatório nº 20180084735, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho - ID 4312717.

"Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 3948

EXECUCAO FISCAL

0529650-65.1998.403.6182 (98.0529650-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. WALTER ANGELO DI PIETRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

C E R T I D ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 07/12/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, .

São Paulo, 10/12/2018.

EXECUCAO FISCAL

0041204-20.1999.403.6182 (1999.61.82.041204-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METODO ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA X ARSENIO AKAMINE JUNIOR(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO E SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR E SP178325 - EUGENIO AUGUSTO BECA)

C E R T I D ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 07/12/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, .

São Paulo, 10/12/2018.

EXECUCAO FISCAL

0014438-90.2000.403.6182 (2000.61.82.014438-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO)

C E R T I D ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de

validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 07/12/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, .
São Paulo, 10/12/2018.

EXECUCAO FISCAL

0047377-74.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SAUDE MEDICOL S/A(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO)

C E R T I D ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 07/12/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, .
São Paulo, 10/12/2018.

EXECUCAO FISCAL

0039666-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO E EDIFICIO MONT CLAIR(SP187439 - YURIE DA MOTTA REIMÃO)

C E R T I D ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 07/12/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, .
São Paulo, 10/12/2018.

EXECUCAO FISCAL

0044876-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAVEX BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP390470 - ANA LUIZA MANCINI DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00059323-2 (fls. 742/743), expeça-se alvará de levantamento em favor da executada TAVEX BRASIL PARTICIPACOES S.A., CNPJ nº 15.082.688/0001-73, dos valores depositados na conta supramencionada e na conta n. 2527.635.00020241-1 (fls. 747/748), conforme já determinado à fl. 818. Ressalte-se que da quantia a ser levantada pela executada deverá ser descontado o valor das custas judiciais, que, no presente caso, atinge o valor máximo de R\$1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

Cumpra-se o presente despacho, bem como as demais determinações de fls. 818/818 verso.

PUBLICAÇÃO DA CERTIDÃO DE FLS. 821.

C E R T I D ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 10/12/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS

- ADVOGADO: ANA LUIZA MANCINI DE OLIVEIRA- OAB/SP 390.470
São Paulo, 11/12/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0940172-72.1987.403.6182 (00.0940172-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901744-79.1991.403.6182 (00.0901744-5)) - LAAER COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP292306 - PETRICK JOSEPH JANOFSKY CANONICO PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LAAER COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

C E R T I D ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 07/12/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, .
São Paulo, 10/12/2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000082-13.2018.4.03.6137 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

EXECUTADO: ANA CAROLINA VAZ DOS SANTOS

D E C I S ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

Juiz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019230-69.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

DECISÃO

Vistos.

ID 12892049: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão de ID 12671298, que concedeu à executada o prazo de 30 dias para que providenciasse a transferência para este executivo fiscal do seguro garantia indicado na ação anulatória.

Sustenta, em síntese, que a decisão restou obscura quanto ao ajuizamento de embargos à execução, pois uma vez distribuída a ação anulatória, caracterizaria litispendência.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de ID 12671298 consignou que na existência desta execução fiscal, a defesa do executado deve ser efetuada por meio de embargos, após a devida garantia do juízo.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intime-se

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019592-71.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

DECISÃO

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011989-78.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SERGIO MATIOTA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MATIOTA - SP141415

DECISÃO

Deixo de receber a peça ID 12966078 como embargos à execução e a recebo como exceção de pré-executividade, uma vez que o débito não se encontra garantido.

Registro que a mera nomeação de bens não abre o prazo para oposição de embargos.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0031234-78.2008.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANDRE SOUZA DE MELO - MG130762, EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Recebo a peça da executada (ID 12918141) apenas como impugnação aos valores apresentados pela exequente, uma vez que as demais alegações são próprias para serem discutidas em sede de embargos. Registre-se que já foram opostos embargos pela executada, tendo, inclusive, transitado em julgado.

Intime-se a exequente se manifeste, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5010113-54.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIANA CARVALHO SANDOVAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 3040

EXECUCAO FISCAL

0018390-09.2002.403.6182 (2002.61.82.018390-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARGAS L(SP181240A - UBIRATAN COSTODIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0062905-95.2003.403.6182 (2003.61.82.062905-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIA METALURGICA NERY LTDA X MIGUEL VAIANO NETO X SILVIO ROBERTO VAIANO(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada INDUSTRIA METALURGICA NERY LTDA., em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

EXECUCAO FISCAL

0031871-97.2006.403.6182 (2006.61.82.031871-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOURENCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino novo rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044029-82.2009.403.6182 (2009.61.82.044029-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAVO DE MEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA.-EPP(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020249-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENCAV CONSTRUTORA LTDA. EPP X CARLOS ROBERTO GONCALVES X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada ENCAV CONSTRUTORA LTDA., por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047684-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRANSTON DO BRASIL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X RICARDO FERREIRA CORTE REAL X MARCO ANTONIO PUPO D UTRA VAZ(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados RICARDO FERREIRA CORTE REAL e MARCO ANTONIO DUTRA VAZ, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016585-93.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITC INSTRUMENTACAO TECNICA E CIENTIFICA LTDA - EPP(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA)

Diante da certidão do oficial de justiça juntada às fls. 188, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026815-97.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOTEIS DELPHIN LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO)

Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada.

O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:

Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade.

1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004)

Registre-se, ainda, a intempestividade da nomeação.

A teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 09/02/2018 e a nomeação se deu em 11/07/2018, rejeitar seu pedido é medida que se impõe.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

Expediente Nº 3041

EMBARGOS A EXECUCAO

0024805-80.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043602-51.2010.403.6182) - RUBENS DA SILVA(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos em face à execução fiscal nº 0043602-51.2010.403.6182, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário.

Na inicial, o embargante alega, em síntese, nulidade da citação efetivada por edital, impenhorabilidade do imóvel de matrícula 90.530, por se tratar de bem de família, cerceamento de defesa administrativa e prescrição.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 64).

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a manutenção da penhora sobre o imóvel de matrícula 90.530, por entender que não há provas suficientes nos autos para caracterizar o imóvel com bem de família (fls. 66).

Réplica às fls. 68/73 e juntada de novos documentos fls. 75/106.

A embargada, intimada a se manifestar, reitera os termos da sua impugnação.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 90.530, por se tratar de bem de família.

Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo.

Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, o embargante arcará com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059099-95.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024044-83.2016.403.6182) - MITSU COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0024044-83.2016.403.6182, movida pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário.

Na inicial (fls. 02/78), o embargante sustenta, em síntese, que a ausência de juntada dos processos administrativos, resultou no cerceamento de defesa e a nulidade da CDA.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 98).

Em impugnação (fls. 100/109), a embargada defende a regularidade da cobrança ante a desnecessidade de intimação/notificação de processo administrativo, bem como sua juntada na execução fiscal, e que as informações constantes na CDA são aptas a plena defesa do embargante.

Réplica às fls. 111/116.

Indeferimento da prova requerida pela embargante, em razão do seu caráter protelatório (fls. 117).

A embargante requereu a dilação do prazo para apresentar documentos (fls. 118/128).

Concedido prazo suplementar de 30 dias (fls. 129).

Juntada de novos documentos pela embargante com o inteiro teor dos processos administrativos (fls. 130/354).

A embargada, intimada a se manifestar, reitera os termos da sua impugnação (fls. 356).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

O embargante arcará com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TRF).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035826-53.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024457-14.2007.403.6182 (2007.61.82.024457-7)) - ANTONIO LUCIO DUARTE FERREIRA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.

Estes embargos foram interpostos após a efetivação da penhora sobre o imóvel de matrícula 16.422.

Todavia, nos autos da execução fiscal foi determinado o cancelamento da constrição (fls. 324-ef).

A vista do cancelamento da penhora, este juízo intimou o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, garantisse o juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando outros bens à penhora nos autos da execução fiscal (fls. 81).

Entretanto, conforme se verifica dos autos, decorreu o prazo assinalado sem que o embargante providenciasse a efetiva garantia do juízo. O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo nosso).

Destaco que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1272827, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C, do CPC/1973, consolidou o entendimento no sentido de que, diante do caráter especial da Lei nº 6.830/80 a redação do artigo 736 CPC/73, (art. 914 CPC atual) que dispensa a garantia como condicionante ao oferecimento de embargos de devedor, não é aplicável às execuções fiscais, dada a existência de regramento legal específico relativo à matéria, qual seja, o parágrafo 1º, do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Ademais, o artigo 1º da Lei 6.830/80 estabelece que as disposições contidas no Código de Processo Civil aplicam-se à execução fiscal apenas de modo subsidiário. Vale dizer que, somente na hipótese da Lei de execução fiscal não disciplinar determinada matéria é que deverá ser aplicado o Código de Processo Civil.

Sendo assim, inexistindo nos autos da execução fiscal qualquer garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80.

Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011489-63.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034079-83.2008.403.6182 (2008.61.82.034079-0)) - OSVALDO CRESPILO(SP294816 - MICHAEL SOARES CARACA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos.

Estes embargos foram interpostos após a realização do bloqueio de R\$ 7.564,23, nos autos da execução fiscal, por meio do sistema bacenjud.

No entanto, ante o reconhecimento de impenhorabilidade dos valores, foi realizado o desbloqueio da quantia penhorada (fls. 159-ef).

A vista da liberação dos valores, este juízo intimou o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, garantisse o juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando outros bens à penhora nos autos da execução fiscal (fls. 23).

Entretanto, conforme se verifica dos autos, decorreu o prazo assinalado sem que o embargante providenciasse a efetiva garantia do juízo (fls. 23v).

O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento,

quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo nosso).

Destaco que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1272827, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C, do CPC/1973, consolidou o entendimento no sentido de que, diante do caráter especial da Lei nº 6.830/80 a redação do artigo 736 CPC/73, (art. 914 CPC atual) que dispensa a garantia como condicionante ao oferecimento de embargos de devedor, não é aplicável às execuções fiscais, dada a existência de regramento legal específico relativo à matéria, qual seja, o parágrafo 1º, do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Ademais, o artigo 1º da Lei 6.830/80 estabelece que as disposições contidas no Código de Processo Civil aplicam-se à execução fiscal apenas de modo subsidiário. Vale dizer que, somente na hipótese da Lei de execução fiscal não disciplinar determinada matéria é que deverá ser aplicado o Código de Processo Civil.

Sendo assim, inexistindo nos autos da execução fiscal qualquer garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80.

Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024803-13.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043602-51.2010.403.6182) - LUIZA MARA LOBAO DA SILVA(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0043602-51.2010.403.6182, que é movida pela Fazenda Nacional em face de COMPILARE PROPAGANDA E MARKETING SOCIEDADE SIMPLS LTDA., RUBENS DA SILVA e DENIS ROMULO LOBÃO DA SILVA, para o recebimento de crédito tributário.

Na inicial, a embargante alega impenhorabilidade do imóvel de matrícula 90.530, sob o argumento de se tratar de bem de família.

Por decisão proferida às fls. 16, este juízo fixou o valor da causa em R\$ 111.303,70, tendo por base o valor do bem penhorado e da dívida.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em relação ao bem objeto da ação, e na mesma ocasião foram deferidos a embargante os benefícios da justiça gratuita (fls. 21).

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a manutenção da penhora sobre o imóvel de matrícula 90.530, por entender que não há provas suficientes nos autos para caracterizar o imóvel com bem de família (fls. 23).

Réplica às fls. 29/34 e juntada de novos documentos fls. 35/67.

A embargada, intimada a se manifestar, reitera os termos da sua impugnação.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 90.530 - 8º Cartório de Imóveis/SP.

Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 11.130,37 (onze mil, cento e trinta reais e trinta e sete centavos) tendo por base de cálculo o valor da causa fixado às fls. 16 (R\$ 111.303,70) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Transitado em julgado, proceda-se ao levantamento da constrição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3042

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045405-69.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015686-42.2010.403.6182) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 249/252: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, em face da sentença proferida a fls. 243/244, que julgou improcedentes os embargos para afastar a alegação de nulidade da CDA, sob o argumento de omissão.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa quanto à nulidade da CDA por ilegitimidade passiva da executada, contrariando o Enunciado nº 392 da Súmula do STJ.

Alega que a substituição ou emenda da CDA deve ser indeferida nos casos de alteração do sujeito passivo nela indicado e que o fato de a sucessão ter ocorrido mediante lei não seria apta, por si só, a convalidar a ausência de indicação da União como sujeito passivo da demanda.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença de fls. 243/244 rejeitou a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa por não vislumbrar a falta de qualquer requisito legal.

Ao contrário do que alega a embargante/executada não há qualquer omissão a ser sanada, pois as questões trazidas pela parte na inicial foram todas analisadas e fundamentadas na prolação da sentença.

Verifico que a tese da União sobre sua ilegitimidade passiva somente foi apresentada por ocasião dos embargos de declaração, portanto, após a estabilização da demanda.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assiste a embargante, pois o fato de o objeto da tributação ter sido transferido para a União não deve ser considerado motivo, por si só, a obrigar o exequente ao ajuizamento de uma nova ação contra a atual proprietária, que ostenta a qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal.

Este foi o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao apreciar o recurso extraordinário interposto pela União Federal afastou a imunidade anteriormente reconhecida por este juízo, pautado no pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no RE 599.176, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, reconhecendo a higidez da cobrança de IPTU em face da União, que figura na condição de sucessora da antiga RFFSA.

Deste modo, mostra-se equivocado o argumento da embargante de que a mudança de polo passivo implicaria alteração no lançamento, pois o ato de constituição permaneceu válido, sendo apenas a cobrança redirecionada, por força do artigo 2º da Lei 11.483/2007, que extinguiu a RFFSA e transferiu os seus direitos, obrigações e ações judiciais para a União.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0077010-82.2000.403.6182 (2000.61.82.077010-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIGA DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003526-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FENIX EDITORA & PRODUCAO GRAFICA LTDA.-EPP(SP077381 - LUIZ EDUARDO INGLEZ DE SOUZA) X LUIZ CARLOS BORGHI REBOREDO

Os executados FENIX EDITORA & PRODUCAO GRAFICA LTDA.-EPP e LUIZ CARLOS BORGHI REBOREDO opuseram exceção de pré-executividade em que alegam, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição, bem como aduzem que a penhora de fls. 166/167 recaiu sobre imóvel de terceiro alheio ao feito. Por fim, os excipientes requerem o benefício da justiça gratuita (fls. 181/254). A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança e não se opõe ao levantamento da penhora efetuada sobre o referido imóvel (fls. 258/271).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

I. Da nulidade da penhora

O coexecutado LUIZ CARLOS BORGHI REBOREDO afirma que o imóvel de matrícula 18.826, penhorado em 14/02/2017 (fls. 166/167), não mais lhe pertence desde 2007, ano em que vendeu o bem ao senhor Sebastião Luiz de Azambuja e à senhora Marimília André Azambuja, o que é corroborado pela cópia do contrato de compra e venda juntado aos autos a fls. 222.

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, informa que não se opõe ao levantamento da constrição, consignando apenas que não houve a devida averbação da venda no registro de imóveis competente.

Portanto, tendo em vista as alegações da parte bem como a concordância da exequente, defiro o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 18.826 (fls. 166/167), eis que pertencente a terceiro estranho à execução.

II. Da ilegitimidade passiva

Há duas fontes, no regramento atual, para a inclusão do sócio no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos.

A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos ilícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos.

A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado.

No presente feito, compulsando os autos verifico que a empresa não foi localizada em seu endereço, conforme certificado pelo senhor oficial de justiça em 23/08/2011 (fls. 61). Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula 435 acima mencionada.

A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:

(...)

2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)

(...)

3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)

(...)

4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. (...) (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006)

Registro, ainda, que de acordo com a ficha cadastral da JUCESP de fls. 70, o excipiente LUIZ CARLOS BORGHI REBOREDO era sócio com poderes de gerência, assinando pela empresa, desde a sua constituição em 2004 até à época da dissolução irregular. Assim, as questões submetidas aos temas 962 e 981 do STJ, tratados nos REsp 1.377.019/SP e REsp 1.645.333/SP e afetados como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, não se aplicam ao presente caso.

Por todo o exposto, aplicando a jurisprudência majoritária, julgo improcedente a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela parte. III. Da prescrição do crédito tributário

....

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice.

Trata-se de crédito tributário relativo ao período de 12/2004 (CDA 80.4.09.012997-42 - fls. 03/05) e que foi constituído por meio de declaração do contribuinte em 06/05/2005 (fls. 262/263); bem como de créditos tributários relativos ao período de 01/2005 a 12/2006 (CDA 80.4.10.041884-12 - fls. 06/54) e que foram constituídos por meio de declaração do contribuinte em 30/05/2006 e 31/05/2007 (fls. 264/268).

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/1973, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação foi determinada em 15/03/2011 (fls. 56) e se consumou em 18/02/2014 (fls. 95-verso), depois, portanto, de decorrido o prazo de 100 (cem) dias indicado nos parágrafos do artigo 219 do CPC/73, a interrupção da prescrição deve ser computada da citação da parte ocorrida em 18/02/2014.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição dos créditos tributários em 06/05/2005, 30/05/2006 e 31/05/2007 e a citação da parte em 18/02/2014, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Decisão

Posto isso, defiro parcialmente os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta pelo executado e determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 18.826, bem como DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, ante o reconhecimento da prescrição, com fundamento no artigo 487, II, do CPC.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 4.171,38 (quatro mil, cento e setenta e um reais e trinta e oito centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo como base de cálculo o valor atualizado do débito (R\$ 41.713,83 - fls. 262/268).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005533-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS)

Fls. 46/48: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, em face da sentença proferida a fls. 44, que declarou extinta a execução fiscal e condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 6.331,65, com fundamento no artigo 85, c.c. artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Afirma a ora embargante, em síntese, que a sentença restou obscura e omissa, pois, conforme previsão do artigo 26, da Lei 6.830/80, o

cancelamento da CDA extinguiria a execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. Subsidiariamente, requer a aplicação do artigo 90, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Esclareço que a sentença de fls. 44 reconheceu o cancelamento ante a concordância da FAZENDA NACIONAL com a extinção da ação, motivo pelo qual se aplicou a redução prevista no artigo 90, parágrafo 4º, do CPC, no cálculo dos honorários advocatícios.

Ademais, incabível a aplicação do artigo 26 da LEF, na medida em que o cancelamento das inscrições somente ocorreu após a insurgência do executado, compelido a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, restando incontroversa a sucumbência da União.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012992-68.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARISA LOJAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG78403

Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A

Vistos .

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 3 de dezembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002771-26.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NOVASOC COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DUENHAS MARCOS - SP257400, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575

Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A

Vistos .

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 5 de dezembro de 2018

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005142-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013326-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE BARBOSA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante das alegações apresentadas no ID 11141340, ID 1114342 e ID 11141344, constatou-se a conexão entre a presente ação e a proposta na 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Conforme se verifica do artigo 286, I, do Novo Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, *quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada.*

Já o artigo 55, par. 2º, I estabelece que reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir; que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado exceto se à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico.

Sendo assim, redistribuam-se os presentes autos à 5ª Vara previdenciária Federal de São Paulo, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023019-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROSA PEREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004481-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o INSS devidamente o despacho do ID 9978360.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028168-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE: NELSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE LOURENCO NAZARE - SP284795,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010989-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020468-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MATHIAS OTTO SCHREIBER

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020413-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NESTOR MARTIN SALAZAR MONJE

Advogados do(a) AUTOR: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901, MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008173-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RONALDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007235-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA MARIA DO CARMO DE PAULA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016810-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA RITA FATIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016184-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBATO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019026-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GALDINO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008026-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA 7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007918-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA CASSELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes dos documentos juntados aos autos.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011522-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Diante dos documentos ID 10719658 do processo de n.º 0001861-18.2016.403.6183, que tramitou pela 3ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 3ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014761-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE VITAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014761-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE VITAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

AUTOR: JOSE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12540523: vista à parte autora.

Após, cumpra-se o item 3 do despacho retro (ID 1209234).

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017050-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESPOLIO: VALDIR DALMAZO

DESPACHO

Diante dos dados constantes da inicial, verifica-se que se trata de processo de cumprimento de sentença proferida pela 9ª Vara Federal Previdenciária.

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 9ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 286, inciso III do Código de Processo Civil.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012213-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUZE CRISTINA DOS SANTOS BRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018932-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON GOMES FIUSA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANSIVIERI DA SILVA - SP405580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012363-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS NOVAES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012733-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON ZEFERINO, MARCOS ROBERTO ZEFERINO, VANDERLEI ZEFERINO, ROSANGELA ZEFERINO, MAGALI ZEFERINO FERREIRA, TEREZINHA DE FATIMA ZEFERINO, ALEX SANDRO ZEFERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada para cumprimento provisório de sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0002493-78.2015.403.6183, extraídos da ação ordinária 0005214-86.2004.403.6183.

Considerando que a presente execução deve ser promovida nos autos principais, que se encontram sobrestados nesta Secretaria, descabido o ajuizamento de ação autônoma por ausência de interesse processual.

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020298-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA SIMOES ESCOBAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANTONIA FERREIRA - SP205313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020179-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SORAIA VARGAS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA MARIA SILVESTRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Vêja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 8181396 - Pág. 13 e 14, Num. 8181630 - Pág. 01, 02 e 08/11 e Num. 9609655 - Pág. 26/33 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 02/09/1991 a 02/03/2000 – na empresa Laboratório de Análises Clínicas Anchieta S/C. Ltda. e de 02/02/2017 a 30/03/2017 – na empresa Imandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos laborados de 04/06/2001 a 29/06/2003, de 28/10/2003 a 29/03/2013, de 01/08/2013 a 01/02/2017 e de 30/09/2002 a 25/02/2005, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 8182111 - Pág. 13 e 14, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Em relação aos períodos de 02/07/1991 a 01/09/1991, de 09/04/2001 a 03/06/2001 e de 31/03/2017 a 13/05/2018, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfez o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 30/06/2003 a 27/10/2003 e de 30/03/2013 a 31/07/2013, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou por 24 anos, 03 meses e 28 dias, não tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91.

No que concerne à aposentadoria por tempo de serviço verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com os trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, daí resulta que o autor laborou por 29 anos, 05 meses e 19 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/09/1991 a 02/03/2000 – na empresa Laboratório de Análises Clínicas Anchieta S/C. Ltda. e de 02/02/2017 a 30/03/2017 – na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e os períodos de 30/06/2003 a 27/10/2003 e de 30/03/2013 a 31/07/2013, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/03/2017 – Num 8182111 - Pág. 15).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5002838-49.2018.403.6183

AUTOR: PATRÍCIA MARIA SILVESTRE DA SILVA

NB: 42/181.443.120-6

RMA: A CALCULAR

DIB: 30/03/2017

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/09/1991 a 02/03/2000 – na empresa Laboratório de Análises Clínicas Anchieta S/C. Ltda. e de 02/02/2017 a 30/03/2017 – na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e os períodos de 30/06/2003 a 27/10/2003 e de 30/03/2013 a 31/07/2013, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/03/2017 – Num. 8182111 - Pág. 15).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013001-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011668-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CACILENE MARTINS SANTOS
REPRESENTANTE: KATIA MARTINS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017452-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018820-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SALETE BRASIL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019248-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MARIA OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP389526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019285-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOANA FERRARO

Advogados do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
4. Cite-se.
5. Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019469-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANGELO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN WASHINGTON CUSTODIO NUNES - SP339434, FERNANDA FELIX SANTOS SANTANA - SP377254

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

4. Cite-se.
5. Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018886-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEOSMAR VIEIRA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006789-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DE ALVARENGA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: AMELICE GARCIA DE PAIVA COUTINHO - SP319703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019157-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO ZEFERINO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019972-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019992-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HOLNYSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
4. Cite-se.
5. Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019385-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAUDELINO DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

AUTOR: WALDIR DOS SANTOS COQUEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO CHIVALSKI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12156

PROCEDIMENTO COMUM

0007831-96.2016.403.6183 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INFORME a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o ENDEREÇO COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial e aditamentos, contestação, de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive CTPS, formulários sobre atividades especiais, PPPs e laudos técnicos, decisão que determinou a realização da prova pericial e eventuais quesitos) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil), conforme já determinado no r. despacho de fls. 290/291.
2. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu DESINTERESSE na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).
3. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020343-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODORICO FRANCISCO BORGES - SP133860

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

HEDILBERTO ANTONIO DA PAZ REGO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO**, pleiteando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez cessada arbitrariamente sem a presença do contraditório e ampla defesa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial.

Narra a impetrante que vinha recebendo aposentadoria por invalidez acidentária, a qual foi cessada indevidamente, não tendo sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao impetrante. Alega que a autoridade coatora arbitrariamente e sem comunicar o impetrante, cessou o benefício.

No entanto, em consulta efetuada no Plenus - INFBEN, há indicação de que o motivo da cessação do benefício foi pelo “não atendimento à convocação no posto” Desse modo, ao menos aparentemente, houve trâmite administrativo, no qual o impetrante teria sido convocado e não compareceu.

É sabido que o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo vindicado. Do compulsar dos autos, contudo, não há comprovação de que o benefício tenha sido cessado arbitrariamente.

Vale dizer, a situação fática narrada não pode ser comprovada, de plano, apenas com a documentação que instruiu a inicial, impondo-se a produção de outras provas.

Qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do *writ*, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona Vicente Greco Filho, "(...) *através de ação que comporte a dilação probatória*" (In *Direito Processual Civil Brasileiro*. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).

Afinal, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo, que nada mais é do que aquele que "(...) *se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias*" (Sérgio Ferraz. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Destarte, o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse processual (adequação).

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Ao SEDI para que seja retificado o nome do impetrante para HEDILBERTO ANTONIO DA PAZ RÊGO.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração triplíce da relação processual.

Sem custas, dada a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005809-43.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO SEVERINO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

SEBASTIÃO SEVERINO LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento da especialidade de período laborado em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão dos lapsos especiais em comuns e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra 85/95, sem o fator previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 2776896).

Citado, o INSS apresentou a contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido (id 3874842).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto n° 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n° 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n° 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n° 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n° 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n° 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n° 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco

presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/05/1985 a 17/03/1992 (EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA) e 02/06/1997 a 28/02/1999 (FURAMETAL IND. E COM. LTDA). Subsidiariamente, requer a conversão dos lapsos especiais em comuns e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra 85/95, sem o fator previdenciário.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 08/10/1992 a 15/07/1993 (LINGRAF IND GRÁFICA LTDA) e 26/10/1999 a 25/07/2016 (SPIRAL DO BRASIL LTDA), sendo, portanto, incontroversos.

Quanto ao período de 07/05/1985 a 17/03/1992 (EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA), a CTPS (id 2619363, fl. 01) indica que o autor exerceu a função de ajudante de impressora de off-set. É possível, assim, o enquadramento, como tempo especial e pela categoria profissional, do lapso de **07/05/1985 a 17/03/1992**, com base no código 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

Em relação ao lapso de 02/06/1997 a 28/02/1999 (FURAMETAL IND. E COM. LTDA), o PPP (id 2619336, fls. 04-05) indica a exposição do autor a óleos e graxas. Pela descrição das atividades, nota-se que o contato com os agentes nocivos era inerente às funções desempenhadas, depreendendo-se, portanto, acerca da existência de habitualidade e permanência. Ademais, há anotações de responsáveis pelos registros ambientais para os intervalos, tendo sido anotado no PPP, no tocante aos fatores de riscos detectados, o período em que cada um deles atuou na empresa.

Destarte, o lapso de **02/06/1997 a 28/02/1999** deve ser enquadrado como tempo especial, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os períodos especiais já reconhecidos pela autarquia, constata-se que o autor, até a DER, em 27/06/2016, totaliza **26 anos e 18 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.**

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 27/06/2016 (DER)
EDITORA GRÁFICOS BURTI	07/05/1985	17/03/1992	1,00	Sim	6 anos, 10 meses e 11 dias
FURAMETAL	02/06/1997	28/02/1999	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 27 dias
LINGRAF	08/10/1992	15/07/1993	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 8 dias
SPIRAL	26/10/1999	25/07/2016	1,00	Sim	16 anos, 8 meses e 2 dias
Até a DER (27/06/2016)	26 anos, 0 mês e 18 dias				

Por fim, como a DER ocorreu em 2016 e a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 07/05/1985 a 17/03/1992 e 02/06/1997 a 28/02/1999**, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 27/06/2016, num total de **26 anos e 18 dias de tempo especial**, como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício **no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS**. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões..

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SEBASTIÃO SEVERINO LOPES; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 180.025.328-9; DIB: 27/06/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 07/05/1985 a 17/03/1992 e 02/06/1997 a 28/02/1999.

P.R.I.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008563-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ADENILSON PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial.

Concedido o benefício da justiça gratuita (id 3726841). Na mesma decisão, o pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 4040533), impugnando a gratuidade da justiça, alegando prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda. Caso seja concedida a aposentadoria, sustenta que o termo inicial seja fixado a partir da citação.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação **de períodos laborados a partir de 1º.01.2004**, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.”

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.”

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1
DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que o demandante recebe rendimentos mensais de R\$ 7.000,00.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 4040535, fl. 06) que o autor auferia rendimentos superiores a R\$ 6.000,00.

Intimado, o autor nem sequer se manifestou a respeito do tema.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a autora recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

MÉRITO

No mérito, o autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 10/01/2017 (AUTOMETAL S.A.).

Ressalte-se que o lapso de 18/09/1991 a 18/11/2003 já foi reconhecido como especial pelo INSS (id 3583344, fls. 01-02), sendo, portanto, incontroverso.

Quanto ao período de 19/11/2003 a 10/01/2017, o extrato do CNIS (id 3583321, fl. 04), demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na AUTOMETAL S.A. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **19/11/2003 a 10/01/2017**.

Computando-se o lapso especial supramencionado, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 181.673.153-3, em 19/01/2017, **totaliza 25 anos, 03 meses e 23 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 19/01/2017 (DER)
AUTOMETAL	18/09/1991	10/01/2017	1,00	Sim	25 anos, 3 meses e 23 dias
Até a DER (19/01/2017)	25 anos, 3 meses e 23 dias				

Quanto à alegação de que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação do INSS, não merece prosperar, ante os argumentos já mencionados antes, na esteira do precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se, por fim, que não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, haja vista que a DER ocorreu em 2017, sendo a demanda proposta no mesmo ano.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **19/11/2003 a 10/01/2017**, conceder a aposentadoria especial (46) desde a DER, em 19/01/2017, **num total de 25 anos, 03 meses e 23 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Diante do acolhimento da impugnação à justiça gratuita, intime-se a parte autora para que recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: ADENILSON PEREIRA DA SILVA; Aposentadoria especial (46); NB: 181.673.153-3; DIB: 19.01.2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 a 10/01/2017.

P.R.I

São PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014989-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABERLADO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 11681501: recebo como emenda à inicial. Proceda a secretaria a retificação do nome da parte autora.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Após cumprimento do item 1, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007060-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

RONALDO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 8662612). Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 9396216), impugnando a gratuidade da justiça e pugnano pela improcedência do feito.

Sobreveio réplica, sem manifestação de interesse na realização de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir:

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) *fiel transcrição dos registros administrativos; e*

b) *veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

§ 2º *Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

§ 3º *A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

§ 4º *O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

§ 5º *Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

VIBRAÇÃO – NÍVEL MÍNIMO

A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto n.º 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais.

Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo **vibração** pode se fazer presente em diversas atividades.

Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada.

Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos” (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o **limite de tolerância** para o agente agressivo vibração.

Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS n.º 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

*I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do [Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997](#), de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao [Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964](#) ou Código 1.0.0 do Anexo I do [Decreto n.º 83.080, de 1979](#), por **presunção de exposição**;*

*II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela **Organização Internacional para Normalização - ISO**, em suas **Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349**, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e*

*III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no **Anexo 8 da NR-15 do MTE**, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas **NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO**, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.*

Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação.

O próprio Decreto n.º 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN n.º 77/2015.

Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985.

De acordo com diversos estudos, este limite seria de **0,63m/s²** para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de **0,78m/s²**.

Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (**0,63m/s²**), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres.

Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que “o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de **1,1m/s²**” (tópico 5, pág. 18).

Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de **13 de agosto de 2014**, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que que:

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária

a VCI:

*a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de **1,1 m/s²**;*

b) (...)

Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de **0,63m/s²** (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de **1,1m/s²**.

DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer alguns considerações.

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de *presunção* de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir **prova efetiva** da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.

Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como **prova emprestada**, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

- 1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.*
- 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.*
- 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.*
- 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada*

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que o demandante auferia rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.071,18.

Verdadeiramente, o valor recebido pelo autor, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

No mérito, o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/01/1988 a 31/01/1989 (TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA), 20/01/1992 a 16/04/1992 (SÃO PAULO TRANSPORTES S.A), 18/04/1995 a 16/01/2001 (VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA), 02/03/2001 a 23/03/2011 (VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA) e 01/06/2011 a 15/05/2017 (VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA).

Consoante se observa da contagem administrativa (id 8306590, fls. 04-05), o período de 22/01/1988 a 31/01/1989 (TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA) já foi reconhecido como especial pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso.

Verifica-se, por outro lado, que o autor, nos demais lapsos pretendidos, exerceu a função de cobrador e motorista de ônibus em empresas de transporte coletivo, como se infere das anotações na CTPS (id 8306567, fl. 04) e dos PPP's juntados (ids 8306488, fl. 02, 8306493, fls. 07 e 09, e 8306557, fl. 02).

Como prova da exposição a agente nocivo, foi juntado o laudo pericial judicial, elaborado em 01/03/2012, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada pelo SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO em face da VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA, em que foi aferida a exposição dos motoristas e cobradores da reclamada a agentes nocivos para fins de adicional de insalubridade (id 8306817).

A jurisprudência, nesse passo, admite a utilização da prova emprestada, desde que assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa ao réu na demanda em que se objetiva a sua utilização. Como o INSS teve ciência do documento, juntado na exordial, conclui-se que a perícia poderá ser utilizada no caso em análise, haja vista que as funções nas empresas, cujos lapsos especiais são pretendidos, foram exercidas como cobrador.

Analisando-se o laudo judicial, verifica-se que o perito constatou a exposição dos motoristas de ônibus com motor dianteiro à vibração de $0,9563 \text{ m}^2/\text{s}^2$ e com motor traseiro à vibração de $0,8478 \text{ m}^2/\text{s}^2$, bem como dos cobradores de ônibus com motor dianteiro à vibração de $0,788 \text{ m}^2/\text{s}^2$ e com motor traseiro à vibração de $0,9422 \text{ m}^2/\text{s}^2$. Assim, por estar acima do limite de $0,63 \text{ m}^2/\text{s}^2$ até 12/08/2014, é caso de reconhecer a especialidade até, no máximo, a data da elaboração do laudo, em 01/03/2012.

Ressalte-se que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário nos interregnos de 08/08/2001 a 09/12/2001 e de 02/12/2005 a 30/04/2006, não se afigurando possível o reconhecimento como especial do período em que esteve em gozo do benefício, uma vez que, em princípio, estava afastado do labor sem contato com agentes nocivos.

Por conseguinte, devem ser reconhecidos como especiais os lapsos de **20/01/1992 a 16/04/1992, 18/04/1995 a 16/01/2001, 02/03/2001 a 07/08/2001, 10/12/2001 a 01/12/2005, 01/05/2006 a 23/03/2011 e 01/06/2011 a 01/03/2012.**

Ressalte-se que o outro laudo juntado (id 8306557, fl. 08) foi elaborado em 03/2010, não abrangendo, portanto, o lapso pretendido faltante, de 02/03/2012 em diante.

Reconhecidos os períodos especiais acima, descontadas as concomitâncias e somando-os com os lapsos constantes no CNIS e na contagem administrativa, verifico que a parte autora, em 12/06/2017 (DER), totaliza **36 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/06/2017 (DER)
WALTER	01/08/1984	27/11/1987	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 27 dias
TUSA	22/01/1988	31/01/1989	1,40	Sim	1 ano, 5 meses e 8 dias
TUSA	01/02/1989	14/03/1991	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 14 dias
SÃO PAULO	20/01/1992	16/04/1992	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 2 dias
FLASH	04/01/1993	11/03/1994	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 8 dias
SANTA BRIGIDA	18/04/1995	16/01/2001	1,40	Sim	8 anos, 0 mês e 17 dias
SANTA BRIGIDA	02/03/2001	07/08/2001	1,40	Sim	0 ano, 7 meses e 8 dias
AUXÍLIO-DOENÇA	08/08/2001	09/12/2001	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 2 dias
SANTA BRIGIDA	10/12/2001	01/12/2005	1,40	Sim	5 anos, 6 meses e 25 dias
AUXÍLIO-DOENÇA	02/12/2005	30/04/2006	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 29 dias

SANTA BRIGIDA	01/05/2006	23/03/2011	1,40	Sim	6 anos, 10 meses e 8 dias
SANTA BRIGIDA	01/06/2011	01/03/2012	1,40	Sim	1 ano, 0 mês e 19 dias
SANTA BRIGIDA	02/03/2012	12/06/2017	1,00	Sim	5 anos, 3 meses e 11 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 6 meses e 16 dias	143 meses	30 anos e 4 meses	-	
Até 28/11/99 (L 9.876/99)	14 anos, 10 meses e 14 dias	154 meses	31 anos e 3 meses	-	
Até a DER (12/06/2017)	36 anos, 6 meses e 28 dias	362 meses	48 anos e 9 meses	85,25 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 7 meses e 0 dia		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 12/06/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Como a DER ocorreu em 2017 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **20/01/1992 a 16/04/1992, 18/04/1995 a 16/01/2001, 02/03/2001 a 07/08/2001, 10/12/2001 a 01/12/2005, 01/05/2006 a 23/03/2011 e 01/06/2011 a 01/03/2012**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/182.688.577-0, num total de 36 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos, com o pagamento das parcelas a partir de 12/06/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: RONALDO PEREIRA; Concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (42); NB 182.688.577-0; DIB 12/06/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 20/01/1992 a 16/04/1992, 18/04/1995 a 16/01/2001, 02/03/2001 a 07/08/2001, 10/12/2001 a 01/12/2005, 01/05/2006 a 23/03/2011 e 01/06/2011 a 01/03/2012.

P.R.I.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004937-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELYSON LIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

WELYSO LIRA DA CRUZ, representado por sua curadora provisória TANIA MARIA CORDEIRO DOS SANTOS, ambos com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde a sua cessação, em 18/09/2014 com a conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença.

Designada, antecipadamente, produção de prova pericial, na especialidade psiquiatria (id 5395692).

Ciência do Ministério Público Federal (id 5472555 e 9017218).

Foi realizada a perícia, cujo laudo foi juntado (id 8953471).

Ciência do Ministério Público Federal (id 9017218).

A parte autora se manifestou acerca do laudo (id 9376638).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (id 9410927).

Sobreveio réplica (id 1227538).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Em perícia realizada em 04/06/2018, consta que a parte autora é portadora de esquizofrenia não especificada; possui alucinações auditivas, ideação de morte, perseguição. Trata-se de doença crônica progressiva e incurável; passou a apresentar crises psicóticas desde 2012; com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo.

Conclui-se pela incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade desde 30/03/2012, quando foi internado em hospital psiquiátrico por surto psicótico.

É oportuno ressaltar que o perito fixou a data de início da incapacidade a partir de 30/03/2012, no entanto, a parte autora pleiteou o benefício desde 18/09/2014. Logo, em razão da adstrição ao pedido, o benefício será devido a partir de 18/09/2014.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à qualidade de segurado, a perita fixou a DII em 30/03/2012 e, conforme extrato do CNIS, observa-se que a parte autora manteve vínculo na EMPRESA EVIK SEGURANÇA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA no período de 25/10/2007 a 30/04/2012 (id 9410928, fl. 04). Logo, detinha qualidade de segurado.

Enfim, considerando-se que o benefício é devido desde 18/09/2014 e a presente demanda foi ajuizada em 17/08/2017, não há o que se falar em prescrição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para conceder aposentadoria por invalidez a partir de 18/09/2014, com o pagamento de parcelas desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício **no prazo de 30 (trinta) dias corridos da ciência do INSS**. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.ºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: WELYSON LIRA DA CRUZ (representado por TANIA MARIA CORDEIRO DOS SANTOS); Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (42); DIB: 18/09/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 30 de novembro de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016053-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAYDEE PEREZ FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista o alegado no item 'c.1' de ID 12226824 - Pág. 1 ("com base na readequação da renda mensal do benefício **originário**"), defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 11477517, devendo para isso:

-) especificar o NB originário do qual pretende a revisão e, trazer respectiva memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pretendido, em 31/05/2009, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) especificar, **NO PEDIDO**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição referentes aos benefício pretendido, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010769-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALY CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR - SP305726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 11621000, devendo para isso:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016542-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 11492084.

Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, esclarecer o endereçamento e número de processo constante da petição de ID 11921272.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015468-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE CAMPOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ELISABETH MANZANO BATISTA

DESPACHO

ID nº 12226837: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 11460981, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007331-29.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR VIEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 11495519, devendo para isso:

-) trazer cópia integral da sentença, eventual outro acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00087502720124036183, à verificação de prevenção.

No mais, resta consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições, até a apresentação de réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA APARECIDA RODRIGUES DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS CRISTINA RODRIGUES PRADO GONCALVES - SP244557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a produção de prova pericial e testemunhal para comprovação de dependência econômica.

Providencie a secretaria, via e-mail, a solicitação de data ao perito para realização da perícia médica judicial.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para designação da perícia, bem como para designação de audiência, observando-se o rol de testemunhas constantes de ID 11839727 - Pág. 18.

Dê-se

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004817-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERENILDA MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID nº 11846979: Defiro o pedido de redesignação da perícia na especialidade de clínica geral, devendo a Secretaria providenciar, via e-mail, a solicitação de data ao perito.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015362-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015465-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON SILVESTRE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004731-14.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA CAMPELO DOS PRAZERES

REPRESENTANTE: MARIA ANGELA CAMPELO DOS PRAZERES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID nº 11083185: Ante o lapso temporal decorrido e a concessão de sucessivos prazos para cumprimento da determinação, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação das diligências realizadas no sentido de localização dos pretensos sucessores do autor falecido.

Decorrido o prazo e na inércia, cumpra-se a parte final do primeiro parágrafo do despacho ID nº 10913024.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006961-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERNESTO BARBOSA DE VASCONCELLOS

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte contrária, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação, bem como não cabe à parte autora pedir seu próprio depoimento pessoal.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011224-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SA VINA MARIA GLERIA FELICIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a comprovação das diligências realizadas e tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO GARCIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.

Assim, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo perito em complementação ao laudo.

Após, se em termos, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como da petição com os quesitos suplementares, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013647-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIRIAN ARINI ARMANI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11991581 - Pág. 16/17: Indefiro o pedido de prova técnica simplificada, com a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Indefiro, ainda, o pedido de intimação do INSS para que este junte aos autos a cópia legível do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Decorrido o prazo e na inércia, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da documentação apresentada, devendo para isso:

-) trazer certidão de óbito do autor.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SOARES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

IDs 12059441, 12059442 e 12059445: Ciência às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em relação ao pedido constante de ID 11574926 - Pág. 2, nada a decidir tendo em vista se tratar de reiteração de pedido já apreciado, conforme despachos de IDs 5460399, 8290903 e 10955741.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010041-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ESCUDEIRO DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício bem como de produção de prova pericial, nos mesmos termos já expostos no despacho de ID 10951022.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009981-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia legível da petição ID nº 11878681, tendo em vista que a margem direita do referido documento encontra-se cortada.

Sem prejuízo, tendo em vista que a testemunha LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA reside em outra localidade, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, se o depoimento da referida testemunha será colhido neste Juízo ou através de expedição de carta precatória.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MARQUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a referência a juntada de documento na petição de ID 11918037 - Pág. 1, o mesmo não foi anexado aos autos.

Dessa forma, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos.

Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005306-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR FERREIRA DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5386708 - Pág. 4/5: Indefiro a produção de prova pericial, bem como o pedido de prova simplificada e oitiva de testemunhas que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Quarto parágrafo de ID 5386708 - Pág. 5: Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s) ao ID 2412263 - Pág. 4 (nº 1001847-80.2016.502.0085), cuja ata de audiência já está anexada ao ID 24171 71, ou, em sendo o caso, andamento atualizado.

Defiro à parte autora o mesmo prazo para juntada de novos documentos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007312-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: LIA PINHEIRO ROMANO - SP233355, LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista o número de empresas indicadas nos ARs de IDs 10729534, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a negativa por parte de todas as empresas no fornecimento da documentação requerida.

No mesmo prazo, apresente a parte autora a relação das empresas, com os respectivos endereços, que pretende que sejam oficiadas, indicando, ainda, quais documentos que pretende que sejam apresentados por cada uma delas.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004005-40.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL DOMINGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

D E S P A C H O

ID 4608767: Indefiro a oitiva de testemunhas, a produção de prova pericial e prova simplificada que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003549-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BASSO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 11999268 - Pág. 3: Indefiro a produção de prova pericial, tendo em vista que a prova de vínculo empregatício se dará por meio de prova documental e testemunhal.

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar reconhecimento de vínculo empregatício.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009036-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEIA DA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11611479, ID 11611480 e ID 11611482: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010343-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GONCALES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova técnica simplificada, com a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Indefiro, ainda, o pedido de intimação do INSS para que este junte aos autos a cópia legível do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Decorrido o prazo e na inércia, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILMA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova técnica simplificada, com a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Indefiro, ainda, o pedido de intimação do INSS para que este junte aos autos a cópia legível do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos

documentos.

Decorrido o prazo e na inércia, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011128-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO VICTOR MILLEU

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova técnica simplificada, com a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Indefiro, ainda, o pedido de intimação do INSS para que este junte aos autos a cópia legível do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos

documentos.

Decorrido o prazo e na inércia, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012279-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMILTON SORIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010112-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MARTA DA SILVA CANTELLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010629-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDIMILSON PINHEIRO VERAS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a expressa afirmação da parte autora ao ID 11729709 de que não há testemunhas a serem ouvidas, torna-se inócua a determinação de ofício para produção da referida prova.

Sendo assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004422-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO FERNANDES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE DOS REIS GUARNIERI - SP205174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004365-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODOLFO MARCO ACIN

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008362-63.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004506-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 12811837: Ciente da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007190-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM LINS DA SILVA

DESPACHO

Primeiro parágrafo de ID 11872059 - Pág. 1: Razão não assiste à parte autora, tendo em vista que a contestação de ID 8342958 - Pág. 123/128 foi ratificada pelo INSS na petição de ID 10254865, nos termos do despacho de ID 9729882.

Segundo parágrafo de ID 11872059 - Pág. 1: Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADERALDO LEAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11314669: Indefiro o pedido de novos esclarecimentos, tendo em vista que já houve manifestação do perito quanto à questão levantada, conforme ID 10808823 - Pág. 02.

Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório.

Nestes termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA DE TOLEDO ARTIGAS PRADO, ANA LUCIA DE TOLEDO ARTIGAS PRADO LARA CAMPOS, CARLOS EDUARDO DE TOLEDO ARTIGAS PRADO, ANA CRISTINA DE TOLEDO ARTIGAS PRADO

SUCEDIDO: ELZA DE TOLEDO ARTIGAS PRADO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PARREIRA MARQUES - SP147248,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ANA CRISTINA DE TOLEDO ARTIGAS PRADO e OUTROS (sucessores da autora falecida Elza de Toledo Artigas Prado) ajuizaram a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 8.484,00 (oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais – petição ID 5176707), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016545-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

MAURO ALVES DE LIMA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 11530332.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 45.096,07 (quarenta e cinco mil, noventa e seis reais e sete centavos – petição ID 12248056), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO JOAQUIM DE PAULA ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer o autor a intimação do executado, na pessoa do seu representante legal, para apresentar defesa e a execução do julgado para pagamento do valor de R\$ 142.786,24 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) a título de parcelas vencidas.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID`s que a seguem.

Extrato anexado pela serventia do juízo - ID 12319593.

É o relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre, no entanto, que o benefício do autor já foi revisto administrativamente em 24.09.2004, inclusive com o pagamento dos valores atrasados (ID 12319593).

Com efeito, uma vez revisado o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, caracterizada a falta de interesse processual, não mais havendo razão ao prosseguimento desta lide.

Destarte, ante a ocorrência de carência da ação, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “...*não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Assim, a partir do momento em que o autor fez a opção pela revisão administrativa, renunciou aos termos da Ação Civil Pública, não podendo se beneficiar duplamente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO** e **JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017728-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DJALMA ROSA BRASILINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

DJALMA ROSA BRASILINO ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer o autor a intimação do executado, na pessoa do seu representante legal, para apresentar defesa e a execução do julgado para pagamento do valor de R\$ 72.186,54 (setenta e dois mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) a título de parcelas vencidas.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID`s que a seguem.

Extrato anexado pela serventia do juízo - ID 12854525.

É o relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre, no entanto, que o benefício do autor já foi revisado administrativamente em 23.12.2004, inclusive com o pagamento dos valores atrasados (ID 12854525).

Com efeito, uma vez revisado o benefício previdenciário de auxílio acidente, caracterizada a falta de interesse processual, não mais havendo razão ao prosseguimento desta lide.

Destarte, ante a ocorrência de carência da ação, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “...*não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Assim, a partir do momento em que o autor fez a opção pela revisão administrativa, renunciou aos termos da Ação Civil Pública, não podendo se beneficiar duplamente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO** e **JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008063-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE ZILLI

Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **ANTONIO JOSE ZILLI**, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 8868647, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's. 9226947, 9230568 e 9604607, e documentos.

Pela decisão id. 10814343, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 11239018, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Réplica id. 11285550.

Tratando-se de decisão que não demanda dilação probatória, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 11804090).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 04.06.2013.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

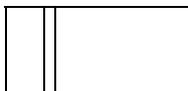
Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 46/082.216.201-6**. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO MIGOTTO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por FERNANDO MIGOTTO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 3323850, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 3702478, 5414530 e 5414530, e documentos.

Decisão id. 8724821, que afastou a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos n.ºs 0538946-35.2004.403.6301, 0023117-32.2008.403.6301 e 003454-44.2000.403.6183 e determinou a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 9608823, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 9746555, réplica id. 10449670.

Decisão id. 10914176, que indeferiu os pedido de produção de prova pericial e de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, e concedeu prazo para juntada de novos documentos. Petição da parte autora id. 11338870.

Decisão id. 11661396, determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 08.08.2012.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar: Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “**...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...**” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 42/070.918.916-8**. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018017-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANIR MARCHETTI RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

EVANIR MARCHETTI RIBEIRO ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer o autor a intimação do executado, na pessoa do seu representante legal, para apresentar defesa e a execução do julgado para pagamento do valor de R\$ 64.513,07 (sessenta e quatro mil, quinhentos e treze reais e sete centavos) a título de parcelas vencidas.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID`s que a seguem.

Extrato anexado pela serventia do juízo - ID 12325502.

É o relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre, no entanto, que o benefício do autor já foi revisto administrativamente em 26.11.2004, inclusive com o pagamento dos valores atrasados (ID 12325502).

Com efeito, uma vez revisado o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, caracterizada a falta de interesse processual, não mais havendo razão ao prosseguimento desta lide.

Destarte, ante a ocorrência de carência da ação, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “...*não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Assim, a partir do momento em que o autor fez a opção pela revisão administrativa, renunciou aos termos da Ação Civil Pública, não podendo se beneficiar duplamente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018057-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

BENEDITO DOS SANTOS ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer o autor a intimação do executado, na pessoa do seu representante legal, para apresentar defesa e a execução do julgado para pagamento do valor de R\$ 82.740,21 (oitenta e dois mil, setecentos e quarenta reais e vinte e um centavos) a título de parcelas vencidas.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID`s que a seguem.

Extrato anexado pela serventia do juízo - ID 12326603.

É o relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre, no entanto, que o benefício do autor já foi revisto administrativamente em 15.09.2004, inclusive com o pagamento dos valores atrasados (ID 12326603).

Com efeito, uma vez revisado o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, caracterizada a falta de interesse processual, não mais havendo razão ao prosseguimento desta lide.

Destarte, ante a ocorrência de carência da ação, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “...*não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Assim, a partir do momento em que o autor fez a opção pela revisão administrativa, renunciou aos termos da Ação Civil Pública, não podendo se beneficiar duplamente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005864-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAMO FEDERIGHI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por ADAMO FEDERIGHI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 3327712, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 3692576 e 5521804, e documentos.

Pela decisão id. 8733110, afastada a hipóteses de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 0016586-95.2006.403.6301, 0048397-68.2009.403.6301 e 0710623-14.1991.403.6100 e determinada a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 9608822, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 9746045, réplica id. 10449684.

Decisão id. 10914193, que indeferiu os pedido de produção de prova pericial e de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, e concedeu prazo para juntada de novos documentos. Petição da parte autora id. 11338876.

Decisão id. 11670143, determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 15.09.2012.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

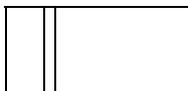
Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 42/073.748.645-7**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por JOSE LORENZONI NETO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 9390603, concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de intimação do réu para juntada de documentos e determinada a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 9526577, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Réplica id. 9943718.

Decisão id. 10005572, que indeferiu os pedidos de produção de prova técnica simplificada e de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, e concedeu prazo para juntada de novos documentos. Petições da parte autora id's 10197966 e 11291106, e documentos.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 29.06.2013.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 46/077.486.320-0**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

MANOEL DE SOUZA ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer o autor a intimação do executado, na pessoa do seu representante legal, para apresentar defesa e a execução do julgado para pagamento do valor de R\$ 83.507,25 (oitenta e três mil, quinhentos e sete reais e vinte e cinco centavos) a título de parcelas vencidas.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID`s que a seguem.

Extrato anexado pela serventia do juízo - ID 12331299.

É o relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre, no entanto, que o benefício do autor já foi revisto administrativamente em 22.10.2004, inclusive com o pagamento dos valores atrasados (ID 12331299).

Com efeito, uma vez revisado o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, caracterizada a falta de interesse processual, não mais havendo razão ao prosseguimento desta lide.

Destarte, ante a ocorrência de carência da ação, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “...*não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Assim, a partir do momento em que o autor fez a opção pela revisão administrativa, renunciou aos termos da Ação Civil Pública, não podendo se beneficiar duplamente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008180-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMENIVO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por ALMENIVO RODRIGUES, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, estabelecendo o teto de benefício nos termos das EC's 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id 8926547, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 9188017 e 9755370, e documentos.

Pela decisão id. 9962266, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0004178-34.2004.403.6304, e determinada a citação.

Contestação id. 10255269, na qual suscitadas as preliminares de decadência e ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Petição do autor id. 10317647, e documentos.

Nos termos da decisão id. 10781462, réplica de id 11447456.

Decisão id. 11545979, indeferindo o pedido de prova pericial e determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 06.06.2013.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “**...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...**” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”; pretensão afeta ao **NB 46/070.884.851-6**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARCIO AURELIO RODRIGUES ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer o autor a intimação do executado, na pessoa do seu representante legal, para apresentar defesa e a execução do julgado para pagamento do valor de R\$ 78.376,84 (setenta e oito mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) a título de parcelas vencidas.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID`s que a seguem.

Extrato anexado pela serventia do juízo - ID 12332232.

É o relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre, no entanto, que o benefício do autor já foi revisto administrativamente em 23.12.2004, inclusive com o pagamento dos valores atrasados (ID 12332232).

Com efeito, uma vez revisado o benefício previdenciário de auxílio acidente, caracterizada a falta de interesse processual, não mais havendo razão ao prosseguimento desta lide.

Destarte, ante a ocorrência de carência da ação, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “...*não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Assim, a partir do momento em que o autor fez a opção pela revisão administrativa, renunciou aos termos da Ação Civil Pública, não podendo se beneficiar duplamente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO** e **JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008594-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL FERNANDES CAMACHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por MANUEL FERNANDES CAMACHO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, estabelecendo o teto de benefício nos termos das EC's 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9016108, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 9533557 e documentos.

Contestação id. 10255271, na qual suscitadas as preliminares de decadência e ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 10782606, réplica id. 11446920.

Decisão id. 11446920, indeferindo o pedido de prova pericial e determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 12.06.2013.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”; pretensão afeta ao **NB 46/077.869.710-0**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, estabelecendo o teto de benefício nos termos das EC's 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9393454, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 9755366.

Contestação id. 10255274, na qual suscitadas as preliminares de decadência e ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 10782643, réplica id. 11446286 e documentos.

Decisão id. 11545961, indeferindo o pedido de prova pericial e determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 29.06.2013.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “**...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...**” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”; pretensão afeta ao **NB 42/077.828.485-9**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por RUBENS MARCUSSI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, estabelecendo o teto de benefício nos termos das EC's 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9445634, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 9610797 e documentos.

Pela decisão id. 9839091, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 0009387-47.2005.403.6304 e 0006408-97.2014.403.6304 e determinada a citação.

Contestação id. 10255276, na qual suscitadas as preliminares de decadência e ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Petição do autor id. 10320743 e documentos.

Nos termos da decisão id. 10783071, réplica id. 11446256 e documentos.

Decisão id. 11545955, indeferindo o pedido de prova pericial e determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 04.07.2013.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “**...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...**” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”; pretensão afeta ao **NB 42/079.570.505-0**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por NEDSON MERCIER, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, estabelecendo o teto de benefício nos termos das EC's 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 8954467, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's. 9755376 e 9928347, e documentos.

Pela decisão id. 9962738, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0075339-79.2005.403.6301 e determinada a citação.

Contestação id. 10360560, na qual suscitadas as preliminares de falta de interesse de agir e ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 10852899, réplica id. 11445702.

Decisão id. 11545370, indeferindo o pedido de prova pericial e determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois, da forma como deduzida, ela se confunde com o mérito, a seguir apreciado.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 06.06.2013.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “**...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...**” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”; pretensão afeta ao **NB 46/082.330.347-0**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA APARECIDA MATUCCI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por IRACEMA APARECIDA MATUCCI, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, estabelecendo o teto de benefício nos termos das EC's 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 5670422, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's. 7895618 e 9087185, e documentos. Nos termos da decisão id. 9306685, petição id. 9660012.

Pela decisão id. 9856279, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0009672-79.2001.403.6110 e determinada a citação.

Contestação id. 10361697, na qual suscitadas as preliminares de falta de interesse de agir e ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 10853865, réplica id. 11444926.

Decisão id. 11545357, indeferindo o pedido de prova pericial e determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois, da forma como deduzida, ela se confunde com o mérito, a seguir apreciado.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 12.03.2013.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Inicialmente, deve ser observada impropriedade existente na forma como deduzido o pedido. Isso porque a suposta limitação indevida teria ocorrido no benefício instituidor, e não na pensão por morte dele decorrente. Assim, a rigor, o requerimento de revisão deveria ter sido direcionado ao benefício originário, com reflexos na pensão vigente. De todo modo, pelo contexto dos autos, possível inferir que era essa a intenção da parte autora.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “**...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...**” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”; pretensão afeta ao **NB 21/139.674.583-9**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO PERES FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por PAULO PERES FRANCO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, estabelecendo o teto de benefício nos termos das EC's 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 5672644, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 7896650, 9145928 e 9526680, e documentos.

Nos termos da decisão id. 9739852, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0386036-23.2004.403.6301 e determinada a citação.

Contestação id. 10362137, na qual suscitadas as preliminares de falta de interesse de agir e ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 10853889, réplica id. 11444350.

Decisão id. 11544840, indeferindo o pedido de prova pericial e determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois, da forma como deduzida, ela se confunde com o mérito, a seguir apreciado.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 12.03.2013.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, **“...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...”** (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”; pretensão afeta ao **NB 42/077.930.540-0**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALICE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **28/02/2019** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 11785353, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 05 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009336-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE PIMENTEL PEZZATTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **28/02/2019** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 11796592, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 05 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019316-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO MOURA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) item 'c', de ID 12211955 - Pág. 8: em relação ao pedido de juntada de cópia do processo administrativo pelo ISS, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00433142720164036301 e 5002920-19.2017.4.03.6183.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2017.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e **o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.**
-) item ‘d’, de ID 9726796 - Pág. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018912-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: UILSON LIMA FARIA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES - SP164494, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017150-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZABEL GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

IZABEL GONÇALVES DOS SANTOS ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer a autora a intimação do executado, na pessoa do seu representante legal, para apresentar defesa e a execução do julgado para pagamento do valor de R\$ 123.913,86 (cento e vinte e três mil, novecentos e treze reais e oitenta e seis centavos) a título de parcelas vencidas.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID`s que a seguem.

Extrato anexado pela serventia do juízo - ID 12222211.

É o relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre, no entanto, que o benefício da autora já foi revisto administrativamente em 03.12.2004, inclusive com o pagamento dos valores atrasados (ID 12222211).

Com efeito, uma vez revisado o benefício previdenciário de pensão por morte, caracterizada a falta de interesse processual, não mais havendo razão ao prosseguimento desta lide.

Destarte, ante a ocorrência de carência da ação, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “...*não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Assim, a partir do momento em que a autora fez a opção pela revisão administrativa, renunciou aos termos da Ação Civil Pública, não podendo se beneficiar duplamente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019711-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR MITOMU SAKAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e **o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.**

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012788-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUINO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0049450-06.2017.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com pedidos subsidiários de auxílio-doença.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008725-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LEITE CARLOTA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por JOSE LEITE CARLOTA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9153486, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's. 9761337 e 10021628 e documentos.

Pela decisão id. 10858799, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 11169061, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Manifestação da parte autora id. 11289672.

Tratando-se de decisão que não demanda dilação probatória, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 11372344).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 14.06.2013.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

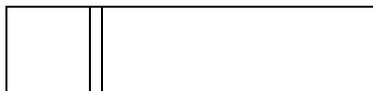
Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

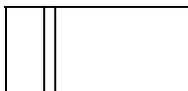
Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, **“...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...”** (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 46/081.042.999-3**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018341-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VAZ DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSÉ VAZ DOS REIS ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer o autor a intimação do executado, na pessoa do seu representante legal, para apresentar defesa e a execução do julgado para pagamento do valor de R\$ 156.891,81 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos) a título de parcelas vencidas.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID`s que a seguem.

Extrato anexado pela serventia do juízo - ID 12333492.

É o relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre, no entanto, que o benefício do autor já foi revisto administrativamente em 25.05.2005, inclusive com o pagamento dos valores atrasados (ID 12333492).

Com efeito, uma vez revisado o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, caracterizada a falta de interesse processual, não mais havendo razão ao prosseguimento desta lide.

Destarte, ante a ocorrência de carência da ação, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “...*não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Assim, a partir do momento em que o autor fez a opção pela revisão administrativa, renunciou aos termos da Ação Civil Pública, não podendo se beneficiar duplamente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009762-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALAIDE HERGERT DIONELLO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por ALAIDE HERGERT DIONELLO, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, estabelecendo o teto de benefício nos termos das EC’s 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9391566, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 9755362.

Contestação id. 10426476, na qual suscitadas as preliminares de decadência e ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 1085808, réplica id. 11444332 e documentos.

Decisão id. 11544814, indeferindo o pedido de prova pericial e determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 29.06.2013.

De acordo com a inicial, o instituidor do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Inicialmente, deve ser observada impropriedade existente na forma como deduzido o pedido. Isso porque a suposta limitação indevida teria ocorrido no benefício instituidor, e não na pensão por morte dele decorrente. Assim, a rigor, o requerimento de revisão deveria ter sido direcionado ao benefício originário, com reflexos na pensão vigente. De todo modo, pelo contexto dos autos, possível inferir que era essa a intenção da parte autora.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”; pretensão afeta ao **NB 21/135.249.639-6**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

BENEDITO DOS SANTOS ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a execução da sentença proferida nos autos da **Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183**.

Requer o autor a intimação do representante legal da Autarquia por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo no prazo de trinta (30) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, e não havendo impugnação, pleiteia a expedido de Precatório ou RPV (requisição de pequeno valor) dos valores apresentados como devidos.

O autor é filho da falecida **IRACEMA LOURDES BATISTA**, beneficiária do benefício de aposentadoria por idade – NB: 41/102.198.822-4, no período de 09.02.1996 a 16.03.2000.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID`s que a seguem

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre que a titular do benefício de aposentadoria por idade – IRACEMA LOURDES BATISTA – faleceu no ano de 2000, não podendo seu filho, quase dezanove anos após sua morte, requerer a execução do julgado, dado o caráter personalíssimo da ação, que não pode ser pleiteada por outra pessoa, que não seja o próprio beneficiário do benefício.

Assim, uma vez constatada a ilegitimidade ativa do autor para ajuizar a presente ação, ausente um dos pressupostos de validade do processo, fazendo-se necessária a extinção do mesmo.

Destarte, ausente a legitimidade ativa, bem como o interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “...*não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

CLEIDE BELARMINO DA COSTA, MARIA EDILEUSA DA COSTA, MARIA DO LIVRAMENTO DA COSTA LEONCINI, BEATRIZ BELARMINA DA COSTA BOENIARES, NEIDE BELARMINA COSTA DE PAULA e CLEIBER BELARMINO DA COSTA ajuizaram o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública que determinou a aplicação do IRSM.

Os autores são filhos do segurado falecido, Sr. GERALDO BELARMINO DA COSTA, que foi beneficiário de aposentadoria por invalidez – NB 32/126.038.524-5, iniciada em 30.07.2002, oriunda do benefício de auxílio doença – NB 31/107.005.485-0, cuja DIB datada de 17.02.1997.

A inicial de ID 11760755 veio acompanhada de ID's com documentos.

Petição de emenda de ID 12369757 trazendo ID's com documentos de outros interessados ao ingresso no polo ativo desta ação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre que o titular dos benefícios citados - Sr. GERALDO BELARMINO DA COSTA – faleceu no ano de 2003, não podendo seus filhos, anos após sua morte, requerer a execução do julgado, dado o caráter personalíssimo da ação, que não pode ser pleiteada por outra pessoa, que não seja o próprio beneficiário do benefício.

Assim, uma vez constatada a ilegitimidade ativa dos autores para ajuizar a presente ação, ausente um dos pressupostos de validade do processo, fazendo-se necessária a extinção do mesmo.

Destarte, ausente a legitimidade ativa, bem como o **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “...*não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (*Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Ao SEDI para a inclusão de MARIA EDILEUSA DA COSTA, MARIA DO LIVRAMENTO DA COSTA LEONCINI, BEATRIZ BELARMINA DA COSTA BOENIARES, NEIDE BELARMINA COSTA DE PAULA e CLEIBER BELARMINO DA COSTA no polo ativo da ação, nos termos do requerido na petição de ID 12369757 e demais documentos nos ID's que a acompanharam.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019960-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DELFINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por ROBERTO FERNANDO NASCIMBEN, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, estabelecendo o teto de benefício nos termos das EC's 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9581864, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 9755783.

Contestação id. 10359716, na qual suscitadas as preliminares de falta de interesse de agir e ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 10852881, réplica id. 11445735.

Decisão id. 11545394, indeferindo o pedido de prova pericial e determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois, da forma como deduzida, ela se confunde com o mérito, a seguir apreciado.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 12.07.2013.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, **“...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...”** (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 46/081.193.458-6**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019450-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA APARECIDA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0100246-64.2008 (ID 12285692 - Pág. 3), à verificação de prevenção.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 12284515 - Pág. 40. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com pedidos subsidiários de auxílio-doença e auxílio-acidente de qualquer natureza.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010158-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UMBERTO CANTONI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por UMBERTO CANTONI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, estabelecendo o teto de benefício nos termos das EC's 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9470480, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 9610764 e documentos.

Pela decisão id. 9837941, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0038478-94.2005.403.6301 e determinada a citação.

Contestação id. 10426477, na qual suscitadas as preliminares de decadência e ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 10858752, réplica id. 11443798 e documentos.

Decisão id. 11544801, indeferindo o pedido de prova pericial e determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquematizado, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 04.07.2013.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, **“...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...”** (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”; pretensão afeta ao **NB 42/077.830.964-9**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009807-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por FERNANDES DA SILVA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, estabelecendo o teto de benefício nos termos das EC's 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9392740, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 9611985 e documentos.

Pela decisão id. 9839648, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0003188-88.2005.403.6310 e determinada a citação.

Contestação id. 10426478, na qual suscitadas as preliminares de decadência e ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 10858796, réplica id. 11443773 e documentos.

Decisão id. 11544032, indeferindo o pedido de prova pericial e determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 29.06.2013.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “**...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...**” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”; pretensão afeta ao **NB 42/082.218.529-6**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004860-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LONGATTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por ANTONIO LONGATTI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, estabelecendo o teto de benefício nos termos das EC's 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 7509603, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 8465883 e 8638300, e documentos.

Pela decisão id. 9749904, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos n.ºs 0011630-95.2004.403.6304 e 027387-57.2004.403.6301 e determinada a citação.

Contestação id. 10470760, na qual suscitadas as preliminares de falta de interesse de agir e ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 10863360, réplica id. 11359499.

Decisão id. 11543114, indeferindo o pedido de prova pericial e determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois, da forma como deduzida, ela se confunde com o mérito, a seguir apreciado.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 12.04.2013.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, **“...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...”** (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 46/082.402.758-2**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019181-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL CHAGAS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo, ainda, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes dos itens 'B' e 'C' dos Pedidos constantes da exordial (ID 12126596 - Pág. 12/13), retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005577-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PIRES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por JOSE PIRES, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, estabelecendo o teto de benefício nos termos das EC's 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id 7622207, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's. 8778184 e 9145963, e documentos.

Pela decisão id. 9811390, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo n.º 0283124-45.2004.403.6301, indeferido o pedido de intimação do réu para juntada de documentos e determinada a citação.

Petição id. 10204709 e documentos juntados pela parte autora.

Contestação id. 10426480, na qual suscitadas as preliminares de decadência e ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 10860700, réplica id 11359805.

Decisão id. 11543128, indeferindo o pedido de prova pericial e determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquematizado, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 24.04.2013.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “**...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...**” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”; pretensão afeta ao **NB 42/081.358.771-9**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por ZAIRA PERROTTI, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, estabelecendo o teto de benefício nos termos das EC's 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 8467040, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 8778903 e 8875815, e documentos.

Pela decisão id. 9810431, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0004177-37.2013.403.6303, indeferido o pedido de intimação da Autarquia e determinada a citação.

Petição id. 10208795 e documentos.

Contestação id. 10426479, na qual suscitadas as preliminares de decadência e ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 10860677, réplica id. 11443091.

Decisão id. 11544017, indeferindo o pedido de prova pericial e determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 12.04.2013.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Inicialmente, deve ser observada impropriedade existente na forma como deduzido o pedido. Isso porque a suposta limitação indevida teria ocorrido no benefício instituidor, e não na pensão por morte dele decorrente. Assim, a rigor, o requerimento de revisão deveria ter sido direcionado ao benefício originário, com reflexos na pensão vigente. De todo modo, pelo contexto dos autos, possível inferir que era essa a intenção da parte autora.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, **“...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...”** (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 21/154.707.994-8**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006977-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YUQUIO MIASIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a documentação apresentada e a fase em que o feito se encontra, HOMOLOGO a habilitação de MATILDE MITIE MIASIRO e VIVIAN KAORI MIASIRO, como sucessoras do autor falecido Yuquio Miasiro, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020127-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRIAM CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator, isto é, documento que comprove a cessação do benefício que a impetrante pretende restabelecer. Com efeito, observo que o documento juntado no id.12680430 é apenas laudo pericial do INSS, que sequer indica a qual benefício se refere. Além disso, no caso em análise, a juntada do documento é relevante para analisar a competência deste Juízo.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de “*CONCESSÃO DA SEGURANÇA a fim de determinar a anulação definitiva do ato de cessação do benefício do Impetrante, com o consequente restabelecimento do mesmo, até que seja constatada sua incapacidade através do perito judicial*” não são apropriados a esta via procedimental, **haja vista que demandam dilação probatória.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019093-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 1047396-98.2017.8.26.0053 (ID 12083956), à verificação de prevenção.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s) (ID 12083957).

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com pedidos subsidiários de auxílio-doença e auxílio-acidente de qualquer natureza.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019404-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA MARQUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de prioridade (item “b” de ID 12255016 - Pág. 7), tendo em vista que a parte autora não preenche o requisito de idade mínima.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a)(s) autor(a)(s), incluindo o e-mail.
-) esclarecer o cadastro do processo como sigiloso.
-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício nº 520.888.411-5.
-) esclarecer a referência ao NB nº 177.881.977-7 (item 3 de ID 12255016 - Pág. 8), tendo em vista que a pensão por morte recebida pela autora é de nº 187.196.125-1.
-) ainda ante o item 3 de ID 12255016 - Pág. 8, esclarecer se pretende, também, a revisão da pensão por morte recebida, ou tão somente o recebimento de valores atrasados.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende tão somente a revisão de benefício e recebimento de valores atrasados.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017321-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VAZ JOFRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARIA DE LOURDE VAZ JOFRE, representada por Terezinha Aparecida Jofre ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer a autora a intimação do executado, na pessoa do seu representante legal, para apresentar defesa e a execução do julgado para pagamento do valor de R\$ 126.353,17 (cento e vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos) a título de parcelas vencidas.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Extrato anexado pela serventia do juízo - ID 12224314.

É o relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre, no entanto, que o benefício da autora já foi revisto administrativamente em 22.10.2004, inclusive com o pagamento dos valores atrasados (ID 12224314).

Com efeito, uma vez revisado o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, caracterizada a falta de interesse processual, não mais havendo razão ao prosseguimento desta lide.

Destarte, ante a ocorrência de carência da ação, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “...*não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Assim, a partir do momento em que a autora fez a opção pela revisão administrativa, renunciou aos termos da Ação Civil Pública, não podendo se beneficiar duplamente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO** e **JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da representante legal da autora.

Dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013248-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALIPIO SANTANA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL ALVES FREITAS - SP115881, MARCELO DE JESUS SANTOS - SP325205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como da petição de ID 9321327, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em relação ao pedido de prova testemunhal, indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos.

Indefiro também o pedido de juntada de documentos pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014155-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GUZAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2018.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópia da petição inicial da noticiada ação de reconhecimento de união estável (ID 11949750).
-) esclarecer o nome correto e atual da parte autora, ante o nome constante do cadastro processual, do documento de CPF ao ID 11949034 - Pág. 1, e da CTPS ao ID 11949035 - Pág. 2 ("Maria de Lourdes dos Santos Silva"), e o constante da petição inicial ao ID 11949031 - Pág. 1 e do documento de RG ao ID 11949034 - Pág. 1 ("Maria de Lourdes dos Santos") e, em sendo o caso, promover a devida retificação.
-) item 'q' de ID 11949031 - Pág.16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019622-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO NOGUEIRA PROENCA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019375-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: UMBERTO LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019586-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRITZ AUGUST ALTENKIRCH
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019353-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO LOPES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019023-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MURILO LAERCIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019372-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERCIO TONIOLO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019498-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PIETRO LA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012066-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HOLANDA COSMO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019108-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDEMAR BERNARDES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019166-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODETTE AMANCIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003792-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GOBBI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 11026813: Mantenho a decisão – Id n. 10916844 por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/088.113.026-5, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 10196557).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 10269241).

Citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 10535368), arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id 10695426).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (Id 11280438).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 15.06.2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do ‘teto’ com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/088.113.026-5, com DIB em 03.09.1990, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observando-se a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014596-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 42/088.016.242-2, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de prioridade na tramitação processual (Id 10893409).

Citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 11148579), arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id 11852931).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 46/088.016.242-2, com DIB em 22.05.1990, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observando-se a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014722-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO ABRAHAO ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/088.117.079-8, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de prioridade na tramitação processual (Id 10895649).

Citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 11500215), arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id 11693420).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 11.09.2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/088.117.079-8, com DIB em 25.02.1991, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observando-se a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013873-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: NATHIELLE TESCARO DE OLIVEIRA - MT15879/O, FERNANDO CEZAR ORLANDI - MT20955/B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/114.317.914-2, DIB de 01/12/1999, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente a ação foi ajuizada perante a Vara Cível da Seção Judiciária de Sinop, em Mato Grosso, onde o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição (Id 10411367, fls. 44/48).

Houve réplica (Id 10411367, fls. 54/57).

Diante da residência da autora no Estado de São Paulo, houve o declínio da competência em favor da Seção Judiciária de São Paulo/SP e a remessa dos autos a este juízo (Id 10411367, fl. 75).

As partes foram cientificadas acerca da redistribuição dos autos, sendo indeferido o pedido de tutela provisória e determinada a apresentação de declaração de hipossuficiência (Id 10528685).

Emenda à inicial (Id 10600065).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11171862).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 27/08/2018, e não 05/2006, como pretendia a autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 41/114.317.914-2, DIB de 01/12/1999, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000277-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DOS SANTOS SAITO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA MARTINS BIFFI - SP68416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que responda os quesitos constante do Id n. 12302033 – pág. 130, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO NUNES LOURO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 11682525: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015744-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE JUSSON RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: DEBORA NOBRE - SP165077

D E S P A C H O

Id n. 12263591: Atenda-se.

Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações da CPTM, do INSS e da AGU, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020078-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA KOURI

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao “de cujus”, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requereu ainda pedido de dano moral.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id n. 11010807 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937 e Dra. Alyne Gabrielly Borges Correa - CRM/SP 127809.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia com o perito judicial Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, designada para **o dia 10 de janeiro de 2019, às 14:30 horas**, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se eletronicamente a Sra. Perita Judicial Dra. Alyne Gabrielly Borges Correa, para que informe a data para realização da perícia no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007167-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BARTOLOMEU GALDINO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho Id n. 12116741.

No silêncio, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016117-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICI DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da comunicação da decisão administrativa do processo n. 46/187.195.340-2.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010291-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LETICIA SILVA PINTO, LUCAS SILVA PINTO, MARCELO SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (Id n. 922124 – pág. 2), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018507-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018579-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMILSON BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014882-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DERCIO BOLAIIS MONICA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019658-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DOLORES DORNELAS

Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012796-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFERSON MARI MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
 3. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo (Id n. 12972211).
- Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001883-76.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HIDEO UTSUNOMIYA
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005411-31.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE HERCULINO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR NUNES MENDONCA - SP181328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000428-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VENICIOS VALVERDE MONTES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000262-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCINDO MOURA MANTENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentado eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016767-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 12616667 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018642-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 12498239: Ciência à parte exequente.

3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004478-82.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 12473006: Ciência à parte exequente.

3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016709-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENOQUE VIRGILINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 12656980 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003940-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA CAPITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12670679: Ciência às partes.

ID 5233142: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013668-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA SOUZA DA SILVA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida (Id 11678932) por seus próprios fundamentos.

Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031559-06.2016.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONATO JORGE NETO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARQUES BERTO - SP192240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Aguarde-se o prazo remanescente para a parte autora interpor recurso, nos termos do artigo suprarreferido.

Após, intime-se o INSS da sentença prolatada, ID 12340078, fls. 139/140.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o transito em julgado e arquivem-se observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008816-65.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS VIEIRA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, intime-se o INSS da sentença prolatada, ID 12332936, fls. 243/256.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
2. Id n. 12932425: Manifeste-se o INSS.
3. Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017035-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: TOSHIO SHIMAZU
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12700353: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017491-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MUNHOZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12713001: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008449-75.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO BOSCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12719264: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012334-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO HEBER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR DOS PASSOS ALMEIDA - SP183501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11890349 e seguinte(s): Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017114-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: DEORGENES FREDERICO SALLATTI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12659096: Ciência à parte exequente.

ID 11628525: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017975-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO YOSHIMITSU DANNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 12711810 e seguinte(s) como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018197-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDICTA MARIA DE CASTRO LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 12921630 e seguinte(s) como emenda à inicial.
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017973-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO HUMBERTO GERONIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 1276566 e seguinte(s) como emenda à inicial.
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017550-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA OLIMPYA DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 12921647 como emenda à inicial.
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015282-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA LUCIA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Emende a parte autora a petição inicial a fim de que os seus requisitos sejam observados, em especial o valor atribuído à causa, bem como regularize sua representação processual e apresente declaração de hipossuficiência, se o caso.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004881-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AILZA ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO - SP279993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 12880596: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015624-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARVALHO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12616944 e seguinte: Verifico que a parte exequente no ID 11094367 já fez a opção pelo benefício objeto da presente ação. Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais – AADJ para que cumpra o despacho ID 12171518, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003540-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ARISSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008974-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO CARLOS PAVANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007513-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALESKA ABADIE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA - SP184137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
3. Prejudicado o requerido pelo INSS no ID 12857559 – Pág. 1, tendo em vista a atual fase processual.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
3. Prejudicado o requerido pelo INSS no ID 12857559 – Pág. 1, tendo em vista a atual fase processual.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

3. Prejudicado o requerido pelo INSS no ID 12857559 – Pág. 1, tendo em vista a atual fase processual.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007389-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISILDA PAULA FUKANO
SUCEDIDO: ROBERTO KUNIAKI FUKANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANI YURI FUKANO - SP267962,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011433-03.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002633-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO NARDI THOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005813-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZORIO MARGUTI - SP226413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015971-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009581-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 9050832 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Recebo a petição ID 10659658 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006669-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO EMILIANO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 12563706: Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009215-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOLINA VIEIRA - SP202074

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 12526053: Defiro o pedido da parte autora de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a qualificação das testemunhas arroladas, nos termos do artigo 450 do CPC.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011963-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CESAR FILGUEIRAS DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010745-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos constantes do Id n. 12654101, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação manifeste-se a parte autora sobre o interesse na produção da prova testemunhal.

No caso de interesse apresente parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012016-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZEU MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014652-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010844-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados no Id n. 12419475 e seguintes, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009652-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MESSIAS PEREIRA DA SILVA ANGELO

SUCEDIDO: JACINTO ALFREDO ANGELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5495348 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009236-12.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAN SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 12568572: Ciência à parte exequente.

ID 10202690: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005810-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MOURA BONADIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verificando a planilha de cálculos da parte exequente (ID 2619643), constato que não foi discriminado o valor apurado a título de juros sobre os honorários, a despeito do exequente tê-los embutido no valor total dos honorários, assim cumpra adequadamente a parte exequente o despacho ID **11439759** e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação em relação ao crédito dos honorários, uma vez que, nos termos do disposto no Art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, ele deverá ser informado no ofício requisitório (“*VI – nas requisições não tributárias, valor do principal corrigidos e dos juros, **individualizado por beneficiário**, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo*”).

No silêncio ou cumprimento incorreto ou incompleto, arquivem-se os autos

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002286-70.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIOVANI BRASIL ALENCAR, ALZIRA SANTOS, ANTONIO LUIZ NEGRETTI, JOAO JOSE GONCALVES, JORGE BAZILIO DE FREITAS, BARBARA DA SILVA SOUZA, JOSE VICENTE, AUGUSTA BENEDICTA UMBERTO, PEDRO MARANINI, ROSELI MARTINS, SEBASTIAO MARTINS, MARINA MARTINS, MARIA APPARECIDA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Intimem-se as partes do despacho ID 12133646, p. 45.

Cumpra-se a Secretaria o item 2 do referido despacho.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013166-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10511755: cuida-se de embargos de declaração interposto pela parte autora em face de decisão de ID 10158416, a qual determinou que a exequente optasse pelo benefício concedido na via administrativa ou o benefício judicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no ID 10511755, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada, no sentido de não plausibilidade da manutenção do benefício administrativo e execução dos valores do benefício judicial.

Tais alegações discorrem sobre o mérito do posicionamento judicial, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se vistas dos autos ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006003-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CANDIDO SHIITI UTIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.089.764-6, requerida em 05.09.2007.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 3586325).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 3841423), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“ Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária), for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada “Reforma da Previdência”, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O art. 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais “pedágio”. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.089.764-6, requerida em 05.09.2007 (Id 2701274, fl. 01), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.787/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-

81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016

Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.089.764-6, desde a DER de 05.09.2007, aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005272-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: KEILA CRISTINA KONDOR DE JESUS - SP375704, DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/163.600.463-3, requerido em 24.01.2013.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferido o pedido de prioridade na tramitação processual (Id 4696467)

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 5388133), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id 7357158).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“ Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária), for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa.

Importante lembramos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/999.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada “Reforma da Previdência”, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O art. 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais “pedágio”. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/163.600.463-3 que a parte autora recebe desde 24.01.2013 (Id 2403676), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.787/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/163.600.463-3, desde a DER de 24.01.2013, aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art.

496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor

superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004463-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDAIR DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.628.988-0, que recebe desde 11.12.2008.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste juízo (Id 10318223).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela provisória e determinada a prioridade na tramitação processual (Id 10318661).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 11359858), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“ Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária), for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/999.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada “Reforma da Previdência”, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O art. 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais “pedágio”. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.628.988-0, que a parte autora recebe desde 11.12.2008 (Id 5388110, fls. 07/11), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.787/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Orgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016
Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.628.988-0, desde a DER de 11.12.2008, aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007831-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO KON

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo **rito ordinário**, com pedido de tutela provisória, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.542.414-7, que recebe desde 24.09.2014.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela provisória e determinada a prioridade na tramitação processual (Id 4968256).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 6686179), arguindo, preliminarmente, impugnação à gratuidade da justiça e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Já em relação a prescrição, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“ Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária), for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/999.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada “Reforma da Previdência”, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O art. 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais “pedágio”. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/169.542.414-7, que a parte autora recebe desde 24.09.2014 (Id 3374561, fls. 05/06), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.787/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016
Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/169.542.414-7, desde a DER de 24.09.2014, aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO AMARAL CIRILLO

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR BRASIL - SP116160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.303.392-3, que recebe desde 07.03.2013.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 4630628).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 4913153), arguindo, preliminarmente, impugnação à gratuidade da justiça e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 5347765).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Já em relação a prescrição, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“ Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária), for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/999.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada “Reforma da Previdência”, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O art. 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais “pedágio”. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/162.303.392-3, que a parte autora recebe desde 07.03.2013 (Id 4542093), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.787/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016
Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/162.303.392-3, desde a DER de 07.03.2013, aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012151-73.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ROQUE CREM DOMINGUES
Advogados do(a) INVENTARIANTE: PRISCILA TEREZA FRANZIN - SP272185, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID 11809480 e seguinte(s): Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009581-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 9050832 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Recebo a petição ID 10659658 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005010-97.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FEITOSA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 12633603: Manifeste-se a parte autora.

Após, expeça-se solicitação de pagamentos dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017328-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 12366695 como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo ativo da ação JOÃO ANTONIO DOS SANTOS – CPF 238.811.758-57.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao MPF.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007598-43.2018.4.03.6183

AUTOR: JORGE SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 16/01/19 às 10:30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012492-62.2018.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SEBASTIAO APARECIDO DE ARAUJO** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Esclarece o Autor, em sua inicial, que sendo aposentado desde 14/02/2012 (NB 41/159.371.660-2), foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma ocasião em que foi indeferido o pedido de concessão da tutela de provisória (Id. 9888756).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (Id. 10121819).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (Id. 12707934).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito.

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pelo Autor junto de sua inicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, *para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

O § 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, que *no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº. 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

A questionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial com o estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses*.

Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente ser *garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes*.

Em relação àqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchessem todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, *no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994*.

Tal regra de transição previu, ainda, no § 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples *não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo*.

A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no § 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas.

Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico.

Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito com o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhado de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados.

Tomando-se as “reformas” da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS até a data da alteração.

A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispôs expressamente em seu art. 9º que, *observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos*, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedágio, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda.

Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica àquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos.

A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrandada, permitindo àqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofram menor gravame em face daqueles que ainda teriam bem mais tempo pela frente.

É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso àquele que já se encontrava filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa no regime após a publicação da norma de alteração, não se permitindo jamais que o regime de transição seja mais gravoso que o regime vintouero, como, aliás, ocorreu com a transição indicada no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao menos no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Naquela situação, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda.

Pois bem, restou devidamente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no administrativo, pois a própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedágio, uma vez que a regra de transição estava impondo situação mais gravosa aos que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional.

Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados.

Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa àqueles que já estivessem filiados à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial, permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional, uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito.

No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus §§, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era *filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei*, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo*, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após a *competência julho de 1994*.

Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiareem ao RGPS após tal publicação.

Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada aos já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total desconsideração àquela expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu.

A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que expectavam por sua aposentadoria no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença.

A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente tenham sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição temporal que não se verifica em relação aos novos segurados.

É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar do período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de contribuição de uma eventual melhor época de remuneração do segurado.

O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do *Plano Real*, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática.

Além do mais, a regra constante do § 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que *o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício*, pode apresentar-se demasiadamente oneroso para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regramento, ou seja, àqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada lei.

Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante àquela reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em relação aos quais, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto:

“...

2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta), para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ‘ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino’. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta), se homem, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente.

Com o advento da EC 20/98, o art. 201, § 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos:

Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição aos segurados que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado "pedágio" pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos.

3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. É o voto.

... "

Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não serão exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional.

Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desrespeitar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiados, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro desrespeito à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal.

Sendo vedada, conforme dispõe o § 1º do mencionado art. 201, *a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, restando ressalvas apenas no que se refere às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência*, o estabelecimento de normas diferenciadas para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a:

- 1** . Rever da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (**NB 41/159.371.660-2**), para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salário-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores;
- 2**. Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal tomada a partir da propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São Paulo, **10 de dezembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009328-26.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JORGE QUIALHEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MIRIAN CACITA - SP132654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DILMA FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS - SP289703

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARIA JORGE QUIALHEIRO DA CRUZ**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e DILMA FATIMA DA SILVA**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. **MANUEL JORGE DA CRUZ**, ocorrido em **03/06/2011**.

Aduz a autora que se casou com o segurado **MANUEL JORGE DA CRUZ** em 06/12/1961 em Portugal, e permaneceu casada com o *de cujus* até a data do óbito, razão pela qual tem direito ao benefício de pensão por morte. Afirma que o benefício chegou a ser concedido, tendo sido posteriormente suspenso em razão de irregularidade em sua concessão, haja vista a existência de outro benefício de pensão por morte concedido a uma companheira que comprovou união estável e dependência em relação ao mesmo segurado instituidor.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (id. 3828404 - Pág. 59/66).

A parte autora requereu o aditamento à inicial para inclusão no pólo passivo de Dilma Fatima da Silva, o que foi deferido por aquele Juízo (Id. 3828404 - Pág. 76) e apresentou réplica (id. 3828404 - Pág. 84).

A corré, devidamente citada, apresentou contestação, requerendo que a ação seja julgada totalmente improcedente, mantendo a decisão administrativa que cancelou o benefício de pensão por morte em favor da autora (id. 3828404 - Pág. 127/145, id. 3828413 - Pág. 1/85 e id. 3828420 - Pág. 1/21).

Aquele Juízo, diante dos cálculos da Contadoria Judicial, declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal (id. 3828420 - Pág. 22/23).

Este Juízo ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal, afastou a prevenção, deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, intimou a parte autora para se manifestar sobre as contestações no prazo de 15 dias, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 3854514 - Pág. 1/2).

A corré requereu a produção de prova testemunhal, apresentando o rol de testemunhas (id. 4136666 - Pág.1/2).

A parte autora apresentou réplica (4286837 - Pág. 1/11) e juntou documentos (id. 4287046 - Pág. 1, id. 4287021 - Pág. 1, id. 4286981 - Pág. 1, id. 4286967 - Pág. 1).

Este Juízo deferiu a produção de prova testemunhal e concedeu prazo para que a autora apresentasse rol de testemunhas (id. 4520058 - Pág. 1 e id. 7727102 - Pág. 1).

A parte autora informou que não tinha mais provas a produzir (id. 8588188 - Pág. 1).

Este Juízo designou audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela corré (id. 10426889 - Pág. 1).

Em 06/11/2018 foi realizada audiência de instrução, tendo sido colhido o depoimento da parte autora, da corré e ouvidas as testemunhas arroladas pela corré.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

No que tange às preliminares suscitadas pelo INSS, sua análise restou prejudicada, tendo em vista que já ter sido realizada a citação da corré Dilma Fátima da Silva, bem como ter sido declinada a competência para processar e julgar o feito para esta 10ª Vara Federal Previdenciária em razão do valor da causa.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido Sr. **MANUEL JORGE DA CRUZ** recebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cessado em virtude do seu óbito (id. 3828390 – pág. 610).

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

Para comprovação de que era a esposa do falecido a parte autora apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento, sem averbação de divórcio – id. 3828390 – pag. 8/11; certidão de óbito (Declarante: Fernando Oscar da Cruz) - id. 3828404 – pág. 18; comprovante de endereço da autora (Rua Barunã, 3, São Paulo-SP) - id. 3828404 – pág. 56.

Já a corré apresentou diversos documentos para comprovar que era a companheira do segurado falecido a época do óbito, dentre eles: comprovante de endereço em nome da corré (Rua Xapuri, 648, casa 1, Jardim Cumbica, Guarulhos) – id. 3828404 – pág. 136; comprovante de endereço em nome do falecido (Rua Xapuri, 648, casa 1, Jardim Cumbica, Guarulhos) – id. 3828413 – pág. 45/56; comprovante de endereço da corré (Rua Xapuri, 648, casa 1, Jardim Cumbica, Guarulhos) – id. 3828413 – pág. 67/68.

Em audiência realizada no dia 06/11/2018 foram ouvidas a parte autora, a corré e as testemunhas arroladas pela corré.

A parte autora afirmou que foi casada com o falecido por quase 50 anos e que nunca se separou do Sr. Manuel; que vieram casados de Portugal; que tiveram um casal de filhos, Carlos Manoel e Marli; que o falecido tem outros filhos, mas que a autora nunca conheceu; que soube pelo falecido da existência dos outros filhos; que não conhece Fernando Oscar Cruz, declarante do óbito; que a sua filha estava no hospital quando o pai faleceu, mas quem fez a declaração do óbito foi o Fernando; que a autora estava doente e não pôde ir ao hospital; que o falecido, quando do óbito, estava em Guarulhos, pois sempre trabalhou naquela região e quando ficava doente se internava por lá; que ele já estava aposentado quando do óbito; que quando ele ia pra Guarulhos ficava na casa do filho Manoel Rogério; que a autora não o conhece; que não conhece pessoalmente nenhum dos filhos do Sr. Manoel; que a certidão de óbito teve que ser retificada; que eles moravam na Rua Barurua, nº 3; que ainda mora lá e que a casa é própria; que não há comprovante de residência em nome do falecido nessa rua, pois a casa está em nome dos filhos; que ele era padeiro; que nunca foi no trabalho dele; que ele trabalhava numa padaria em Guarulhos, e que quando ele não podia ir pra casa ele dormia num quartinho lá; que o patrão dele abriu uma padaria em Guarulhos; que se casou em 1961 e no ano seguinte veio para o Brasil; que não conhece a corré; que não foi no enterro, pois estava passando mal; que a sua filha ficou com ela; que o outro filho também não foi no enterro, pois estava viajando a trabalho; que o último emprego do falecido foi de padeiro em Guarulhos; que não se recorda quando ele se aposentou; que a autora é aposentada desde 1998; que nunca se separaram; que nunca teve outro companheiro; que o falecido nunca quis se separar da autora, mas que teve outros relacionamentos, pois teve filhos fora do casamento; que a certidão de óbito precisou ser retificada, pois não constava os nomes dos filhos casal, Carlos e Marli; que ele teve cinco filhos, e não nove como constava na certidão anterior; não soube dizer em qual hospital que ele faleceu; que o falecido estava doente há muitos anos, pois fez cirurgia no coração; que ele tinha pressão alta; que não fez a exumação do corpo; não soube dizer quando que ele parou de trabalhar; que ele costumava passar uns tempos fora de casa, mas que a autora não questionava, pois não tem parentes no Brasil e que o falecido era bom marido para ela.

A corré afirmou que recebe a pensão por morte em decorrência do óbito do Sr. Manuel; que viveram como marido e mulher por 25 anos até a data do óbito; que eles moraram na Vila Isabel; e que depois foram morar na Rua Xapuri, 648; que não teve filhos com ele, mas que tem quatro filhos; que um dos filhos do falecido, Fernando, morava com eles, mas já casou; que ele era filho do falecido com Maria, que não a autora; que conheceu o falecido em Guarulhos, pois trabalhavam na mesma padaria; que soube que ele era casado tempos depois, quando eles já moravam juntos na Vila Isabel; que ele quase não saía de casa sozinho; que visitava a filha que teve com a autora apenas uma vez por ano; que quando o falecido ficou doente, ele estava passeando na casa de um amigo, e ela e Fernando foram busca-lo; que em virtude do problema do coração que o acometia, o Sr. Manoel iniciou o tratamento médico; que o tratamento durou uns 4 ou 5 anos e que ele passou por diversos hospitais; que a corré precisou de parar de trabalhar para cuidar dele.

A testemunha Viviane Maira Perri afirmou que conhece a corré há aproximadamente uns 24 anos; que não conhece a autora; que soube pelo falecido que ele era casado por carta quando eles estavam em Portugal; que ele teria vindo para o Brasil sozinho e ela teria ficado lá em Portugal; que a corré é vizinha da depoente, no Jardim Cumbica, em Guarulhos; que quando a corré se mudou para o bairro, ela já vivia com o falecido e os quatro filhos da corré; que eles não tinham filhos juntos; que depois de um tempo o filho do falecido Fernando foi morar lá também; que conhece a mãe do Fernando, que se chama Maria e é irmã da corré; que o falecido antes de viver com a corré, vivia com a Sra. Maria; que a depoente conheceu o falecido quando já vivia com a corré; que o falecido trabalhava numa padaria; que a corré trabalhava junto com o falecido; que quando ele faleceu, estava fazendo hemodiálise; que ele fez cirurgia do coração; que nessas internações era a Dilma quem ficava com ele; que não conhece os filhos da autora com o falecido; que o falecido ficou acamado por um tempo e era a corré quem cuidava dele; que o Sr. Manoel morava com a Dilma; que ele costumava visitar a filha no final do ano; que as filhas da corré tratavam o falecido como pai; que foi a corré quem avisou a autora do óbito do Sr. Manoel; que conhece três filhos legítimos do Sr. Manoel, Fernando, Manoel e Marcia.

A testemunha Aurélio José de Proença afirmou que conhece a corré há uns 24 anos, pois são vizinhos; que a corré e o Sr. Manoel foram morar lá; que eles não tinham filhos juntos; que moravam juntos; que não conhece a autora; que o falecido e a corré trabalhavam na mesma padaria; que não conhece a padaria; que conhece só dois filhos legítimos do falecido; que não conversava com falecido sobre a existência de outros relacionamentos, pois eram apenas conhecidos; que o falecido não era de viajar, que costumava ficar em casa; que ficou muito doente; que ficou internado e faleceu; que não viu se outro filho ou filha do falecido foi visitar no hospital; que foi a corré quem avisou do falecimento; que foi no velório; que não conhecia ninguém da família dele; que acredita que ele tenha vindo de Portugal sozinho, mas que não tinha essas conversas com ele.

A testemunha Fernando Oscar da Cruz afirmou que é filho do falecido Sr. Manoel com Maria das Dores Paula; que o falecido viveu em união estável com sua mãe por cerca de 13 anos; que eles se separaram quando o depoente tinha uns 12 ou 13 anos; que a corré é tia do depoente, irmã de sua mãe; que o falecido se envolveu com a corré, pois foi trabalhar próximo a ela; que ele se separou da sua mãe para ficar com a sua tia; que já tinha ouvido falar da autora, e que teria outros irmãos; que o falecido visitava os filhos da autora em datas comemorativas; que o seu pai e a corré foram viver juntos; que seu pai trabalhava demais, em duas padarias, e que o depoente trabalhou com seu pai; que costumava dormir na própria padaria; que por ele trabalhar demais, ele costumava fazer as refeições, descansar, na casa da tia, que morava perto da padaria, e aí o envolvimento deles se iniciou; que não teria como ele ter outra casa, de ser casado ainda com a autora; que foi o declarante do óbito; que declarou que ele era solteiro pois sabia que ele não era oficialmente casado com a corré; que declarou nove filhos contando com os filhos que seu pai criou com tal; que ele não ajudava financeiramente os filhos da autora ou a ex-mulher, pois não tinha condições; que ele só dava presentes em datas comemorativas para os filhos; que quando seu pai adoeceu, ele ia no hospital no centro de Guarulhos fazer o tratamento do rim; que a corré sempre acompanhava o falecido; que foi o Sr. Manoel quem construiu a casa aonde ele e a corré viviam; que eles se apresentavam como marido e mulher para todos; que as filhas da corré tratavam o falecido como pai; que a corré quem fez a exumação do corpo; que ele não tinha parentes no Brasil, só a ex-esposa, os filhos e a outra filha Marcia, que atualmente vive em Portugal; que ele operou do coração no Beneficência Portuguesa; que sabia que ele foi casado com a autora e não se separou legalmente quando foi viver com sua mãe, Maria das Dores; que declarou que ele era solteiro, pois imaginou que depois de tantos anos ele poderia ter se separado oficialmente da autora; que nunca chegou a conhecer a autora e seus filhos.

Da análise dos documentos constantes nos autos, infere-se que a autora não apresentou nenhum comprovante de residência em nome do falecido no mesmo endereço da autora, à época do óbito.

Por outro lado, a corré apresentou farta documentação que comprova que eles viviam no mesmo endereço a época do óbito do Sr. Manuel Jorge da Cruz.

Ressalto ainda que na certidão de óbito do segurado consta que ele residia no endereço da Rua Xapuri, nº 648, Jardim Cumbica, Guarulhos-SP. E conforme se verificou em audiência de instrução, o declarante do óbito era filho do falecido, tendo inclusive confirmado tal fato em seu depoimento. Portanto, o próprio filho do falecido declarou que a residência do Sr. Manuel era na Rua Xapuri, nº 648, e não no endereço em que reside a autora da demanda.

Portanto, tenho que a escassa prova documental apresentada pela autora não tem o condão de comprovar o alegado matrimônio.

Ademais, analisando os depoimentos colhidos em audiência, mormente as testemunhas arroladas pela corré, tenho que ficou devidamente comprovado que a Sra. Dilma era a companheira do falecido segurado quando do óbito.

As testemunhas Viviane e Aurélio, vizinhos da corré, confirmaram todas as alegações da corré, afirmando que ela viveu maritalmente com o falecido por muitos anos até a data do óbito, e que foi a corré quem cuidou do Sr. Manoel quando ele ficou doente.

O depoimento da testemunha Fernando, filho do falecido com a irmã da corré, foi ainda mais esclarecedor. A testemunha afirmou que na verdade o falecido já havia se separado da autora, de fato, há muitos anos, e que iniciou um relacionamento com sua mãe por volta do ano de 1978, tendo essa relação perdurado por cerca de 13 anos. Afirmou ainda que logo depois seu pai iniciou o relacionamento com sua tia, a corré, e que eles viveram juntos até a data do óbito.

Portanto, sopesando os depoimentos prestados em Juízo, verifica-se que não restou comprovado que na época do óbito a autora ainda estava casada com o falecido. Na verdade, o que restou demonstrado em audiência através do depoimento da autora, da corré e de suas testemunhas é que a autora e o Sr. Manuel foram de fato casados, tiveram dois filhos e se separaram de fato por volta do ano de 1978, época do nascimento de Fernando, mas que nunca se divorciaram.

Em que pese a autora ter afirmado em seu depoimento que eles nunca se separaram, tal alegação não restou comprovada nos autos, seja por prova documental, seja por prova testemunhal. Pelo contrário, o que restou devidamente demonstrado é que a corré era a companheira do Sr. Manuel Jorge da Cruz, corroborando, assim, o deferimento da pensão por morte pelo INSS à corré.

Sendo assim, por não ter sido devidamente demonstrada a condição de esposa em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, a autora **não** faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte.

Dispositivo

Posto isso, julgo **improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas na forma da lei.

P. R. I. C.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006505-79.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça.

Devidamente citado, o INSS impugnou a gratuidade da justiça e no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido (id. 351422).

A parte autora apresentou réplica e renunciou a gratuidade da justiça requerida (id. 8574731).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, revogo a concessão da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora (id. 8574731).

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de **02/06/1989 a 30/10/1994 e de 06/03/1997 a 31/03/2017**, laborado na empresa **EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.**

Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id. 2881484-pág.17) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 2881501-pág.14/15), onde consta que exerceu os cargos de “operador de comportas”, “operador de usina hidrelétrica”, “operador de equipamento hidro”, “operador de sistema hidro” e “operador de controle elétrico sistema hidro”.

Conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995 era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Após a edição desta lei, passou-se a exigir do segurado a comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais.

Dessa forma, quanto ao período de **02/06/1989 a 30/10/1994**, verifico que a atividade desempenhada pelo autor, trabalhador em barragem (“operador de comportas”), se enquadra no código 2.3.3 do quadro anexo do Decreto n.831/64: “*trabalhador em edifícios, barragens, pontes e torres*”, motivo pelo qual tal período deve ser reconhecido como especial.

Quanto ao período de **01/11/1994 a 31/03/2017**, consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts.

Ressalto que a exposição à eletricidade, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza o risco da atividade que desenvolvia.

Assim, os períodos de **02/06/1989 a 30/10/1994** e de **06/03/1997 a 31/03/2017** devem ser reconhecidos como especiais, nos termos do código 2.3.3 e do 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/64.

Da conversão em Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (223/05/20179/12/2015), teria o total de **27 anos, 09 meses e 29 dias** de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, *jus* à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	EMAE EMPRESA METROPOLITANA	1,0	02/06/1989	30/10/1994	1977	1977
2	EMAE EMPRESA METROPOLITANA	1,0	01/11/1994	05/03/1997	856	856
3	EMAE EMPRESA METROPOLITANA	1,0	06/03/1997	31/03/2017	7331	7331
Total de tempo em dias até o último vínculo					10164	10164
Total de tempo em anos, meses e dias					27 ano(s), 9 mês(es) e 29 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de **02/06/1989 a 30/10/1994 e de 06/03/1997 a 31/03/2017**, trabalhado na empresa **EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A**, devendo o INSS proceder sua averbação.

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.652.247-0) em **Aposentadoria Especial**, desde a data da **DER (23/05/2017)**;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos em decorrência do benefício que atualmente recebe.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-53.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como concedeu prazo para regularização da inicial (Id. 1337773).

As petições Id. 1419843 e 1423076 foram recebidas como emenda à inicial, assim como foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 1559726).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça, assim como postulando pela improcedência do pedido (Id. 1898090).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 2128525) e juntou novos documentos (Id. 2128572, Id. 2128581 e Id. 3263869).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária no valor equivalente a grande parte da renda mensal do Demandante, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1.AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (laudo pericial e PPP), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô (de 02/08/1988 a 03/08/2016).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 1325994 - Pág. 10/17), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 1325994 - Pág. 19/20), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “*menor praticante*”, “*mensageiro*”, “*ajudante de manutenção*”, “*mecânico pleno*”, “*mecânico de manutenção*” e “*oficial de manutenção industrial (mecânica)*”.

Conforme o PPP, exclusivamente durante o período de 28/11/1990 a 07/07/2016 (data do documento), o Autor se encontrava exposto a risco de contato com tensão acima de 250 volts.

A informação é confirmada no laudo técnico judicial elaborado nos autos do processo trabalhista nº 1000189-36.2016.5.02.0610, que teve como reclamada a empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo e reclamante, funcionário que exercia a seguinte função: “*mecânico de manutenção*”, realizando a substituição de trilhos ao longo da via-férrea e a verificação do desgaste dos trilhos, análise de falhas, abastecimento de veículos, compactação de brita junto aos trilhos e acompanhamento de serviços terceirizados. Conforme consta no documento, no cargo desempenhado pelo empregado paradigma, havia risco de exposição de eletricidade superior a 250 volts.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível – 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que *o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar indicado no PPP que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, o período de **28/11/1990 a 03/08/2016** deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Assim, em sendo reconhecido o período de **28/11/1990 a 03/08/2016** como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **25 anos, 08 meses e 07 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Companhia do Metropolitano de São Paulo	1,0	28/11/1990	03/08/2016	9381	9381
Total de tempo em dias até o último vínculo					9381	9381
Total de tempo em anos, meses e dias			25 ano(s), 8 mês(es) e 7 dia(s)			

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde 03/08/2016.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô (de 28/11/1990 a 03/08/2016)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 46/177.265.280-3), desde a data do requerimento administrativo (03/08/2016);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, **30 de novembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-32.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a **revisão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data da concessão o benefício, em 31/01/2005.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial. Requer a revisão do benefício e a concessão da aposentadoria integral.

Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa imediata a uma das varas previdenciárias da Capital. (id. 4142805 – pág. 54).

Remetidos os autos a este Juízo, foi deferida a gratuidade da justiça e ratificado os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. (id. 4193973)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 4850106).

A parte autora apresentou réplica (id.9088327).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que *“a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado recente do E. TRF1:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada em 02/04/2004 em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por idade concedida em 07/04/1994 mediante a averbação de tempo de serviço não computado pelo INSS. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a averbar o tempo de serviço comum prestado pelo autor na Construtora Sansoni & Cia Ltda. no interregno de 09/1971 a 12/1971 e, conseqüentemente, a revisar a RMI do benefício do autor. Não houve condenação ao pagamento de parcelas em atraso, custas e honorários advocatícios. 3. Apenas o INSS apelou e em seu recurso alega, em suma, que o apelado não se desincumbiu de apresentar provas materiais do vínculo empregatício. 4. A legislação previdenciária impõe para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material, consoante dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91. 5. No caso em exame, a parte autora apresentou diversos documentos que constituem prova plena do vínculo empregatício urbano com a Construtora Sansoni & Cia Ltda. no período controverso de 09/1971 a 12/1971: a) solicitação de pesquisa de fls. 16/17, de 05/06/2003, em que a chefe da agência do INSS em Piumhi-MG conclui "pela efetiva prestação de serviço do segurado Agar Ferreira de Souza para a empresa Sansoni e Cia Ltda, na função de carpinteiro no período de 01/09/71 a 14/02/74"; b) registro do autor no livro de empregados da empresa, com admissão em 01/09/1971 (fls. 18/20); c) ofício da Caixa Econômica Federal em cujos dados consta a prestação de 04 (quatro) meses de trabalho do autor para a Construtora Sansoni (fl. 158); d) certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, informando, entre outros, que o ato constitutivo da construtora foi registrado em 13/05/1971, mesma data do início da atividade (fl. 160); e) declaração emitida por representante legal do empregador, atestando o vínculo do autor no período de 01/09/1971 a 14/02/1974 (fl. 163); f) termo de rescisão do contrato de trabalho do autor com a Construtora Sansoni, constante sua admissão no dia 01/09/1971 (fl. 164). 6. A contagem do tempo comum reconhecido na sentença resulta em tempo de contribuição superior ao inicialmente apurado pela autarquia quando concedeu a aposentadoria ao autor, o que lhe confere direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. 7. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas.”
(TRF1, AC, JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:17/05/2017)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevvia também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do3 segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade comum** laborado, como empregada doméstica, **para Ruy Salgado Filho (19/09/1978 a 19/01/1979)** e do **período(s) de atividade(s) especial(is)**, laborado na empresa **Indústria de Chocolate Lacta/Kraft Foods Brasil S/A (28/03/1991 a 03/06/2002)**.

1) Do tempo comum (19/09/1978 a 19/01/1979): Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação do tempo comum, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS, no qual exercia a função de empregada doméstica para o empregador Ruy Salgado Filho (id. 4142805 – pág. 39)

Os documentos encontram-se totalmente legíveis, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica.

Ressalto que as anotações existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social possui presunção relativa de veracidade, no qual cabe ao INSS provar a existência de fraude ou inexistência de contrato de trabalho para desconsiderar o vínculo empregatício do segurado. Como o réu não provou nenhuma fraude, não há como desconsiderar as anotações na CTPS.

Sendo assim, diante dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas nos autos, nas quais constam efetivamente os vínculos de empregos, tendo inclusive anotações de contribuições sindicais, alteração de salários, anotação de férias e FGTS, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

2) Indústria de Chocolate Lacta/Kraft Foods Brasil S/A (28/03/1991 a 03/06/2002).

Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou Formulário DSS-8030 (id.4142792-pág. 118) e laudo técnico (id. 4142792-pág. 68/70) em que consta que a autora exerceu a função de “operador de máquina de produção” durante esse período.

Consta que esteve exposta ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91 dB(A), ou seja, em nível superior ao limite legal da época, de forma habitual e permanente.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Assim, o pedido é procedente para que o período **de 28/03/1991 a 03/06/2002** seja considerado especial, nos termos dos códigos 1.1.6, 1.2.10 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto n°. 53.831, de 25 de março de 1964, dos códigos 1.1.5, 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto n° 2.172, de 05 de março de 1997.

REVISÃO DO BENEFÍCIO

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade comum e especial, não se pode negar o direito da segurada em ver considerado tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/134.693.739-4), desde a data de sua concessão em 31/01/2005 (DIB).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade comum o(s) período(s) laborado(s) para a(s) **Ruy Salgado Filho (19/09/1978 a 19/01/1979)** e como tempo de de atividade(s) especial(is), laborado na empresa **Indústria de Chocolate Lacta/Kraft Foods Brasil S/A (28/03/1991 a 03/06/2002)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido desde 31/01/2005 (NB 42/134.693.739-4), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, desde a data da concessão do benefício;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPC, intime-se o INSS para que apresente proposta de acordo caso considere pertinente, e após remeta os autos à Central de Conciliação.

Em não havendo proposta de acordo, cite-se.

Intimem-se e Cumpra-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

SENTENÇA.

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, reconhecendo o período mencionado na inicial como sendo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para que a parte autora emendasse a petição inicial. (id.3477403)

A parte autora apresentou os documentos requeridos (id. 3642297)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando o pedido de gratuidade judiciária e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido (id. 3977411).

A parte autora apresentou Réplica (id. 6617676).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confriram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para a contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de período de atividade especial laborado na empresa **São Paulo Transportes S/A (de 16/08/1984 a 26/01/1994)**.

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id.3077888-pág.16/17) em que consta que exerceu os cargos de “ajudante de manutenção funileiro”, “1/2 oficial de manutenção funileiro” e “funileiro oficial”, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 80dB(A), ou seja, inferior ao limite legal previsto para a época.

Quanto aos agentes nocivos poeira e hidrocarbonetos, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois consta informação no PPP que a exposição ocorria de forma intermitente, ou seja, não ocorria permanentemente. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. E, as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal